



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2016 – São Paulo, segunda-feira, 10 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6700**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013228-94.2016.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045382-11.1992.403.6100 (92.0045382-1) - CONSTRUCAO ECOMERCIO ARARUNA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001385-41.1993.403.6100 (93.0001385-8) - CLITO FORNACIARI JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)**

Fls. 416/417. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Int.

**0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004420-04.1996.403.6100 (96.0004420-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061949-15.1995.403.6100 (95.0061949-0)) PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 491 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0)** - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 289/293 no prazo legal. Int.

**0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4)** - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

**0008239-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008239-8)** - CARLOS LIMA CONCEICAO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8)** - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao alegado pela contadoria judicial constante às fls. 226/227 no prazo legal. Int.

**0031043-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031043-8)** - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 379. Int.

**0002088-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002088-0)** - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em face da concordância manifestada pela exequente à fl. 416, expeça-se alvará. Int.

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Aguarde-se o pagamento dos honorários periciais para posterior agendamento da perícia. Ciência às partes e ao perito. Int.

**0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pela CEF às fls. 394/397 no prazo legal. Int.

**0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0)** - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0009735-22.2010.403.6100** - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pela CEF às fls. 189/194 no prazo legal. Int.

**0014257-58.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001008-69.2013.403.6100** - MARCOS HENRIQUE SACHI(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010696-55.2013.403.6100** - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUISCAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020514-31.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 236/237, cancele-se a audiência designada para o dia 30/09/2016 às 14:00 horas. Sem prejuízo, ciência à parte autora quanto a não localização da testemunha arrolada às fls. 220/221. Int.

**0022992-75.2014.403.6100** - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0022998-82.2014.403.6100** - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da autora constante às fls. 832/848, homologo a desistência da prova pericial deferida à fl. 825. Ciência às partes. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0001920-95.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011513-17.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X HELMO AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA X MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA

Tendo em vista o desinteresse manifestado pelo INCRA à fl. 234, remetam-se os autos à 19ª Vara Cível para regular processamento do feito. Int.

**0013487-89.2016.403.6100** - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em decisão.Fls. 298/300. A autora noticiou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da CDA nº 70616002491-23.O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.Observo que o valor depositado judicialmente (fl. 300) corresponde ao valor do débito inscrito em dívida ativa, de acordo com a guia DARF expedida (fl. 299), relativa aos débitos decorrentes da CDA nº 70616002491-23.Assim, em decorrência do depósito judicial comprovado, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 70616002491-23 deve ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral.Por conseguinte, em razão do depósito judicial e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos ora questionados, tais débitos não deverão constituir óbice à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 298/300, determino a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da CDA nº 70616002491-23 , nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013685-29.2016.403.6100** - HAYDEE GONCALVES NUNES X GELSE GONCALVES NUNES X GIZELE GONCALVES NUNES X SERGIO GONCALVES NUNES X ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

**0014799-03.2016.403.6100** - JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0015734-43.2016.403.6100** - CLEBER DA SILVA LIMA X FERNANDA CARLOS LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida em contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que ao tempo que realizou o financiamento a parte autora declarou renda mensal de R\$ 26.848,07 (vinte e seis mil e oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), conforme alegado às fls. 82/83. Ademais, cita que a revogação dos benefícios da justiça gratuita serve como medida preventiva a evitar ações temerárias com o intuito de somente movimentar o judiciário. Por fim, alega que o conceito de pobreza deverá ser analisado de acordo com as condições atuais do País, levando-se em conta a situação econômica dos setores da sociedade. O impugnante apresentou defesa às fls. 177/180. Alegou, em síntese, que a coautora é a única em que está trabalhando no momento, uma vez que o coautor está desempregado desde junho de 2015. Afirma que a condição financeira dos autores não é a mesma da época da contratação com a ré. Foi determinado à fl. 181 que a autora fornecesse as últimas 03 (três) declarações do imposto de renda para análise da impugnação apresentada pela ré às fls. 81/87. Às fls. 182/207 a parte autora forneceu as suas declarações do imposto de renda conforme determinado à fl. 181. Decido. O artigo 98 do CPC estipula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do 2º do art. 99 do CPC. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as consequências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nos termos do CPC, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989). Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão que deferiu a gratuidade de justiça (fl. 79). Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Ademais, conforme fls. 182/207, restou comprovado que a autora se enquadra como pobre na acepção jurídica do termo. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Intimem-se.

**0017090-73.2016.403.6100** - PRISCILA GOMES FAIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, suas 03(três) últimas declarações de imposto de renda para análise da impugnação à assistência judiciária apresentada pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0017866-73.2016.403.6100** - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 140/145. Diante do informado pela ré à fl. 151, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018597-69.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0021701-69.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da Súmula nº 82 do CARF, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, uma vez que a ré poderá fornecer maiores elementos, a fim de subsidiar a apreciação do pleito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011831-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela embargada às fls. 183/184. Int.

**0014552-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-95.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009109-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009109-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024231-18.1994.403.6100 (94.0024231-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X APORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro os honorários periciais fixados às fls. 698/700. Assim, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações prestadas pela contadoria do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HERMINIA BETY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4)** - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Expediente Nº 5059**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2)** - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 356 : Defiro.Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Int.

**0013037-59.2010.403.6100** - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 432/435. Oportunamente apreciarei a impugnação à execução, de fls. 437 e seguintes.Int.

**0014194-67.2010.403.6100** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Manifeste-se a Eletrobrás acerca do pedido da autora de apresentação das contas de energia elétrica, no prazo de 30 dias.Int.

**0011349-28.2011.403.6100** - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls 172/173: Intime-se o CRMV para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

**0016516-55.2013.403.6100** - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 167, 169 e 170, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007297-81.2014.403.6100** - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC, a começar pela parte autora, após, Serviço Social do Comércio, seguido de Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, e, por fim, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas empresas. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0012408-46.2014.403.6100** - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 945/947. Após, Intime-se o perito judicial, pelo endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 921/927 apresentadas pela parte autora e de fls. 929/930 da União (Fazenda Nacional). Intime-se.

**0010832-81.2015.403.6100** - SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES(SP359054 - JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).  
Intime-se.

**0017294-54.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).  
Intime-se.

**0023900-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LPF GESTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Ante a certidão negativa de citação, requeira a autora o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

**0025248-54.2015.403.6100** - URSA PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial requerida às fls. 168/171, 179/180 e 189/190, pela Autora, bem como, querendo, apresentem os assistentes técnicos. Se em termos, intime-se o perito judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, com endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para que apresente estimativa de honorários, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006823-42.2016.403.6100** - FRANCISCO FERNANDES(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015940-57.2016.403.6100** - FLAVIO RICARDO MORAES SCHERER(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0680220-62.1991.403.6100 (91.0680220-6)** - ESTACIO FRANCKEVICIUS X JOANA FRANCKEVICIUS X DULCINEIA ALVES MACEDO DUALIBI X IRENE FRANCO FERREIRA CARDIA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X IRENE FRANCO FERREIRA CARDIA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 4.471,85, a título de valor principal, e de R\$ 327,61, de honorários advocatícios, com data de agosto/2015. Após, ciência às partes e nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0005218-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005218-8)** - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tomem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016282-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4)** - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME

Indefiro o pedido de transferência conforme requerido às fls. 253.. Cumpra-se, no prazo de 48 horas o determinado às fls. 252, sob pena de arquivamento.Int.

**0037641-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037641-5)** - SERGIO FERREIRA LIMA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERGIO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0022688-13.2013.403.6100** - SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP

Fls. 174 : Oficie-se conforme requerido.

**Expediente N° 5106**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004173-22.2016.403.6100** - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X EDMILSON BAMBALAS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X OSVALDO LUIZ DA COSTA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X RENATO BRITO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WAGNER FONSECA X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE OFÍCIO. 230/239: Cuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o expiciente o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a remessa destes autos para os foros de domicílios correspondentes de cada um dos autores. A expiciente afirma que os coautores da presente ação ordinária têm domicílios fiscais distintos e todos fora do âmbito da competência da Subseção Judiciária de São Paulo, quais sejam: São José dos Campos, Osasco, Barueri e Guarulhos. Aduz que a possibilidade prevista constitucionalmente de escolha do foro deve ser interpretada sistematicamente de acordo com o que preceitua o inciso I, do artigo 127 do Código Tributário Nacional. Desse modo, requer seja recebida a presente exceção de incompetência e reconhecida a incompetência relativa deste Juízo, com remessa de cópias para as Subseções Judiciárias competentes. Intimados a esse respeito, os exceptos apresentaram manifestação às fls. 276/277, em que pugnaram pela rejeição da exceção de incompetência. Os autos vieram conclusos. Decido. A presente impugnação deve ser rejeitada. Isso porque a parte autora poderia ter ingressado com a ação junto à sede do CNEN (no Rio de Janeiro), no IPEN (São Paulo) local da prestação dos serviços, ou ainda na capital do Estado, nos exatos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 52 do CPC. Desse modo, entendo que se trata de uma escolha dos demandantes que renunciaram à propositura em seus próprios domicílios. A alegação quanto à propositura no foro de domicílio tributário, não aproveita à expiciente, na medida em que entendo que a dicção do artigo 127 do CTN permite, também, a eleição do foro pelo contribuinte para a propositura da demanda, desde que não impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, o que não vislumbro no caso em tela. Assim, em que pesem as alegações da expiciente, entendo que a propositura da demanda perante essa Seção Judiciária se deu por uma escolha dos demandantes, o que é plenamente possível, pois se trata de competência concorrente eletiva. Tal escolha não acarreta qualquer prejuízo ao expiciente, o qual possui representação em diversas regiões do Estado de São Paulo, inclusive nesta Capital. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ELETIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA CAPITAL DO ESTADO. 1 - O artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que dispõe acerca da competência em hipótese de ação proposta em face da União, institui competência concorrente eletiva, podendo a parte autora escolher entre o Distrito Federal ou o foro em que é domiciliada, em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou em que estiver situada a coisa. 2 - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, ao estabelecer que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, permite que a parte autora escolha entre ajuizar a demanda na capital do Estado ou no local de sua residência, caso seja sede de vara federal. 3 - Tendo, portanto, a parte autora optado por ajuizar a ação ordinária originária na capital do Estado, não há sequer que se falar em incompetência, seja ela absoluta ou relativa. 4 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 23ª Vara Federal da Capital/Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ante todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência, devendo o feito permanecer nesta Seção Judiciária. Após, decorrido o prazo para eventual interposição e recurso, prossiga-se com o regular processamento do feito, devendo as partes informar sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como informar os eventuais pontos controvertidos. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018648-80.2016.403.6100 - EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP372421 - RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei n. 9.964/00, bem como que seja possibilitada a emissão de certidão de regularidade fiscal. Informa a autora que em 28/04/2000 aderiu ao Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei n. 9.964/00 e, desde então, atendia a todas as normas estabelecidas pela lei, tais como: prestação de informações sobre créditos a compensar, desistência nos processos administrativos e judiciais, indicação de bens do seu ativo imobilizado. Informa que, em 21.11.2014, sem qualquer notificação prévia, teve ciência do deferimento da sua exclusão do REFIS, no bojo do processo 16152.720008/2014-04, sob o argumento de realização de pagamentos irrisórios. Insurge-se contra a exclusão e, para tanto afirma: i) que tal ato afronta o princípio da legalidade, uma vez que teria ocorrido a homologação tácita, não podendo ser a relação jurídica estabelecida rompida unilateralmente; ii) a exclusão do parcelamento teria ocorrido sem o devido processo legal, posto que não houve qualquer notificação por parte do Comitê Gestor, não lhe fora oportunizado o direito de defesa, sendo portanto inconstitucional; iii) não há fundamentação legal do ato de exclusão, o que impossibilita a sua defesa. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada sua reinclusão no Parcelamento Especial (REFIS), devendo a ré se abster da inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União, em decorrência da ilegalidade, bem como seja determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto houver o cumprimento do parcelamento. Os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível e foram redistribuídos, por prevenção, em razão do ajuizamento anterior do mandado de segurança nº 0011470-80.2016.403.6100, nos termos da decisão de fl. 61. Inicialmente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 64/77. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 64/77, como emenda à petição inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida. Em que pesem os argumentos da autora (cumprimento do parcelamento, ilegalidade e inconstitucionalidade do ato de exclusão), entendo legítima, a atuação da Administração Pública, ao menos nessa análise inicial. Isso porque, depreende-se dos documentos juntados às fls. 40/43, que a ré instaurou um processo de representação e constatou que mesmo com os pagamentos mensais efetuados pela autora por mais de 15 anos, o montante da dívida, ao invés da regular amortização, sofreu significativa elevação, o que revela que o valor de parcela por ela apurado, a despeito do que dispõe o art. 2, 4, inciso II, da Lei n. 9.964/00, de fato se mostra irrisório para a efetiva quitação da dívida dentro de uma realidade factível, conduzindo-se inevitavelmente à conclusão de que a

impossibilidade de adimplência apontada há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de sua exclusão do referido programa de parcelamento. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o benefício fiscal do parcelamento ofertado aos contribuintes tem como finalidade viabilizar o pagamento de créditos tributários dentro de condições mais favoráveis e, com isso, proporcionar a efetiva quitação da dívida, não me parece que o ato da autoridade fiscal padeça de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência *mutatis mutandi* (g.n.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O recolhimento pode ser realizado nos moldes previstos na Lei nº 9.964/00, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. 2. O pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplência e autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, por ineficácia do parcelamento. Entendimento assente do STJ. Precedentes. 3. No caso em tela, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor ínfimo, insuficiente para quitar a dívida nos termos previstos na Lei 9.964/00, não existindo nenhuma ilegalidade no ato de exclusão. 4. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(AMS 00027423320104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, ausente a probabilidade do direito, não há como deferir o pedido de tutela. Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015.Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0018856-64.2016.403.6100** - AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face decisão às fls. 43/44, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada. O embargante afirma que a decisão atacada padece de obscuridade e pretende a apreciação do recurso e reconsideração da decisão. Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito. No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, diante da inexistência da alegada obscuridade.Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.O embargante afirma que a decisão atacada teria sido obscura, no entanto, reitera os mesmos argumentos da petição inicial, afirmando que os valores que haviam sido pagos no parcelamento não estavam amortizando a dívida, razão pela qual teria cessado os pagamentos e ingressado com ação judicial para convalidar o parcelamento e abater do montante da dívida os valores até então pagos. Alega, ainda, que a fim de saldar o débito, de maneira menos onerosa, pretende consignar em juízo os valores devidos, desde a cessação dos pagamentos (agosto/2015), até os dias atuais, enquanto perdurar o débito e, desse modo, requereu a reconsideração da decisão atacada. Com efeito, não se vislumbra a alegada obscuridade na decisão prolatada, considerando que este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na fundamentação da decisão, quando considerou que não houve convencimento quanto à plausibilidade do direito da parte autora, acerca da convalidação do parcelamento pela via judicial. A questão tratada nos presentes embargos em verdade demonstra o mero inconformismo com a decisão prolatada, não sendo essa a via apropriada para tanto. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

**0019837-93.2016.403.6100 - MARGARIDA ATAYDE MACHADO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO Recebo a petição de fls. 69/70, como emenda à petição inicial. Defiro à autora o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando que o pedido veiculado na petição inicial envolve a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de servidora pública estatual e, ainda, sobre os proventos da pensão decorrente de seu esposo (pensionista do Exército), bem com tendo em vista o que dispõe o artigo 157, I da Constituição Federal, que destina a receita de tal tributo aos Estados, agindo esses últimos, ao mesmo tempo, como substitutos tributários e destinatários da receita, determino, por ora: 1) a intimação da autora para promover o aditamento à petição inicial, a fim de promover a inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo, trazendo a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito; 2) cumprida a determinação supra, relego a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos das contestações, haja vista não vislumbrar o iminente perigo de dano; 3) cumpra-se a determinação de fl. 67, com ciência ao Ministério Público Federal, mediante vista pessoal, tão logo seja possível. Intime-se.

**0021446-14.2016.403.6100 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare nulo todos os procedimentos administrativos e todos os débitos lançados a título de FUST e FUNTTEL, bem como todas as infrações aplicadas, ao argumento de que nunca prestou qualquer serviço de telecomunicação. Afirma a autora que atua na produção de obras audiovisuais, realiza documentários, vídeos, filmes, fotografias e áudio de natureza artística, educativa, cultural e institucional e, ainda, realiza a locação de seus equipamentos de produção audiovisual a terceiros. Informa que requereu autorização para exploração de serviços multimídia, a qual foi expedida em 24.04.2009 perdurando até 14.05.2014, quando foi extinto por renúncia da autora. Sustenta que, embora tenha tido a autorização para a exploração de serviços de comunicação multimídia, nunca realizou qualquer dos serviços de comunicação autorizados. No entanto, afirma que a ré vem exigindo o pagamento da contribuição ao FUST e ao FUNTTEL, sendo que apesar de encaminhar toda a documentação solicitada, a fim de comprovar a inexistência de prestação de serviços de comunicação multimídia, a ré efetuou lançamento de ofício das referidas contribuições e, recentemente, encaminhou a notificação para pagamento de multa no valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Em sede de tutela antecipada pretende a suspensão de todos os procedimentos administrativos e judiciais, assim como seja determinada a retirada do seu nome do CADIN e do SERASA. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida. Isso porque os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de vencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente pela necessidade de franquear o contraditório e, ainda, eventual dilação probatória para fins de obtenção de maiores dados sobre as receitas por ela obtidas e a apuração da existência ou não do fato gerador apto a gerar a efetiva incidência da contribuição ao FUST e FUNTTEL lançado por meio da notificação(ões) de infração(ões) impugnada(s). Ademais, há de se ressaltar o fato de que tendo a autora, ainda que por um período de tempo, a autorização para a exploração de serviços multimídia, isso já a caracteriza como uma potencial contribuinte das exações fustigadas. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANATEL. FUST. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 9.998/2000 instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, prevendo sua incidência, em relação às empresas, sobre receita operacional bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicação. 2. Quando da ocorrência dos prováveis fatos geradores da contribuição (obtenção de receita pela prestação de serviços de telecomunicação), apontados pela autoridade fiscalizadora em relação à agravante, esta possuía autorização para prestar Serviço de Comunicação Multimídia, através do Ato ANATEL 38.097/2003, publicado no DOU de 05/08/2003. 3. A fiscalização da ANATEL constatou que, no período de agosto/2003 a dezembro/2004, quando já autorizada a prestar tais serviços, a empresa declarou não ter obtido nenhuma receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicação, a exigir o recolhimento do FUST, embora tenha declarado ter obtido receitas de vendas de serviço e vendas de serviço ao exterior. 4. A ANATEL solicitou ao contribuinte documentos contábeis de tais períodos (2003 a 2004), quais sejam, livro razão relativo às vendas de serviço e vendas de serviço ao exterior, bem como notas fiscais relativas a tais serviços. O contribuinte apresentou resposta, juntando cópias de balancetes, indicando valores de serviços e serviços ao exterior no período, sem, contudo, especificá-los, informando, ainda, que a UBIK não emitiu Notas Fiscais referentes a serviços de telecomunicações no período ora solicitado. 5. A agravante é empresa autorizada a prestar Serviços de Comunicação Multimídia, tem, como visto, e no seu objeto social, ainda, a prestação de serviços de telecomunicações, e não apenas serviços de valor adicionado. 6. Caso em que nitidamente plausível a preocupação da fiscalização em obter maiores dados sobre receitas obtidas pela empresa, que teriam sido informadas originalmente apenas de forma genérica, pois se trata de empresa contribuinte do FUST em potencial. 7. Informações requeridas pela ANATEL, de forma complementar, não foram prestadas devidamente, pois não foram apresentadas sequer notas fiscais relativas às vendas de serviço e vendas de serviço ao exterior declaradas, mencionando-se apenas que em tal período não teria prestado serviços de telecomunicação. Não houve demonstração sequer, através de tais comprovantes fiscais, que tais serviços se refeririam apenas a serviços de valor adicionado, tal como agora afirma. 8. Manifesta a inexistência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, pois não há comprovação de que os serviços prestados pela agravante naquele período em que a ANATEL apurou créditos de FUST seriam tão somente relacionados a serviços de valor adicionado, e que haveria impossibilidade operacional para prestação de serviços de telecomunicação. Desta forma, precipitada a conclusão de que a constituição do crédito tenha se originado de mera presunção, pois sequer há demonstração de realização de serviços relacionados à valor adicionado, como afirmado, em oposição à presunção de legitimidade do ato da autoridade pública. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que a agravante possuiria capacidade jurídica para prestar tais serviços que gerariam a incidência do FUST, sem que haja simples prova fiscal sobre quais serviços foram prestados no período, e que geraram o faturamento declarado no balancete. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00212870920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Nestes termos, entendo que as alegações trazidas aos autos não me permitem o convencimento acerca da probabilidade do direito, nem tampouco afastam a presunção de veracidade dos atos administrativos atacados (lançamento das infrações/multas administrativas), razão pela qual não há como conceder o pedido de tutela pretendido. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Cite-se a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9609**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016345-30.2015.403.6100** - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSE BARBUTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 80 verso, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando as novas alterações na expedição de Requisições de pagamento trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00405 e diante da impossibilidade de transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região das requisições já expedidas, sem as novas mudanças, altere(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) conforme as novas exigências e após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo novos requerimentos, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 923/967, referente ao Agravo de Instrumento nº 0009095-78.2013.403.0000, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8)** - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a aquiescência expressa das partes (fls. 296 298), expeça-se a requisição de pagamento, observando-se os valores obtidos pela Contadoria Judicial às fls. 289/292

**0036338-65.1992.403.6100 (92.0036338-5)** - HELIO NOBUO FUTATSUGUI X HIDETO FUTATSUGUI X JOSE SERGIO DOS REIS(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X FERDINANDO CARRETTA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HELIO NOBUO FUTATSUGUI X UNIAO FEDERAL X HIDETO FUTATSUGUI X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO CARRETTA X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize os coautores HELIO NOBUO FUTATSUGUI e HIDETO FUTATSUGUI sua situação cadastral, dado o teor que consta na Receita Federal como situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA ou NULA. Int.

**0042627-14.1992.403.6100 (92.0042627-1)** - NACCACHE TECIDOS LTDA X IVETE NACCACHE(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NACCACHE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVETE NACCACHE X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos (fls. 227/246), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, observando-se a decisão proferida perante o E. T.R.F., da 3.ª Região

**0011694-24.1993.403.6100 (93.0011694-0)** - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA

Fl. 571/572 e 575/577: Considerando a concordância expressa da União Federal expeça-se alvará em relação aos depósitos de fls. 302 e saldo remanescente do depósito de fl. 450

**0007250-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007250-1)** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008069-83.2010.403.6100** - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 337/339: Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 334. Int.

**0023348-75.2011.403.6100** - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de reiteração de pedido formulado pelo autor para a expedição de novo alvará de levantamento, cuja validade expirou sem que seu patrono o apresentasse à instituição bancária. Afirma ter sido surpreendido (sic) com as determinações deste Juízo para que juntasse aos autos a via original do referido alvará. Afirma, outrossim, que a via original deve ter sido extraviada quando de sua devolução, via protocolo integrado, motivo pelo qual lavrou Boletim de Ocorrência. É o relato. É fato que, mesmo tendo 60 (sessenta) dias para fazê-lo, o procurador da requerente deixou de apresentar o alvará de levantamento. Também é fato que o formulário original, em papel moeda, jamais foi juntado aos autos, tanto que o advogado rogou a lavratura de Boletim de Ocorrência, junto à autoridade policial. Assim, demonstradas as diligências encetadas pelo procurador da requerente determino o CANCELAMENTO do alvará n.º 223/2015, formulário n.º 2100534. Após, expeça-se novo alvará. Outrossim, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: i) certificar nos autos, bem como no Livro de Alvarás de Levantamento a ocorrência; ii) oficiar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando o cancelamento do mencionado alvará e determinando que tal alvará não seja pago; iii) lançar fase no sistema processual acerca do extravio; iv) encaminhar correio eletrônico à CORE comunicando o extravio do alvará, informando as providências adotadas e anexando cópia digitalizada deste despacho, do ofício encaminhado à CEF e do lançamento da fase no sistema processual.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031722-71.1997.403.6100 (97.0031722-6)** - JOSE MARINHO RODRIGUES DA CRUZ(SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARINHO RODRIGUES DA CRUZ

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018156-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018156-2)** - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ISAAC FREDERICO KELMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem, para intimar o exequente sobre o despacho de fls. 229, conforme requerido às fls. 231. Atente-se ainda, o Exequente, ao despacho de fls. 234, irrecorrido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0023379-08.2005.403.6100 (2005.61.00.023379-0)** - MARIA DO CARMO CORREA(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019654-64.2012.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 264/269: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0021048-09.2012.403.6100** - CIRUVET IND/ E COM/ LTDA - EPP(DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X CIRUVET IND/ E COM/ LTDA - EPP

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 4ª Vara Federal Cível, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012554-73.2003.403.6100 (2003.61.00.012554-6)** - BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 386/387: Dê-se ciência ao autor. Após, abra-se vista à União Federal, intimando-a através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5615**

**MANDADO DE SEGURANCA**



**0006351-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006351-0)** - ANTONIO OSCAR SIMOES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0011607-48.2005.403.6100 (2005.61.00.011607-4)** - ANTONIO DE PADUA NETTO X ARIDALTON DE SOUZA MOREIRA X JONAIR ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO COSTA MENDES X ROBERTO DIAS(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que somente o impetrante ANTONIO DE PÁDUA NETTO desistiu do feito (folhas 469/470).Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0019206-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019206-1)** - E A C - EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANCAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 540:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0017042-51.2015.403.6100** - GABRIEL PEREZ DE SIQUEIRA MOLINA(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0023440-14.2015.403.6100** - ROSA MARIA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por ROSA MARIA TAVARES contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido alvará para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Informa ser empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida no regime celetista, com posterior alteração do regime jurídico para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90. Às fls. 41-42, foi prolatada sentença que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a inicial por inadequação da via eleita. No Acórdão de fl. 61 foi dado provimento à apelação interposta pela impetrante (fls. 44-50), para o fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. Notificada a autoridade impetrada (fl. 68), a CEF prestou informações, às fls. 69-74, aduzindo, em preliminar a irregularidade na indicação da autoridade impetrada e, no mérito, a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requereu, ainda, seu ingresso no feito, o que foi deferido, à fl. 75. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 79). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar relativa à suposta ilegitimidade passiva, haja vista que, embora tenha apontado irregularidade na indicação genérica do Gerente Geral da CEF em São Paulo, não logrou a CEF informar quem seria a autoridade legítima (artigo 339 do CPC). Ademais, há que se reconhecer a encampação no caso concreto, haja vista que a própria CEF apresentou as informações, pugnano pela sua admissão como litisconsorte passiva. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A questão se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária. Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.678/1993. Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). No caso em tela, o regime jurídico do empregado celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista. A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação ao impetrante do levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P. R. I. C.

**0004464-22.2016.403.6100** - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP024956 - GILBERTO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007109-20.2016.403.6100** - JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013376-08.2016.403.6100** - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014679-57.2016.403.6100** - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se, em Secretaria, o desfecho do agravo de instrumento PJe N° 5001606-94.2016.403.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, com o respectivo trânsito em julgado, para prosseguimento deste feito.Int.Cumpra-se.

**0019396-15.2016.403.6100** - MARCELO PAGLIUCA FAULIN - ME(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA E SP353253 - CARINA MIYAMOTO DE JESUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, deverá uma das subscritoras da petição de fls. 59/62 comparecer a esta Secretaria e firmar a peça protocolada sob nº 2016.6181.16392-1, sob pena de desentranhamento. Prazo: 05 (cinco) dias.No que concerne à assistência judicial pleiteada, tenho que a mera afirmação de que a empresa foi extinta não é suficiente para sua concessão. Todavia, concedo à impetrante nova oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, no prazo supra, ou, se assim o entender, poderá recolher as custas iniciais, na forma da lei nº 9.289/1996.Após, tornem para deliberações ulteriores.Int.Cumpra-se.

**0020618-18.2016.403.6100** - RONALDO DANIEL HEILBERG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONALDO DANIEL HEILBERG contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a conclusão do pedido administrativo de restituição tributária PER/DCOMP n. 40538.59124.250412.2.2.04-1826 no prazo de 60 dias e a realização do pagamento no prazo de 30 dias. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ausência de interesse processual, por inexistência de ato coator, em relação ao pleito para pagamento do quanto requerido no processo administrativo de restituição tributária. Verifica-se, nos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Assim, uma vez que o direito à restituição dos valores ainda depende de análise a ser realizada pela autoridade impetrada, entendo que não existe ato ilegal praticado pela autoridade em relação ao pagamento ou legítimo receio de que a autoridade não efetue o pagamento eventualmente devido. Em razão da estrita vinculação das autoridades administrativas à lei, não há que se supor o descumprimento de seu dever legal, de sorte que é prematuro o pedido da impetrante nesse sentido. Em relação à análise do requerimento de restituição tributária, tem-se que para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico que o impetrante comprovou o protocolo do pedido de restituição tributária em 25.04.2012 (fls. 18-21), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta dias) da propositura desta demanda (20.09.2016). Por sua vez, a consulta ao sistema informatizado da RFB (extrato anexo), reporta que o requerimento ainda se encontra em análise. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei Ante ao exposto: (i) nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto ao pedido para que seja realizado o pagamento objeto do requerimento administrativo de restituição tributária PER/DCOMP n. 40538.59124.250412.2.2.04-1826; (ii) em relação à análise do requerimento de restituição tributária, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de restituição tributária PER/DCOMP n. 40538.59124.250412.2.2.04-1826. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0021650-58.2016.403.6100 - JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pela autoridade coatora, Bandeirante de Energia S/A. Inicialmente distribuída à Justiça Comum, foram os autos redistribuídos a este Juízo, sob alegação de que a concessionária de energia elétrica presta serviços por delegação da União Federal, configurando assim a competência da União Federal. Apesar dos argumentos expendidos pelo d. Juízo, ouso discordar. De acordo com o artigo 109, I, da Constituição, o critério que define a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. A empresa Bandeirante de Energia S/A é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para municípios da grande São Paulo, e, como tal, deve ser demandada na Justiça Estadual. Assim tem decidido o c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. INTERESSE JURÍDICO DA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ANEEL não possui interesse jurídico nas demandas em que se discute restituição de valores indevidamente cobrados dos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica. Por conseguinte, deve-se declarar a competência da Justiça Estadual. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1419327, Rel. Min. Regina Helena Costa). Portanto, devolvam-se os autos à 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0021659-20.2016.403.6100** - D&C INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante, cumprir integralmente o artigo 6º da Lei 12.016/2009, complementando a contrafé para a autoridade coatora e apresentando contrafé a ser encaminhada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o fito de verificar eventual ocorrência de prevenção, deverá a impetrante apresentar, no prazo supra, cópia da inicial do processo apontado à fl. 21, mandado de segurança nº 0026025-39.2015.403.6100. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0019781-60.2016.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 19515.000875/2004-71, de sorte que não seja inscrito no Cadin ou óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Constam, às fls. 57-58, comprovantes dos depósitos realizados. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da requerida para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 19515.000875/2004-71, de sorte que não seja inscrito no Cadin ou óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Cite-se a requerida para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado. Nos termos da Portaria n.º 369/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressalto à requerente que após 3 (três) dias do término da paralisação dos bancários, independentemente de nova intimação, deverá proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 5632**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GISELLA LINA ANNA PENCO X UNIAO FEDERAL X GISELE PALMA BUENO**

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual foram condenadas as Rés à proceder à demolição de obras e obstáculos que vedem a entrada de ar e iluminação no subsolo do edifício do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls.267), uma das Rés, a Sra. Gisele Palma Bueno já teria dado cumprimento ao julgado. Entretanto, a Sra. Gisella Lima Anna Penco recusa-se a dar cumprimento à medida desde 23/10/2010, data em que foi intimada da antecipação da tutela concedida por este Juízo (fls.82/83) e, posteriormente, confirmada em grau de recurso pelo TRF3 (fls. 96 e 140), interpondo novamente agravo de instrumento contra a execução da medida (fls.271/274), do qual não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo até o presente momento. Deste modo, requer a União Federal a intimação da Ré para que cumpra a decisão judicial ou pague em 10 dias a multa diária a que foi condenada, que hoje alcança valor maior que R\$ 2.000.000,00. É o breve relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 foi fixada para cumprimento da obrigação de fazer em duas oportunidades, por ocasião da antecipação da tutela e após a sentença, na decisão de fls. 129, datada de 12/03/2012. Constatou-se, através de diligência da Sra. Oficial de Justiça, que permanece a obstrução às janelas do prédio do TRT2, de tal sorte que resta evidente o não cumprimento do julgado, fazendo incidir a multa arbitrada. A pena pecuniária é medida executiva que tem por finalidade compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer, possuindo, portanto, natureza coercitiva. De fato, a multa arbitrada nos autos alcança valor superior a dois milhões de reais, mas, considerando o cumprimento parcial da obrigação pela co-ré, fixo a multa em R\$ 1.000.000,00 em favor da União, sem prejuízo das perdas e danos causadas pela conduta lesiva da devedora. Deste modo, intime-se a executada Gisella Lima Anna Penco para que, no prazo de 30 dias, cumpra integralmente o julgado ou pague a multa ora fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ressalte-se que, em caso de descumprimento, nos termos do artigo 536, parágrafo 3º do CPC, incidirá a executada nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7799**

**MONITORIA**

**0020087-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA**

De início, afasto a possibilidade de prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em relação ao contrato constante na mensagem eletrônica de fls. 45/57. Por outro lado, verifico a ocorrência de prevenção do Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, em relação aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001862-83.2015.4.03.6103, na qual se executa a mesma Cédula de Crédito Bancário objeto destes autos. É o que se extrai da verificação das fls. 26/31 e 128/138. Assim sendo e diante da regra contida no artigo 55, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 286, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0937488-66.1986.403.6100 (00.0937488-4) - SUSA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 5.244/5.245: Ciência à parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante indicado a fls. 5.245, a ser subtraído das contas apontadas a fls. 5.237/5.240, para o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculando o montante aos autos nº 0021632-05.2004.403.6182. Efetivada a transação, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Com relação ao montante excedente, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 5.202. Publique-se e cumpra-se.

**0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9)** - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

Fls. 716/718 - Manifeste-se a parte exequente acerca da documentação carreada aos autos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

**0012499-35.1997.403.6100 (97.0012499-1)** - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA EATTORI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0054437-73.1998.403.6100 (98.0054437-2)** - TEXTIL R R LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento. Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido pela parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002897-44.2002.403.6100 (2002.61.00.002897-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-41.2002.403.6100 (2002.61.00.000123-3)) GLENIO PEREIRA DE ANDRADE X ELISABETE POBLET DE ANDRADE(SP092792 - HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO E SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO E SP096360 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 441 - Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração outorgada ao patrono indicado, que contenha poderes para receber e dar quitação, para que, somente após tal regularização, seja expedido o alvará de levantamento em questão. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada arquivem-se. Intimem-se.

**0016209-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016209-0)** - MARIA DE LOURDES FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 322/330 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento n. 0016749-14.2016.403.0000. Int-se.

**0023932-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023932-6)** - ALINE CAMARGO MEDINA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 342/343 - Ciência à parte exequente acerca do pagamento promovido pela CEF mediante o depósito judicial de fls. 343. Concorde, expeça-se alvará relativo aos valores depositados em favor da parte autora, mediante indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, nos moldes do art. 526, 3º, do NCPC. Int-se.

**0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 593/599 - Manifeste-se a CEF acerca das alegações formuladas pela parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecendo ainda se existem outros meios para obtenção dos números das contas vinculadas das pessoas elencadas a fls. 584/585. Subsistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas e elaboração de cálculo nos termos do julgado. Int-se.

**0022564-35.2010.403.6100** - GILBERTO BULHOES NUNES(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 127/128 - Nada a deliberar, uma vez que conforme se denota da documentação carreada a fls. 113/117, a implantação do julgado já foi promovida pela CEF, com crédito direto nas contas vinculadas dos exequentes. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0020382-66.2016.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X PEDRO SILVEIRA GONCALVES FILHO(GO015422 - LUIZ SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA E GO023067 - JOSE LUCIANO DUARTE GUIMARAES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS - GO(GO017672 - ANA CAROLINA BUENO MACHADO E GO020521 - CLAUDIA DE CASTRO ZICA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas ADALMO LUI NETTO e MILTON RUIZ ALVES. Ficam as advogadas do corrêu Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO intimadas a procederem e comprovarem, nestes autos, a intimação de suas testemunhas, quanto à presente designação de audiência para a oitiva das mesmas, nos moldes do artigo 455, caput, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, comunique-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se, com prioridade e, ao final, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3)** - VAGNER GUERREIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VAGNER GUERREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 349/350 - Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado pelo Banco Central, no sentido de ver abatido do valor do ofício requisitório a ser expedido a quantia referente a verba de sucumbência à que fora condenada em sede dos embargos à execução. Concorde, elabore-se a minuta do ofício requisitório observando-se o abatimento pleiteado e prosseguindo-se nos moldes determinados a fls. 344. Int-se.

**0726979-84.1991.403.6100 (91.0726979-0)** - ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL



Fls. 365/370 - Trata-se de pedido formulado pelo patrono da empresa autora, no sentido de levantar as quantias atinentes a honorários contratuais e honorários sucumbenciais do montante depositado a fls. 314 dos autos, valores estes que foram colocados a disposição do Juízo em virtude de ordem de penhora no rosto dos autos, oriunda do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto (autos n. 0014216-03.2002.403.6102). Indefiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais estipulados, haja vista previsão expressa no artigo 19 da Resolução 405/2016 (que trata de mera repetição do art. 22 da Resolução 168/2011), no sentido de que: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. (g.n.). Tendo em vista que no caso dos autos o patrono da parte exequente não diligenciou no sentido de obter o destaque da verba oportunamente, não poderá fazê-lo neste momento. No que tange ao levantamento da verba sucumbencial, deve-se ter em conta que, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, Os créditos decorrentes de honorários advocatícios não têm privilégio em relação aos créditos tributários, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). (STJ, EREsp 1146066/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 13/04/2012). Assim, deferir o destaque dos honorários sucumbenciais ou contratuais no caso em análise significaria conferir tratamento privilegiado aos mesmos frente ao crédito fiscal, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RESERVA DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no provimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido para não autorização de levantamento de qualquer valor a título de honorários contratuais, uma vez que o destaque de honorários contratuais é direito do advogado, mediante apresentação de contrato nos autos, conforme art. 22, parágrafo 4º da Lei 8906/94, tendo previsão, ainda, na Resolução 168/2011, no art. 22. 3. A despeito da expedição dos precatórios em favor da agravada, verificou-se a existência de débitos tributários a ensejar o bloqueio dos valores indicados, em conformidade com o disposto nos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional, bem assim no art. 29 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (g.n.). (AI 00159258920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Sendo assim, aguarde-se a vinda dos dados solicitados ao Juízo Fiscal por meio do e-mail encaminhado a fls. 358, para que se proceda a transferência do montante penhorado no rosto dos autos, devidamente atualizado, sendo certo que, caso subsistam valores na referida conta judicial livres de constrição, a questão atinente ao levantamento da verba sucumbencial poderá ser reanalisada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5)** - IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO (SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP334954 - NEWTON PIETRAROLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO

Ciência do desarquivamento. Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI (SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI (SP350425 - FLAVIA DA SILVA LEITE BONFIM E SP292870 - VANAIRA IUMARAE DE CARVALHO MARQUES E SP298952 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA E SP257485 - PATRICIA LODOVICO GONCALVES JUSTINO)

Promova o patrono de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais a retirada dos documentos desentranhados. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado. Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**MONITORIA**

**0018330-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

1. Fl. 114: defiro o requerimento formulado pela autora de citação por edital do réu, FRANCISCO WALDEMIR DE OLIVEIRA (CPF nº 003.106.297-05). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O réu foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação do réu na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. Publique-se.

**0014805-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

1. Fl. 117: defiro o requerimento formulado pela autora de citação por edital do réu, PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES (CPF nº 216.217.078-73). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O réu foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação do réu na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067521-79.1977.403.6100 (00.0067521-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP040544 - LUIZ BIAGETTI) X EDUARDO JOAO MASSARENTE X ANTONIO NUNES PAES DE MELLO(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) X OSVALDO JOSE MASSARENTE(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação sobre o requerido nas fls. 174/179, no prazo de 5 dias. Publique-se.

**0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

1. Encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, da Comarca de São Paulo, cópia da petição e planilha de débito apresentada pela Caixa Econômica Federal de fls. 780/781. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-sobrestados), nos termos da decisão de fls. 765/766. Publique-se.

**0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA E SP063638A - JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0018925-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

Fls. 363/370, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002324-54.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

DESPACHO FL. 369: 1. Cadastre a Secretaria, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado do arrematante. 2. Fica o arrematante intimado para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato. 3. Sem prejuízo do acima decidido, ante a certidão de fl. 367, republique a Secretaria a decisão de fls. 326 e verso. 4. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre os pedidos formulados pela exequente nas fls. 335/366. Publique-se. Intime-se.-----

-----DESPACHO FLS. 326/326 VERSO: 1. Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Não se pode presumir que, ante a decisão judicial em que decretada a quebra do sigilo de informações da parte executada, o órgão depositário das informações se recuse a fornecê-las à União. Somente em face de recusa comprovada depositário das informações sigilosas, mesmo diante de decisão judicial que expressamente decreta a quebra do sigilo, é que cabe a movimentação da máquina judiciária. Incumbe à União demonstrar que houve efetiva recusa no fornecimento das informações mesmo ante a decisão judicial que decretou a quebra do sigilo. Esta questão é muito séria, tanto sob o aspecto institucional como também em relação à dignidade da função jurisdicional. O Poder Judiciário não pode ser utilizado por quaisquer órgãos, sejam públicos ou particulares, como se fosse um prestador de serviços para localizar bens penhoráveis. Isso fere a dignidade do Poder Judiciário- ter sua estrutura utilizada como se fosse um mero despachante das partes. O Poder Judiciário deve resolver os conflitos de interesses. Às partes incumbe a adoção das providências práticas para a localização dos bens passíveis de penhora. A União não pode utilizar os recursos humanos e materiais das Secretarias do Poder Judiciário para que estas elaborem ofícios e controlem seu cumprimento, quando tais providências podem e devem ser implementadas pelos órgãos da advocacia pública. A pretensão de utilização da estrutura do Poder Judiciário, por outro Poder da República, viola o princípio da separação de funções, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Finalmente, em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. 2. Fica o arrematante TIBOR GREIF intimado para manifestação, em 5 dias, sobre a afirmação veiculada pela União, de que incumbe àquele o recolhimento das custas e emolumentos para o cancelamento da penhora. 3. Defiro à União prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

**0005465-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR PERENTE

Autos nº 0005465-47.2013.403.61001. Fls. 34: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (exequente). Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. São Paulo, 08/08/2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0011957-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAILSON NUNES DA SILVA

1. Fls. 128 e 130: defiro a expedição de certidão de objeto e pé mediante a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 5 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0001625-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

1. Fl. 121: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da parte exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada pessoa jurídica, tendo em vista que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada pessoa física, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a parte exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações dela na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0005801-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

1. Fls. 165/178: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada.Publique-se.

**0017637-84.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACILIANO REIS DA SILVA

Ante a certidão e extrato de fls. 78 e 79, fica a parte exequente intimada para recolher a diferença de custas processuais, no prazo de 5 dias.Publique-se.

**0000059-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO

Autos nº 0000059-74.2015.403.61001. Conforme consta dos autos, a exequente não logrou êxito em localizar bens suscetíveis à penhora em nome do(s) executado(s), destacando-se, por oportuno, já ter sido deferido por esse Juízo pesquisa objetivando encontrar valores financeiros e bens através do Sistema BACENJUD (fl. 67/69) e RENAJUD (fl. 80/82), ambas negativas.A seu turno, a exequente juntou aos autos consulta no CRIs em nome do executado, a qual também restou negativa.Requereu então a exequente, no dia 09/08/2016 (fl. 90), reabertura de prazo para que pudesse realizar carga dos autos. Contudo, constata-se que referida carga foi realizada no dia 05/08/2016.Portanto, pelo que exposto acima, indefiro o requerimento da parte exequente, devendo, portanto, os autor permanecerem no arquivo a indicação pela parte exequente de bens em nome do(s) executado(s).Arquivem-se os autos.Publique-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0002352-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X HELENA RAQUEL JARDINOVSKY(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0003335-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERLEY CARDOSO DA SILVA

1. Fls. 60/68: fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 43/2016, restituída com diligências negativas.2. Antes de apreciar o pedido da parte exequente de citação por edital de fls. 50/52, a fim de esgotar todos os endereços conhecidos nos autos, expeça a Secretaria, por via postal, carta com aviso de recebimento para o endereço pertencente ao Mato Grosso obtido por meio de consulta de endereços do Bacenjud (fls. 44/46), fazendo constar todos os comandos alusivos à citação para o processo de execução previstos no novo Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004742-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

1. Fls. 113/126: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada.Publique-se.

**0009516-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME X MARIA LUIZA THEODORO CORREA

Fl. 146: concedo à exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias.Publique-se.

**0012294-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MS - SUL ARTIGOS DE VESTUARIO DESCARTAVEL LTDA - ME(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS

Autos nº 0012294-73.2015.403.61001. Fls. 93/98: Expeça a Secretaria carta de citação das executadas, com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para os endereços indicados.2. Após o retorno dos Avisos de Recebimento, será analisado o pedido de arresto de valores via Sistema BACENJUD.3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente apresentar a planilha de débito atualizada.Publique-se. São Paulo, 3 de agosto de 2016.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

**0014646-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LE MARCHEL PRODUCOES LTDA - ME(SP162797 - FRANCISCO JOSE CARVALHO) X MICHEL BRANDAO NEPOMUCENO(SP162797 - FRANCISCO JOSE CARVALHO) X MARIA APARECIDA GOMES NEPOMUCENO(SP162797 - FRANCISCO JOSE CARVALHO)

1. Ante a declaração na fl. 84, defiro aos executados pessoas físicas as isenções legais da gratuidade da justiça.2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária da parte executada pessoa jurídica. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado dos executados indicado no instrumento de mandato na fl. 83.4. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados de fls. 87/88 e, em caso negativo, apresentar bens passíveis de penhora.Publique-se.

**0019891-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AACIGOLI PRESENTES LTDA(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

Autos nº 0019891-93.2015.403.61001. Fls. 68/70: Fica a parte exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, que a executada STEFANIA apresentou Declaração de Bens à Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.2. Destaca-se que referidas informações podem, por exemplo, ser obtidas através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp>.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.São Paulo, 03 de agosto de 2016.HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0024107-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

1. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0006765-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANDRA SOUZA TRINDADE DOS SANTOS

Autos nº 0006765-39.2016.403.61001. Fls. 32: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos que comprovem que as partes transigiram.2. Na ausência de manifestação no prazo fixado, tornem os autos conclusos.Publique-se esta e a decisão de fl. 31. São Paulo, 08/08/2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0009293-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MAURICIO VALVERDE RAMOS

Autos nº 0009293-46.2016.403.61001. Fls. 34: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o(s) documento(s) que comprove(m) que as partes transigiram.2. Na ausência de manifestação no prazo fixado, tornem os autos conclusos.Publique-se. São Paulo, 08/08/2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0009495-23.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA LOPES MOREIRA CASTRO

Autos nº 0009495-23.2016.403.61001. Fls. 25/26: Requer a parte exequente a suspensão do presente feito, tendo em vista estar em curso processo administrativo pendente de homologação.Nos termos do artigo 922, caput, do CPC, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. São Paulo, 10 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0016057-48.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PA012833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Autos nº 0016057-48.2016.403.61001. Intime-se a parte exequente acerca da redistribuição, por declínio de competência, dos autos nº 21119-19.2014.401.3700, a esta 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.2. Ante a certidão de fl. 114, fica a parte exequente intimada para apresentar cópia legível e integral da petição inicial para fins de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se. São Paulo, 9 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0017060-38.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WALDEMARIN

Autos nº 0017060-38.2016.403.61001. Inicialmente, afasto a prevenção do juízo da 9ª Vara Federal Cível relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 17). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. 2. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a procuração juntada aos autos (fl. 05), visto que a mesma não se encontra assinada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 9 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0017061-23.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DE ANDRADE LOPES

Autos nº 0017061-23.2016.403.61001. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a procuração juntada aos autos (fl. 05), visto que a mesma não se encontra assinada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 9 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0017076-89.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA GARCIA NOGUEIRA

Autos nº 0017076-89.2016.403.61001. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a procuração juntada aos autos (fl. 05), visto que a mesma não se encontra assinada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 9 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0017078-59.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX DA SILVA ALVARENGA NEVES

Autos nº 0017078-59.2016.403.61001. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a procuração juntada aos autos (fl. 05), visto que a mesma não se encontra assinada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, 10 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000391-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA

Autos nº 0000391-41.2015.403.61001. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada LUANDA ELIS LEITAO PEREIRA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 85, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 80/85). 2. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0021456-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016774-94.2015.403.6100) EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0021456-92.2015.403.61001. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA, indicado na petição de fl. 119, a quem foi outorgado poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 79/80 e 119). 2. Fica o embargante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se. São Paulo, 09 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**Expediente N° 8732**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0741747-15.1991.403.6100 (91.0741747-0)** - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDIR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA X CHRISTINA GIMENIZ LOVISON X MAX APARECIDO LOVISON X RUBENS LOVISON JUNIOR X ANTONIO VAGNER LOVISON X JANINI APARECIDA LOVISON(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Ante a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 540/541, 548 e 549), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Rubens Lovison, devidamente habilitados neste feito (fl. 492)2. Se necessário, encaminhe a Diretora de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em nada sendo requerido, efetuem-se as transmissões dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se em Secretaria a comunicação de pagamento.4. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, a fim de que aguarde o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0016322-61.2009.4.03.0000, atualmente sobrestado por decisão no RE 579.431/RS.

**0006078-38.2011.403.6100** - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, quanto a petição apresentada pelo perito judicial às fls. 686/687.Publique-se.

**0011860-89.2012.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 540/543 opostos pela autora no qual alega a existência de erro material na sentença lançada às fls. 535/538. É o relatório. Passo a decidir.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante, pois configurado está o erro material na sentença prolatada. De fato, o mérito foi resolvido na presente demanda, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Porém, o dispositivo legal alude à extinção da ação sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 540/543 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 535/538 para constar, onde se lê: Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de anular os créditos tributários exigidos pela autoridade fiscal, objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.912.729/2011-04 (vinculado ao PA nº 13896.907374/2010-42) e 13896.912.732/2011-10 (vinculado ao PA nº 13896.907735/2010-97), reconhecer o crédito de IPI relativo ao mês de março de 2007 e ao segundo semestre de 2007, e determinar à União, por meio da Receita Federal do Brasil, que prossiga na análise dos demais aspectos da compensação dos valores de R\$ 449.033,77, referente a março de 2007, e de R\$ 382.062,75, referente ao segundo semestre de 2007, com a COFINS apurada no 1º semestre de 2007 e no 2º trimestre do mesmo ano, respectivamente, sem impor o óbice ora afastado nesta sentença.Leia-se:Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de anular os créditos tributários exigidos pela autoridade fiscal, objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.912.729/2011-04 (vinculado ao PA nº 13896.907374/2010-42) e 13896.912.732/2011-10 (vinculado ao PA nº 13896.907735/2010-97), reconhecer o crédito de IPI relativo ao mês de março de 2007 e ao segundo semestre de 2007, e determinar à União, por meio da Receita Federal do Brasil, que prossiga na análise dos demais aspectos da compensação dos valores de R\$ 449.033,77, referente a março de 2007, e de R\$ 382.062,75, referente ao segundo semestre de 2007, com a COFINS apurada no 1º semestre de 2007 e no 2º trimestre do mesmo ano, respectivamente, sem impor o óbice ora afastado nesta sentença.No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação das partes como impetrante/impetrado para autor/réu.P.R.I.

**0038295-45.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) SILVANA CATARINO BOSELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0019787-38.2014.403.6100** - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição existente na sentença a fls. 154/158, relativa à ausência de desaparecimento de interesse processual, o que culminou com a extinção do processo sem resolução de mérito. A União requereu nova vista dos autos após o julgamento dos embargos (fl. 169). É o relato do essencial. Decido. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Salienta a autora que nada obstante a regularização, no curso desta ação, dos débitos junto à Receita Federal para manutenção no SIMPLES subsiste o interesse processual, visto que o ajuizamento da demanda ocorreu em virtude da necessidade de decretação da nulidade do ato de exclusão do programa, haja vista a suposta ausência de notificação da autora e consequente cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Nesses termos, a ação deveria ter sido julgada procedente para o fim de que fosse confirmado o cancelamento dos efeitos do ato de exclusão da autora do regime do SIMPLES Nacional ou que fosse homologada a renúncia à pretensão formulada na ação. Verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Conforme restou explanado na sentença atacada, a autora ajuizou a demanda para o fim de anular a notificação que a excluiu do SIMPLES Nacional em razão da existência de débitos (reconhecidos pela própria autora), sob o argumento de que não lhe teria sido oportunizado o exercício do direito de defesa na esfera administrativa. Contudo, tal como observado pelo MM. Juiz que presidiu os autos à época da prolação da sentença, não houve qualquer irregularidade no ato de exclusão da autora, inclusive quanto à sua notificação, a qual, como é sabida, é feita por meio eletrônico em portal próprio. Não bastasse essa questão, a autora regularizou seus débitos no curso desta demanda e impediu com isso os efeitos da exclusão do SIMPLES a partir de janeiro de 2015 (fl. 154v). Diante desse cenário, infere-se que uma vez regularizada a situação que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, isto é, dos débitos que implicaram na expedição do ato de exclusão do programa, mostra-se evidente a perda do interesse processual, pois a postura adotada pela autora impediu os efeitos do ato que visava anular por meio de decisão judicial, mostrando-se, assim, desnecessário qualquer provimento jurisdicional para assegurar-lhe a manutenção no programa que visava reintegrar. Veja-se que a autora buscava a anulação do ato para a consequente manutenção no SIMPLES. Com a regularização dos débitos, sustou os efeitos do ato que a excluiu. Desse modo, não faz sentido a análise do pleito quanto à suposta nulidade do ato, porque os motivos que ensejaram sua expedição (existência de débitos) desapareceram com a regularização da dívida pela autora. Dessa forma, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 154/158, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, para o fim de julgar o feito procedente com resolução de mérito, mesmo após o desaparecimento do interesse processual, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Portanto, pode-se verificar que a suposta contradição alegada em sede de Embargos não existiu, tratando-se, pois, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 160/168.

**0007574-63.2015.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito em que a autora noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente, através de parcelamento do débito e requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. A ré informou não se tratar de um acordo propriamente dito, mas de reconhecimento da dívida pela autora e pagamento parcelado do débito (fls. 642). É o relatório. Decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, como pede a autora. A extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. A exequente se limitou a apresentar petição informando o parcelamento da dívida. Mas a apresentação de petição em que se noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**0015923-55.2015.403.6100** - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)



Visto em SENTENÇA, (tipo A) A autora pretende a desconstituição de duplicatas emitidas em desfavor da empresa Tenda Atacado, e que foram entregues como garantia de empréstimo bancário ou concessão de crédito perante a ré. Argumenta, em síntese, que as cédulas foram cedidas com endosso mandato, o que impediria a ré de executá-las sem a prévia anuência da autora. Em razão dos excessos no exercício do mandato, pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação apresentada às fls. Réplica às fls. A ré manifestou desinteresse em eventual composição amigável. Por determinação judicial, a ré complementou a prova documental. Instada a manifestar-se, a autora quedou-se inerte. Resumi.

Decido. Demonstrado nos autos, que a autora tomou recursos financeiros da ré na modalidade de cédula de crédito bancário (Giro Caixa Instantâneo), crédito que foi caucionado, em parte pelas duplicatas tratadas no presente feito. Prevê o instrumento contratual do crédito bancário que será facultado à CAIXA o direito de acatar ou não os recebíveis encaminhados para custódia/caução, assim como as solicitações de exclusão ou substituição de recebíveis dados em garantia. Fica evidente, portanto, que apesar de constar da duplicata o endosso mandato, a vinculação do título como garantia contratual, contando, inclusive, com cláusula expressa que limita o poder de disposição do mandante sobre a cédula-caução, o endosso assume natureza translativa, pois não se trata de mera prestação de serviço de cobrança pela ré, mas sim de recebimento de título como garantia de crédito cedido. Assim, a manifestação unilateral da autora, visando a desconsideração ou baixa de títulos entregues em caução, não vincula e nem produz qualquer efeito legal em relação à Caixa Econômica Federal, enquanto não adimplida a obrigação principal, que é a quitação do empréstimo, acrescido dos acessórios contratuais e legais. A ré comprovou que, à época dos protestos, a autora possuía saldo negativo de mais de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), valor muito superior aos títulos levados a protesto, o que legitima a ação da ré, pois, descumprido o contrato de crédito bancário, autorizada estava a CAIXA a executar a garantia. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de nenhum ilícito contratual ou legal apto a amparar o pleito da autora, pelo contrário, os elementos probatórios carreados aos autos, demonstram que a autora é devedora contumaz, não só em relação à Caixa Econômica Federal, mas também em relação à três outros bancos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando efetivo pagamento. Providencie a serventia a correta destinação do agravo de instrumento apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016079-43.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E DF019535 - RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES)

O autor pretende a desconstituição de multa imposta por juízo criminal, em decorrência de descumprimento de ordem judicial, ou, alternativamente, a redução de seu valor. O pedido de tutela provisória foi deferido às fls. Contestação às fls. Réplica às fls. A ré complementou a prova documental, em cumprimento à requisição do juízo. Resumi. Decido. A multa que trata os autos, decorre de medida coercitiva e punitiva imposta por juízo criminal, motivada pelo descumprimento de ordem judicial direcionada ao autor. Inicialmente vale destacar que o juízo cível não detém poder ou competência jurisdicional para revisão, reforma ou anulação de decisão proferida por juízo criminal de idêntica instância, seja pela evidente e total ausência de ascendência jurisdicional, ou pela impossibilidade orgânica de interferência entre órgãos jurisdicionais do mesmo grau. Assim, na presente demanda, o provimento jurisdicional restringe-se ao exame das formalidades do ato punitivo, e a proporcionalidade da multa aplicada, sendo insuscetível de análise o mérito da decisão que determinou a aplicação da multa. No quesito formalidades legais, em face da clareza autoexplicativa, transcrevo trechos da decisão que culminou com a aplicação da multa, ora impugnada: ... De todo o processado, verifico que a presente medida cautelar fora ajuizada em 1º/12/2009 pelo MPF objetivando a quebra do sigilo bancário de quatro pessoas naturais investigadas, relativamente ao período de junho de 2001 até julho de 2009, ao fundamento de estariam supostamente envolvidos em crimes de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, via movimentação de vultosos recursos por meio de off shore junto às Ilhas Virgens Britânicas. Por meio de decisão (fls. 116/118), datada de 25/02/2010, foi deferida a quebra do sigilo bancário. .... Em 12/05/2010, esta Vara Federal expediu, remeteu e há confirmações de recebimentos (AR, versos) Ofícios requisitando as informações às instituições financeiras. .... Em 02/02/2011, decisão deste Juízo ..., deferindo nova requisição às instituições. .... Em 26/07/2012 ... à vista do não atendimento da ordem judicial proferida em 25/02/2010, determinou a intimação, por carta precatória, dos responsáveis pelas instituições financeiras (fls. 208/209-verso - BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ/UNIBANCO, BANCO SANTANDER e BANCO SAFRA) para cumprirem a decisão de fls. 116/118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento no valor de R\$ 25.000,00. .... Decisão proferida em 13/11/2012 ... determinando expedição de precatória para intimação pessoal dos diretores das instituições Banco Santander, Banco Real, Banco Itaú/Unibanco e Banco Safra para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela descumprimento da determinação, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia de atraso, em desfavor dos respectivos diretores, além de prisão em flagrante pelo descumprimento da decisão. .... Por meio da decisão de 17/04/2013, fls. 309/310, o MM. Juiz Federal Titular, aplicou multa diária por descumprimento de ordem judicial. ...., bem como determinou a realização de busca e apreensão de documentos nas instituições financeiras Banco Santander, Banco Safra S/A e Banco Real. .... A análise do processamento, inclusive cotejando as informações das tabelas que reuni acima para melhor clareza, revela o inegável descumprimento (ou atraso injustificado), e por reiteradas vezes, no atendimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo a respeito do fornecimento de informações atinentes a dados bancários de pessoas ligadas à persecução penal empreendida. Desde as expedições dos primeiros ofícios dirigidos às instituições financeiras (em 12/05/2010) até o efetivo cumprimento do quanto determinado, foram necessários 1.092 (um mil e noventa e dois) dias (considerando a data do último cumprimento, em 08/05/2013). Praticamente três anos !... Deve ser notado que o cumprimento em tão longo prazo somente ocorreu porque reiteradas decisões judiciais e intimações foram realizadas, o que é realmente incompreensível e não pode ser tolerado, principalmente por parte de agentes que atuam em um mercado altamente regulado, como é o bancário, dispõe de tecnologia avançada (mundialmente reconhecida) no tratamento de dados das movimentações financeiras dos clientes do sistema financeiro e obtém fartos lucros da atividade (costumeiramente na casa dos bilhões de reais). Nada de extraordinário foi requisitado, mas foi preciso proferir decisões cominando diária, além de determinar busca e apreensão de documentos nas instituições financeiras e prever

a possibilidade de prisão em flagrante...Assim, liquidando a multa diária, individualmente:...c) BANCO REAL: intimado, via precatória, em 16/10/2012; deveria enviar/cumprir até o dia 25/10/2012; descumprimento a partir do dia 26/10/2012; enviou/cumpriu em 23/12/2012. DIAS DE ATRASO/RETARDAMENTO: 58 (cinquenta e oito) dias. Valor consolidado da multa: R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais).d) BANCO SANTANDER: intimado, via precatória, em 16/10/2012; deveria enviar/cumprir até o dia 25/10/2012; descumprimento a partir do dia 26/10/2012; enviou/cumpriu em 08/05/2013. DIAS DE ATRASO/RETARDAMENTO: 194 (cento e noventa e quatro) dias. Valor consolidado da multa: R\$ 4.850.000,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), a serem pagos pelo SANTANDER... (grifos e destaques não estão no texto original). As formalidades legais e procedimentais foram observadas, a autora foi regularmente cientificada, por inúmeras vezes, das decisões de requisição inicial de informações, de nova requisição (com intimação pessoal), de requisição com cominação de multa, e de requisição com reiteração da multa, cumulada com busca e apreensão e prisão em flagrante. O autor foi claramente cientificado das penalidades que estaria sujeito na hipótese de não cumprimento da decisão judicial, bem como do quantum da pena pecuniária punitiva. E, por fim, foi regularmente intimado da imposição da penalidade. Assim, não existindo nenhuma mácula ou vício procedimental ou formal, tenho presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade da multa em discussão nos presentes autos. As alegações do autor não são aptas a abalar o ato constitutivo da multa. É impróprio dizer que o autor ostentava a qualidade de mero terceiro, pois a multa não decorre do objeto da persecução penal, ou seja, o autor, de fato, não era o investigado, mas decorre sim do descumprimento de ordem judicial, proferida por autoridade judiciária competente, diretamente direcionada ao autor, com comando específico, objetivo, juridicamente possível, legal, e com prazo razoável para cumprimento. Sendo destinatário do comando judicial, terceiro o autor obviamente não era. A multa teve origem na relação jurídica, que não é propriamente a processual, formada entre o juiz, ministério público federal e o autor, relação esta que é autônoma e independente daquela tratada na apuração criminal. O autor descumpriu inúmeros deveres legais, em especial o dever basilar de colaborar com os órgãos estatais, assumindo maior gravidade quando emanada de requisição do Poder Judiciário. Na jurisdição criminal, diferentemente das demais espécies de competência jurisdicional, o objetivo primordial é a elucidação de fatos, ou seja, a busca de provas relevantes para a comprovação de ilícito penal, presente, portanto o interesse público, pois em jogo o direito de liberdade. O juízo criminal, portanto, está constitucionalmente legitimado a fazer uso de todos os instrumentos lícitos disponíveis para assegurar uma correta, célere e eficiente persecução penal, incluindo até a medida extrema da privação da liberdade. Os fundamentos que constam da decisão judicial punitiva, por si só, são suficientes para afastar as alegações de arbitrariedade e impossibilidade absoluta de dar cumprimento aos termos da decisão judicial nos termos em que proferida. Arbitrariedade, como já analisado no bojo desta sentença, não existiu, a alegação de impossibilidade absoluta de dar cumprimento, além de lacônica, pois o autor não demonstrou em que consistiu a impossibilidade absoluta, revela-se incoerente, pois conforme demonstrado no procedimento investigativo, as informações foram prestadas sim, e exatamente na forma determinada pelo juízo criminal, então pergunto, que tipo de impossibilidade ABSOLUTA é essa, que não impediu o autor de cumprir a requisição judicial? A resposta é óbvia, não existiu nenhuma impossibilidade jurídica, fática ou tecnológica, mas sim pura recalcitrância do autor em atender a ordem judicial, pois, é evidente que o autor tinha à sua disposição recursos materiais, pessoais e tecnológicos suficientes para prontamente responder à requisição judicial, prova disso são as milhares de ordens semelhantes que o autor responde anualmente. Não existe escusa plausível, portanto, à resistência do autor. E, por fim, contrariamente ao sustentado pelo autor, os regramentos e entendimentos próprios do procedimento de exibição de documentos não se aplicam à diligência determinada pelo juízo criminal, a uma, porque o procedimento de exibição de documentos foi concebido para a realidade essencialmente formal do processo civil, que, inclusive, admite até a ficção (presunção) como modalidade válida de prova, e como punição à parte que deveria exibir o documento e não o faz, o que é inadmissível na persecução penal, pois a realidade perseguida é a fática ou probatória, não se admitindo a presunção como fundamento válido para formação da convicção do juízo criminal, e a duas, porque a diligência criminal é muito mais ampla e abrangente do que o limitado procedimento de exibição de documentos, não existindo fundamento legal para restringir o poder instrutório do juízo criminal, tal como ocorre com o juízo cível, podendo o juízo criminal, como já dito, utilizar-se de todo e qualquer instrumento lícito para a busca da prova necessária para apuração dos fatos, e com a adoção das respectivas medidas coercitivas, isolada ou cumulativamente. Concluo, desta forma, que não é lícito impor ao juízo criminal os estreitos limites do procedimento de exibição de documento, sendo inaplicável, por consequência, a tese trazida pelo autor. O valor da multa, em situações análogas a tratada nos autos, deve levar em consideração a natureza da ordem judicial, sua finalidade, o grau de resistência do destinatário da ordem e sua capacidade econômica, a efetividade da medida coercitiva, e o caráter educativo da medida. Levando em consideração todos os aspectos acima descritos, não existe qualquer excesso ou abusividade no quantum exigido, pois a diligência foi determinada em investigação criminal; a diligência era claramente imprescindível para elucidação dos fatos em apuração; o autor procrastinou o cumprimento da ordem por 194 (cento e noventa e quatro) dias, retardando o andamento da investigação por quase três anos; o autor é instituição financeira multinacional com reconhecida capacidade econômica elevada; a punição pecuniária é a mais efetiva nestas situações, pois é cediço que ordens de busca e apreensão, suspensão de atividade ou até de prisão são inócuas, porque o histórico jurisprudencial, nessas situações, autofagicamente desautoriza a adoção de medidas mais enérgicas, e favorece aquele que desafia o Poder Judiciário; e alcançado o caráter educativo da multa aplicada, pois o valor da multa arbitrada, economicamente inviabiliza, sob o aspecto do custo-benefício, a reiteração de atos atentatórios à Justiça. Portanto, justa e proporcional a multa aplicada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CASSO a tutela concedida às fls. 120/121, com efeitos imediatos, e restabeleço a plena exigibilidade da multa imposta ao autor. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019613-92.2015.403.6100 - ALEXANDRO SOUZA MATOS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida a fls. 91/93, ante a ausência de fixação do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação a título de danos morais. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede em parte a manifestação da embargante, pois configurada está a omissão apontada. Desse modo, a correção monetária incidirá a partir do arbitramento do valor da indenização a título de danos morais, nos termos da Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Todavia, o termo a quo dos juros de mora, ao contrário do defendido pela embargante, será o evento danoso, conforme entendimento fixado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1132866 / SP: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido. (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe: 03.09.2012) - sem grifos no original. Insta salientar, por oportuno, que o entendimento sugerido pela embargante integrou voto vencido da respectiva ministra no acórdão colacionado, resultando a tese adotada em julgamento por maioria de votos. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 96/96v e os ACOLHO EM PARTE para suprir a omissão existente na sentença a fls. 91/93, a fim de fixar a incidência da correção monetária do valor da indenização por danos morais a partir da data da sentença, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, isto é, da data da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (fls. 27/28). P.R.I.

**0023823-89.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos opostos a fls. 232/237. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

**0025049-32.2015.403.6100** - MARIA ARANTES CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X SONIA MARIA CALIL ANTUNES X AZIZ CALIL FILHO X SANDRA MARA CALIL BERNARDES X JOAO CALIL THOME NETO X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALIL(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Ante o item 3 da certidão a fls. 180, intemem-se os sucessores para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias das certidões de casamento e procurações dos respectivos cônjuges. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

**0025232-03.2015.403.6100** - ESTHER CREMASCHI SAMPAIO X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOSE CLAUDIO NETTO MOTTA X LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA X MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA X NEUSA MACEDO CARPINTEIRO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI X ILZA KUCHIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, nos quais sustentam, em síntese, a existência de contradição existente na sentença a fls. 184/188v, relativa à fixação de honorários de sucumbência incidentes sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico pretendido. Sustentam que, ante a procedência da ação, que reconheceu que os autores não estão obrigados a restituir à União os valores percebidos indevidamente por erro de interpretação desta, os honorários de sucumbência deveriam ter sido fixados sobre o proveito econômico pretendido, no caso, o valor total exigido dos autores, e não sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. A União não se manifestou expressamente sobre o teor dos embargos (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação dos embargantes, pois configurada está a contradição existente entre o que decidido na sentença e a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. De fato, tal como determina o artigo 85, 2º do CPC/2015 os honorários advocatícios somente serão fixados sobre o valor atualizado da causa caso não seja possível mensurar o proveito econômico pretendido, hipótese esta não configurada nos autos, considerando que a sentença proferida em favor dos autores reconheceu que estes não estão obrigados a restituir à União os valores percebidos indevidamente por erro de interpretação desta, os quais se encontram discriminados nos autos a fls. 49, 50, 52, 53, 55, 57, 59, 61, 62 e 64. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 192/194 e os ACOELHO para sanar a contradição existente na sentença de fls. 184/188v para constar, onde se lê: Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pelos autores e a pagar-lhes honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Leia-se: Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pelos autores e a pagar-lhes honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, consistente nos valores percebidos pelos autores e declarados inexigíveis. No mais, a sentença fica mantida em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I.

**0025996-86.2015.403.6100** - MAURICIO ALVES DA SILVA X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição do indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela. Após contestação, a parte autora foi intimada para se manifestar (fls. 208). Os autores renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 211/212), tendo o patrono da causa regularizado a procuração para tal fim (fls. 217/218). Intimada, a ré concordou com a renúncia, pugnando pelo pagamento de honorários advocatícios (fls. 223/vº). É o essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002603-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE PECAS TECNICAS PLASTICAS LTDA - EPP

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de ação de cobrança visando o ressarcimento dos valores objeto de contrato inadimplido. Foi determinada a intimação da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas dos endereços da ré (fls. 42). A autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 48. Novamente intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço da ré ou requerer citação por edital (fls. 49), a autora não se manifestou (fls. 49/vº). É o essencial. Decido. Devidamente intimada para apresentar novo endereço da ré ou requerer citação por edital, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 49/vº). Diante disso, constata-se que a autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004993-41.2016.403.6100** - WASHINGTON MARTINS CARVALHO (SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Baixo os autos em diligência. Intimem-se os réus acerca da juntada dos documentos pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0014892-63.2016.403.6100** - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X G4S BARROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME (SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0018988-24.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP311704 - CAIO RAMOS BAFERO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021067-73.2016.403.6100** - FLAVIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO(SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, O autor requer o deferimento de tutela provisória para impedir a negatificação de seu nome perante os serviços de proteção ao crédito, bem como o imediato pagamento dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente, em decorrência da fraude no desconto de cheques. Decido. Os extratos de movimentação bancária, bem como a juntada do original de uma das cédulas descontadas fornecem fortes indícios da ocorrência de fraude, conferindo plausibilidade às alegações do autor. Por outro lado, entendo prematuro e temerário, nesta fase processual embrionária, exigir o adimplemento da obrigação de dar almejada pelo autor, considerando a natureza satisfativa do pleito, e a provável irreversibilidade da medida se julgado improcedente o pleito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória para determinar à ré que se abstenha de negativar o nome do autor, exclusivamente em relação aos débitos decorrentes do desconto dos cheques 900039 e 900040 emitidos contra a conta corrente 01022764-7, agência 2964. Cite-se a ré para resposta, ciência e cumprimento da presente decisão. Em sua resposta deverá manifestar-se sobre eventual interesse na conciliação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

**0021269-50.2016.403.6100** - FABIO DE MENDONCA RODRIGUES X FABIANA FRANCO RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando a suspensão do critério de cálculo SAC, utilizado para determinar o valor das prestações do financiamento imobiliário. Decido. Carece de plausibilidade o pleito dos autores. O Sistema de Amortização Constante - SAC, conhecido também como método hamburguês de financiamento ou amortização, tem como princípio a diluição nas prestações do financiamento de parte do principal e parte dos juros. O saldo devedor é pago em prestações iguais e necessariamente devem amortizar o valor da dívida original, resultando em prestações decrescentes, com redução dos juros a cada pagamento. Assim, contrariamente ao que sustenta a parte autora, o sistema SAC não apresenta incidência de juros sobre juros, portanto, legal e constitucional a sua aplicação. Neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS ADMINISTRATIVAS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CDC. LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não resta configurado cerceamento de defesa se as provas pleiteadas pela parte são desnecessárias à solução da lide. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro. 3. O Sistema de Amortização Constante se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, e não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital. 4. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade bancária pelo gerenciamento do mútuo, custeando as despesas próprias da administração do contrato. 5. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n 450/STJ). 6. O processo de execução extrajudicial, realizado com base no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não é incompatível com a Constituição Federal. Precedentes. (TRF4, AC 5012607-36.2014.404.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/09/2016) Carece de plausibilidade, portanto, o pleito dos autores. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Esclareçam os autores as atividades profissionais exercidas atualmente, e em 2013 (época de contratação do empréstimo), comprovando os rendimentos auferidos. Conforme consta do contrato de financiamento, a renda declarada foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, em tese, afasta a alegação de hipossuficiência. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059798-08.1997.403.6100 (97.0059798-9)** - CLEUSA FREITAS DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARISTELA PIMENTEL X NORMA PAULINA AGUIAR PEREIRA X PAULO MADI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARISTELA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença(Tipo B)Fls. 56/57: o título executivo judicial condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reaver a remuneração dos autores, incorporando o reajuste de 28,86% a partir de 1º de janeiro de 1993, ou do ingresso no serviço público, descontando a seu tempo todos os reajustes posteriores que lhes foram concedidos, como também a pagar-lhes as diferenças vencidas, mês a mês, com plena atualização monetária, compreendendo, por conseguinte, expurgos inflacionários de planos econômicos até ser satisfeita a obrigação, mais juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, custas e honorários de 15% sobre o montante apurado. O

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em acórdão proferido às fls. 77/79, transitado em julgado em 06/06/2000 (fl. 82), negou provimento aos recursos e manteve a sentença recorrida. A decisão de fls. 289 determinou o cumprimento da obrigação. O INSS juntou os cálculos elaborados por seus técnicos (fls. 294/305). Intimados a esclarecer se foi satisfeita a obrigação, os autores quedaram-se inertes, remetendo-se os autos ao arquivo em 22/03/2002 (fls. 306, 307 e 308). Em 07/06/2002 os autores requereram o desarquivamento dos autos (fls. 310), com prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem (fls. 311). Os autores ficaram inertes, conforme certidão de fls. 312. Em 27/09/2002 os autores novamente pediram o desarquivamento da ação (fls. 314) e mais uma vez não se manifestaram (fls. 316). Em 28/01/2003 houve novo pedido de desarquivamento (fls. 318), oportunidade na qual os autores não se opuseram à transação de alguns autores, requerendo o prosseguimento quanto aos demais (fls. 323). Este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS e juntasse comprovantes de pagamento (fls. 326/327). Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré (fls. 329). Os autores não cumpriram a determinação de fls. 326/327, remetendo-se os autos ao arquivo em 14/05/2004 (fls. 333). Os autores, em 27/10/2006, discordaram quanto à falta de honorários de sucumbência no tocante ao termo de acordo firmado (fls. 364/371), o que foi impugnado pelo INSS às fls. 382. Em 28/03/2008, a transação foi homologada e foi decretada a extinção da execução em relação aos autores Maria Helena de Oliveira, Norma Paulina Aguiar Pereira e Paulo Madi, prosseguindo a execução quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos administrativamente (fls. 387). O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 397/405), ao qual foi negado seguimento (fls. 410/411). O agravo de instrumento transitou em julgado em 11/05/2015 (fls. 421). Os autores requereram a emissão de ofícios requisitórios dos créditos das autoras Cleusa Freitas da Silva e Maristela Pimentel (fls. 424/425). O INSS informou a existência de litispendência quanto à autora Maristela Pimentel (fls. 428). Os autores foram intimados para se manifestar quanto ao alegado e não foi conhecido o pedido de expedição de requisição de pagamento (fls. 463). Os exequentes não se manifestaram, conforme certidão de fls. 465. O INSS arguiu a prescrição da pretensão executiva dos autores, já que decorridos mais de 6 anos entre o trânsito em julgado (06/06/2000) e o pedido para dar início à execução (27/10/2006). Além disso, alega que desde a decisão que delimitou quais parcelas poderiam ser objetos de execução (28/03/2008) até o pedido de expedição de ofícios requisitórios (05/08/2015) decorreu mais de 7 anos sem se dar início à execução (fls. 466/468). Devidamente intimados, os exequentes não se manifestaram (fls. 470/vº). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi

reformada em parte pelo Tribunal de origem. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. 3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF. 4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente. 6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013). A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Em 28/03/2008 foi homologada a transação e foi decretada a extinção da execução em relação aos autores Maria Helena de Oliveira, Norma Paulina Aguiar Pereira e Paulo Madi, prosseguindo a execução quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos administrativamente. Quanto aos demais autores, a execução prossegue quanto ao principal e aos honorários advocatícios (fls. 387). Devidamente intimados da r. decisão (fls. 387vº), os autores não se manifestaram, de acordo com Certidão de fls. 388. Em 15/07/2015, após juntada da cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, as partes foram intimadas para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução (fls. 420). Os autores requereram a emissão de ofícios requisitórios em 03/08/2015 (fls. 424/425). O pedido não foi conhecido. Determinou-se aos autores a apresentação de memória de cálculo atualizada, pois a última datava de 2006, bem como o esclarecimento acerca de quais verbas estão a executar (fls. 463), oportunidade na qual novamente ficaram inertes. A movimentação processual (fl. 387) que intimou os autores sobre a delimitação de quais parcelas poderiam ser objeto de execução data de 28/03/2008 (fls. 387). Os autores requereram a emissão de ofícios requisitórios apenas em 03/08/2015 (fls. 424/425), a qual foi indeferida. A ré apresentou arguição de prescrição às fls. 466/467, da qual os autores também não se manifestaram (fls. 470/vº). É evidente que entre as referidas datas decorreram mais de cinco anos, consumando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC/2015. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8734**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 374/380: fica a parte autora intimada do relatório fiscal e documentos apresentados pela Receita Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

**0038671-92.1989.403.6100 (89.0038671-9)** - SONY COM/ E IND/ LTDA (SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP170004 - KARIN CHRISTINA DEMETRESCU E SP258456 - DIOGO OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Fls. 277/279: ante a sucumbência parcial da parte exequente, indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados nestes autos.  
2. Considerando a concessão de dilação de prazo (fl. 275) fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada.  
3. Na ausência de manifestação remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0041390-47.1989.403.6100 (89.0041390-2)** - JULIA BENTA DE OLIVEIRA X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X ZELIA CAMBOIM BARBOSA (RJ001403 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias à exequente e os 5 (cinco) dias seguintes ao executado. Publique-se. Intime-se.

**0045927-08.1997.403.6100 (97.0045927-6)** - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA) (SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Indefiro o pedido de apensamento dos Autos nº 0011156-42.2013.403.6100 (Cumprimento Provisório de Sentença). Aguarde-se o traslado das peças a serem indicadas pela exequente para a elaboração dos cálculos, conforme determinado naquele feito. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002762-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração a fls. 92/93 opostos pela embargante à execução sob o fundamento de que a sentença lançada a fls. 89 incorreu em erro material quanto ao valor do último cálculo elaborado pela contadoria judicial que estimou a dívida em R\$ 7.721,29 para janeiro de 2014. Nesse ponto, salienta que foi quanto a este valor que as partes manifestaram sua concordância e não sobre a quantia de R\$ 7.511,96, tal como apontado na sentença atacada. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante, pois configurado está o erro material apontado, consistente na indicação de valor diverso daquele efetivamente apurado pela contadoria judicial a fls. 77, qual seja, R\$ 7.721,29, sobre o qual as partes manifestaram expressa concordância (fls. 82 e 87). Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 92/93 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 89 para constar, onde se lê: Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 7.511,96 (sete mil quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos), para setembro de 2012. Condene cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, no percentual de 10% sobre a parte do valor que ultrapassou o valor ora acolhido, no caso da embargante (10% sobre R\$ 4.706,62, para setembro de 2012), e sobre a parte do valor inferior ao valor acolhido, no caso da embargada (10% de R\$ 1.943,87, para setembro de 2012). Leia-se: Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 7.721,29 (sete mil setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), para janeiro de 2014. Condene cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, no percentual de 10% sobre a parte do valor que ultrapassou o valor ora acolhido, no caso da embargante (10% sobre R\$ 4.915,45, para janeiro de 2014), e sobre a parte do valor inferior ao valor acolhido, no caso da embargada (10% de R\$ 1.734,54, para janeiro de 2014). Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0006803-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 50/51: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de José Roberto Marcondes, nos autos de Embargos à Execução movidos pela União Federal, nos quais sustenta a ocorrência de erro material na decisão a fls. 49, que determinou que a embargada à execução efetuasse o pagamento de R\$ 25.262,99 à União no prazo de 15 (quinze) dias. Sustenta que, na realidade, a sentença proferida nos presentes autos a fls. 46v julgou procedente a ação para o fim de desconstituir os cálculos da parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados pela União: R\$ 25.262,99 e não o seu pagamento ao órgão fazendário tal como fixado no despacho. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante, pois configurado está o erro material apontado, consistente no pagamento da quantia apontada na sentença a fls. 46v à União, sendo que, na realidade, é desta última a obrigação pelo pagamento do valor fixado nos embargos à execução. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 50/51 e os ACOLHO para tornar sem efeito o quanto determinado a fls. 49. Nos termos requeridos pela União a fls. 48, intime-se a embargada à execução para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 233,91, via DARF, código 2864, arbitrada a título de honorários advocatícios a fls. 46v. Após, dê-se vista à União a fim de que se manifeste nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública (autos nº. 003676-62.2003.403.6100), acerca do pedido de habilitação do espólio de José Roberto Marcondes (advogado da exequente) - fls. 556/560. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0415399-82.1981.403.6100 (00.0415399-5)** - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0)** - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, em 14.03.2013, declarou a inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, tendo modulado os efeitos neste sentido, em 25.03.2015: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. 3. Desse modo, intimem-se as partes a se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação frente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

**0043131-44.1997.403.6100 (97.0043131-2)** - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MANOEL FERREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANITA NICETO STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE DELFINO X UNIAO FEDERAL X INA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA SILVA JILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se, pela última vez, a defesa constituída pelos autores, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias: (I) apresente os cálculos de liquidação dos valores pendentes de pagamento; (II) esclareça sobre o eventual falecimento e, neste caso, habilitação dos sucessores de PENHA PIRES DE OLIVEIRA; (III) promova a habilitação dos sucessores de ODETTE CAMPANHA RODRIGUES, conforme determinado à fl. 624; e (IV) manifeste-se sobre o termo de transação apresentado pela União em relação à coautora ANITA NICETO STEFANINI (fls. 500/501). Nada sendo requerido neste prazo, arquivem-se os autos.

**0022197-50.2006.403.6100 (2006.61.00.022197-4)** - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MAURO EUCLYDES PASCHOTTO X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União às fls. 415/429. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011156-42.2013.403.6100** - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA) (SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 197, indique a exequente as peças que entende necessárias para a elaboração dos cálculos. Após, providencie a serventia o traslado para os autos principais. Cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007895-35.2014.403.6100** - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE SOUZA CABRAL

Fl. 257: Tendo em vista que a advogada do executado não estava cadastrada no sistema de acompanhamento processual, publique-se novamente a decisão de fl. 256. Publique-se.

**Expediente N° 8737**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020904-06.2010.403.6100** - RENATA SOUSA DOS SANTOS X SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS X LEILA REGINA GRAVE X GILMAR BAZILIO DOS ANJOS X JACIRA APARECIDA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**Expediente N° 8739**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016386-60.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Autos nº 0016386-60.2016.403.61001. Fls. 125/132: Fica a executada SILVIA MARIA KURY DE SOUZA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que o bloqueio informado na conta nº 283326-3 é proveniente da ordem desse Juízo, tendo em vista que no resultado de fls. 43 o Banco Bradesco informou que não houve a indisponibilidade de valores, bem como para comprovar, caso a indisponibilidade decorra de ordem proferida nesses autos, de que tais valores sejam impenhoráveis, pois o simples fato de referida conta ser rotulada como conta-salário não impede sua movimentação/utilização com proventos de outra natureza. Isto é, referido rótulo não torna, por si só, todos os valores nela depositados impenhoráveis. Intime-se. São Paulo, 04 de outubro de 2016. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9554**

**MONITORIA**

**0004168-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004168-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NELSON DE OLIVEIRA X DANIELA DEISE DEOLINDO SILVA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Fls. 349/361: Manifeste(m)-se o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na formalização do acordo administrativo proposto pela parte autora, cuja validade estará disponível para adesão até a data de 30/12/2016. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X NATALIA TAVARES(SP043734 - PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coexecutada Natália Tavares (fls. 352/358) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência (fls. 345/346). Sustenta a Coexecutada a existência de contradição e obscuridade na referida decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Coexecutada, ora Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A (SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A (SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005573-08.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO CORREA MARTINS

Chamo o feito à ordem. Fls. 29/30: Indefiro, eis que o pedido formulado não se coaduna com o atual momento processual. Outrossim, considerando que o novo valor a ser executado diverge daquele inicialmente indicado, providencie a parte exequente a emenda da inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0025461-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ETCL LOGISTICA LTDA ME X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA X ANA ROSA FERNANDES

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0000180-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDUMAQ CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X WILSON OLIVEIRA BARBOSA FILHO X MARIO DUNAISKI

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0006044-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO JOSE DA SILVA HAYASHI

Diante da certidão lavrada pelo Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a CEF sobre eventual acordo celebrado pela via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0018300-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP X EDISON FILAND X LINA KELYM CRESTANI X THYAGO MANOEL SEBOLD

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018599-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA DE ALENCAR BATISTA - ME X JUSEFA DE ALENCAR BATISTA X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fl. 23, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018600-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA - ME X SANDRA REGINA PEREIRA

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 31/32, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do(s) contrato(s) original(ais) discutido(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0018604-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEMAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP X ALBERTO MAGNO GONCALVES TEIXEIRA X ANA CAROLINA GONCALVES TEIXEIRA X ROBERTO TEIXEIRA

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0018967-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CD77 SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DANTAS X CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fl. 123, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do(s) contrato(s) original(ais) discutido(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0019317-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPAN COMERCIAL LTDA - EPP X ARTHUS FERNANDO PAVIATO X JOSE CARLOS PAVIATO

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0020807-93.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERIKA CRISTINA FAGUNDES FLORENCIO

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2º Região/SP em face do(a) Executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais). Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar a parcela 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/06/2014, referente à multa eleição/2012 e anuidade/2013 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida. (AC - 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO). Dispositivo Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à cobrança de anuidade(s). Prossiga-se o feito em relação à multa eleitoral, ficando a parte exequente intimada a readequar o pedido inicial, bem como retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 9562**

**USUCAPIAO**

**0021079-87.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação de usucapião, objetivando provimento jurisdicional que declare o domínio do imóvel em nome da autora, determinando, através de mandado ou ofício ao Cartório de registro de Imóvel, para que proceda a averbação da sua titularidade na matrícula. Informa ter adquirido em 18/03/2002 o apartamento nº 23, Bloco F, do Condomínio Morada dos Pássaros, localizado no município de Campo Grande/MS. No início do ano de 2014, ao tentar proceder ao registro do referido imóvel, soube da indisponibilidade decretada em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100 em trâmite neste juízo. Com isso, objetivando a liberação do imóvel, ingressou com os Embargos de Terceiro nº 0015614-68.2014.403.6100, que foram julgados improcedentes. Assim, como mantém a posse de forma mansa e pacífica há mais de 14 anos, busca provimento jurisdicional que declare o domínio do imóvel através da presente ação. Distribuída para a 3ª Vara Cível de Campo Grande/MS, aquele juízo declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 26/26-verso). É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a decisão de fl. 26, com a devida vênia, entendo que a reunião de processos no presente caso resta obstaculizada, pelo fato de que as questões a serem dirimidas competem absolutamente a Juízos distintos. Com efeito, não há interesse de qualquer entidade federal na ação de usucapião, cuja competência é absoluta do juízo do local de situação da coisa, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Ainda que o bem discutido se encontre indisponível em ação de improbidade federal, a ação de usucapião não discute bloqueio em si. Assim, não há risco de decisões conflitantes, o que se verifica é questão prejudicial externa, que pode meramente ser comunicada de um juízo a outro, sem necessidade de reunião dos feitos. Com efeito, as decisões deste processo em nada influenciam a lide real, visto que, sendo modo de aquisição originária e declaratória, a usucapião se sobrepõe a qualquer constrição em face do proprietário formal. De outro lado, na sua pendência cabe a este juízo apenas zelar pela suspensão de eventual futura execução do título judicial sobre o imóvel sub iudice, mantendo a indisponibilidade. Se a usucapião for reconhecida, basta comunicar a este juízo para a liberação da indisponibilidade. Se for rejeitada, não haverá impedimento à fase expropriatória da futura execução. Em suma, a definição do proprietário do imóvel é de competência da Justiça Estadual de situação da coisa, irrelevante à Justiça Federal, cabendo àquele juízo ou às partes apenas comunicar a este juízo o teor de suas decisões para consideração de seus reflexos na indisponibilidade como fator prejudicial externo. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Campo Grande/MS. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0064640-07.1992.403.6100 (92.0064640-9)** - BRASPOL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP126943 - ANDREA PIMENTEL GONCALVES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 92/96), abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 31/33. No silêncio, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

**0051704-71.1997.403.6100 (97.0051704-7)** - BANCO J. P. MORGAN S.A. X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fl. 575: Tendo em vista a manifestação da União Federal, bem como a petição das impetrantes pela qual concordam com os valores a serem transformados em pagamento definitivo da União Federal e por elas levantados apresentados às fls. 513/514-verso e 526/534 (fls. 546/549), determino o envio de cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 1181 da Caixa Econômica Federal por correio eletrônico para que proceda: 1 - à vinculação das contas nº 1181.635.3708-6 e 1181.635.3709-4 a este Juízo; 2 - à parcial transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados pela impetrante BANCO J. P. MORGAN S.A. na conta nº 1181.635.3709-4 (fls. 266/271), conforme a manifestação da União Federal de fls. 513/514-verso; 3 - à parcial transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados pela impetrante NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. na conta nº 1181.635.3708-6 (fls. 272/277), conforme manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP de fls. 526/534. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a agência bancária informar a este Juízo imediatamente após a conclusão das referidas operações. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Em seguida, se em termos, expeçam-se os alvarás para o levantamento dos saldos remanescentes depositados nos autos. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014814-69.2016.403.6100** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTACAO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de provimento judicial que determine a análise da consulta formulada no processo administrativo nº 13851.721213/2014-11. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/33). Instada a emendar a petição inicial (fl. 38), sobreveio petição da impetrante (fls. 41). Devidamente notificada (fl. 46), a autoridade prestou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva (fls. 49/54). Determinada a regularização do polo passivo (fl. 62), a impetrante requereu a sua retificação para constar como autoridade impetrada o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE (fls. 66/68). É o relatório. Decido. Embora tenha a impetrante retificado o polo passivo da lide para incluir o Superintendente da Receita Federal em Fortaleza, traz fato a novo a ser considerado, que o feito encontra-se ora na COSIT do Distrito Federal, fl. 70, o que desloca o ato coator à competência da autoridade responsável por tal órgão. Assim, há a sucessão processual da impetrada por autoridade com sede em outra jurisdição, em virtude da modificação superveniente da competência administrativa sobre o ato coator. É certo que não se admite a mudança de competência administrativa ad hoc, com o único fim de prejudicar o exercício da ampla defesa. No entanto, pode ocorrer após a prática do ato coator ou da impetração a mudança na competência administrativa, caso em que, ainda que disso decorra mudança da competência jurisdicional, deve ser observada e não haverá vício. Neste caso, a autoridade coatora será a nova, devendo ser considerada sua vinculação à competência jurisdicional. Se a mudança ocorrer no curso do processo, deve ser procedida a sucessão, a requerimento de qualquer das partes ou de ofício pelo juiz, com a remessa dos autos ao competente sobre a nova autoridade, se for o caso, preservando-se os atos até então praticados. Ademais, conforme informações prestadas pela impetrada original, fls. 49/54, a decisão final sobre a consulta fiscal é da Coordenação-Geral de Tributação, Em Brasília, nos termos da IN n. 1.396/13, exatamente onde o feito ora se encontra, sob Divisão da Coordenação Geral de Contribuições Sociais, fl. 71. Ressalte-se que esta modificação de competência decorreu de regras gerais de distribuição de atribuições perante a Receita Federal, não havendo que se falar em modificação ad hoc. Por fim, não é adequada ao caso a pretensão da impetrante de se manter no polo passivo a autoridade de São Paulo, quando é incontroverso que o feito não está a seus cuidados e a alegação é mora administrativa, visto que de nada adiantaria decisão mandamental em face de tal autoridade, já que ela nada poderia fazer, por incompetência administrativa e impossibilidade material, acerca do objeto da lide. A ordem deve ser dada a quem se encontra com os autos parados em seu poder, ou eventualmente seu superior hierárquico (encampação), dado que apenas este terá aptidão jurídica e material para retirar o processo de sua inércia. Com efeito, na via eleita a competência jurisdicional fica restringida pela administrativa em caráter absoluto, não se pode transigir a esse respeito. Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que passe a constar, em razão de sucessão processual, o Coordenador-Geral de Tributação, no endereço indicado à fl. 52, excluindo da lide o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, e, consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL, à qual couber por distribuição. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018914-67.2016.403.6100 - BERCARIO E NUCLEO RECREATIVO BABY SCHOOL LTDA - ME(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X COORDENADOR GERAL FISC CONSELHO REG NUTRICIONISTAS 3 REGIAO**

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que não inicie processo de infração conforme texto do AI/PJ, por não figurar a impetrante no rol taxativo do artigo 18, parágrafo único, do Decreto 84.444/80. A Impetrante alega, em síntese, que, em 26/10/2015, recebeu um auto de infração (AI/PJ n. 06435/15), em razão da inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico em seu estabelecimento. Esclarece a Impetrante que a atividade que exerce não se encontra entre aquelas em que se exige a presença de um profissional da área de Nutrição, tendo em vista ter como atividade-fim a educação. Informa, ainda, que o Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu artigo 18, parágrafo único, no qual se elenca taxativamente o rol de empresas vinculadas à nutrição, não faz qualquer menção à atividades relacionadas à educação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 26), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 30/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo os documentos de fls. 30/34 como aditamento à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Em se analisando a legislação concernente à discussão trazida à baila, denota-se que a Lei n. 6.583, de 20 de outubro de 1978, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regulando seu funcionamento e dando outras providências, não tratou especificamente do exercício profissional do nutricionista. Tal mister restou ao Decreto n. 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que, regulamentando a Lei n. 6.583/78, assim disciplinou acerca do exercício da profissão in verbis: Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição. Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação. Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação. Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos. Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente. 1º As pessoas jurídicas

mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região. 2º Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu Domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade. Constatado que o Contrato Social da Impetrante descreve, enquanto atividade econômica principal, atividades educacionais que se destinam ao desenvolvimento integral da criança de 0 a 3 anos de idade (creche) (fl. 10). Em se cotejando referida informação com as dispostas no artigo 18 do referido decreto, constata-se que, de fato, razão assiste à Impetrante, uma vez que a atividade que desenvolve não se encontra relacionada na legislação de regência como privativa dos profissionais nutricionistas, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da alimentação e da nutrição, serviço este não prestado de forma precípua. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em cantina escolar. - O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica. - O *busilis* evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro. - O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República. - Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, as, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteadada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua. - Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição. Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimto do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o âmago dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se imbrica com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante. - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto. (destaquei)(AMS 00017222920134036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, o registro perante o CRN/3ª Região somente seria necessário se a Impetrante se dedicasse a atividades de prestação de serviços de alimentação/nutrição, o que não é o caso dos autos. O *periculum in mora* também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando à Impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigibilidade do auto de infração n. 0643/15. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais), nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as providências assinaladas, notifique-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021272-05.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP143401 - DANIELA ARAUJO ESPURIO E SP309840 - LETICIA LELIS GRIMALDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a entrega de Garments aos membros da Associação, com as etiquetas antigas, determinando-se, ato contínuo, que a Autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer sanção administrativa, tendo em vista se tratar de vestimenta sagrada, cuja permissão para tocá-las é somente dos membros investidos da Igreja. Informa a Impetrante, em sua petição inicial, que teve contra si um auto de infração lavrado, em 26 de julho de 2016, em razão de suposta prática de comercialização de produtos em desacordo com a legislação vigente no que tange à especificação do que deve constar nas suas etiquetas. Informa, ainda, que, em razão do referido auto, se determinou a retirada de todas as unidades do produto, uma vez não poderiam ser utilizados. Esclarece-se que o produto objeto de fiscalização, denominado Garment, se reveste de sacralidade, na medida em que é de uso exclusivo dos membros investidos da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos

dias, informação essa que, aliás, consta da etiqueta. Aduz, além disso, que resta também consignado na etiqueta do vestuário não apenas a informação sem revenda, como as informações atinentes à composição do produto, identificação fiscal, país de origem e orientação para lavagem e conservação. Por fim, informa que, em razão do caráter sacro das vestimentas, há regras para confecção, transporte, armazenamento e descarte dos Garments, de modo que referidas vestes não podem ser manuseadas por pessoas não pertencentes à Igreja e devidamente investidas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/62. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, todavia, não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende a Impetrante, em verdade, a nulidade do auto de infração lavrado em razão da comercialização de produto em desacordo com a legislação vigente no que concerne à etiqueta nele constante. O auto de infração impugnado, acostado ao feito às fls. 46/48 (n. 1001130026055), contém descrição suficiente do motivo de fato, com indicação pontual das irregularidades, de forma a evidenciar a adequação à ciência de infração e ao exercício do contraditório e da ampla defesa. As condutas foram tipificadas nos artigos. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 e i) subitem 4.1 do Capítulo III do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, ii) item 19 do Capítulo VI e alínea a do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis; iii) item 19 do Capítulo VI e alínea b do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis; e iv) alínea d do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

**CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS** (...) 3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações: a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. a.1. Entende-se como identificação fiscal os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes. b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países. c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa. d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil. e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

**CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES NO PRODUTO** (...) 19. Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O meio deverá ser fixado de forma permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto.

19.1 Entende-se como permanente, os caracteres que não se dissolvam e nem desbotem, ou do meio que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação indicados.

19.2 Entende-se como caracteres facilmente legíveis, aqueles cujo tamanho, forma e cor permitam fácil leitura.

19.3 Entende-se como claramente visíveis, o indicativo cuja localização seja de fácil visualização. Apesar de afirmar que os produtos disponibilizados contêm informações suficientes aos seus usuários (fl. 10), fato é que os motivos ensejadores da autuação são corroborados pelas imagens acostadas, por exemplo, à fl. 60, em que podem ser cotejados os modelos de etiqueta utilizados antes e depois da atividade de fiscalização. Ademais, a própria Impetrante confessa que, embora fora do padrão legal, continham (as etiquetas) as informações primordiais para garantir a qualidade de uso dos Garments (fl. 22). Há que se pontuar, acerca das atividades desempenhadas pela autarquia, que, entre seus objetivos está a adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços - o que vai ao encontro da legislação consumerista. Aliás, apesar de os produtos objeto de fiscalização serem vestimentas religiosas e de uso exclusivo dos membros investidos, que sua comercialização não se efetiva no formato normal de uma loja e que o valor auferido é simbólico, abaixo do custo de fabricação, não tendo a Impetrante qualquer finalidade de lucro (fl. 22), fato é que existe um público consumidor a quem se destinam as peças de vestuário mediante contraprestação, o que configura comércio. Ademais, não é porque o grupo de consumidores potenciais é restrito e de caráter religioso que não mereça igual segurança metrológica, notadamente quanto à visibilidade das informações essenciais a produtos têxteis (necessário que seja superior a 2mm), sem a qual considera-se o consumidor passível de desconsideração de todas elas, portanto sujeito à equivocada identificação das características do produto, havendo, ainda, produto com identificação equivocada do nome das fibras têxteis e sem nenhuma informação do tratamento de cuidado para conservação, caracterizando risco concreto de exposição a limpeza e conservação inadequadas, podendo levar até mesmo ao seu perecimento. Ademais, embora a impetrante não traga aos autos o ato de aplicação da penalidade, mas apenas a lavratura da infração, afirma que se exige apenas a retirada imediata de todas as unidades até sua efetiva regularização, não havendo apreensão, vale dizer, basta à impetrante regularizar o produto para que possa então vendê-lo. Por fim, a alegação de que a exigência provocaria risco ao livre exercício da atividade religiosa é desmentida por elementos da própria inicial, em que a impetrante demonstra que já teria adequado o produto às especificações necessárias em fabricações futuras, afirmando que a impetrante atendeu a determinação dentro do prazo de entrega das notas fiscais, bem como efetuou todas as correções de acordo com a Legislação em vigor nas etiquetas para a fabricação de novos Garments. Se é assim, basta comercializar as novas, ou encomendar mais ao fabricante, enquanto se regulariza as irregulares em estoque. Em suma, não há justificativa para que se admita a comercialização de produtos industrializados têxteis em desacordo com as normas do INMETRO, apenas por seu caráter religioso. Não fosse isso, tampouco há periculum in mora, as autuações são de 26/07/16, por certo naquele mesmo dia foi determinada a retirada dos produtos irregulares, portanto a impetrante já permaneceu inerte por tempo suficiente à substituição exigida pela impetrada, a evidenciar que não há efetivo risco ao exercício da atividade religiosa por seus consumidores. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, com a inclusão da autoridade responsável pela



prática do alegado ato coator e a indicação do seu endereço completo;3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pela sua advogada sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil;5) A juntada de contrafé na forma do artigo 6 da Lei federal nº 12.016/2009;6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009;7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as providências assinaladas, notifique-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lixeira de assistência litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0021336-15.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-89.2016.403.6100) MARCO AURELIO AMADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X SECRETARIO GESTAO PESSOAS RELACOES TRABALHO SERVICIO PUBLICO MINISTERIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO GESTAO-SEGRT/MP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o pagamento do montante devido a título de abono de permanência. Informa ter sido deferido o pagamento através do processo administrativo nº 08500.011039/2010-11. Contudo, até a presente data não obteve qualquer resposta conclusiva acerca do efetivo pagamento. O impetrante juntou documentos (fls. 07/81). O juízo da 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal indeferiu o pedido de liminar (fls. 82/84). Notificada (fls. 88/89), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/111). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 112). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito em seu parecer (fls. 114/115). Em seguida, aquele Juízo declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 116/118). É o relatório. Passo a decidir. Embora o impetrante tenha formulado o mesmo pedido já veiculado no mandado de segurança nº 0001750-89.2016.403.6100, entendo não ser este juízo competente para o julgamento deste feito, pelo fato de que a competência para o julgamento do mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade impetrada e sua sede funcional, sendo absoluta e improrrogável. Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 0001750-89.2016.403.6100, o impetrante indicou no polo passivo autoridade com endereço nesta Subseção Judiciária (fls. 09/14), sendo que este juízo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade indicada (fls. 15/17). Já neste feito, o impetrante reproduz o mesmo pedido anteriormente formulado, porém em face de autoridade cuja sede funcional localiza-se no Distrito Federal. Desta forma, por tratar-se de impetração voltada contra ato de autoridade com domicílio funcional naquela Subseção Judiciária, tenho que a competência para processar e julgar este feito é da 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, para onde a ação foi distribuída originariamente. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se.

**0021661-87.2016.403.6100** - CRISTIANE MARIA FISCHER FONTANA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição apresentado em face do crédito apurado no bojo do processo administrativo fiscal n. 11610.010770/2009-45, formalizado em 21 de outubro de 2013. A Impetrante alega, em síntese, que, em decorrência da declaração anual de ajuste de pessoa física do exercício de 2006, foi intimada acerca de lançamento indevido a título de recebimento de precatório pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Termo n. 2006/608206389971087). Contudo, após oferecer impugnação no PAF n. 11610.010770/2009-45, a Impetrante teve reconhecida a correção das informações prestadas ao Fisco em sua declaração anual de Imposto de Renda, em razão do que passou a ter direito ao pedido de restituição do valor de R\$ 7.487,22 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). O pedido de restituição foi apresentado à RFB em 21 de outubro de 2013, sendo que desde 25 de setembro de 2014, encontra-se sem movimentação, o que está a configurar violação a direito líquido e certo da Impetrante, razão por que ajuíza a presente ação de mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 10/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de periculum in mora que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de pedido de restituição por ela apresentado em 21 de outubro de 2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 21 de outubro de 2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR, a título de tutela de evidência, para determinar à Autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de restituição apresentados em face do crédito apurado no bojo do processo administrativo fiscal n. 11610.010770/2009-45, formalizado em 21 de outubro de 2013, em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Cdigo de Processo Civil; 2) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pelo julgamento de seu processo administrativo de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o seu endereço completo; 3) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pela sua advogada sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 6) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências assinaladas, notifique-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021707-76.2016.403.6100** - EDMUNDO ANTONIO DOTTA JUNIOR (SP383717 - ELIANA TEIXEIRA BIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual. Alega que requereu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, porém o benefício foi indeferido, sob o argumento de que é sócio de empresa. Dessa decisão, inter pôs recurso que foi indeferido. Afirma realmente ser sócio de empresa, mas que se encontra inativa. Juntou documentos (fls. 12/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9572**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA X REGIANE FRANCO DE GODOY SILVA X RICARDO FRANCO DE GODOY (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)**

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais dos depósitos de fls. 688 e 707, conforme requerido (fl. 695). Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da certidão de objeto e pé de fl. 757, em face das alegações de fl. 738. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**MONITORIA**

**0012050-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROSA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0759315-54.1985.403.6100 (00.0759315-5)** - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031506-57.1990.403.6100 (90.0031506-9)** - PEDRO PERCILIO COSTA X MARINA VINHA COSTA X MANOEL DORNELES RODRIGUES X SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES X ELCIO BATISTA DE SOUZA X SUELY SAUL DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003264-15.1995.403.6100 (95.0003264-3)** - JOSE CLAUDIO BORGES X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE MARCOS DE SOUZA X JOSE ROBERTO GALASSO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE X JORGE GANIMI FILHO X JOSE EDUARDO COELHO X JOAO FRANKLIN MARQUES X JOSE LUIS THEODORO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012126-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012126-3)** - THEREZINHA BORIO BARBOSA(SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011877-43.2003.403.6100 (2003.61.00.011877-3)** - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038047-52.2003.403.6100 (2003.61.00.038047-9)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010909-42.2005.403.6100 (2005.61.00.010909-4)** - CONDIPA - CONSTRUCOES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022425-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022425-2)** - ARGEMIRO BATISTA JUNIOR(SP187431 - SERGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015787-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015787-2)** - GABRIEL AUGUSTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008966-77.2011.403.6100** - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **HABEAS DATA**

**0035219-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035219-8)** - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS(SP145234 - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041247-48.1995.403.6100 (95.0041247-0)** - FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027134-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027134-5)** - SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016065-93.2014.403.6100** - RUSLAN DANCHEV PENCHEV(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016579-46.2014.403.6100** - GP - SERVICOS GERAIS LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3329**

### **MONITORIA**

**0020952-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIRLENE ORNELES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de março de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007946-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-16.2014.403.6100) IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Determino a juntada pelos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, das vias originais das procurações anexadas aos autos às fls. 20/21 dos autos.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0009124-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)) DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela embargada às fls. 435/437, insta observar que a consolidação do valor a ser pago pelos embargantes nestes autos à título de honorários advocatícios, irá se consolidar após a intimação dos devedores a cumprir com a obrigação que a estes cabe cumprir na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Isto porquê, o não pagamento do valor devido no prazo determinado implica na incidência de multa legal de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Assim, caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requeira a imediata continuidade da execução dos seus honorários nos autos da ação principal, Execução n.º 0021916-89.2009.403.6100, deverá desistir expressamente da multa legal supramencionada e apresentar nos autos da execução o valor atualizado do débito, com a inclusão dos honorários, para o prosseguimento da execução. Dessa forma, manifest-se a embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012935-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-71.2014.403.6100) PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho. Vista à embargada acerca da apelação interposta pelos embargantes, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junto com os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0004420-71.2014.403.6100, tendo em vista o que determina o artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

**0002992-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) CRISPINA BISPO DO ROSARIO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

**0005956-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-61.2013.403.6100) ARNALDO FERRAZ BEZERRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista o deferimento de vista dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002955-61.2013.403.6100 em apenso, baixem os autos à Secretaria.Após, tornem os autos conclusos para sentença com urgência.I. C.

**0007933-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-02.2014.403.6100) FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

**0022348-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-30.2015.403.6100) INEZ ALVES DE MACENA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (EMBARGADO) para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0025724-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-55.2015.403.6100) GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 792 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à Exequente, para fins de juntada das planilhas atualizadas, bem como para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES - ESPOLIO X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES

Vistos em despacho. Fls. 313/320 - Defiro o pedido de retificação do polo passivo, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para anotação, devendo constar Espólio de Sérgio Lopes, representado pela Sr. Aurea Figueiredo Siqueira Loes. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

**0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP347692 - BRUNA VALIM CERVONE) X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Fls. 483/495 - Manifestem-se os Executados, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações prestadas pelo BNDES. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do resultado da penhora efetuada. Intime-se. Cumpra-se.

**0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Fls. 770/782 - Considerando o informado pelo BNDES acerca da tentativa frustrada de intimação dos Executados acerca da proposta de acordo formulada, dê-se ciência aos Executados, a fim de que se manifestem nos autos, no prazo de 10(dez) dias, com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao BNDES e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para manifestação da Exequente acerca do regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Fl. 530 - Defiro o prazo complementar de 15(quinze) dias à Exequente, para fins de localização de bens do Executado. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Vistos em despacho. Fls. 382/384 - Inicialmente, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 391/392 - Considerando o pedido ora formulado, desconsidero o requerimento de desistência do feito de fl. 384. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05(cinco) dias, para manifestação da Exequente. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem provocação no arquivo. Intime-se.

**0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Considerando a inércia da exequente, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010237-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0015259-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 233 - Considerando que o endereço indicado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se. Intime-se.



**0008173-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 321/322 - Ciência à Exequite acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10(dez) dias, para adoção das providências que entender cabíveis. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020175-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 262/263 - Ciência à Exequite acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10(dez) dias, para adoção das providências que entender cabíveis. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001955-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR MOOCA LTDA - ME X MARCIO AUGUSTO PIRES BARBOSA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002955-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Fls. 119: Defiro a vista dos autos requerida pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

**0003017-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004106-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequite se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0005232-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Vistos em despacho. Fl. 224 - Indefiro o pedido formulado, devendo a Exequite cumprir, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 222. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0018124-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Vistos em despacho. Fls. 233/235 - Inicialmente, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000366-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

**0003261-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 108/111 - Verifico que a renúncia é eficaz. Desta sorte, intime-se o Executado por carta, a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, devendo o novo patomo manifestar-se expressamente se ratifica a petição de fls. 103/105. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Considerando que cumpre à parte informar o Juízo acerca de modificações de seu endereço residencial, decreto que os autos passarão a correr independentemente da intimação do Executado para os atos processuais subsequentes, tornando, por oportuno, sem efeito os Embargos de Declaração anteriormente opostos, visto que não regularizada sua representação processual para consequente ratificação do pedido formulado. Sem prejuízo, requeira a Exequite, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fl. 121. Int.

**0018880-63.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0023468-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.P. COMERCIAL LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X IVAN IRAIDES FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 200 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à Exequite, para fins de indicação de endereço ainda não diligenciado. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

**0024135-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, promova a exequite o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0024937-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR

Vistos em despacho. Fls. 143/144 - Concedo o prazo de 15(quinze) dias à Exequite, para fins de apresentação de planilhas atualizadas do débito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000142-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X ROSELEI PARANHOS X OTAIR BARBOSA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0000149-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretária as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000266-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAL ALUMINIO LTDA - ME X JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO X MARCELO BORGES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que todos os endereços indicados já foram diligenciados e estas restaram infrutíferas, requeira a exequite o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Atente, ainda a exequite antes de fazer os seus pedidos nos autos analisá-los, a fim de que não sejam juntados petições inúteis e ser ainda mais procrastinado o andamento do feito. Int.

**0002829-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Vistos em despacho. Fl. 115 - Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Exequite, para integral cumprimento da determinação de fl. 114. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0003415-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0004030-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTITECAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X CRISTINA ROSCHEL PIRES X MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0004037-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP X VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a Exequite, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 131, tendo em vista que é indispensável a citação do Executado para fins de perfazimento da relação jurídico-processual. Indicado novo endereço não diligenciado, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004655-04.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0004883-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA DO VALLE

Vistos em despacho. Fl. 70 - Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que cumpre à Exequite diligenciar administrativamente a fim de obter endereços para citação da parte Executada, a fim de perfazer a relação jurídico-processual e garantir a satisfação de seu crédito. Desta sorte, indique a Exequite novo endereço ainda não diligenciado e/ou comprove que as pesquisas administrativas restaram infrutíferas. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se.

**0005340-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANO BATISTA PIRES

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça, recolha a Exequite, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se. Intime-se.

**0006029-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, promova a exequite o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0006402-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.A.VIANA - DEMOLIR & CONSTRUIR - ME X ALEX ANTONIO VIANA

Vistos em despacho. Informe a Exequite, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado, a fim de viabilizar o integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006403-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARCIO MUSSIO X ALZAIR BOTROS ATTIA

Vistos em despacho. Fl. 119 - Compulsando os autos, verifico que os endereços ora indicados já foram diligenciados, tendo restado infrutífera a citação do Executado. Desta sorte, indique a Exequite, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço, para fins de citação. Indicado novo logradouro, cite-se o executado. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007860-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Vistos em despacho. Fl. 106 - Defiro o prazo de 10(dez) dias à Exequite, para fins de manifestação acerca da petição da Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013298-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME X ANGELO GREGORIO SANTILLI

Vistos em despacho. Fls. 129/130 - Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelo executado. Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, deixo de determinar a sua citação, dessa forma desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 128 pela exequente. Regularize, o executado, ANGELO GREGÓRIO SANTILLI, sua representação processual, visto que no Instrumento de Mandato juntado à fl. 131 este consta tão somente como representante legal da executada pessoa jurídica. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0018882-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO

Vistos em despacho. Fl. 45 - Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que cumpre à Exequente diligenciar administrativamente a fim de obter endereços para citação da parte Executada, a fim de perfazer a relação jurídico-processual e garantir a satisfação de seu crédito. Desta sorte, indique a Exequente novo endereço ainda não diligenciado e/ou comprove que as pesquisas administrativas restaram infrutíferas. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se.

**0022254-53.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, promova a exequente o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0025491-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMA CONSTRUCOES LTDA.-ME X ILSA APARECIDA LANZONI FABRO

Vistos em despacho. Fl. 53 - Defiro o prazo de 10(dez) dias à Exequente, para fins de ação das providências administrativas que entender cabíveis, bem como para que se manifeste no presente feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0003041-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004770-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a informação acerca de que tenha sido apreciado o efeito suspensivo requerido pela exequente nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Assim, informe a Caixa Econômica Federal acerca do andamento do referido recurso interposto. Int.

**0011390-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0014231-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Ofício de Justiça. Tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação para que seja o presente feito retirado da pauta de audiência. Após, voltem conclusos. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 9471

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031228-75.1998.403.6100 (98.0031228-5)** - DANIEL LOPES RODRIGUES(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 440-v, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003525-04.2000.403.6100 (2000.61.00.003525-8)** - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 408. Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.2. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0031160-57.2000.403.6100 (2000.61.00.031160-2)** - ONOFRE RAMOS DA SILVA X OSWALDO BRACCO JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X ADEMIR JOSE FARIA X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO EDUARDO LIMA X MARIA DAS NEVES DA SILVA X FRANCISCO SIMIAO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 423. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0028998-84.2003.403.6100 (2003.61.00.028998-1)** - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTINIK X JOSE LOPES RUBIA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 80, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0034765-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034765-6)** - MANUEL DOMINGUES ALVARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0)** - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011230-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011230-0)** - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 452-v, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0021145-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021145-3)** - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento de levantamento do depósito judicial efetuado pela parte autora (fls. 280/281), e não havendo oposição da parte contrária (fls. 284/290), expeça-se alvará, em favor de ANELISE AUN FONSECA, para levantamento dos valores depositados às fls. 70/72, conforme dados indicados às fls. 280/281.Int.

**0015027-51.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 175-v, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0010921-75.2013.403.6100** - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Tendo em vista a ausência de oposição de Embargos à Execução, requeira a parte credora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número de seu RG e CPF. Para os casos de débitos de natureza alimentícia, deverá informar a data de nascimento do beneficiário, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 271/276.Int.

**0013032-95.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.2. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 114/119, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).3. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0006733-68.2015.403.6100** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.2. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 151/152, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).3. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0010464-72.2015.403.6100** - MARCO AURELIO BARBERATO(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 243/245, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).2. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2)** - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 400/402. Requeira a parte credora (INSS) o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0)** - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA X FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS

1. 634/637. Requeira a parte credora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, e nada mais sendo requerido pela parte exequente, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no art. 921, III e 1º, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado.Int.

**0002163-91.2010.403.6301** - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IMACULADA DE DEUS

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 331, fica intimada a parte credora (NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ), nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), referente ao montante que lhe é devido, podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0016306-38.2012.403.6100** - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA

1. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 303/307, manifeste-se a parte credora (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) acerca do cumprimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se a parte sucumbente (autora) para que efetue a parte restante do pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo apresentada pela credora (União Federal) às fls. 309/310, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).3. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0017945-91.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da memória de cálculo de fls. 75/81, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).3. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), restando autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

**0002713-05.2013.403.6100** - APOLLOM AGENCIA MARITIMA LTDA X AILTON GERALDO PEIXOTO X JOSE CICERO BARBOZA DA SILVA(RJ058199 - AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL X APOLLOM AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X AILTON GERALDO PEIXOTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE CICERO BARBOZA DA SILVA

Fls. 220. Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor indicado na execução, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020549-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO MAURICIO VIEIRA BRESSAN**

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Geraldo Maurício Vieira Bressan, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo AZERA SEDAN, Cor PRETA, chassi n.º KMHFC41DBAA479406, ano de fabricação 2009, modelo 2010, Placa EQB 3171, RENAVAL 00208778179, bem como ordem para bloqueio com restrição total. Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Cédula de Crédito Bancário n.º 69706423. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. É o breve relatório. Passo a decidir. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas. No que concerne ao *fumus boni iuris*, observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA.



AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida construtiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnano pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida construtiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013) Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (fls. 19/20), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 39737945), em conformidade com a cláusula 8 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 8.3, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 16/18, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Hyundai, modelo AZERA SEDAN, Cor PRETA, chassi n.º KMHFC41DBAA479406, ano de fabricação 2009, modelo 2010, Placa EQB 3171, RENAVAL 00208778179, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 39737945), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 04) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAVAL, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0019518-28.2016.403.6100** - CATIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anotes-se. 3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) a correção do valor atribuído a causa em conformidade com o conteúdo patrimonial em discussão; 2-) o endereço eletrônico da parte autora e da parte ré; 3-) cópias para instrução da contrarfé; 4-) manifestação quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação; e 5-) inclusão do litisconsorte ativo necessário MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA, o qual também figura no contrato firmado com a CEF. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024132-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOMBONIERE NOVAES LTDA - ME(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, inclusive para manifestação do autor com relação ao pedido de antecipação de tutela feito pela ré. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0000770-45.2016.403.6100** - FERNANDO AVELINO DE ALBUQUERQUE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X W.W.P. - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

FLS.158/173: Recebo como emenda da inicial.Cite-se a corr  WWV-Empreendimentos e Consultoria Imobili ria Ltda., na pessoa dos seus representantes legais, conforme endere os fornecidos   fl.159 e 28.Ap s, com a resposta retomem os autos conclusos para decis o.Int.

**0005380-56.2016.403.6100 - POA TEXTIL S A(SP166256 - RONALDO NILANDER) X FAZENDA NACIONAL**

TUTELA PROVIS RIA Vistos etc..Trata-se de a o ordin ria ajuizada por Po  Textil S/A em face da Uni o Federal, visando   suspens o da exigibilidade de d bito inscrito em d vida ativa da Uni o, bem como a susta o do protesto respectivo. Em s ntese, a parte-autora aduz que, com o advento da Lei 12.996/2014, parcelou todos os seus d bitos fiscais, mas sustenta ter sido surpreendida com o protesto de tr s CDAs e a cobran a de uma outra (fls. 27/30). Afirmando a inconstitucionalidade e a ilegalidade do protesto das CDAs, bem como afirma que se encontra adimplente com as parcelas do parcelamento, a parte-autora pede tutela para susta o dos protestos. Postergada a aprecia o do pedido de tutela provis ria (fls. 56), a Uni o Federal contestou combatendo o m rito (fls. 66/95). R plica   fls. 97/100.   o breve relat rio. Passo a decidir. N o est o presentes os elementos que autorizam a concess o da tutela pleiteada. Sobre a urg ncia,   not rio que as certid es de protesto de fls. 27/29 acusam potenciais preju zos   parte-autora. Contudo, sobre a plausibilidade do direito invocado, a cobran a de cr ditos leg timos e v lidos por parte do Poder P blico pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de a o executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas d vidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobran a direta dos cr ditos fiscais, entes estatais t m se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certid o de D vida Ativa (CDA), uma vez que se trata de t tulo executivo extrajudicial com caracter sticas similares a v rios outros t tulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presun o relativa de validade e de veracidade, nos moldes do C digo Tribut rio Nacional e da Lei 6.830/1980.Por raz es dessa natureza, a para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jur dica do protesto de CDAs, escorado na l gica da legitimidade democr tica, na efici ncia e na economicidade estruturadas pelo ordenamento constitucional da Rep blica, o art. 1  da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os servi os concernentes ao protesto de t tulos e outros documentos de d vida) foi alterada pela Lei n 12.767/2012, passando a ter a seguinte reda o:Art. 1  Protesto   o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimpl ncia e o descumprimento de obriga o originada em t tulos e outros documentos de d vida.Par grafo  nico. Incluem-se entre os t tulos sujeitos a protesto as certid es de d vida ativa da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal, dos Munic pios e das respectivas autarquias e funda es p blicas. (Incluido pela Lei n  12.767, de 2012, grifos meus)Assim, n o bastasse a racionalidade jur dica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobran a de cr ditos fiscais, a pr pria lei ordin ria esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente n o se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial n  574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certid o de D vida Ativa). N o h  nada de san o estritamente pol tica, uma vez que   dever legal empresa honrarem seus compromissos legitimamente instituidos. Ademais, houve diversas vias de defesa poss veis antes da pr pria inscri o em d vida ativa que gera a CDA, medidas que n o se esgotam ap s o protesto desse t tulo extrajudicial.Veja-se a respeito a seguinte decis o do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETA O CONTEXTUAL COM A DIN MICA MODERNA DAS RELA OES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTI A MAIS ACESS VEL,  GIL E EFETIVO. SUPERA O DA JURISPRUD NCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute,   luz do art. 1  da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certid o de D vida Ativa (CDA), t tulo executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execu o Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publica o da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclus o do par grafo  nico no art. 1  da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que est o includas entre os t tulos sujeitos a protesto as certid es de d vida ativa da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal, dos Munic pios e das respectivas autarquias e funda es p blicas. 3. N o bastasse isso, mostra-se imperiosa a supera o da orienta o jurisprudencial do STJ a respeito da quest o. 4. No regime instituido pelo art. 1  da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimpl ncia, e, de outro, modalidade alternativa para cobran a de d vida, foi ampliado, desvinculando-se dos t tulos estritamente cambi riformes para abranger todos e quaisquer t tulos ou documentos de d vida. Ao contr rio do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jur dico do protesto n o   vinculado exclusivamente aos t tulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justi a do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decis es judiciais condenat rias, l quidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, n o   dado ao Poder Judici rio substituir-se   Administra o para eleger, sob o  nfoco da necessidade (utilidade ou conveni ncia), as pol ticas p blicas para recupera o, no  mbito extrajudicial, da d vida ativa da Fazenda P blica. 7. Cabe ao Judici rio, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jur dico, ou seja, quanto   sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifesta o sobre essa relevante mat ria, com base na valora o da necessidade e pertin ncia desse instrumento extrajudicial de cobran a de d vida, carece de legitima o, por romper com os princ pios da independ ncia dos poderes (art. 2  da CF/1988) e da imparcialidade. 8. S o falaciosos os argumentos de que o ordenamento jur dico (Lei 6.830/1980) j  instituiu mecanismo para a recupera o do cr dito fiscal e de que o sujeito passivo n o participou da constitui o do cr dito. 9. A Lei das Execu es Fiscais disciplina exclusivamente a cobran a judicial da d vida ativa, e n o autoriza, por si, a insustent vel conclus o de que veda, em car ter permanente, a institui o, ou utiliza o, de mecanismos de cobran a extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razo vel apenas se versasse sobre o Auto de Lan amento, esse sim procedimento unilateral dotado de efic cia para imputar d bito ao sujeito passivo. 11. A inscri o em d vida ativa, de onde se origina a posterior extra o da Certid o que poder  ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da inst ncia administrativa (onde foi poss vel impugnar o lan amento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confiss o de d vida, apresentado pelo pr prio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confiss o para ades o ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, n o pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extra o da CDA, uma vez que esta pressup e sua participa o na apura o do d bito. Note-se, al s, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confiss o de d vida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promiss ria ou letra de c mbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA n o implica ofensa aos princ pios do contradit rio e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provoca o da

parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, RESP n. 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013) Afirmada a constitucionalidade e a legalidade do protesto da CDA, noto que se trata de ação ordinária questionando débitos inscritos em dívida ativa da União (CDAs indicadas às fls. 03). Se de um lado a parte-autora alega que esses débitos foram inscritos no parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 (fls. 31/33), de outro lado a suspensão da exigibilidade do montante devido (nos moldes do art. 151 do CTN) só se dará na medida em que esse parcelamento seja regularmente cumprido, especialmente com a tempestividade do pagamento das parcelas. De fato, os documentos de fls. 31/33 atestam que a autora aderiu ao parcelamento, mas não comprova a regularidade do pagamento das parcelas do parcelamento, muito embora tenha sido intimada para tanto (fls. 42 e 54). Ao contrário, a documentação acostada aos autos pelo poder público desfruta de presunção relativa de veracidade e de validade, assim como as informações contidas nas CDAs protestadas (seja pelo previsto no CTN, seja pelo contido na Lei 6.830/1980), de tal modo que é ônus da prova da parte-autora demonstrar a regularidade do pagamento desse parcelamento (o que não se deu, reafirmo). Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. No mesmo prazo, cumpra-se o despacho de fls. 62. Intime-se.

**0009679-76.2016.403.6100 - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Brickell Fomento Mercantil S/A em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no mencionado Conselho, afastando a imposição de multas e demais penalidades. Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP por não exercer atividade-fim de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de Factoring. Afirmando que, em 1º.05.2015, alterou o seu objeto social passando a exercer unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios (fls. 26/31), e que foi autuada duas vezes pelo Conselho (que em sede administrativa manteve as autuações), a parte-autora pede que sejam afastadas as penalidades aplicadas bem como que não sejam lavradas novas imposições em razão da inexistência do combatido registro. Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 77), o réu contestou (fls. 81/226). Réplica (fls. 229/243). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Por sua vez, verifico presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido. De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se Administrador. Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas. Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de

Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração. Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados. O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2º da Lei 4.769/1965, e no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente. Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, ERESP 201201054145, Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/11/2014, firmou entendimento pela inexigibilidade de inscrição da empresa de factoring no CRA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de

origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao fator, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente -pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. E no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, também na esteira do entendimento esposado pelo E. STJ, AC 00073529520154036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESAS DE FACTORING E ALAVANCAGEM MERCADOLÓGICA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora foi notificada em 13/03/2015 a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, após este negar-lhe provimento ao recurso administrativo, sob o fundamento de que as atividades por ela exercidas impõe o respetivo registro. 2. Segundo contrato social da empresa, cuja alteração contratual foi registrada na JUCESP em 16/01/2014, consta como objeto social: operações de fomento mercantil (factoring), que consiste: a) na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultante de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; b) conjugadamente com a aquisição de títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 4. Sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, recentemente, julgado em embargos de divergência (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIS, DJe 25/11/2014). 5. Como bem observou a sentença recorrida, o caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois a atividade básica principal, descrita no objeto social da autora, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, embora possa existir a previsão de outras atividades, conjugada e secundariamente, tais como serviços de alavancagem mercadológica ou de cobrança e avaliação cadastral dos devedores, justamente como se verifica no presente feito e conforme entendimento extraído dos fundamentos do voto do acórdão paradigma, prevalente. Dessa forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença. 6. Agravo inominado desprovido. Ainda no E. TRF da 3ª Região, veja-se a AC 0012733-94.2009.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - CREA - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - FACTORING - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 3. O objeto social consistente na concessão de crédito, financiamento e investimento. Atividade básica da empresa não é a prestação de serviços de administração de crédito ou factoring, mas a concessão de financiamento, crédito e investimento, atividades típicas de instituições financeiras. Ainda que particularmente tenha opinião diversa da apresentada pela orientação jurisprudencial, a ela me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Pela descrição do objeto social indicado nos autos (fls. 24 e 26/32), de fato as atividades exercidas pela parte-autora (exclusivamente voltadas para a atividade de aquisição de direitos creditórios) não se inserem em atividade-fim sujeita à fiscalização do CRA. Posto isso, nos estritos limites do pedido formulado, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CRA/SP, bem como para afastar os efeitos de penalidades aplicadas que tenham por motivação a ausência de inscrição ora combatida. O CRA também deverá se abster de inscrever o nome da parte-autora em órgão de proteção ao crédito. Esta decisão alcança o período compreendido na vigência do objeto social descrito pela documentação acostada aos autos (indicativos da exclusiva atividade de factoring), sem prejuízo de o CRA fiscalizar eventuais desvios de fato praticados ao arrepio da documentação societária que possam levar a atividade-fim inserida em seu âmbito de atuação. Em 05 dias, digam as partes sobre provas a serem produzidas, ou sobre o julgamento antecipado da lide. Intime-se.

**0010370-90.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA GARCIA(SP368782 - VIVIANE DOMINGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CLAUDIO VIEIRA**

Para apreciação do pedido de tutela de urgência, requerido pela autora, determino que a CEF junte aos autos a prova da sua intimação pessoal, conforme previsto no artigo 26 e seu 1º, da Lei nº 9.514/97. Ressalto que o documento de fls. 107 não veio acompanhado do Aviso de Recebimento a que faz menção, bem como que o documento de fls. 109 não supre a referida determinação. Prazo: 10 (dez) dias. Determino, outrossim, a citação de CLAUDIO VIEIRA, arrematante do imóvel (fls. 126/127), para apresentar sua Defesa no prazo legal. Ao SEDI, para incluir CLAUDIO VIEIRA no polo passivo da ação como litisconsorte necessário.

**0011659-58.2016.403.6100** - GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.93/94: Recebo como emenda da inicial.Cite-se.Int.

**0013444-55.2016.403.6100** - ALEF ASSESSORIA NUTRICIONAL LTDA. - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 83/94 - dê-se ciência à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento dos emolumentos referentes ao protesto, tendo em vista que o parcelamento é posterior, sendo devidas as custas cartorárias. 2. Após, comprovado nos autos o recolhimento das custas, dê-se vista à União Federal. Int.

**0014994-85.2016.403.6100** - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

TUTELA PROVISÓRIA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PP&C Auditores Independentes S/S em face da União Federal buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT (GIL-RAT) ou, sucessivamente, o direito de não recolher a contribuição em tela a alíquota superior a 1% (um por cento). Em síntese, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT por absoluta ausência de competência constitucional para o custeio dos benefícios acidentários por contribuição específica; ofensa ao princípio da segurança jurídica; inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 6.957/2009, por ofensa a diversos princípios constitucionais como o da legalidade, publicidade, e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial; e ainda a ilegalidade da graduação das alíquotas em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentro dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Escoltado pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime,

julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até

porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, ReP. Desª. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013. É verdade que foi controvertida a possibilidade emprego de uma única classificação de risco para unidades distintas da mesma pessoa jurídica, notadamente se essas unidades exerciam atividades distintas (p. ex., matriz com preponderância administrativa e filial com preponderância industrial). A esse propósito, é bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição adicional ser definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ, sobre o que o E.STJ editou a Súmula 351, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco. Os órgãos fazendários federais já acolhem esse entendimento em relação a diferentes estabelecimentos (e CNPJs diversos) com atividades distintas, pois nos termos do art. 72, 1º, I, da Instrução Normativa RFB 971/2009 (na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1080/2010), o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante (conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE), obedecendo às seguintes disposições: a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea b, exceto com relação às obras de construção civil (que possui regras específicas). Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco. No mesmo sentido estão o Parecer PGFN/CRJ 2120/2011 e o Ato Declaratório PGFN 11/2011, reconhecendo que o grau de risco é aferido de modo individualizado por CNPJ. No caso dos autos, é verdade que a parte-autora se apresenta como prestadora de serviços de auditoria independente, mas ao mesmo tempo aponta CNPJ de filial que parece atuar no ramo de fornecimento de alimentos (CNAE 5620-1/01, fls. 04/05, e tópico 5 de sua inicial). Individualizar estabelecimentos da mesma pessoa jurídica porque executam atividades distintas não pode ser confundido com ilegalidade da graduação das alíquotas em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada (medida válida pelos padrões de mensuração de risco pelo CNAE e critérios de individualizados de cálculo do FAP, acima expostos). Isto posto, nos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado. Intime-se. Cite-se.

**0018499-84.2016.403.6100 - SUA IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 43/46. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, manifeste-se a parte ré quanto à aceitação dos bens ofertados em garantia. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.



**0019581-53.2016.403.6100** - MARCOS ROBERTO CARNEIRO X SONIA MARIA MARIOTT(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição da ação à 14ª Vara Cível Federal. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1) procuração original com cláusula ad judicium; 2) o endereço eletrônico do(s) autor(es) e réu; 2) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3) retificação ou ratificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado; 4) recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição; e 5) contrafé para eventual citação da CEF. 3. Por fim, observa-se na ocasião do deferimento da tutela (fls. 126), a CEF - entidade que havia inscrito o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes (fls. 80) - não era parte da lide. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo determinado no item acima, informe se ainda persiste necessidade de apreciação da tutela requerida. 4. Com vinda da manifestação, venham os autos conclusos. 5. Int.

**0020376-59.2016.403.6100** - BIANCHI VENDING BRASIL LTDA.(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. 1. Em vista do pedido formulado e em razão da orientação jurisprudencial que levou às alterações normativas indicadas pela própria parte-autora em sua inicial, em princípio não há interesse de agir no que concerne ao pedido declaratório formulado. 2. Já no tocante ao pedido condenatório, não se faz possível a tutela provisória em razão da necessidade de trânsito em julgado para compensação ou repetição, sem prejuízo de o Fisco viabilizar esse pleito no âmbito administrativo. 3. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a inicial informando o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé. 4. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Int.

**0020628-62.2016.403.6100** - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO

Tendo em vista as informações de fls. 118, intime-se a parte autora para instruir os autos com a contrafé necessária para a intimação da autoridade impetrada restante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação contida acima, cite-se. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0020680-58.2016.403.6100** - LUCIANO MENEZES JUNIOR X FABIANO BOACINA DE FREITAS X ROGER SAMUEL ZULPO X VICTOR DE CASTRO VASCONCELOS(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que os autores são pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos acostados à inicial, porquanto exercem atividade profissional remunerada (Engenheiro Eletricista). Assim sendo, indefiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: a) procurações originais com cláusula ad judicium, assim como as cópias dos documentos de fls. 17/19, 21 e 22, por estarem ilegíveis; b) o recolhimento das custas judiciais devidas (sob pena de cancelamento da distribuição); e c) cópias para instrução da contrafé. 4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Cumprida a determinação contida no item 3 supra, CITE-SE. 6. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0020689-20.2016.403.6100** - SILMARA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020853-82.2016.403.6100** - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 24, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

**0000373-62.2016.403.6301** - RODRIGO OLIVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, não encontra-se caracterizada a situação de pobreza na acepção legal do termo.Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providenciar: 1-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração, por não possuir o autor capacidade postulatória para atuar perante esta Justiça Federal, devendo o advogado constituído subscrever a inicial; 2-) recolhimento das custas judiciais; 3-) se fez o requerimento do pagamento da ajuda de custo que pleiteia nestes autos, perante esta Subseção Judiciária.Tendo em vista a contestação já apresentada a partir de fls.48, verso, manifeste-se a parte autora em réplica, no mesmo prazo.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004195-80.2016.403.6100** - ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

LIMINARVistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO e da UNIÃO FEDERAL buscando ordem que determine a reinclusão de débitos (80.1.14.030946-14 e 80.1.12.060128-01) no programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014.Em síntese, a parte-impetrante sustenta que solicitou inclusão de débitos de no programa REFIS em 24/08/2014, prestando informações para consolidação em 14/10/2015, afirmando ter feito pagamentos regulares até ser surpreendida com o bloqueio unilateral do sistema informatizado em dez/2015, de tal modo que não realizou pagamentos a tempo e modo desde então. Embora reconheça equívoco cometido por seu preposto que, de fato, não havia recolhido parcela devida, a parte-impetrante afirma que inexistir violação ao art. 1º, 9º e 10, da Lei 11.941/2009 (já que o atraso não alcançou 3 parcelas estipuladas para a exclusão), que prontamente procurou fazer tais recolhimentos em atraso (com os devidos acréscimos) mediante emissões manuais de DARFs (dez/2015 e jan/2016), além do que haveria violação à ampla defesa e ao contraditório por não ter lhe sido feita a comunicação devida antes da exclusão, motivos pelos quais pede sua reinclusão no parcelamento da Lei 12.996/2014.Postergada a análise do pedido liminar (fls. 31 e 49), as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 38/40 e 54/60). A parte-impetrante se manifestou às fls. 44/46 e 70/72. A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 41 e 53).É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para o presente feito uma vez que não tem relação jurídica com o ato coator combativo nesta impetração, além do que não se viabiliza a aplicação da teoria da encampação porque não houve combate do mérito nas informações de fls. 38/40.Indo adiante, vejo ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a exclusão da parte-impetrante do parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante ventilado na dívida em questão. De outro lado, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. O problema posto nos autos não é propriamente de validade normativa mas de análise de situação de fato que envolve atendimento de requisitos materiais previstos em legislação tributária em confronto com descumprimento de requisitos formais também previstos na legislação de regência.De fato, pela documentação acostada aos autos está demonstrado que a parte-impetrante solicitou inclusão de débitos (80.1.14.030946-14 e 80.1.12.060128-01) no programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Tal pedido de inclusão se deu 24/08/2014 (fls. 17), validado em 27/08/2014 (fls. 65), sendo certo que efetuou pagamentos regulares (fls. 62/64), tendo ainda prestando informações para consolidação em 14/10/2015 (fls. 18). Ao que consta, o cancelamento do parcelamento em tela se deu em 12/12/2015 (fls. 65 e 67) porque, após a negociação para fins de consolidação realizada em 14/10/2015 (fls. 65), a parte-impetrante não realizou o pagamento de uma parcela no montante de R\$ 3.558,95 e R\$ 493,95 de acréscimos (fls. 61).A parte-impetrante reconhece equívoco cometido por seu preposto que, de fato, não havia recolhido parcela devida a tempo e modo, mas imputa ao Fisco atos ilegais por inexistir violação ao art. 1º, 9º e 10, da Lei 11.941/2009 (já que o

atraso não alcançou 3 parcelas estipuladas para a exclusão), imaterialidade ou inexistência de prejuízo ao erário e boa fé (pois prontamente fez recolhimentos em atraso com os devidos acréscimos mediante emissões manuais de DARFs (dez/2015 e jan/2016), além de violação à ampla defesa e ao contraditório por não ter lido sido feita a comunicação devida antes da exclusão. Ocorre que o contexto da situação posta nos autos exhibe expressiva dívida tributária para padrões de pessoas físicas (R\$ 636.202,17, sem reduções, fls. 19/20). A premissa é que tais dívidas já trazem os ônus de violação à legislação tributária uma vez que não foram pagas tempestivamente, daí porque houve requerimento de parcelamento em circunstâncias notoriamente favoráveis (parcelamentos tais como o da Lei 12.996/2014 trazem expressivas reduções quantitativas e longos prazos de pagamento). Ora, em situações tais como a presente, é necessário aos contribuintes uma atenção especial com suas obrigações de tal modo que não podem ser consideradas ilegais ou abusivas medidas de cancelamento de parcelamentos quando há descumprimento de regramentos estipulados por providências confiadas aos próprios contribuintes pela legislação do parcelamento ao qual aderiram de modo livre e consciente (notadamente para pontualidade de pagamentos de já reduzidas prestações). É certo que a necessária vinculação que move a atuação do Fisco Federal impede que as autoridades fiscais façam flexibilizações, de modo que não é reprovável a medida de exclusão levada a efeito pela autoridade impetrada. No contexto da delimitação das escolhas do poder público, da atuação setorializada da administração tributária e demais predicados necessários à condução da coisa pública (especialmente a isonomia), cabia ao Fisco agir nos termos do ato atacado. Por outro lado, é plenamente possível que o Poder Judiciário faça apreciação contextualizada entre diversos aspectos jurídicos, boa-fé, modicidade de valores e demais parâmetros jurídicos que podem abrir legítimas exceções às rígidas regras administrativas. Pessoalmente acredito que valores diminutos, atrasos inexpressivos e outras mínimas ou irrelevantes divergências não são motivos suficientes para cancelamentos ou exclusões de devedores de sistema de parcelamento. Acrescente-se, ainda, as reiteradas reaberturas de prazo em sucessivas edições e reedições de parcelamentos (Refis, Paes, Paex etc.), mostrando que poucos dias não têm sido considerados pelo Legislador como relevante motivo para que devedores regularizem suas situações. Ocorre que a situação posta nos autos não traz montantes inexpressivos, atrasos mínimos e muito menos motivações legítimas que justifiquem tolerâncias para além dos ditames normativos, pois afinal, equívoco cometido por seu preposto não exime a parte-impetrante de sua plena responsabilidade, ainda mais se comparada sua situação com demais contribuintes que fazem parcelamentos dessa ordem (sem dizer daqueles que pagaram suas obrigações tempestivamente e sequer pleitearam parcelamentos). Usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é descabida a pretensão deduzida nos autos pelos argumentos apresentados. A propósito da alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório por ausência de comunicação prévia acerca do cancelamento do pedido de parcelamento, a rigor houve tal comunicação pelo que se nota do documento de fls. 18 (acostado aos autos pela própria parte-impetrante), que expressamente alerta para a necessidade de regularidade de todas as parcelas devidas até 09/2015, dando inclusive prazo para recolhimentos em atraso (DARF de Salvo Devedor da Negociação até 23/10/2015). Não me parece que essa comunicação tenha de listar quais são essas dívidas em atraso, especialmente porque o parcelamento em tela é substancialmente elaborado e alimentado pelo próprio contribuinte (ainda que por seus prepostos) de modo que é dele (e não exclusivamente do Fisco) a necessidade de controle de suas obrigações. Por isso, é do contribuinte o ônus de lapsos ou equívocos que ele próprio comete em parcelamentos que aderiu por sua vontade livre e consciente, motivo pelo qual não vejo violação à ampla defesa e ao contraditório. Note-se, não houve consolidação do parcelamento no caso dos autos. O pedido de inclusão no parcelamento partiu da parte-impetrante em 24/08/2014 (fls. 17), validade em 27/08/2014 (fls. 65). A mesma parte-impetrante prestou informações para consolidação em 14/10/2015 (fls. 18), com prazo limite para regularização de pendências até 23/10/2015. A consolidação somente se daria se houvesse cumprimento integral das condições estipuladas pela legislação para o parcelamento, o que não ocorreu porque o equívoco cometido pelo preposto da parte-impetrante acusou dívida de 01 parcela tendo como data do evento 14/10/2015 (fls. 61), levando ao cancelamento do pedido de parcelamento em 12/12/2015 (fls. 65 e 67). Nos termos art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2015 (cuja previsão expressa e específica tem prevalência sobre demais regras de parcelamentos), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Assim, é inaplicável o contido no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009 (não obstante o aproveitamento de regras do REFIS para esse parcelamento da Lei 12.996/2014), mesmo porque o presente caso cuida de ausência de parcelamento (por cancelamento ou não consolidação) e não de rescisão de parcelamento consolidado. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o ingresso da União Federal na lide, bem como excluo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil. Ao SEDI para inclusão no polo passivo. Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007999-56.2016.403.6100 - EDMILSON TREVISAN JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAU-SP(SP330317 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA AGUIAR)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Edmilson Trevisan Junior em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e Prefeito do Município de Jaú, pleiteando a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir inscrição do impetrante nos quadros do CREF 4/SP ou de profissional habilitado, para regular exercício de sua atividade comercial, enquanto instrutor/professor de boxe. Alega, em síntese, ser proprietário de academia de boxe em Jaú/SP e ter sido autuado pelo CREF em 27/08/2015 em razão de seu estabelecimento não possuir registro do referido Conselho e estar exercendo ilegalmente a profissão de professor de educação física. Alega, ainda, que por não possuir registro no CREF, o Departamento de Vigilância Sanitária da municipalidade competente indeferiu seu pedido de alvará de funcionamento. Sustenta que é atleta amador de boxe e concluiu diversos cursos de capacitação na área, mas que esta atividade não carece de registro no CREF, estando habilitado para ministrar aulas e manter estabelecimento comercial para a prática de boxe. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das impetradas. O Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo prestou

informações. Sustenta, em síntese, que o boxe é definido como modalidade esportiva pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério dos Esportes e, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696/1998, cabe ao profissional de educação física devidamente registrado no Conselho coordenar a instrução e treinamento de modalidades esportivas. O Prefeito do Município de Jaú prestou informações às fls. 100/107, alegando que o pedido de alvará de funcionamento foi negado por, em primeiro lugar, ter o impetrante requerido seu registro sob número incorreto da CNAE; e também pelo fato de a Lei Estadual nº 9.039/1994, em seu art. 3º, determinar que os estabelecimentos na lei descritos (entre eles as academias de boxe) devem ter a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física credenciado na federação estadual. Tendo sido dada vista ao impetrante, este se manifestou às fls. 110/118. É o relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora no deferimento da tutela almejada impede o impetrante de exercer sua atividade laboral. Verifico demonstrado, também, o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito. Versa o caso dos autos sobre a necessidade de instrutor de boxe inscrever-se no Conselho de Educação Física para exercício de seu ofício, o que tem implicações para a autorização de funcionamento do estabelecimento por ele gerido. Frise-se que o impetrante não pretende sua inclusão como provisionado, nos termos previstos em lei para os que, a despeito de não possuírem o título de bacharel em educação física, exerciam o ofício de instrutor de atividades físicas variadas ao tempo da edição da Lei nº 9.696/1998, razão pela qual a argumentação e os julgados trazidos pela autoridade impetrada nesse sentido não se aplicam ao caso dos autos. Com efeito, cumpre registrar que a liberdade de profissão é direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988, desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII. Assim, a regra é a liberdade, e a exceção legitimada em lei deve ser entendida como possível apenas nas hipóteses de existência de potencial lesivo na atividade profissional exercida sem regulamentação. Sob essa égide, no que se refere ao ofício de professor de educação física, foi editada a Lei nº 9.696/1998, que em estabelece: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. (...) Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Os referidos dispositivos, com se vê, listam as atribuições do profissional de educação física, sem taxativamente elencar que profissionais devem se sujeitar ao registro no Conselho. Daí se depreende que a lei define qual a natureza das atividades a serem executadas pelo profissional de Educação Física, mas em nenhum momento atribui de forma exclusiva a ele o exercício das funções relacionadas com esportes. Nessa esteira foi proferido o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça, expressando o entendimento de que o art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não confere o exercício de tais atividades de maneira privativa ao profissional de Educação Física: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e atuasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp 1.210.526/PR, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/05/2011). G.N. Nesse mesmo sentido, em julgado mais recente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA

LEI N. 9.696/1998. 1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização. 2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998. 4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011). 5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal a quo, os profissionais indevidamente atuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc. Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados. 6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201300453075, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.)No que se refere ao caso específico da prática de boxe, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já se posicionou no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. BOXE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 2. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao Conselho profissional, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. 3. É permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de boxe aos que sejam diplomados em curso superior em Educação Física, assim como não é possível afirmar peremptoriamente que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 4. Agravo inominado desprovido. (Ag em AC 0021187-24.2013.4.03.6100/SP, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 21/01/2015). G.N.Pode-se concluir, portanto, pela não existência de norma que imponha restrição ao exercício da profissão de instrutor de boxe, obrigando-o ao registro no Conselho de Educação Física. Por via de consequência, afasta-se também a imposição feita pela municipalidade no sentido de ser necessário o registro no referido Conselho para emissão de alvará de funcionamento do estabelecimento em questão, uma vez reconhecida aqui a abusividade da exigência do CREF. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a inscrição do impetrante nos quadros do CREF 4/SP, não impondo óbices ao exercício regular de sua atividade como instrutor de boxe e ao funcionamento de seu estabelecimento voltado para esse fim. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011499-33.2016.403.6100** - BYANCA MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Byanca Maria Silveira da Cunha em face do Diretor Geral da Faculdade Santa Marcelina e Outro, buscando ordem que permita a realização de matrícula (decorrente de vestibular) no primeiro semestre de 2016 para o curso de medicina. Em síntese, a parte impetrante afirma que participou do processo seletivo para o curso de medicina da Faculdade Santa Marcelina - FASM, realizado e aplicado pela Fundação Vunesp no final de 2015, com início das turmas previsto para o 1º semestre de 2016, sendo classificada na 71ª colocação (suficiente para ficar em lista de espera). Alegando possuir Transtorno de Déficit de Atenção (CID 10-F90.0), e que o site indicado no edital não apresentou caminho para declaração de interesse em vaga remanescente e que foi até mesmo convocado candidato além de sua classificação em lista de espera (72ª colocação), a parte-impetrante pede ordem para efetivação de sua matrícula no mencionado curso de medicina. Inicialmente impetrado na Justiça Estadual de São Paulo, os autos vieram redistribuídos para esta 14ª Vara. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 65), as autoridades impetradas que apresentaram informações combatendo o mérito (72/88 e 95/129). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 90/94). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197), assim aceito a competência. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, nem em perda do objeto. O pleito formulado está inserido em tema passível de apreciação judicial (independentemente da procedência do pedido), ao passo em que o decurso de prazos para requerimentos deduzidos e o andamento de semestre letivo não impede a recomposição de situações de direito. Dito isso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante.

Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. Em certames vestibulares, por certo os editais são pelas fundamentais para a determinação dos critérios de seleção, de modo que tanto os realizadores dos certames como também os candidatos às vagas devem se vincular a esses padrões ou referências previamente estabelecidos. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. Sobre a determinação de prazos em vestibulares e matrículas em cursos de ensino superior, a jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente flexibilizar padrões normativos. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). Todavia, no caso dos autos, pelo que consta, os fatos foram desencadeados por motivos que não podem ser imputados às autoridades impetradas. E em vista da via mandamental não comportar dilação probatória, o ônus da prova pré-constituída é exclusiva do impetrante. A parte impetrante comprova que, de fato, foi aprovada no vestibular e classificada na 71ª posição (suficiente para ficar em lista de espera) para o curso de medicina. Está também comprovado que o nome da impetrante não está na lista de convocados para matrícula em segunda chamada (lista de espera por Ordem alfabética, fls. 23/32, e lista de convocação para matrícula - 2ª chamada - fls. 33), constando nesta última lista o nome da candidata classificada na 72ª posição. Por outro lado, cotejando o Edital referente ao processo seletivo para o 1º semestre de 2016, em seu art. 29 consta expressamente que para a matrícula em segunda chamada, os candidatos deverão confirmar seu interesse em eventual vaga remanescente, exclusivamente, no site da Vunesp ([www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br)), impreterivelmente, das 10 horas de 19/12/2015 até às 18 horas de 21/12/2015 (fls. 14). Pois bem, a parte impetrante deixou de observar a norma contida no art. 29 do Edital, de 30 de julho de 2015, que cuida do Processo seletivo para o 1º semestre de 2016, para os ingressantes no curso de graduação em Medicina, porque deveria manifestar interesse em eventual vaga remanescente no prazo previsto no edital. Embora tenham sido alegados problemas no site indicado no edital para declaração de interesse em vaga remanescente, consta que tal declaração deveria ter sido feita por via eletrônica entre 19/12/2015 e 21/12/2015, mas a tela printada e juntada aos autos pela própria impetrante mostra que esse documento foi printado em 28/12/2015 (fls. 34/35), portanto fora do período cabível para a declaração de interesse. Houvesse realmente o problema indicado no site (tema que é absolutamente inviável de se analisar em razão da via mandamental eleita, que não comporta dilação probatória), não teria sido possível a outros estudantes terem feito essa declaração de interesse de vaga remanescente (inclusive candidato com classificação posterior à parte-impetrante). E os documentos de fls. 23/33 dão conta que houve várias outras inscrições para essas vagas remanescentes, apontando que havia suficiente informação para tanto, de tal modo que foi cumprido o edital do vestibular. É verdade que desde o início de janeiro/2015 houve movimentos feitos pela parte-impetrante e seus familiares buscando a desejada vaga, mas as autoridades impetradas deixaram claro que tal requerimento era intempestivo uma vez que o prazo previsto no edital para tanto havia decorrido (fls. 37/45). Cumprir o edital significa não abrir caminhos alternativos àqueles inicialmente previstos de forma legítima, por mais triste que possa ser a perda de oportunidades em vestibulares concorridos. Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a INDEFIRO A LIMINAR requerida. Porque as informações do Ministério Público Federal foram prestadas antes de acostadas as informações de uma das autoridades impetradas, tornem os autos ao Parquet. Int.

**0013452-32.2016.403.6100 - ARGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP331291 - DANIEL ZARENZANSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Diante das informações apresentadas às fls.126/133, manifeste-se a parte impetrante acerca do cumprimento da liminar, no prazo de 10 dias úteis. Int.

**0014769-65.2016.403.6100** - DANIEL TAUSZIG(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 76/91, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de que não existe a obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da OMB, bastando apenas que o impetrante compareça à sede e requeira a baixa da sua carteira de músico, caso seja filiado. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0015099-62.2016.403.6100** - ASSISTEC TECNOLOGIA COMERCIO E ELETRONICA EIRELI(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA E SP202280 - MILENA GUARDA) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPR. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS - DIR. REG. SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 33/170, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015791-61.2016.403.6100** - WESLEY CABRAL DA SILVA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X REITOR DA FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 24/109, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0016049-71.2016.403.6100** - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

LIMINARVistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Candide Indústria e Comércio Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, buscando ordem para exclusão do seu nome do SERASA, bem como para afastar o protesto de CDA, por ilegal e inconstitucional.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.Primeiramente, registro que há duas maneiras básicas pelas quais os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública sejam cobrados, quais sejam, a cobrança direta (mediante propositura de ação de execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/1980) e a cobrança indireta (mediante vários meios pelos quais, sem a propositura de ação judicial, o devedor é impelido a pagar suas dívidas). Embora seja certo que a propositura de ação de execução fiscal não dependa do protesto da CDA, a verdade é que, por múltiplas razões que gravitam sobretudo pela eficiência da Administração Pública e da relação custo-benefício da cobrança de dívidas, o protesto da CDA se faz como meio indireto de cobrança (tal como no caso dos autos).A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN e da Lei 6.830/1980. Já o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997. Assim, não há necessidade de levar a CDA a protesto para propositura da ação de execução fiscal, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997), o que já está estampado na lógica da expedição da CDA e na presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos.O Protesto da Certidão de Dívida Ativa da União-CDA tem sido feito como modo de cobrança indireta dos créditos fazendários, sendo ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização da Lei 9.492/1997. O contribuinte será intimado pelo Cartório de Protestos no endereço fornecido pela PGFN, na forma dos arts. 14 e 15 da referida lei. A notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada como devedora na CDA for desconhecida, possuir localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do cartório, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN.Pois bem, ao contrário do alegado pela parte impetrante, há expressa previsão legal admitindo o protesto da CDA, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997, dispositivo esse incluído pela Lei 12.767/2012., verbis:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Nesse sentido, essa questão foi objeto de apreciação pelo E. STJ, alterando o entendimento até então vigente nessa E. Corte, quando do julgamento do REsp 200900420648, Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO

CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido na AC 201251010059441, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/02/2014: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. Assim, nota-se que o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, escorando-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais. Desse modo, não verifico a violação do direito líquido e certo. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0017248-31.2016.403.6100 - WALERIA RIBEIRO BASILIO(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)**



Às fls. 49/51 a parte impetrante noticia o não cumprimento da decisão de fls. 34/37. Intimada, a CEF informa que comunicou às áreas competentes, bem como a agência em que a parte impetrante buscou efetuar o saque. À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura à autoridade impetrada vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos. Assim, cumpra a autoridade o determinado às fls. 34/37, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Deverá a autoridade impetrada diligenciar junto a Agência 0272 (Vila Carrão) para o imediato cumprimento da liminar, quando do comparecimento da impetrante na referida agência. Int.

**0018342-14.2016.403.6100** - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSESSOR DPTO PESSOAL CONSELHO REG TEC RADIOLOGIA 5 REGIAO - SP

Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas as fls. 226/259, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018345-66.2016.403.6100** - RETRATECC PECAS PARA TRATORES LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 49/77. Ao SEDI, para retificar o polo passivo, devendo constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018468-64.2016.403.6100** - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0020796-64.2016.403.6100** - MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME(SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, do CPC, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art.6º da Lei 12.016/2009, e também as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0021266-95.2016.403.6100** - ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando o disposto no Regimento Interno da SRFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações), incumbe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, nos termos do art. 226, desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação, dentre outras atividades. 2. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte impetrante a inicial para o fim de incluir no pólo passivo o DERAT/SP. 3. Em igual prazo, e também sob pena de extinção, forneça a parte impetrante o seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada (art. 319, inciso I, do CPC), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, assim como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0021637-59.2016.403.6100 - SONIA REGINA TAMBURRO(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Nos termos do art. 224, inciso X, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2013, e alterações, compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, executar as atividades relacionadas à restituição. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito emende a parte impetrante a inicial para fins de retificar o pólo passivo. 2. Em igual prazo e sob as mesmas penas, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, para fins do disposto no art. 7º, II, da lei 12.016/2009. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0012387-84.2016.403.6105 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP376845 - PATRICIA KELETI PEREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 67/69, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0017354-90.2016.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**

1. Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PROTESTO**

**0016820-49.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de processos cautelares de interrupção de prescrição, jurisdição voluntária, que não geram prevenção entre si. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 319, em particular para apresentar procuração e substabelecimento original ou autenticado no prazo de 15 dias úteis. Independentemente, expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 726 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0020678-88.2016.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL**

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 38/40, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. 4. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Int.

**Expediente Nº 9491**

Vistos etc..Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face da TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A (TVSBT) e União Federal, visando impor à emissora de televisão a obrigação de reparação de dano extrapatrimonial, bem como a obrigação de fazer consistente na exibição, pela jornalista Raquel Sheherazade, de um quadro com retratação das declarações de hostilidade proferidas contra adolescente, durante uma ou mais edições do programa no qual foi veiculado os comentários incitando a hostilidade, o crime de tortura e a violência injustificada; e à União Federal, que proceda à fiscalização adequada do programa televisivo em questão. Em síntese, o Parquet afirma que, no dia 04.02.2014, a jornalista/âncora Raquel Sheherazade, do telejornal SBT Brasil, veiculado pela TVSBT, manifestou-se em comentário à reportagem exibida (14 pessoas que agiram como vingadores/justiceiros, agredindo um jovem, com registros criminais, o qual foi amarrado, sem roupas, a um poste na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, pelo pescoço, por meio de um cadeado de bicicleta), defendendo, legitimando e estimulando a atitude dos agressores. Em razão dessa conduta, o MPF sustenta que a jornalista teria incorrido nos crimes previstos nos arts. 286 e 287, do Código Penal, incitando e fazendo apologia de crime ou criminoso e, sustentando ofensa à liberdade de expressão, e à dignidade da pessoa humana, dentre outros, e ainda por ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), pede retratação e a fiscalização referidas. Intimada nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a União Federal apresentou a manifestação de fls. 457/476. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta (fls. 477). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 489/559 e 564/596). A União alega, em síntese, que já realizaria a fiscalização das concessões de radiodifusão, nos termos do Plano Plurianual de Fiscalização, no âmbito do qual já fora instaurado procedimento administrativo de apuração dos fatos narrados na inicial. A TVSBT apresentou preliminar de incompetência do juízo e combateu o mérito, sustentando o exercício da liberdade de expressão do pensamento e opinião. Réplica às fls. 608/616. Às fls. 618/620 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 625, 626 e 628). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo cível foi afastada na decisão de fls. 618/620, de modo que, não tendo sido aventadas quaisquer outras preliminares, passo à análise do mérito. O tema central da lide posta nos autos é o limite jurídico do exercício da liberdade de imprensa no âmbito de sociedades pluralistas e dos demais bens jurídicos tutelados por instituições democráticas. Na análise estritamente jurídica viável nesta ação judicial (sendo desnecessárias incursões sobre a teoria interna ou sobre a teoria externa de delimitação do exercício de direitos fundamentais), o problema posto nos autos se situa no campo normativo do pluralismo abrigado pelo sistema constitucional de 1988 (e as demais derivações do Estado de Direito por ele assegurado). Nas sociedades pluralistas contemporâneas, não há uma única verdade pois não há uma única maneira de ler ou ver as diversas manifestações da realidade dinâmica e complexa, motivo pelo qual desse mesmo pluralismo derivam diversos direitos e deveres, dentre eles o dever de reconhecer que há muitas verdades conflitantes mas igualmente aceitáveis, dentro de padrões cada vez mais amplos, o que traz o dever de tolerância com opiniões ou leituras que se situam distantes no campo das ideias. Embora em regra o exercício dos direitos fundamentais tenha limites jurídicos (incluindo a liberdade jornalística), nos extremos do pluralismo, o sistema jurídico também assegura o direito de manifestação dos intolerantes e, com isso, exige dos demais o dever de tolerância com os intolerantes. A dificuldade está e sempre esteve em delimitar o ponto no qual é ultrapassado o limite da intolerância, para invadir o desatino, a incitação e a apologia ao crime e ao criminoso, o descontrole que rompe os parâmetros do Estado de Direito (qualidade da sociedade e do Estado democrático que buscam efetivar direitos fundamentais legítimos). No presente caso, vendo as provas trazidas aos autos, tenho como premissa que a empresa ré e sua jornalista têm plena consciência de que o Estado e suas instituições não são e nunca foram onipotentes e nem onipresentes, de tal modo que a criminalidade é um fato que se reproduz em praticamente todas as sociedades de um mundo globalizado (embora em graus ou proporções diferentes). Nesse ambiente, a cidadania traz direitos e também deveres a indivíduo e organizações privadas que compõem essas sociedades, repartindo as responsabilidades com os entes estatais. Diante das múltiplas possibilidades de ação e de reação disponíveis diante de circunstâncias da vida contemporânea, em fatos que narravam no exercício profissional, vejo que a empresa ré e sua jornalista optaram por exercer a relevante liberdade de imprensa criticando o Estado e várias de suas instituições, tudo para construir e legitimar sugestão a cidadãos-telespectadores para terem reações igualmente agressivas se comparadas a de criminosos que as ordens jurídicas democráticas visam prevenir e combater. Foi assim que a empresa ré e sua jornalista preferiram exercer sua liberdade jornalística, presumindo que fizeram o melhor para seus telespectadores e para a sociedade democrática. Por certo há outras reações possíveis, com sugestões de outras naturezas diante do fato de o Estado não ser onipotente e nem onipresente, mas essas outras reações, assim como a adotada pela empresa ré e pela jornalista, estão dentro do pluralismo assegurado pelo sistema jurídico e pelos órgãos judiciais do Estado. Portanto, não o comportamento sugerido aos cidadãos-telespectadores, mas o exercício da liberdade de imprensa está dentro dos limites possíveis assegurados pela ordem jurídica, próximo ou no extremo da tolerância com os intolerantes, mas ainda assim abrigados pelas sociedades democráticas. É fácil intuir (no âmbito jurídico, escutado por máxima de experiência) que muitos espectadores do jornal em questão deram e dão apoio a manifestações como a ora combatida pelo Ministério Público Federal, o que prova que, no âmbito da contemporânea sociedade pluralista, o modo e o conteúdo da abordagem dada pela empresa ré e pela jornalista têm destinatários igualmente legitimados pelo que pensam ser a melhor maneira de reação à criminalidade. É claro que as instituições estatais não devem concordar com o conteúdo da manifestação da empresa ré e da jornalista, porque sugerir que cidadãos se armem para reagir ou contra-atacar criminosos categoricamente não está dentre as políticas públicas de combate à criminalidade na sociedade brasileira. Mas essas mesmas instituições estatais, tão criticadas, estão presentes para assegurar à empresa ré e à jornalista a liberdade de imprensa, esperando que o senso de responsabilidade dos deveres de cidadania orientam o exercício profissional para o bom uso das

liberdades. Há que se registrar que frequentes fatos de repercussão internacional cada vez mais testam os limites jurídicos da liberdade de imprensa em sociedades contemporâneas, colocando cada vez mais adiante os marcos do que seria o parâmetro jurídico até então seguro, exibindo o quanto pluralista é a modernidade internacionalizada em seus novos parâmetros de tempo e de espaço. Por isso é que cada vez mais as sociedades ficam dependentes também do cidadão e de seu senso de responsabilidade profissional, ética e moral, além da tradicional e frequentemente hostilizada atuação estatal. Ademais, há que se registrar que pressuposto do exercício da liberdade de expressão e opinião é a ausência de censura prévia estatal. Com efeito, os dispositivos constitucionais acerca do tema são claros no sentido de que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e não depende de censura ou licença, conforme o inciso IX do art. 5º da Constituição Federal. No mesmo sentido, depreende-se dos incisos IV e V do mesmo artigo que é assegurada indenização posteriormente à ocorrência de dano material, moral ou à imagem - ou seja, não há se falar em aprovação prévia da programação televisiva por órgão estatal, o que configuraria verdadeira censura, mas apenas em garantia de indenização após eventual violação cometida. Na esteira desses pressupostos, a União empreende fiscalização das programações televisivas de maneira a evitar o cometimento de abuso de direito, mas sem ela própria incorrer no excesso de censurar ou restringir a liberdade de expressão a todos garantida. Informa a União, em sua contestação, que com a instituição do Plano Plurianual de Fiscalização, no qual foi adotado o Sistema de Sorteios de Acompanhamento de Radiodifusão (SAR), firmou-se convênio entre a ANATEL e o Ministério das Comunicações com o fito de monitorar o conteúdo das programações veiculadas pelas emissoras de radiodifusão. Tal fiscalização demonstra que não há omissão da União em sua atribuição de garantir que os princípios previstos no art. 221 da Constituição Federal, que orientam o conteúdo da produção e programação das emissoras de rádio e televisão, restem atendidos. Mais especificamente, no que se refere aos fatos noticiados nesta ação, foi informada pela União a instauração do Processo de Apuração de Infração nº 53000.005968/2014-01, no qual foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa à TV SBT e, após detida apuração, concluiu-se pela descaracterização das infrações inicialmente elencadas. Não se pode dizer, portanto, que não tenha a União agido no sentido de adequadamente fiscalizar e apurar eventuais irregularidades da emissora televisiva, dentro dos limites constitucionais permitidos. Por todo exposto, sob o ângulo estritamente jurídico posto na perspectiva da ação civil pública sob análise, os direitos e garantias que asseguram o pluralismo não me parecem violados no caso concreto. Por certo, esta decisão não interfere no Processo de Apuração de Infração -PAI (fls. 508), autuado sob nº 53000.005968/2014-01, e nem no Procedimento Investigatório 82/2014 (fls. 581/586). Nesse sentido, não merecem prosperar os pedidos da parte autora, dirigidos à TV SBT, de imposição de obrigação de fazer, consistente na determinação de veiculação de retratação acerca dos comentários proferidos pela jornalista, e de pagamento de indenização pois, na esteira do aqui exposto, as manifestações que deram ensejo à propositura desta ação configuram exercício da liberdade de expressão e de opinião que não configura a ocorrência de dano moral coletivo. Igualmente, não merece prosperar o pedido dirigido à União de determinação que esta proceda à fiscalização do referido programa jornalístico, pois como aqui restou analisado, já vem a União procedendo a esta fiscalização por meio planos e convênios firmados entre ANATEL e Ministério das Comunicações, o que no caso dos autos resultou na pronta instauração e julgamento do já referido procedimento administrativo. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0003966-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA ILIDIO

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (CEF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0019439-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE ELIZABETH NICOLAU

Interposta apelação pela parte ré-DPU, vista a parte autora - CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001661-42.2011.403.6100** - NEIDE DA SILVA CASTRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por NEIDE DA SILVA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento de desvio de função de nível médio (Técnico do Seguro Social Contador) para nível superior (Analista do Seguro Social Contador), com correspondente reenquadramento e condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos. Em síntese, a parte autora afirma que ingressou no serviço público ocupando cargo de Técnico, mas afirma que exerceu função de analista por diversos períodos. Alegando violação à legalidade, inexistência de trabalho gratuito e que tem direito à percepção de diferenças remuneratórias por desvio de função, sob pena de enriquecimento indevido do ente estatal, a parte-autora o reconhecimento do mencionado desvio bem como reenquadramento funcional com pagamento das pretendidas diferenças. O INSS apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 76/84). Réplica às fls. 87/102. Realizada audiência para oitiva de

testemunhas com depoimentos por mídia eletrônica (fls. 154/159).As partes apresentaram alegações finais (fls. 187/193 e 196).O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 68).É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e com ele será com ela analisada. De início, verifico a ocorrência de prescrição em relação à parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. Já a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças ora reclamadas, anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito em vista da extensão do lapso temporal reclamado.No mais de mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Fundamento minha decisão no ordenamento vigente após a prescrição, motivo pelo qual não é necessário cogitar sobre diferença de nomenclaturas e de funções pertinentes ao lapso temporal prejudicado pelo decurso do prazo quinquenal, nem mesmo sobre o momento da criação do desejado cargo de Analista.O art. 37, II, da Constituição Federal, prevê que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, consoante a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Mediante concurso público é feita seleção para escolha de candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, possibilitando a todos os administrados a oportunidade de serem servidores, garantindo a supremacia do interesse público na contratação daqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade e no respeito à igualdade na participação de todos que apresentem requisitos minimamente necessários (devidamente especificados no edital e em lei), realçada a impessoalidade por meio de seleção objetiva. O provimento em cargo público é procedimento de seleção para habilitação dos candidatos que serão nomeados, apto a gerar direito à posse. A criação de cargos públicos, requisitos de ingresso e suas atribuições são temas necessariamente tratados por preceitos normativos. Contudo, é necessário compreender tais preceitos normativos sob o prisma da Administração Pública, notadamente da eficiência e da continuidade do serviço público, tudo de modo a buscar a realização e excelência do serviço público com maior presteza, perfeição e rendimento funcional. A Administração, ao promover um concurso público, espera que o servidor prossiga na carreira por muitos anos e se adapte à dinâmica dos serviços, que não podem ser inalteráveis, razão pela qual o padrão normativo se faz com conceitos jurídicos indeterminados mas suficientemente seguros para a compreensão abstrata da ideia do legislador. Em outras palavras, se o fim da Administração é atender ao interesse público (supremacia do interesse público), a definição normativa das atividades de servidores deve (em alguns casos) dar margem a que a consecução de um mesmo procedimento seja confiada a mais de um servidor (ainda que em cargos diversos), sendo inviável delineamento normativo estanque da atividade pública e de seus servidores, em vista dos avanços, mudanças, desafios e progressos que são enfrentados no trabalho cotidiano.Portanto, embora cada cargo possua rol próprio de atividades, alguns cargos têm atribuições assemelhadas em razão da complementariedade de tarefas, situação na qual a diferenciação se

dá já no concurso de ingresso, pelo grau de exigência para cargos de maior complexidade, conhecimento e responsabilidade (p. ex., maior complexidade exige ensino superior completo). Ressalvado o provimento derivado de promoção ou as hipóteses de progressão funcional, é inadmissível provimento de servidor para cargo diverso daquele para o qual foi aprovado em concurso público, o que afasta categoricamente a possibilidade de servidor concursado para cargo de Técnico ser permanentemente enquadrado para cargo de Analista. Essa impossibilidade ainda se afirma mesmo que, ao tempo do concurso, a parte-autora tivesse formação completa em ensino superior, na medida em que se inscreveu e foi selecionada a partir de certamente elaborada para cargo de nível médio, até porque o conteúdo do exame é diferente em condições normais. Também não basta o mero exercício de atividade temporária ou episódica que se insira nas atribuições de cargo mais elevado para que o servidor tenha direito a reenquadramento ou a vencimentos do cargo superior. A inexistência de diferenciação entre cargos públicos levaria à indesejada e irrestrita equiparação, vedada de múltiplas formas pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Nesse sentido, note-se também a Orientação Jurisprudencial TST 297 do SDI-I: 297 - Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/88. (DJ 11.08.2003) - O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Contudo, é possível que servidor exerça permanentemente funções próprias de cargo superior para o qual foi concursado, situação que se dá ao arpejo da legislação (embora a causa possa ser múltipla, dentre as quais extrema necessidade de serviço indispensável para a sociedade e para o Estado ou até políticas públicas desacertadas). Nessas circunstâncias excepcionais verifica-se o desvio de função, situação de fato tipicamente contrária à lei, caracterizado pelo exercício permanente e habitual de atividades distintas ao cargo que o servidor está vinculado. Como não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito em situações nas quais há violação à Constituição ou à lei, o desvio de função deve ser repellido tanto pelo gestor público como pelo servidor, devendo ser aplicadas medidas próprias da nulidade, não sendo suscetível de confirmação. A Súmula 346 do E. STF prevê que A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos., ao passo que a Súmula 473 do mesmo Tribunal estabelece que A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, cumpre a Administração Pública utilizando-se da autotutela analisar e verificar os próprios atos, incluindo-se a regularização do desvio funcional de seus servidores, exigindo-se que o trabalhador volte ao seu cargo ou à sua função originária, ao invés de mantê-lo no cargo ou na função para o qual não foi contratado. Portanto, a solução do problema colocado nos autos depende de duas verificações: 1º) verificação abstrata das atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista; 2º) verificação concreta de tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada. Verificando abstratamente as atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista, há visível complementariedade de tarefas firmada pelo art. 6º e seguintes da Lei 10.667/2003, tanto que o próprio art. 6º dessa lei cuida ao mesmo tempo da descrição dos dois cargos e realça que ao Técnico cabe dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS (por óbvio, também às tarefas do analista): Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Distinguindo os cargos, o art. 7º da Lei 10.667/2003 prevê que Técnicos devem ser ao menos de nível médio completo de escolaridade, ao passo em que Analistas devem apresentar nível superior completo, admitindo áreas de especialização (conforme edital): Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. O art. 8º da Lei 10.667/2003 ainda determina a aplicação de diversos preceitos normativos da Lei 10.335/2001 aos Técnicos e Analistas em tela. Houve ainda diversas modificações na regência normativa do tema, como no caso da Lei 10.855/2004 (que alterou a Lei 10.355/2001). A Lei 11.501/2007 modificou a carreira dos servidores públicos do INSS, agrupando os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso fossem idênticos ou essencialmente iguais em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, de modo que o Técnico do Seguro Social englobou os cargos de: agente administrativo, assistente de administração, assistente administrativo, assistente técnico administrativo, auxiliar administrativo, escriturário, secretária, técnico de secretariado e técnico previdenciário, cuja atribuição atual compreendeu: realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Das descrições normativas verifica-se que há complementariedade nas atribuições de Analista e de Técnico, de tal modo que a distinção entre elas é feita mediante premissa legal de maior responsabilidade e qualificação exigidas do Analista (em decorrência do nível de escolaridade dele exigido). Por máxima de experiência, sabemos que essa premissa legal é bastante relativizada em situações concretas, de tal modo que o melhor modo de realizar essas distinções são funções gratificadas, comissionadas ou equivalentes conferidos a servidores em tarefa de chefia ou supervisão (sejam eles Técnicos ou Analistas), tais como FCs, DASs, FGRs, FGs, CDs, CJs etc.. Por sua vez, verificando concretamente as tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada, os autos revelam que, mediante concurso público, em 17.01.1995 a parte-autora ingressou no cargo de Técnico em Contabilidade (fls. 22). Ocorre que, pela narrativa dos fatos, comprovado por documentos e testemunhos, a parte-autora exerceu tarefas próprias de Técnico, dando suporte a trabalhos exercidos por outros Técnicos e Analistas também lotados nas áreas nas

quais trabalhou (fossem eles ocupantes de funções de chefia ou não), sobretudo dando suporte a suas chefias, motivo pelo qual não faz jus às diferenças reclamadas. E quando a parte-autora exerceu função formal de chefia ou supervisão, a documentação acostada aos autos demonstra que houve remuneração para tanto, de tal modo que não tem direito a outro diferencial (de Técnico para Analista). Nos períodos de 06/10/1997 a 02/02/1998 foi designada para substituir o Chefe da Equipe da Divisão de Contabilidade na Coordenação de Administração Financeira na Superintendência Estadual (fls. 23/25), tendo recebido FG3 para isso. O mesmo se dá com a nomeação para chefia de fls. 27/28, igualmente remunerada por FG3, assim prosseguindo pelo que mais consta dos autos. Em 2000, com a descentralização das atividades do INSS, assumiu a função de Contadora Responsável da Gerência junto a Gerência Executiva de São Paulo Sul, permanecendo na função de 26.12.2000 a 02.03.2007 (fls. 29/38), sendo crível que tenha recebido função gratificada (a despeito do contido às fls. 166). Sempre que exerceu função de maior responsabilidade, a parte-autora recebeu diferenciação pecuniária (fls. 170/173). O mesmo se dá desde então até o começo de 2008, embora trabalhasse na Contadoria, a parte-autora e, no período de 29.01.2009 até 29.04.2010, trabalhou no setor financeiro (serviços estes desenvolvidos também pelos analistas previdenciários de nível superior, fls. 39), incluindo a partir de 30.04.2010 (quando retornou ao setor de contabilidade, assumindo como Contadora Responsável Substituta e integrando a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial). Esses fatos foram confirmados pelas testemunhas, tratando-se, pelo que se notou, da própria dinâmica de trabalho da autarquia (fls. 154/159). Cotejando esses testemunhos com a situação documentação acostada aos autos, com a presunção de validade e veracidade dos atos da Administração Pública e com a confrontação dos fatos concretos com a interpretação legal, não está caracterizada a habitualidade e permanência que são exigidas para o desvio de função, notadamente porque as atribuições de Técnico e de Analista são complementares. Foram essas funções gratificadas as legítimas e suficientes maneiras de diferenciação das tarefas de maior responsabilidade executadas pela parte-autora, pois, no mais, seu cargo de Técnico levava e ainda leva à inerente atribuição de complementariedade ou suporte dos serviços da Administração Pública, nos termos do art. 6º da Lei 10.667/2003 e demais aplicáveis. As funções de chefia assumidas formalmente foram acompanhadas de pagamento de FG ou outra forma de diferenciação remuneratória, motivo pelo qual a distinção por grau de responsabilidade foi satisfeita por esse critério, não sendo o caso de se cogitar em acréscimo derivado do cargo de Analista justamente pela complementariedade de tarefas em relação ao cargo de Técnico. Acrescento que o edital apresentado pela parte-autora às fls. 40/62 não é o mesmo ao qual se submeteu a época em que foi aprovada no certame. Dessa forma, observa-se que os requisitos para aprovação ao cargo de Técnico Previdenciário são diferentes do Analista Previdenciário com formação em Ciências Contábeis, o qual requer grau de instrução superior e o provimento dos cargos são distintos. A orientação do E.TRF da 3ª Região é no sentido contrário à pretensão deduzida pela parte-autora, como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação: AC 00011858820084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764546, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS. 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal: 8. Agravo legal desprovido. AC 00001802920064036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357726, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 34: SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO. 1. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. 2. Insubsistente a alegação de desvio de função, consiste no exercício de cargo comissionado privativo de Analista Judiciário sendo o autor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, pois o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 3. Verifica-se, de acordo com o artigo 32 e parágrafo único do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região, que a função comissionada de Chefe de Gabinete de Comunicação, não exige formação específica de jornalista, já que a função de Chefe de Gabinete possui atribuições comuns para diferentes setores do Tribunal, e também não é reservada exclusivamente aos titulares do cargo de Analista Judiciário. 4. Recurso improvido. EI 00049574320094036100, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1716583, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUARTA SEÇÃO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO RECURSO. MÉRITO: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROVIDOS. 1- Apesar de o voto vencido não ter sido juntado aos autos, é de se conhecer dos embargos infringentes,

haja vista que os limites da controvérsia devolvida à apreciação da Quarta Seção deste E. Tribunal estão claramente delineados e dizem respeito à caracterização do desvio de função pelas atividades que o embargado exercia na Gerência Regional de Controle Interno da União no Estado de São Paulo, órgão integrante da estrutura da Controladoria Geral da União. A inexistência de óbices ao conhecimento do recurso tanto mais se evidencia a partir do fato de que, em suas contrarrazões, tampouco o recorrido alegou que a ausência do voto vencido prejudicava o conhecimento do recurso ou o exercício do seu direito de defesa. 2- No mérito, o detido exame da prova documental acostada aos autos não permite a conclusão de que as funções atribuídas ao embargado refugiam aquelas passíveis de atribuição a um Administrador (notadamente a supervisão da fiscalização e o controle da execução física e financeira do Plano Básico de Ação e a emissão de pareceres conclusivos sobre assuntos de legislação de pessoal), ou ainda, que atingiam um grau de complexidade equiparável àquelas passíveis de serem acometidas aos analistas de controle e finanças. Ao revés: verifica-se que as atividades empreendidas pelo embargado eram compatíveis com as atribuições típicas de seu cargo e estavam voltadas para o apoio técnico e administrativo de atribuições mais complexas, que, segundo é dado afirmar, eram justamente aquelas atribuídas aos analistas. 3- Tanto assim é que as análises documentais realizadas pelo embargado nos processos de aposentadoria (fls. 36/59) eram assinadas conjuntamente com um técnico de controle e finanças, e submetidas à consideração de um superior hierárquico. Ademais, conforme se depreende de fls. 96/110, as atividades de supervisão ou fiscalização que foram desempenhadas pelo embargado em conjunto com outras pessoas eram feitas na forma das ordens de serviços expedidas para tal fim ou conforme fixado pela chefia. 4- Nada obstante, em momento algum o embargado apontou qual seriam as atividades compatíveis com seu cargo ou aquelas que um técnico em finanças e controle lotado na Gerência Regional de Controle Interno da União deveria exercer e quais eram aquelas exercidas por um Analista de Controle e Finanças do mesmo órgão. Em outras palavras, não foram trazidos elementos ou paradigmas para que o Judiciário pudesse avaliar, concretamente, o alegado desvio de função ou a falta de razoabilidade do múnus atribuído ao embargado. 5- Em suma, a partir da análise dos autos, não ficou evidenciado se, de fato, as atividades desempenhadas pelo embargante e aquelas acometidas a um Analista de Controle e Finanças se assemelhavam a ponto de justificar um tratamento paritário entre ambos. Pelo contrário, a prova dos autos indica que o trabalho do embargado ocorreu dentro dos padrões das portarias que discriminavam suas funções e a dos analistas e da discricionariedade inerente à atividade da Administração. 6- Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que deu provimento ao agravo legal da União, mantendo a sentença que julgara improcedente a pretensão do embargado. Por fim, a presente ação não pode servir como sucedâneo para aumento de vencimentos, providência vedada ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 339, do E.STF, na medida em que se trata de matéria de conformação legislativa sujeita a iniciativa privativa de lei confiada ao Poder Executivo pelo art. 61 da Constituição. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0015990-25.2012.403.6100 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ser enquadrado como Analista do Seguro Social ou o reconhecimento de desvio de função de nível médio (Técnico do Seguro Social Contador) para nível superior (Analista do Seguro Social Contador), com correspondente condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos. Em síntese, a parte autora afirma que ingressou no serviço público ocupando cargo de nível médio (Agente Administrativo - Técnico do Seguro Social), mas afirma que exerceu função de Analista por diversos períodos. Alegando violação à legalidade, inexistência de trabalho gratuito e que tem direito à percepção de diferenças remuneratórias por desvio de função, sob pena de enriquecimento indevido do ente estatal, a parte-autora pede seu enquadramento como Analista do Seguro Social ou o reconhecimento de desvio de função de nível médio (Técnico do Seguro Social Contador) para nível superior (Analista do Seguro Social Contador), com correspondente condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos. O INSS apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 60/76). Réplica às fls. 113/139. Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 207/211). O INSS apresentou alegações finais (fls. 1127/1131) e aparte-autora ficou-se inerte (fls. 1125v). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, verifico a ocorrência de prescrição em relação à parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. Já a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece



que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças ora reclamadas, anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito em vista da extensão do lapso temporal reclamado. No mais de mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Fundamento minha decisão no ordenamento vigente após a prescrição, motivo pelo qual não é necessário cogitar sobre diferença de nomenclaturas e de funções pertinentes ao lapso temporal prejudicado pelo decurso do prazo quinquenal, nem mesmo sobre o momento da criação do desejado cargo de Analista. O art. 37, II, da Constituição Federal, prevê que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, consoante a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Mediante concurso público é feita seleção para escolha de candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, possibilitando a todos os administrados a oportunidade de serem servidores, garantindo a supremacia do interesse público na contratação daqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade e no respeito à igualdade na participação de todos que apresentem requisitos minimamente necessários (devidamente especificados no edital e em lei), realçada a impessoalidade por meio de seleção objetiva. O provimento em cargo público é procedimento de seleção para habilitação dos candidatos que serão nomeados, ato apto a gerar direito à posse. A criação de cargos públicos, requisitos de ingresso e suas atribuições são temas necessariamente tratados por preceitos normativos. Contudo, é necessário compreender tais preceitos normativos sob o prisma da Administração Pública, notadamente da eficiência e da continuidade do serviço público, tudo de modo a buscar a realização e excelência do serviço público com maior presteza, perfeição e rendimento funcional. A Administração, ao promover um concurso público, espera que o servidor prossiga na carreira por muitos anos e se adapte à dinâmica dos serviços, que não podem ser inalteráveis, razão pela qual o padrão normativo se faz com conceitos jurídicos indeterminados mas suficientemente seguros para a compreensão abstrata da ideia do legislador. Em outras palavras, se o fim da Administração é atender ao interesse público (supremacia do interesse público), a definição normativa das atividades de servidores deve (em alguns casos) dar margem a que a consecução de um mesmo procedimento seja confiada a mais de um servidor (ainda que em cargos diversos), sendo inviável delineamento normativo estanque da atividade pública e de seus servidores, em vista dos avanços, mudanças, desafios e progressos que são enfrentados no trabalho cotidiano. Portanto, embora cada cargo possua rol próprio de atividades, alguns cargos têm atribuições assemelhadas em razão da complementariedade de tarefas, situação na qual a diferenciação se dá já no concurso de ingresso, pelo grau de exigência para cargos de maior complexidade, conhecimento e responsabilidade (p. ex., maior complexidade exige ensino superior completo). Ressalvado o provimento derivado de promoção ou as hipóteses de progressão funcional, é inadmissível provimento de servidor para cargo diverso daquele para o qual foi aprovado em concurso público, o que afasta categoricamente a possibilidade de servidor concursado para cargo de Técnico ser permanentemente enquadrado para cargo de Analista. Essa impossibilidade ainda se afirma mesmo que, ao tempo do concurso, a parte-autora tivesse formação completa em ensino superior, na medida em que se inscreveu e foi selecionada a partir de certamente elaborado para cargo de nível médio, até porque o conteúdo do exame é diferente em condições normais. Também não basta o mero exercício de atividade temporária ou episódica que se insira nas atribuições de cargo mais elevado para que o servidor tenha direito a reenquadramento ou a vencimentos do cargo superior. A inexistência de diferenciação entre cargos públicos levaria a indesejada e irrestrita equiparação, vedada de múltiplas formas pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Nesse sentido, note-se também a Orientação Jurisprudencial TST 297 do SDI-I: 297 - Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/88. (DJ 11.08.2003) - O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Contudo, é possível que servidor exerça permanentemente funções próprias de cargo superior para o qual foi concursado, situação que se dá ao arripio da legislação (embora a causa possa ser múltipla, dentre as quais extrema necessidade de serviço indispensável para a sociedade e para o Estado ou até políticas públicas desacetadas). Nessas circunstâncias excepcionais verifica-se o desvio de função, situação de fato tipicamente contrária à lei, caracterizado pelo exercício permanente e habitual de atividades distintas ao cargo que o servidor está vinculado. Como não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito em situações nas quais há violação à Constituição ou à lei, o desvio de função deve ser repellido tanto pelo gestor público como pelo servidor, devendo ser aplicadas

medidas próprias da nulidade, não sendo suscetível de confirmação. A Súmula 346 do E.STF prevê que A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos., ao passo que a Súmula 473 do mesmo Tribunal estabelece que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, cumpre a Administração Pública utilizando-se da autotutela analisar e verificar os próprios atos, incluindo-se a regularização do desvio funcional de seus servidores, exigindo-se que o trabalhador volte ao seu cargo ou à sua função originária, ao invés de mantê-lo no cargo ou na função para o qual não foi contratado. Portanto, a solução do problema colocado nos autos depende de duas verificações: 1º) verificação abstrata das atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista; 2º) verificação concreta de tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada. Verificando abstratamente as atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista, há visível complementariedade de tarefas firmada pelo art. 6º e seguintes da Lei 10.667/2003, tanto que o próprio art. 6º dessa lei cuida ao mesmo tempo da descrição dos dois cargos e realça que ao Técnico cabe dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS (por óbvio, também às tarefas do analista): Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Distinguindo os cargos, o art. 7º da Lei 10.667/2003 prevê que Técnicos devem ser ao menos de nível médio completo de escolaridade, ao passo em que Analistas devem apresentar nível superior completo, admitindo áreas de especialização (conforme edital): Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. O art. 8º da Lei 10.667/2003 ainda determina a aplicação de diversos preceitos normativos da Lei 10.335/2001 aos Técnicos e Analistas em tela. Houve ainda diversas modificações na regência normativa do tema, como no caso da Lei 10.855/2004 (que alterou a Lei 10.335/2001). A Lei 11.501/2007 modificou a carreira dos servidores públicos do INSS, agrupando os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso fossem idênticos ou essencialmente iguais em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, de modo que o Técnico do Seguro Social englobou os cargos de: agente administrativo, assistente de administração, assistente administrativo, assistente técnico administrativo, auxiliar administrativo, escriturário, secretária, técnico de secretariado e técnico previdenciário, cuja atribuição atual compreendeu: realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Das descrições normativas verifica-se que há complementariedade nas atribuições de Analista e de Técnico, de tal modo que a distinção entre elas é feita mediante premissa legal de maior responsabilidade e qualificação exigidas do Analista (em decorrência do nível de escolaridade dele exigido). Por máxima de experiência, sabemos que essa premissa legal é bastante relativizada em situações concretas, de tal modo que o melhor modo de realizar essas distinções são funções gratificadas, comissionadas ou equivalentes conferidos a servidores em tarefa de chefia ou supervisão (sejam eles Técnicos ou Analistas), tais como FCs, DASs, FGRs, FGs, CDs, CJs etc.. Por sua vez, verificando concretamente as tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada, os autos revelam que, mediante concurso público, em 28/04/1980 ingressou no serviço público e foi enquadrado no cargo de Técnico do Seguro Nacional em 01/10/2007 (fls. 48). Os autos também demonstram que a parte-autora exerceu funções de chefia, recebendo funções gratificadas (fls. 30/37), funções como interno (fls. 36) e outras por chefia ou equivalente (fls. 78/81). Note-se a função de Chefe de Setor com função gratificada 48/49, e funções administrativas (fls. 227), de modo que, em todos esses períodos, não há que se cogitar de desvio de função. A auditoria de matrícula acostada aos autos indica que a parte-autora exerceu diversas atividades no período litigioso, todas compatíveis com a ideia de complementariedade inerente aos cargos de Técnico (suporte) e de Analista. Verifica-se pelos documentos de fls. 230 e 232/1124 tarefas como cadastramento, protocolo, emissão resumo TC, transmissão concessão, formatação concessão, pré-habilitação, informações tempo de serviço, informações de valores, etc., muitas delas plenamente compatíveis com tarefas de menor complexidade confiadas a Técnicos. Mesmo quando seria possível presumir maior complexidade (p. ex., despacho concessório e confirmação de concessão), ainda assim tal tarefa é compatível com a noção de suporte ou complementariedade porque foi executada dentro de rotinas de trabalho devidamente validadas por manuais de operação e orientações gerenciais diretas em relação ao trabalho de Técnico. E quando exerceu atribuições de maior complexidade, recebeu diferenças remuneratórias para tanto. As testemunhas, Srs. Alexandre Oliveira Menezes e Rosana Cardoso de Brito, afirmam que a parte-autora fazia a conferência de contribuições necessárias à carência para concessão do benefício previdenciário, o protocolo e análise de benefícios previdenciários, bem como o julgamento de recursos e revisões, embora a auditoria de matrícula acostada aos autos revele muitas outras atividades (p. ex., inserção de informações no sistema, formatações diversas e demais alimentações do sistema). Pelo que está comprovado nos autos e em vista da presunção de validade e veracidade dos atos da Administração Pública e com a confrontação dos fatos concretos com a interpretação legal, não está caracterizada a habitualidade e permanência que são exigidas para o desvio de função, notadamente porque as atribuições de Técnico e de Analista são complementares. A parte-autora exerceu tarefas próprias de Técnico, dando suporte a trabalhos exercidos por outros Técnicos e Analistas também lotados nas áreas nas quais trabalhou (fossem eles ocupantes de funções de chefia ou não), sobretudo dando suporte a suas chefias, motivo pelo qual não faz jus às diferenças reclamadas. E quando a parte-autora exerceu função formal de chefia ou supervisão, a documentação acostada aos autos demonstra que houve remuneração para tanto, de tal modo que não tem direito a outro diferencial (de Técnico para Analista). Foram essas funções gratificadas as legítimas e suficientes maneiras de diferenciação das tarefas de maior responsabilidade

executadas pela parte-autora, pois, no mais, seu cargo de Técnico levava e ainda leva à inerente atribuição de complementariedade ou suporte dos serviços da Administração Pública, nos termos do art. 6º da Lei 10.667/2003 e demais aplicáveis. A orientação do E.TRF da 3ª Região é no sentido contrário à pretensão deduzida pela parte-autora, como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação: AC 00011858820084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764546, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS. 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal: 8. Agravo legal desprovido. AC 00001802920064036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357726, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 34: SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO. 1. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. 2. Insubsistente a alegação de desvio de função, consiste no exercício de cargo comissionado privativo de Analista Judiciário sendo o autor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, pois o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 3. Verifica-se, de acordo com o artigo 32 e parágrafo único do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região, que a função comissionada de Chefe de Gabinete de Comunicação, não exige formação específica de jornalista, já que a função de Chefe de Gabinete possui atribuições comuns para diferentes setores do Tribunal, e também não é reservada exclusivamente aos titulares do cargo de Analista Judiciário. 4. Recurso improvido. EI 00049574320094036100, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1716583, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUARTA SEÇÃO, V.U, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO RECURSO. MÉRITO: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROVIDOS. 1- Apesar de o voto vencido não ter sido juntado aos autos, é de se conhecer dos embargos infringentes, haja vista que os limites da controvérsia devolvida à apreciação da Quarta Seção deste E. Tribunal estão claramente delineados e dizem respeito à caracterização do desvio de função pelas atividades que o embargado exercia na Gerência Regional de Controle Interno da União no Estado de São Paulo, órgão integrante da estrutura da Controladoria Geral da União. A inexistência de óbices ao conhecimento do recurso tanto mais se evidencia a partir do fato de que, em suas contrarrazões, tampouco o recorrido alegou que a ausência do voto vencido prejudicava o conhecimento do recurso ou o exercício do seu direito de defesa. 2- No mérito, o detido exame da prova documental acostada aos autos não permite a conclusão de que as funções atribuídas ao embargado refugiam àquelas passíveis de atribuição a um Administrador (notadamente a supervisão da fiscalização e o controle da execução física e financeira do Plano Básico de Ação e a emissão de pareceres conclusivos sobre assuntos de legislação de pessoal), ou ainda, que atingiam um grau de complexidade equiparável àquelas passíveis de serem acometidas aos analistas de controle e finanças. Ao revés: verifica-se que as atividades empreendidas pelo embargado eram compatíveis com as atribuições típicas de seu cargo e estavam voltadas para o apoio técnico e administrativo de atribuições mais complexas, que, segundo é dado afirmar, eram justamente aquelas atribuídas aos analistas. 3- Tanto assim é que as análises documentais realizadas pelo embargado nos processos de aposentadoria (fls. 36/59) eram assinadas conjuntamente com um técnico de controle e finanças, e submetidas à consideração de um superior hierárquico. Ademais, conforme se depreende de fls. 96/110, as atividades de supervisão ou fiscalização que foram desempenhadas pelo embargado em conjunto com outras pessoas eram feitas na forma das ordens de serviços expedidas para tal fim ou conforme fixado pela chefia. 4- Nada obstante, em momento algum o embargado apontou qual seriam as atividades compatíveis com seu cargo ou aquelas que um técnico em finanças e controle lotado na Gerência Regional de Controle Interno da União deveria exercer e quais eram aquelas exercidas por um Analista de Controle e Finanças do mesmo órgão. Em outras palavras, não foram trazidos elementos ou paradigmas para que o Judiciário pudesse avaliar, concretamente, o alegado desvio de função ou a falta de razoabilidade do *minus* atribuído ao embargado. 5- Em suma, a partir da análise dos autos, não ficou evidenciado se, de fato, as atividades desempenhadas pelo embargante e aquelas acometidas a um Analista de Controle e Finanças se assemelhavam a ponto de justificar um tratamento paritário entre ambos. Pelo contrário, a prova dos autos indica que o trabalho do embargado ocorreu dentro dos padrões das portarias que discriminavam suas funções e a dos analistas e da discricionariedade inerente à atividade da Administração. 6- Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que deu provimento ao agravo legal da União, mantendo a sentença que julgara improcedente a pretensão do

embargado. Por fim, a presente ação não pode servir como sucedâneo para aumento de vencimentos, providência vedada ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 339, do E. STF, na medida em que se trata de matéria de conformação legislativa sujeita a iniciativa privativa de lei cofiada ao Poder Executivo pelo art. 61 da Constituição. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0024086-58.2014.403.6100** - CATARINA ROCHA MACHADO X RICARDO DE LA TORRES GOMES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis após o término da greve dos bancários para a parte ré dar cumprimento ao r. despacho de fls. 188, conforme requerido pela parte ré às fls. 192, independente de nova intimação. Intime-se.

**0011369-77.2015.403.6100** - OMMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP (PE018606 - FERNANDO ANTONIO BORGES GALVAO DE MELO E PE025286 - JOSE MANUEL ZEFERINO GALVAO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. É verdade que indenizações pagas em razão de sinistros não constituem ganho de capital (sujeito à tributação de IRPJ e de CSLL) e não representariam receita tributável (COFINS e PIS) na medida em que representam reparações para recompor situação patrimonial existente antes de sinistros. Contudo, após tais ressarcimentos, eventuais ganhos de capital latentes podem ser realizados de diversas maneiras (p. ex., a alienação), quando então haverá as correspondentes incidências (pelo regime de caixa ou de competência). Em se tratando de incêndio em imóvel, não há propriamente baixa do bem do patrimônio do proprietário, de maneira que a realização do ganho de capital depende da transferência do bem a terceiros em transações onerosas. Pelo que consta narrado nos autos, o imóvel em questão foi adquirido por pessoa física (sócia da parte autora) em 16/05/2005, pelo montante de R\$ 35.000,00 (fls. 55/57), ao passo em que o sinistro ocorreu em 24/06/2013 (fls. 64), por certo quando o imóvel ainda era dessa pessoa física. Após acionar o seguro, essa pessoa física e a empresa seguradora firmaram, em 02/06/2014, transação fixando o valor de indenização para a reparação do imóvel na ordem de R\$ 451.109,17 (fls. 66/68 e 70/71). Após, a seguradora fez as transferências pagando essa indenização em 05/06/2014, 16/06/2014 e 03/10/2014 (fls. 73/75), todavia, creditando tais valores para a parte-autora e não para a pessoa física (repito, sócia da parte-autora). Ocorre que a transferência do presente imóvel da pessoa física para a parte-autora foi realizada em 02/10/2014, ainda por R\$ 35.000,00 (fls. 50/67). Considerando que o IRPF incide segundo o regime de caixa, a bem da verdade consta que os pagamentos das indenizações foram feitos preponderantemente ainda quando o imóvel pertencia à pessoa física (05/06/2014 e 16/06/2014). E, logo após tais pagamentos, a pessoa física faz transferência onerosa para a parte-autora, de tal modo que, em princípio, a realização do latente ganho de capital (diferença entre o custo de aquisição de R\$ 35.000,00 e o valor do imóvel, por certo superior a R\$ 451.000,00) se deu na pessoa física e não na parte-autora. Note-se que a pequena parcela paga em 03/10/2014, um dia após a transferência do imóvel em 02/10/2014, ainda derivava de operação conexa ao patrimônio da pessoa física. Como não foi posta a discussão da incidência em face da pessoa física e, por força do contido no art. 10 do Código de Processo Civil, digam as partes em 10 dias, especialmente a Receita Federal acerca de eventual lançamento tributário. Intimem-se.

**0020324-97.2015.403.6100** - CARLOS FIORANI NETO X SANDRA DE MARTINO CARUSO FIORANI (SP257381 - GABRIEL SISTO LETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência a parte autora da manifestação da CEF de fls. 139/140, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Anote-se o patrono de fls. 143, conforme requerido. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012259-16.2015.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à parte impetrante do recurso interposto pela União, às fls. 119/123, para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao E. TRF/3R. Intime-se

**0008951-35.2016.403.6100** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A. X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte impetrante, vista a parte (IMPETRADA) para ciência da sentença e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**Expediente N° 9496**

**DESAPROPRIACAO**

**0045784-20.1977.403.6100 (00.0045784-1)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X CALDEIRAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 443, certifique a Secretaria o decurso para manifestação pelas partes nos autos. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005715-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005715-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO X FRANCIMAR ALVES X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 69: Proceda a Secretaria o desentranhamento e juntada da petição n. 2015.61000108298-1 por tratar-se de petição vinculada ao processo principal n. 0060414-80.1997.403.6100. Fls. 71/80: À vista dos documentos acostados, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos dos autos principais e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10472**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS WELLCOME-ZENECA LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)



1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fl. 173 devendo, em caso de concordância, juntar procuração com poderes expressos de renúncia aos direitos em que se funda a ação. 2. Intime-se.

**0023768-41.2015.403.6100** - NATALINO FERRAZ MARTINS X GENY PETRONE FERRAZ MARTINS(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Fls. 69/97: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003322-80.2016.403.6100** - JAILSON GONCALVES SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 162/164: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatuba, telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do NCPC. 4. Intime(m)-se

**0003507-21.2016.403.6100** - GRACE SANCHES MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0005122-46.2016.403.6100** - EDNALVA NUNES DIAS(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0005564-12.2016.403.6100** - IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 45/71. 2. Fls. 72/79 e 80/89: Vista às partes contrárias. 3. Intime-se.

**0006036-13.2016.403.6100** - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0006549-78.2016.403.6100** - HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0011530-53.2016.403.6100** - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 71/90. 2. Intime-se.

**0015201-84.2016.403.6100** - SAMBA INVESTIMENTOS LTDA.(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

**0021163-88.2016.403.6100** - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 02/03 e 121.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais até julgamento final daquele processo como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

**0021427-08.2016.403.6100 - SM PLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL**

1. Vistos, e etc.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no artigo 319 do CPC sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) a regularização do instrumento procuratório constante à fl. 15, haja vista encontrar-se sem identificação do representante legal que conferiu poderes ao causídico constituído;b) a indicação do endereço eletrônico das partes bem como do endereço da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).3. Cumpridos cite-se, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

**0000111-88.2016.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005314-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Fls. 486/489 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP033896 - PAULO OLIVER)**

1. Compulsando os autos, verifico à fl. 57 que o Sr. Oficial de Justiça procedeu ao arresto de bem imóvel de propriedade dos executados. Decorrido um breve período, em continuidade à diligência o Sr. Oficial logrou êxito na citação dos executados (fl. 58). 2. Objetivando regularizar o feito, à época o Juiz oficiante determinou a conversão do arresto em penhora, a ser realizado por termo, o que até o momento não foi concretizado. 3. Considerando a citação dos executados, ainda que posteriormente ao arresto, e a oposição tempestiva de embargos à execução (fls. 63 e 138/156), torna-se dispensável a intimação dos mesmos e, nos termos do artigo 830, parágrafo 3º, convolo o arresto de fl. 57 em penhora, independentemente de termo, reconsiderando o segundo parágrafo do despacho de fl. 82. 4. Fl. 178 - Defiro a expedição da certidão requerida após a apresentação do valor condizente. Int.

**0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA)**

Fls. 286: Inicialmente, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 91 dos autos em apenso (embargos à execução nº 0022907-94.2011.403.6100). Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas.Int.

**0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)**



Trata-se de execução de título extrajudicial em que a executada pretendendo parcelar seus débitos ajuizou a ação ordinária nº 41.332-78.2011.401.3400. Negada a liminar, socorreu-se do agravo de instrumento nº 0047363-32.2011.401.0000, onde obteve a antecipação de tutela que assegurou a implantação provisória do parcelamento extraordinário, desde que a executada cumprisse as formalidades legais e determinou a suspensão de seus débitos após o pagamento da primeira parcela. Uma vez realizado o pagamento das parcelas iniciais este feito foi suspenso, conforme se observa às fls. 282/286. No entanto, a ação ordinária foi julgada extinta por perda superveniente do interesse processual da autora em formalizar o parcelamento. O Juiz sentenciante deixou registrado que a parte executada não formalizou o pretendido parcelamento, pagou somente as primeiras parcelas e não apresentou os documentos necessários, ou seja, não atendeu aos comandos legais e judiciais preestabelecidos, sujeitando-se a aplicação da norma sancionadora estabelecida pela Lei nº 12.249/2010, ou seja, a rescisão do parcelamento (fls. 342/344). A suspensão da exigibilidade do débito encontrava-se adstrita ao pagamento da primeira parcela do parcelamento a ser formalizado, mas considerando que o mesmo não se concretizou por culpa exclusiva da executada, é notório que a suspensão pretendida não pode prorrogar-se no tempo, indefinidamente. Em seguida, a executada insurgiu-se contra a sentença extintiva, interpondo recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos. Alega que tal atribuição tem o condão de suspender os efeitos da referida sentença até o seu trânsito em julgado, restabelecendo a decisão interlocutória que admitiu o parcelamento, pois no seu entender ela não deixou de produzir seus efeitos, pois não houve revogação expressa. Assiste razão ao exequente em sua manifestação de fls. 338/341 ao deduzir que a prolação da sentença extintiva substituiu a decisão exarada no agravo, pois a decisão principal sobrepõe-se ao provimento provisório. Outrossim, ainda que a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação sejam aptos a evitar que a decisão produza efeitos até o julgamento do recurso, não são motivos ensejadores a restabelecer a decisão exarada no agravo de instrumento que já foi retirada da esfera da eficácia do ordenamento jurídico, pelas razões acima descritas. Desse modo, entendo não haver óbice algum ao prosseguimento do presente feito. Antes de deliberar acerca do pleito de fls. 292/293, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 150/219. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003231-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003231-5)** - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO POTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 189/194, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 10473**

### **MONITORIA**

**0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Fls. 212/214 - Oficie-se ao Juízo deprecado acusando o recebimento do ofício processo digital nº 1000567-71.2015.8.26.0007. Aguarde-se a transferência do saldo noticiado pelo D. Juízo deprecado. Após, manifeste-se a parte autora.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019815-17.1988.403.6100 (88.0019815-5)** - MIGUEL FERNANDES X NANCY GARCIA FERNANDES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 426/443: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0032474-77.1996.403.6100 (96.0032474-3)** - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X BRAULIO DOS SANTOS X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DAISY CARRASCO TONINI X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 486/488: Anote-se. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Intime-se.

**0005960-19.1998.403.6100 (98.0005960-1)** - MARIA LUCIA CASTRO NEVES X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS X TEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 218/233: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6)** - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

1. Fls. 1794/1795: Providencie as massas falidas de PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A e E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, procurações outorgadas pelo administrador judicial com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como o termo de nomeação do(s) administrador(es) judicial(s).2. Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL a se manifestar acerca do pedido de fls. 1794/1795 no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as manifestações de fls. 1731/1733 e 1777/1778. Para tanto expeça-se mandado instruindo-o com cópias de fls. 1731/1733, 1777/1778, 1794/1795 e desta decisão.3. Após, apreciarei os pedidos formulados pelo autor EDEMAR CID FERREIRA às fls. 1777/1778 e pelo réu VANIO CESAR PICKLER AGUIAR às fls. 1809/1811.4. Intime-se.

**0024118-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024118-0)** - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora à fl. 215, concernente na juntada de extratos analíticos das contas fundiárias necessários para cumprir o julgado. Int.

**0023360-89.2011.403.6100** - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 430/473: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0015888-03.2012.403.6100** - NACIRA ARAUJO SIMONEK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os recursos de apelações interpostos pelas partes às fls. 245/251 e 261/275, intime-se a respectiva parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0023484-67.2014.403.6100** - TIAGO DE CARVALHO MARQUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido à fl. 177, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários para comprovar os fatos deduzidos na inicial. 2. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015896-72.2015.403.6100** - JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA - ME(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 109/199. 2. Intime-se.

**0013529-41.2016.403.6100** - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Diante do aditamento juntado às fls. 118/142 e da manifestação de fl.115/117, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada. Para tanto, expeça-se mandado com a máxima urgência, instruindo-se com cópias de fls. 118/142. Intime-se.

**0018480-78.2016.403.6100** - SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 221/222, torno sem efeito a decisão de fl. 220 com relação ao apensamento determinado.2. Diante da procuração juntada à fl. 20 que inclui poderes para desistência e de não ter havido citação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0001453-61.2016.403.6301** - MARCIA MENDES ALVES(SP272291 - GILVÂNIA MENDES DE SOUZA GALVÃO) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos, e etc.2. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. 3. Ratifico, outrossim, os atos até aqui praticados, bem como defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 03. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de EMERSON PEREIRA DE MELO e ROGERIO PEREIRA DE MELO do polo passivo, conforme decisão de fl. 20.5. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021070-67.2012.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória constante às fls. 156/173, na qual houve a oitiva da testemunha Simone Dini.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021157-81.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Expeça-se a certidão requerida, para fins do artigo 828 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a parte exequente intimada desde já que a sua retirada está condicionada à apresentação da guia de recolhimento no valor de R\$8,00 (oito reais).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012870-96.1997.403.6100 (97.0012870-9)** - DEBRAY REGIS ROBERTO BRITO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 170/180: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0010387-68.2012.403.6100** - ENI DESTRO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 151: Defiro o desentranhamento os documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção do(s) instrumento(s) de procuração, substituindo-os por cópia simples. Para tanto, providencie o impetrante as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0022276-14.2015.403.6100** - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Expeça-se mandado à Delegacia da Receita Federal encaminhando cópias do despacho de fls. 149 para que informe a este Juízo acerca da liminar deferida à fl. 57/62, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado. Int.

**0012634-80.2016.403.6100** - BRILHANTE ALIANCA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em Embargos de Declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 141/143, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.A embargada apresentou manifestação às fls. 147 dos autos alegando que o feito volta-se contra o ato da autoridade fiscal que por meio do despacho decisório de fls. 24/26 negou seu pedido de habilitação ilimitado nos sistema RADAR, o que revela irresignação quanto a ato pretérito. No caso em questão, em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado, o que revela a natureza infringente dos embargos, uma vez que pretende modificar a decisão proferida em seu desfavor.Na realidade a embargante pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0013709-57.2016.403.6100** - DIBRATEx COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0013709-57.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: DIBRATEx COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELIPARTE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos Etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIBRATEx COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, conforme descrito na petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/51).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls.56 e 60), sobrevivendo a petição de fls. 57/58.É relatório.DECIDO. A impetrante foi intimada para regularizar a inicial, em razão de não ter apresentado o endereço eletrônico do impetrante, nos termos do artigo 319, II, do CPC, bem como não ter comprovado o recolhimento das custas, além de não ter apresentado cópia completa para instrução da contrafé.Recebida a petição de fls. 57/58, foi deferido o prazo requerido (fls.60).Devidamente intimada, a impetrante deixou decorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento às determinações de fls. 56 e 60, conforme certificado às fls. 61.Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual de validade para o regular prosseguimento do feito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PETICAO

**0007090-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RUBENS THOMAZ DE AQUINO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Vistos, etc. Considerando que às fls. 207 consta extrato de comprovação do pagamento do Ofício Requisitório n. 2015.0000279, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007260-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007260-4)** - JOSE ROBERTO CAROLINO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO X RENATO MEHANNA KHAMIS X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ROBERTO CAROLINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente N° 10482**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019942-07.2015.403.6100** - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A autora peticionou alegando que diante do equívoco referente ao Código da Receita nas guias de depósito, protocolou perante a Secretaria da Receita Federal requerimento visando a regularização da situação, eis que informou o código nº 7363 quando o correto seria 7389. Alegou a autora que seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que o artigo 9º da Instrução Normativa SRF 421/2004 estabelece que na hipótese de retificação de depósito judicial, a retificação poderá ser efetuada pela Receita Federal ou pela Caixa Econômica Federal, conforme determinação judicial. Apresentou o documento de fl. 237, no qual a Receita Federal informa ser imprescindível que exista determinação judicial determinando a retificação dos depósitos. Requer a regularização da situação mediante a retificação dos códigos lançados nas guias de depósito judicial, a fim de possibilitar o reconhecimento da suficiência e integralidade dos depósitos efetuados. Defiro o requerido pela autora quanto a juntada de substabelecimento. Intime-se a ré para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto a suficiência do depósito, bem como acerca da concordância no que diz respeito a alteração do código, procedendo, em caso de concordância, à retificação para o Código 7389, nos termos da Instrução Normativa nº 421/2004, com as alterações promovidas pelas Instruções Normativas nº 449/2004, 736/2007 e 1.031/2010. Intime-se.

**0019943-89.2015.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pela FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, com pedido de tutela de evidência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar 07/70, artigo 2.º da Lei 9.718/98 e artigo 13, III, da MP 2158/01, em face de alegada imunidade prevista no 7º, do art. 195, da Constituição de 1988, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A tutela foi indeferida às fls. 123/143. Consignou que, em que pese num primeiro momento, seja defensável a exigência de lei complementar para o estabelecimento das exigências cabíveis no gozo da imunidade pleiteada, a jurisprudência inclina-se no sentido de permitir que a lei ordinária regulamente os requisitos formais, como é o caso, por exemplo, do CEBAS. Destacou precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral. Consignou a decisão proferida que necessária a observância dos requisitos legais (tanto materiais quanto meramente formais) e para fazer jus à imunidade pretendida além da certificação tratada no artigo 3º e seguintes da Lei 12.101/2009 (Cap. II), necessário o preenchimento dos requisitos da Seção I do artigo 29. Verificou que conforme a documentação acostada aos autos, não é permitido aferir o cumprimento dos requisitos do artigo 29 mencionado, principalmente no que diz respeito aos incisos IV, VII e VIII do dispositivo legal acima transcrito. A parte autora interpôs agravo às fls. 151/152. Contestação às fls. 178/183. Decisão de agravo no qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 188/190). Réplica às fls. 194/214. A autora informa que tem interesse na produção de prova pericial para que seja atestado o cumprimento formal dos requisitos dos dispositivos mencionados à fl. 216. A União informou não ter provas a produzir - fl. 218. A decisão de fl. 219 entendeu necessária realização de prova pericial contábil conforme requerido às fls. 216/217. Nomeou perito. Autorizou às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Determinou, ainda, após a estimativa de honorários, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias. A autora apresentou quesitos às fls. 230/236. A parte autora apresentou pedido de tutela de evidência às fls. 221/226. Relata que o requerimento da autora sobre a suspensão da exigibilidade do PIS sobre as parcelas vincendas ao longo do presente feito deve ser avaliada considerando-se o fato de que além da urgência (tendo em vista que todos os meses recolhe os valores que entende indevidos), a tese discutida já foi objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e, portanto, aplicável ao caso em questão. A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 227 alegando que não foi analisada a questão da litispendência. A autora apresentou quesitos às fls. 231/236. É o relatório. Decido. A questão pleiteada pela autora quanto à imunidade em sede de tutela já foi analisada quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, inclusive interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi indeferida a tutela recursal. Nos termos do art. 311 do CPC: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos, eis que não obstante as alegações da autora, conforme já consignado na decisão que apreciou o pedido de tutela, os documentos juntados aos autos não permitem aferir o cumprimento dos requisitos do artigo 29 apontado nos autos (fls. 142/143). Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Fls. 227/229. Afasto a alegação de litispendência, eis que no processo nº 0019943-89.2015.403.6100 a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e o Réu, no que diz respeito à contribuição do PIS (calculado a 1% sobre a folha de salário na forma do artigo 13, III, da MP 2158/01, eis que entidade beneficiante, que preenche os requisitos do art. 14 do CTN. Declarar a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8212/91 e art. 12 da Lei 9532/97 ou, caso não afastada a inconstitucionalidade, declarar que a autora preenche os requisitos deste dispositivo. Ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente entre 06/00 e 05/2010, sendo que a autora peticionou desistindo de parte do período, requerendo que o período de 06/00 a 07/09 (fls. 64 e seguintes do CD de fl. 100). No presente feito, a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica referente à contribuição ao PIS (hoje calculada a 1% sobre a folha de salários na forma do art. 13, III da MP 2158/01), eis que alega preencher os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e artigos 55 da Lei 8.212/91, bem como artigo 29 da Lei 12.101/09. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a partir da competência de 08/2010. Desta forma, verifica-se que os pedidos não são idênticos. Além disso, tratam de períodos distintos, acolhendo os embargos de declaração tão somente para analisar a questão da litispendência aventada. Defiro o prazo requerido pela União Federal. P.R.I.

**0020043-10.2016.403.6100 - ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE X ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE E LUIZ CARLOS FREDERIQUE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de realizar os procedimentos de execução do imóvel. Pretende, ainda, o depósito do valor de R\$ 1662,67 até a solução final da lide. A tutela foi indeferida às fls. 72/73. A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 74/77 como emenda à inicial. No entanto, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, deverá a autora apresentar declaração de hipossuficiência. Observo que o contrato em questão, nos termos dos itens 11/18, segue os termos da Lei 9.514/97 (fls. 23/36). O contrato menciona à fl. 29, o prazo para intimação para purgação da mora em caso de inadimplência, bem como a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial. Com efeito, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016). E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora. Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 37/66), considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o requerido quanto ao pedido de depósito de fl. 18, eis que os valores apresentados foram elaborados de forma unilateral pela parte autora. Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré. Ante o exposto, INDEFIRO ao pedido de reconsideração. No prazo de 15 dias deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência em relação ao pedido de Justiça Gratuita. Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal, conforme determinado. I.

**0021447-96.2016.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. União Química e Farmacêutica Nacional SA objetiva em sede de tutela a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial referente ao 1/3 de férias auxílio doença, aviso prévio normal e 45 e auxílio creche e todos os seus reflexos. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de lançar os valores discutidos. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. A autora registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. Observo que as contribuições ao FGTS não se confundem com as denominadas patronais (cuja natureza é tributária). A matéria é regulamentada pelo art. 15 da Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. O FGTS, portanto, é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, sua sistemática não é equiparada com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência do FGTS. Acerca das verbas aqui discutidas, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201503089670 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1572239, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 18/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS AO EMPREGADO. INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PRECEDENTES. I -- O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. (REsp 1436897, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. DJe 19/12/2014.) II -- À luz da orientação firmada pela e. Corte, mostra-se irrelevante o debate acerca da natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou remuneratória, para fins de incidência da contribuição do FGTS, uma vez que este não possui caráter tributário, não podendo ser interpretada sua aplicação/incidência em analogia com a contribuição previdenciária. III -- Merece reparos a r. sentença, que concedeu parcialmente a segurança -- declarando a inexigibilidade do crédito decorrente da contribuição devida ao FGTS sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e abono de férias, férias indenizadas, salário-família, salário-educação, auxílio-creche, adicional de transferência, vale-transporte, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e auxílio-acidente para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre todas essas verbas, independentemente da natureza remuneratória ou indenizatória a elas conferida. IV -- Reexame necessário a que se dá provimento. Apelação da União a que se dá parcial provimento. Apelação da impetrante e da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 1, Sexta Turma, AC 00070364720134013307 0007036-47.2013.4.01.3307 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00070364720134013307, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJF 1 06/10/2015) Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se. I.

**0021589-03.2016.403.6100** - ALESSANDRO IRIS LIMA ROLIM JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA LIMA DA SILVA X BRUNO DA SILVA ROLIM - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações dos autos, bem como os documentos de fls. 47/52 e 120, no prazo de 15 dias, apresente a parte autora documento que demonstre ser o autor Alessandro Iris Lima Rolim incapaz, bem como esclareça a questão da representação referente aos documentos de fls. 47 e 120. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar relatório médico devidamente assinado que indique o médico responsável pelo tratamento dos autores, que bem como esclarecer onde e quando iniciou referido tratamento. Deverá, ainda, a parte autora apresentar documento médico que descreva a prescrição necessária, bem como os benefícios do tratamento com Translarna (Ataluren) e se os pacientes, ora autores, tem utilizado outro medicamento e quais os resultados obtidos. Em suma, deverá esclarecer por meio de documento quais as alternativas médicas disponíveis para o caso em questão. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007040-58.2016.403.6109** - FERNANDO RAMOS SOUZA (SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI E SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP



17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0007040-58.2016.4.03.6109 PARTE IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DE SOUZA PARTE IMPETRADA: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO RAMOS DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP objetivando, em sede liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato que determinou o cancelamento do seu registro e inscrição profissional. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o cancelamento de seu registro em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, bem como a devolução do Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP, situação que entende incabível, razão pela qual impetrou o presente feito. Às fls. 29/30, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP e determinada a remessa do feito à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, onde veio a este Juízo por redistribuição automática. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, o impetrante teve sua inscrição deferida pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (fl. 11/12) e, desde então, pode exercer sua profissão. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, obtendo certificado de conclusão, que foi expedido no ano de 2010 (fl. 14). No caso presente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Atos mediante publicação no Diário Oficial em outubro de 2011 (fls. 24). Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação mencionada autoriza a autarquia a rever esse ato. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. O impetrante alega que não teve oportunidade de regularizar os atos escolares, mediante realização de prova, eis que não houve convocação pelo Conselho impetrado, apesar da publicação do respectivo Edital. Não obstante as alegações expendidas na inicial, não consta dos autos qualquer documento de inscrição do impetrante em prova para regularização dos atos escolares do Colégio Atos. Nesse sentido, não vislumbro a prática de ato coator ou ilegal a ser remediado pela via do mandado de segurança. Aliás, em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região tomou a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, A MS 342093, DJ 07/06/2013, Rel. Des. Fed. Regina Costa). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Sem embargo, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito, bem como intime a promover a juntada da declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Após o cumprimento do acima determinado, intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7547**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021237-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA DE ALCANTARA SILVEIRA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CRUZE LT HB, chassi n. 9BGP68MOB176555, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FEY5607, Renavam 00493362525, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega ter celebrado contrato de financiamento de veículo com o requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CRUZE LT HB, chassi n. 9BGP68MOB176555, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FEY5607, Renavam 00493362525, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 12. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0086695-56.2014.403.6301** - CLAUDIA MESSIAS DOURADO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3)** - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Expeça-se Edital para Conhecimento de Terceiros e Possíveis Interessados, nos termos do artigo 259, inciso III do CPC/2015. Após, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, certificando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação da expedição da Carta de Adjucação. Int.

**0011273-10.1988.403.6100 (88.0011273-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ARNALDO LIMA X ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA X GILBERTO ALVES FERREIRA X MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA X GILDA ALVES FERREIRA REIS X DARCLEE MARCONDES FERREIRA X SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO X HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO X HELOISA FERREIRA ROSA X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA X STELLA MARIA WHITAKER(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Tendo em vista que o expropriado não acostou aos autos o CCIR e ITR - DIAC/DIAT do respectivo imóvel rural objeto do presente feito, dê-se vista ao expropriante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0046505-83.1988.403.6100 (88.0046505-6)** - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO

Intime-se a expropriante para retirar a Carta de Adjudicação expedida, mediante recibo nos autos, para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0014327-70.2014.403.6100** - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA ROCHA X ARIEMA DA SILVA COLLADO X SIDNEY VIEIRA GOMES X INACIA DOS SANTOS DE ARAUJO X VILLABOIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA X GIULIANA GOMES DE CARVALHO X VALDEILTON DA SILVA FREITAS(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GEANE CARLA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel urbano localizado no Município de São Paulo/SP, na Rua da Economia, nº 301, Vila Matilde, matrícula nº 124.989 do Nono Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, ajuizado pelos autores em face de Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda. Afirmam ter adquirido a posse do imóvel acima descrito em 13 de outubro de 1971 mediante Contrato de Compra e Venda firmado com Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda e que, durante este período, vêm usando o imóvel para sua moradia, possuindo-o de forma mansa, pacífica e ininterrupta. A ação foi distribuída inicialmente à Justiça Estadual. O Juiz de Direito determinou a citação das partes, dos confrontantes e/ou confinantes do imóvel objeto do presente feito (fls. 133/137), a citação da Caixa Econômica Federal, vez que consta na matrícula que o imóvel que está hipotecado junto à instituição financeira, bem como a intimação da Municipalidade de São Paulo, da Fazenda Pública Estadual e Federal. Houve a citação pessoal apenas da Caixa Econômica Federal (fl. 145). Intimadas a se manifestar nos autos, a União informou não possuir interesse em reivindicar o domínio do imóvel por não se encontrar afetado ao uso público federal (fls. 148/149). As Fazendas Estadual e Municipal também manifestaram desinteresse no presente feito (fls. 173 e 209, respectivamente). Em sede de contestação (fls. 152/171) a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual para processar o feito, vez que as ações contra a empresa pública devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, ilegitimidade de parte por não ser proprietária do imóvel e impossibilidade jurídica do pedido, pois seus bens possuem o status de bens públicos, não sendo passíveis de serem usucapidos. Ademais, afirma que, em 20/01/1971, celebrou contrato de mútuo com a corré Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda, que deu em garantia hipotecária o terreno do imóvel objeto do presente feito. Além disso, alega que, em 23/04/1983, diante da inadimplência da empresa, foi expedida Carta de Adjudicação das unidades habitacionais. Contudo, não foi possível sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis por ausência de regularização dos imóveis perante a Prefeitura Municipal de São Paulo. A ré Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda foi citada por edital (fls. 217/218) e, sem manifestação da ré, foi determinada a intimação da Defensoria Pública do Estado para atuar como Curador Especial da ré. A Curadora Especial contestou o feito pela ré Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda e requereu a procedência da ação em favor dos requerentes (fls. 224/225). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu novamente que os autos fossem remetidos à Justiça Federal, pedido este negado pelo Juiz Estadual. Em face da r. decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 295/304), cuja decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso interposto e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido distribuído a este juízo em 14/08/2014. As fls. 363/452 a Sra. Giuliana Gomes de Carvalho e seu marido Sr. Valdeilton da Silva Freitas contestaram o feito argumentando que o imóvel usucapiendo fora dividido entre eles, os autores e a outra filha, requerendo, em caso de não acolhimento da pretensão de aquisição prescricional, fossem indenizados pelas benfeitorias e/ou acessões realizadas no imóvel. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fls. 439/452) Carta de Adjudicação do imóvel objeto do presente feito. À fls. 454/471 foram indicados os confinantes e/ou confrontantes do imóvel, bem como juntadas declarações informando que eles não se opõem ao pedido; que conhecem e confirmam a posse dos autores do imóvel a mais de 40 (quarenta) anos. Regularmente citados (fls. 493/500), confirmaram os termos das declarações prestadas. Intimada a se manifestar nos autos, vez que a corré Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda foi citada por edital (fls. 217/218), a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fl. 577) defendendo que, em caso de reconhecimento da propriedade em favor dos autores, estes devem assumir a dívida atribuída à Caixa Econômica Federal em vista da garantia real que pesa sobre o imóvel. Em seguida foi dado vista ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi pelo regular prosseguimento da ação (fls. 580/585). Instados a especificar provas, a Caixa Econômica Federal não requereu dilação probatória. A Defensoria Pública da União ficou-se inerte. Giuliana Gomes de Carvalho e seu marido requereram prova testemunhal a fim de comprovar que realizaram benfeitorias no imóvel, bem como a apresentação de outros documentos. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora alega ser possuidora do imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros há mais de 34 (trinta e quatro) anos, bem como não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural. Já a corré Caixa Econômica Federal argumenta que o imóvel em questão lhe pertence desde 1983, haja vista ter celebrado contrato de mútuo com a corré Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda, que deu em garantia hipotecária o terreno do imóvel objeto do presente feito, bem como foi expedida Carta de Adjudicação pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (fls. 440/452). A controvérsia posta no presente feito diz respeito aos requisitos necessários à aquisição da propriedade do imóvel por meio do instituto da usucapião, especificamente quanto à posse exercida pela autora, vez que a corré Caixa Econômica Federal afirma ser proprietária do imóvel, não se controvertendo quanto às delimitações do bem em questão. Os confinantes e/ou confrontantes não questionam ou se opõem à área a ser usucapida. Já a filha dos autores e seu marido não questionam a legitimidade da posse do imóvel por seus pais, apenas requerem indenização por benfeitorias realizadas por eles no imóvel. Diante do exposto, tenho por desnecessárias as provas requeridas, razão pelas quais as indefiro. Int.

**0015565-90.2015.403.6100 - MIRIAN CASTELO BRANCO DA SILVA (SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA DO SOCORRO SILVA ARAUJO (SP338488 - ROSANA CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO)**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação com qualificação completa dos confinantes e/ou confrontantes do imóvel objeto do presente feito. Após, à SEDI para inclusão dos confinantes e/ou confrontantes no polo passivo do presente feito. Em seguida, cite-se, deprecando-se quando necessário. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para se manifestarem se possuem interesse de ingressar no presente feito. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO (SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de que não foi realizado acordo entre as partes, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4775**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0938928-97.1986.403.6100 (00.0938928-8)** - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X SOBAR S.A. ALCOOL E DERIVADOS - MASSA FALIDA X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em razão da petição apresentada pelo síndico da massa falida da Sobar S.A Alcool e Derivados, proceda a secretaria às devidas anotações no sistema Processual.Expeça-se comunicação eletrônica ao SEDI para que proceda a retificação no polo ativo da Ação, devendo constar a situação de massa falida da exequente Sobar S.A. Alcool e Derivados.Disponibilizem-se os depósitos de fls. 1099, 1103, 1157, 1225, 1242 e 1258 ao Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central, vinculando-se os créditos ao processo falimentar nº 0074201-23.2001.826.0100.Intimem-se.

**0045425-84.1988.403.6100 (88.0045425-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-06.1988.403.6100 (88.0041589-0)) COBANSA CONSTRUTORA E COML/ BANDEIRANTES LTDA X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquiem-se com baixa definitiva.Intimem-se.

**0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0)** - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Em face das informações fornecidas pelo Banco do Brasil às fls. 532 e 536, expeça-se, à Caixa Econômica Federal, ofício de conversão em renda da União.Comprovado o cumprimento do ofício, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 507.Intimem-se.

**0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9)** - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAUM KUSMINSKY X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X YARA CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB- Precatório -JEF-SP, conta nº 1000128382717, à disposição da Beneficiária Maria Theresa Cravo Teixeira. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquiem-se os autos. Intime-se.

**0012492-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012492-6)** - ANTONIO LIVIO ABRACOS JORGE(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 231 em favor do patrono do autor, por se tratar de honorários advocatícios. Providencie o advogado beneficiário a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 215/227, devendo o advogado providenciar sua retirada em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada o alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa definitiva, em razão do cumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0029070-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029070-1)** - CLOVIS BOTICCHIO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em razão dos documentos juntados às fls. 248/256, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal, para que cumpra a determinação de fl. 228, procedendo a devolução do valor retido indevidamente a título de Imposto de Renda, no momento do levantamento do alvará de fl. 221. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0738309-78.1991.403.6100 (91.0738309-6)** - BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATTILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL X BELINO TANCREDO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X UNIAO FEDERAL X ATTILIO PIRAINO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA REGINA PIRAINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Mario Fernandes Pereira. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3)** - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o depósito de fl. 495 ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-se o crédito ao processo nº 0041565-51.2010.4036182, em razão da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 450/451. Comprovada a transferência, arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se.

**0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6)) METALOCK BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Promova-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0)** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 464. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8)** - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X VALE FERTILIZANTES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Em face da petição e documentos de fls. 659/662, aguarde-se em secretaria, por 30 (trinta) dias, a formalização de penhora no rosto dos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0031724-46.1994.403.6100 (94.0031724-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016125-67.1994.403.6100 (94.0016125-5)) PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X GLOBACO FERRO E ACO LTDA X ACOS GLOBO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X GLOBACO FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 469/470.No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa definitiva.Intime-se.

**0003236-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003236-7)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP178451 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Em face da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 179/182 para sua juntada aos autos respectivos.Tendo em vista o pagamento integral do débito, arquivem-se com baixa definitiva.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029449-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029449-5)** - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0026300-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026300-5)** - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal noticia, à fl. 464, a impossibilidade do cumprimento do alvará judicial nº 22/2016, por inexistência de saldo. Foi expedido, à fl. 415, ofício de apropriação para Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 19.940,41, que corresponde à diferença entre o valor efetivamente devido à exequente (R\$ 44.585,51) e o valor total depositado pela Caixa Econômica Federal (64.525,92). O percentual de 10% do valor referido, a título de honorários advocatícios, deveriam ser suportados pelo exequente, observando-se a suspensão de sua execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Conforme informação de fl. 418, atualizou-se o valor originalmente devido, segundo as normas de atualização de cálculos da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás nº 120/2014 e 121/2014. Não obstante conste da referida informação que o percentual de 10 % (R\$ 1.994,04) teria sido resguardado, nota-se que, por ocasião do levantamento dos alvarás nº 120/2014 e 121/2014, o montante depositado foi soerguido na íntegra, dada a diferença existente entre a atualização de cálculo feita pelo Juízo e a realizada pela instituição bancária. Portanto, o levantamento do valor de R\$ 1994,04, relativos aos honorários devidos à Caixa Econômica Federal, foram anteriormente levantados pela autora, cumprindo-se assim a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019207-72.2014.403.6100 (fls. 447/453). Ante o exposto, tendo em vista a liquidação do débito, arquivem-se com baixa definitiva. Cancele-se o alvará nº 22/2016. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10402**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013177-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 95/96.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Acolho a penhora no rosto dos autos até o montante do crédito no presente feito, ou seja, R\$ 9.276,54.Oficie-se ao Juízo da penhora dando ciência do presente despacho.Proceda as anotações de praxe.Int.

**0017041-32.2016.403.6100** - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 51/52.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência à parte expropriada da manifestação da União Federal às fls. 1142/1155.Int.

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Para o levantamento do preço, deverá a parte expropriada observar o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41, juntando aos autos prova de que continuam na titularidade do imóvel desapropriado, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Expeça-se minuta de Edital para Conhecimento de Terceiros, intimando o expropriado para publicação nos termos do art. 257, II do CPC.Int.

**0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DOMINGOS JOSE IACONE X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Considerando que o expropriado Domingos José Iacone foi citado por Edital e não consta nos autos o seu CPF para efetuar pesquisa junto ao BACENUD, RENAJUD e TRE-Siel, tampouco o nome não encontra-se cadastrado no Webservice, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0942216-19.1987.403.6100 (00.0942216-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939772-13.1987.403.6100 (00.0939772-8)) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JUVENAL LOPES DE CAMARGO - ESPOLIO X DEZULINA ANTONIA DE CAMARGO - ESPOLIO(SP064284 - CARMO LOPES DE CAMARGO)

Ciência à parte expropriante do informado pelo banco depositário de que os valores depositados nos autos já foram soerguidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 955/956: Mantenho a decisão de fl. 954.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Diante da certidão de fl.321-verso, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007983-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Fl. 138 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0018543-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DOS SANTOS

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0023317-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Fl. 152 - Ciência a parte ré.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS E SP343582 - RODRIGO RASO E SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 198 e 199/2016, formulários NCJFs nºs 2114954 e 2114955, proceda a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte réu autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016728-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016728-0)** - ANDERSON DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019715-17.2015.403.6100** - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019410-63.1997.403.6100 (97.0019410-8)** - SANTOS SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP312809 - ALTEVIR FERREIRA LEO E SP156193 - ANDRE ARRAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 404: anote-se.Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0015096-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015096-5)** - JUAREZ APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X CHEFE DE DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X CHEFE DA COORDENADORIA DE PESSOAL CIVIL DO HOSPITAL GERAL DE SP - MINIST DA DEFESA EXERCITO BRAS(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ)

Fls. 227: anote-se.Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0038220-81.2000.403.6100 (2000.61.00.038220-7)** - ORIGIN BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017126-09.2002.403.6100 (2002.61.00.017126-6)** - ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP121265 - CHRISTIANI MARQUES CUNHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as autoridades impetradas para comprovarem nos autos a baixa da dívida ativa nº 80.5.05.013244-10 (auto de infração nº 005973783), em cumprimento ao v. acórdão de fls. 356/358vº, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista ao impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0018603-96.2004.403.6100 (2004.61.00.018603-5)** - VALMIR BRANDAO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0028388-82.2004.403.6100 (2004.61.00.028388-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP156591 - LIVIA ROSSI DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas para que o impetrante Município de Campinas, na pessoa do seu procurador, seja intimado do cumprimento da sentença transitada em julgado, noticiado pela autoridade impetrada às fls. 342/346, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0024898-18.2005.403.6100 (2005.61.00.024898-7)** - GERDA ERIKA SILVIA LUCKE X CHRISTA EWALD(SP022132 - ABRAHAO DAWIDSON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000346-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000346-7)** - DEVENY COLOGNESI PIRES DE FARIAS(SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0026172-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026172-9)** - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0020016-37.2010.403.6100** - HIROSHI CHIKUSA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 312/313: intime-se a fonte pagadora Previ VW para que esta apresente os valores de Imposto de Renda retidos na fonte sobre os benefícios pagos ao impetrante desde o início da fruição da previdência privada, bem como para que informe o valor das contribuições realizadas pelo impetrante ao fundo de previdência no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se à CEF para que o senhor gerente informe ao juízo o valor total depositado na conta nº 0265.635.296365-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda das informações, intime-se a parte impetrante, que deverá apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido a ser levantado dos autos.Int.

**0019545-84.2011.403.6100** - JOSE ASTOR BAGGIO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012837-81.2012.403.6100** - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP170871 - MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017502-09.2013.403.6100** - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da inadequação da via eleita reconhecida pelo E. TRF-3ª Região em decisão de fls. 187/188, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente vincule a quantia de R\$ 63.294,60 (fls. 95) aos autos da Ação Comum nº 0019715-17.2015.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias.Atendida a determinação, desapensem-se estes autos da ação comum supramencionada e remetam-se este mandado de segurança ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009002-17.2014.403.6100** - ADRIANA DA ROCHA SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIV TRIBUT DEL REG R FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIB-DERAT/DIORT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004950-41.2015.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

TIPO MPROCESSO N.º 00049504120154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E FILIAISREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E FILIAIS interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 559/565, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo das partes pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais de conhecimento desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Apenas a título de esclarecimento à impetrante, veja o demonstrativo abaixo, em que se observa a inexistência de tratamento tributário diferenciado entre o produto importado e o produto nacional:a) compra de produto importado por R\$ 100,00venda desse produto por R\$ 200,00débito de imposto na venda(10%) R\$ 20,00 (-) crédito do IPI na importação(10%) R\$ 10,00(=) IPI a recolher R\$ 10,00b) compra de produto no mercado nacional por R\$ 100,00venda desse produto por R\$ 200,00 débito do imposto sobre a venda (10%) R\$ 20,00 (-) crédito do imposto sobre a compra R\$ 10,00 (=) IPI a recolher R\$ 10,00 O equívoco que se nota nos cálculos do exemplo contido nos embargos é que se imputou no custo da importação o IPI pago (que, todavia, gerou um direito de crédito); porém não fez esse mesmo raciocínio em relação à compra no mercado interno, que houve também um débito de IPI repassado ao adquirente, que gerou um direito de crédito. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0020904-93.2016.403.6100** - BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO E SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, requerendo a impetrante autorização para efetuar os recolhimentos acerca das citadas contribuições, com a redução de sua base de cálculo decorrente da exclusão do ICMS. O impetrante indicou em sua petição inicial como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP, com o endereço declinado às fls. 02, na cidade de Jundiaí/SP, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. São Paulo, 29 de setembro de 2016 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0013543-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013543-4)** - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X COORDENADOR DA VIGILANCIA EM SAUDE COVISA - SECRET MUNIC SAUDE S PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005230-12.2015.403.6100** - MAKRO ATACADISTA S.A.(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005230-12.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: MAKRO ATACADISTA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à requerida que forneça as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos calendários de 1997 e 1996, referente aos exercícios 1995 e 1996. Aduz, em síntese, que protocolou o pedido de restituição sob o n.º 13811.005905/2002-43 relativo a valores de PIS/PASEP, para o qual foi negado provimento, sob o fundamento de haver um vácuo legislativo entre a LC 7/70 e a MP 1212/95. Alega, entretanto, que recolheu os valores de PIS/PASEP dos períodos de 10/1995 e 02/1996, motivo pelo qual pleiteia a Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos calendários de 1997 e 1996, referente aos exercícios 1995 e 1996, para o fim de comprovar tal fato. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/45. O pedido liminar foi indeferido, fls. 57/58. A autora apresentou pedido de reconsideração, fls. 64/65. À fl. 78 a medida liminar foi deferida para: determinar à requerida, na pessoa da autoridade fiscal responsável, o fornecimento à autora das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos calendários de 1995 e 1996 (exercícios de 1996 e 1997), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. A parte autora noticiou o descumprimento da decisão liminar, tendo o juízo determinado a retificação do polo passivo para dele constar a União Federal, fls. 84/86. A parte autora retificou o polo passivo da presente ação e reiterou o descumprimento, fls. 87/91. A União contestou o feito às fls. 108/111, alegando a falta de interesse de agir, considerando a ausência de comprovação pela parte autora da recusa da autoridade administrativa em fornecer os documentos, que instruíram a contestação. A autora manifestou-se às fls. 209/211, salientando o integral cumprimento da medida liminar. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. Conforme restou consignado na decisão de fl. 28, a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acostada às fls. 64/68, demonstra o indeferimento do pedido de restituição protocolizado pela autora sob o n.º 13811.005905/2002-43. Por outro lado, a parte autora foi expressa ao consignar a indispensabilidade dos documentos necessários para a elaboração de recurso na esfera administrativa, o que foi considerado suficiente para o deferimento da medida liminar. Citada, a ré apresentou os documentos pleiteados, deixando, contudo, de comprovar seu fornecimento na via administrativa, o que comprova o interesse processual da parte autora na propositura da presente ação. Assim, afastado a preliminar argüida. Quanto ao mérito, observo que o fato posto em juízo é bastante simples. A autora requereu à União Federal exibição das DIPJs dos anos calendários de 1995 e 1996 (exercícios de 1996 e 1997), objetivando a interposição de recurso na esfera administrativa. Neste contexto, o requerimento da autora é lícito e bastante razoável, mormente se considerado que os documentos solicitados foram elaborados pela própria autora. No caso dos autos fica claro que se a autora tivesse obtido tais documentos diretamente na via administrativa, não haveria porque ingressar com a presente ação, ainda mais considerando os custos que envolvem a propositura de uma ação judicial. Assim, não procede a alegação da União. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou à Ré a exibição dos documentos requeridos pela Autora, os quais foram apresentados nos autos. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o inciso I do parágrafo 3º e o inciso III do parágrafo 4º, ambos do artigo 85 do CPC. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018367-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018367-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016728-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016728-0)) ANDERSON DA SILVA (SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016487-39.2012.403.6100** - INVISTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011005-71.2016.403.6100** - CARUSO JUNIOR ADVOGADOS - EPP (SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0011005-71.2016.403.6100 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE REQUERENTE: CARUSO JÚNIOR ADVOGADOS - EPP RÉU: FAZENDA NACIONAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016S E N T E N Ç A A presente Tutela Cautelar Antecedente encontrava-se em regular tramitação, quando a requerente solicitou, à fl. 90, a desistência do feito. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) informou, à fl. 93, que não se opunha ao pedido de desistência, já que se trata de mero pedido de tutela provisória, requerendo a condenação da requerente nas verbas de sucumbência, com base no art. 90 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à União/Fazenda Nacional no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 10452**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029630-23.1997.403.6100 (97.0029630-0)** - JASON BOTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INES BOTO DA SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Diante do silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0047613-64.1999.403.6100 (1999.61.00.047613-1)** - ANTONIO CESAR DE MACEDO (SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO E SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista ao autor, acerca das informações da CEF de fl. 285, de que seu FGTS encontra-se desbloqueado. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0013733-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013733-9)** - SILENE MENDES DA SILVA (SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 238: fica a CEF autorizada a proceder à apropriação ex officio do valor depositado na conta de nº 0265.005.00259384-2, devendo, tão-somente, comunicar ao Juízo tão logo a operação seja efetuada. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

**0025152-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDES FALBO

Fls. 106/107: Em vista do requerimento da parte autora, defiro em caráter excepcional o prazo de trinta dias. Cadastre-se o advogado da autora no sistema processual. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9)** - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI (SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 332: deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pela CEF uma vez que, como afirmam os autores a fls. 336/337, não há obscuridade ou contradição no decisório atacado, tratando-se, por óbvio, de intimação de determinação para que a executada apresente os extratos referentes às contas poupança referidas na petição inicial. Destarte, cumpra a CEF o determinado a fl. 327, no prazo de 05 dias. Int.

**0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5)** - MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FARIAS DOS SANTOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Diante do silêncio dos executados, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0010573-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010573-0)** - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Considerando o silêncio da executada, requeiram as exequentes (ELETROBRÁS e União Federal) em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0)** - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da determinação exarada no feito de nº 0023836-31.2010.403.0000 (ação rescisória), no tocante à transferência dos valores depositados pela autora/executada para este processo. Após, tomem Int.

**0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1)** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.353/357: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, observando a decisão de fls. 345/348-vº, proferida no E. TRF-3 e transitada em julgado. Int.

**0001878-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001878-8)** - JOSE SILVIO OLIVEIRA SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE SILVIO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/98: manifeste-se o autor acerca do cumprimento do julgado pela CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0009708-39.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CARLOS CHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o exequente em secretaria, no prazo de cinco dias, para retirada dos documentos referentes à liberação da hipoteca (fls. 238/250), mediante substituição por cópias simples. Int.

**0025293-34.2010.403.6100** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as manifestações da exequente KBS (fls. 525) e executada CEF (fls. 526), concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte exequente, para manifestação acerca dos cálculos lavrados pela contadoria judicial.Int.

**0005301-19.2012.403.6100** - ANDREA PACHECO DOS SANTOS X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PACHECO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SALVIATI

Fls. 261: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 262, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. O pedido de levantamento dos valores depositados pela autora nos autos será apreciado posteriormente. Int.

**0010665-69.2012.403.6100** - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA DAS DORES FARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212/213: Sendo dois os réus, ora executados, deverá a autora, ora exequente, trazer os cálculos de liquidação individualizados no prazo de 15 dias. Fl. 216: Deverá a CEF dar cumprimento ao julgado, trazendo aos autos o termo de quitação da dívida e liberação da hipoteca, no prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00, a ser aplicada a partir do primeiro dia útil após o decurso de prazo contado da publicação desde despacho. Int.

**0003329-43.2014.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Fls. 689/690: Intimem-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ECT, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 690, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0017695-87.2014.403.6100** - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP

Em complemento ao despacho de fl. 675, intime-se a autora/executada a comparecer em secretaria para retirada do cheque de fl. 663, mediante substituição por cópia simples. Int. [[Despacho de fl. 675: Manifeste-se a ECT acerca do depósito efetuado pela executada (fl. 673), no prazo de cinco dias. Int.]]

**Expediente N° 10487**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020320-26.2016.403.6100** - LIS MARIE MONTEIRO(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X UNIAO FEDERAL



22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0020320-26.2016.403.6100 AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /20161- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Lis Marie Monteiro em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a requerida seja compelida a restabelecer imediatamente a bolsa que lhe foi concedida pelo CNPQ, com todos os benefícios nela abrangidos. Alega que em virtude da recusa do CNPQ em alterar a data de vigência da bolsa que lhe foi concedida, acabou por perder o benefício, considerando que o acordo firmado entre a Universidade de São Paulo e a Universidade de Alberta foi concluído em julho, sendo compelida à devolução de valores que lhe foram adiantados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/154. À fl. 158 foi determinada à parte autora a juntada de via original da procuração, o que foi atendido à fls. 159/161. É o relatório. Decido. De início analiso a sequência de mensagens eletrônicas constantes dos autos: 23.12.2015, fls. 36/37, correio eletrônico encaminhado a Terezinha Pinto, informando a impossibilidade de solicitar a alteração de vigência da bolsa, pois seria necessária a conclusão do aceite; 19.01.2016, fls. 39/40, comunicação à autora da aprovação de sua indicação como bolsista, sendo necessário o registro de sua anuência; 20.01.2016, fls. 42/45, comunicação da concessão da bolsa e da Carta de Concessão de Benefícios; 22.01.2016, fl. 47, a autora comunica ter conseguido efetuar o aceite da bolsa, mas não a alteração de sua vigência; 25.01.2016, fl. 54, a autora foi comunicada acerca da necessidade de encaminhamento ao CNPQ de documentação complementar: comprovante de embarque, comprovante de contratação de seguro saúde e comprovante de matrícula ou carta da universidade; 26.01.2016, fls. 49/50, foi informado à autora que a alteração de vigência da bolsa seria efetuada automaticamente após o envio da documentação complementar do exterior, comprovante de embarque, comprovante de contratação de seguro saúde e comprovante de matrícula ou carta da universidade, considerando que segundo normas do CNPQ quando as atividades no exterior começarem até o 15º dia do mês a vigência da bolsa ocorre no mesmo mês, quando começarem a partir do 16º dia do mês o início de vigência se dará no mês subsequente; 26.01.2016, fl. 52, foram liberados recursos à autora pelo CNPQ; 05.07.2016, fls. 76/74, informação à autora quanto ao término do prazo para a concessão da bolsa. Acrescentou-se, ainda, que como a bolsa não foi iniciada corretamente, os recursos recebidos pela autora deveriam ser devolvidos; 13.07.2016, fl. 80, a autora informou que o convênio entre as universidades foi somente assinado no início de julho, razão pela qual requereu em inúmeras oportunidades a alteração do início da vigência da bolsa; e 17.08.2016 fl. 81 foi informado à autora que sua bolsa expirou em 30.06.2016 e a impossibilidade de reativação de instabilidade financeira e orçamentária. O Acordo para Programa de Dupla Titulação, do qual são partes a Universidade de São Paulo e a Universidade de Alberta, foi concluído em 04.07.2016, sendo interessante observar que as assinaturas dos representantes da Universidade de São Paulo foram apostas em 31.05.2016, enquanto as assinaturas apostas pelos representantes da Universidade Alberta o foram em 04.07.2016. Resta claro, portanto, que os estudantes somente poderiam beneficiar-se do referido acordo após sua formalização, ocorrida em julho de 2016. As correspondências eletrônicas acima referenciadas demonstram que muito antes desta data, ainda no segundo semestre de 2015, a autora já havia dado início ao processo para concessão de bolsa perante o CNPQ, objetivando a realização de estudos perante a Universidade de Alberta em janeiro de 2016, quando nem mesmo a Universidade de São Paulo havia assinado o acordo, o que ocorreria apenas no final do mês de maio. Resta claro, portanto, que a autora deu início ao requerimento para concessão da bolsa de maneira precipitada, considerando que até o momento da efetiva assinatura das partes envolvidas qualquer acordo pode ser rompido. No caso dos autos observo a existência de dois vínculos jurídicos distintos: um estabelecido entre o aluno perante a instituição de ensino estrangeira e, outro, estabelecido entre o aluno e o CNPQ. De fato, o ingresso do aluno na universidade estrangeira independe de qualquer atuação do CNPQ, que tem por finalidade única a disponibilização de recursos financeiros ao aluno, os quais podem ter destinação específica ou não. Tanto é assim, que o CNPQ adianta uma parcela dos valores para que o aluno possa estabelecer-se no exterior, sujeitando a liberação das demais parcelas à comprovação do embarque e do efetivo ingresso na instituição de ensino. No caso dos autos a autora requereu a concessão de bolsa perante a CNPQ, obteve o deferimento, mas não deu cumprimento à integralidade dos requisitos necessários à manutenção da bolsa, qual seja, iniciar o curso dentro do prazo inicialmente estabelecido que, ressalte-se, foi indicado pela própria autora, qual seja, 01.01.2016 a 30.06.2016. Desde o início de seus questionamentos, a autora foi alertada pelo CNPQ quanto ao fato de que a alteração de vigência da bolsa seria possível apenas após sua integral formalização, o que dependia da apresentação de documentos vinculados ao efetivo início do curso no exterior. Ocorre, que o início do curso no exterior dependia da conclusão do acordo firmado pelas instituições de ensino, Universidade de São Paulo e Universidade de Alberta, o que ocorreu em julho de 2016, data posterior ao término do prazo de vigência da bolsa, ocorrido em junho de 2016, ponto sobre o qual não tem o CNPQ qualquer ingerência ou responsabilidade. O CNPQ também deixou clara a mudança ocorrida em sua política interna no segundo semestre de 2016. Em outras palavras, esgotado o prazo de vigência para a formalização da bolsa que lhe foi deferida, haveria a possibilidade da autora requerer a reativação da bolsa para um novo período de vigência, o que foi obstado pela insuficiência de recursos financeiros do CNPQ. Mesmo ciente da decisão do CNPQ acerca da impossibilidade de reativação da bolsa, a autora, por sua conta e risco, e utilizando valores que já lhe haviam sido disponibilizados pelo CNPQ e de cuja necessidade de devolução tinha ciência, embarcou para o Canadá com o objetivo de iniciar suas atividades acadêmicas. Assim, considerando que o requerimento para concessão da bolsa perante o CNPQ foi firmado mais de seis meses antes da formalização do acordo entre a Universidade de São Paulo, (não integrante do polo passivo da presente ação), e a Universidade de Alberta, indefiro a concessão da tutela provisória de urgência. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021578-71.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a exiguidade das informações acerca dos fatos que ensejaram a interrupção no processamento da Declaração de Importação n.º 16/1168835-5, intime-se a autoridade administrativa responsável na Unidade da Receita Federal mantida junto ao Aeroporto de Guarulhos, para esclarecer os motivos da não liberação da mercadoria impetrada no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência antecipada. Intime-se. Cite-se.

**Expediente N° 10488**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013227-12.2016.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 261/293: intime-se a autoridade impetrada para demonstrar o cumprimento da decisão liminar de fls. 231/234 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 340: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013227-12.2016.403.61 Vistos, 1. Cumpra-se o despacho de fl. 294.2. Fls. 295/339: a questão pertinente à incidência da taxa Selic será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016070-47.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA LEITE VASCONCELOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 98/102), intime-se a autoridade impetrada para cumprir a r. decisão, possibilitando o saque pelo impetrante da conta vinculada ao FGTS, bem como para prestar informações, no prazo legal. Prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

**0016793-66.2016.403.6100** - BANCO ORIGINAL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 93/97: diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária para ciência da decisão de fls. 101/106. Não merece prosperar o alegado equívoco da Secretaria ao expedir o mandado de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o próprio impetrante assim o indicou na petição inicial, ressaltando o nome da autoridade em caixa alta DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, conforme fls. 02 dos autos. A indicação da autoridade impetrada no rodapé da petição inicial, como feita pelo impetrante, é medida incompatível com a prática processual, uma vez que, como é consabido, as notas de rodapé são utilizadas para apontar citações ou referências e descabidas para a qualificação das partes. Feitas estas considerações, recebo a petição de fls. 107/109 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da presente ação o ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Com o retorno dos autos, notifique-se a autoridade impetrada e aguarde-se a vinda das informações. Int.

**0018373-34.2016.403.6100** - ISABEL CRISTINA SANTOS PEREIRA(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Diante do silêncio da parte impetrante, intime-a pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 21 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021448-81.2016.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da petição inicial e da sentença dos autos do Mandado de Segurança nº 0003891-93.2013.403.6100, tendo em vista que em ambos os autos o impetrante pretende ver reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as mesmas verbas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002396-02.2016.403.9301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-37.2016.403.6301) FABIO RIBEIRO DA ROCHA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X JUIZ DA 4 VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para cumprir o despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

## **PROTESTO**

**0017183-36.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, intime-se a parte requerente para a entrega definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0019052-34.2016.403.6100** - TUNGISTENIO LAYME TELES X JULIANA MENDES TELES(SP178252B - JOSE CICERO LINS TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019052-34.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TUNGISTÊNIO LAYME TELES e JULIANA MENDES TELES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º \_\_\_\_\_/20161- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 70/71. DECISÃO Cuida-se de Medida Cautelar Antecedente com Pedido de Tutela, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar o leilão do imóvel objeto do financiamento. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que a propriedade do imóvel objeto do financiamento foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em 03.05.2016, inclusive com o registro desse fato (fls. 50/51), o que acarretou a extinção do contrato de financiamento imobiliário. Inviável, portanto, a suspensão de eventuais atos de alienação do imóvel. Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem, com urgência, procurar diretamente a Ré objetivando um possível acordo nesse sentido, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 10489**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017738-53.2016.403.6100** - YURI RIBEIRO SUCUPIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO DA DEFESA

Dê o autor cumprimento integral ao determinado a fl. 113, no prazo improrrogável de cinco dias, corrigindo o pólo passivo da ação, e complementando as custas judiciais recolhidas (fl. 116), pois o valor recolhido está abaixo do mínimo (R\$ 10,64), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **Expediente N° 10492**

#### **MONITORIA**

**0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

**0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Diante da Resolução nº 234/2016 do CNJ, em que institui a Plataforma de Editais em meio eletrônico, aguarde-se a implantação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) para a expedição e publicação do Edital deferido à fl. 384. Int.

**0016367-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Diante da Resolução nº 234/2016 do CNJ, em que institui a Plataforma de Editais em meio eletrônico, aguarde-se a implantação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) para a expedição e publicação do Edital deferido à fl. 120. Int.

**0017269-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO PAULINO

Considerando que o endereço localizado através do sistema RENAJUD é o mesmo constante na petição inicial, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001834-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Diante da certidão de fl. 136-verso, aguarde-se provocação no arquivo..A 1,10 Int.

**0002986-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Diante da certidão de fl. 126, aguarde-se provocação no arquivo..A 1,10 Int.

**0003980-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Diante da certidão de fl. 118-verso, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005070-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Considerando que o presente feito está incluído na Meta do CNJ, defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias, para a pesquisa de bens e endereços. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011557-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016510-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidões negativas do oficial de justiça de fls. 113 e 115/116. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021707-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Considerando que os endereços localizados através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente N° 10494**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015120-38.2016.403.6100** - JBS S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 416/431: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora, para complementação da apólice de seguro no valor apontado pelo IBAMA. Int.

**0019293-08.2016.403.6100** - SOCIEDE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/112: Cumpra-se o despacho de fl. 73, remetendo-se os autos à 26ª Vara, por prevenção anotada. Int.

#### **Expediente N° 10495**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006585-05.2016.403.6106** - MATEUS SILVA VILLAS BOAS(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada com sede funcional no endereço desta Seção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a emenda, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0005136-64.2015.403.6100** - RAFAEL MORGADO FAGUNDES(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI E SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as advogadas Camila Righi da Silva, inscrita na OAB/SP sob nº 340.857, e Valquíria Lopes Vieira, inscrita na OAB/SP sob nº 324.482, para que informem ao juízo se se opõem à expedição do alvará de levantamento da quantia de R\$ 402.000,00 dos autos, diante do substabelecimento sem reservas juntado às fls. 146, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se o alvará, conforme determinado às fls. 148.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3329**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019000-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019000-0)** - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à Caixa Econômica Federal, no tocante ao valor-base da condenação (R\$ 1.000,00 - mil reais), bem como quanto à incidência dos juros moratórios em execução da verba honorária. Isso porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é assente no sentido de que o termo inicial é a data de intimação/citação para pagamento: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ firmou o entendimento de que, nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 3. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRq no REsp nº 1.545.190/RS, j. 01/10/2015, DJe 02/02/2016).Ademais, considerando que a União Federal atuou no presente feito como assistente simples, e que, nos termos do art. 94, do Código de Processo Civil, a quem participa do processo nessa condição não se imputa a obrigação ao pagamento de honorários advocatício, reconsidero o despacho de fl. 302, no tocante à intimação da União. Assim, para que sejam dirimidas as controvérsias referentes ao valor devido, considerados o padrão acima exposto e o determinado na sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que entender de direito em relação ao corréu Itaú S/A - Crédito Imobiliário, tendo em vista o decurso de prazo de fl. 302v. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0005200-79.2012.403.6100** - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 206/217, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0019812-85.2013.403.6100** - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de fls. 485/505, bem assim da necessidade de complementação da verba pericial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0015214-54.2014.403.6100** - ROGERIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à exequente acerca do depósito efetuado pelo Conselho Regional de Química - IV Região (fls. 210/213), para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Int.

**0015406-84.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 157/171, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (QUINZE) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0006752-74.2015.403.6100** - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 202-254, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0018668-08.2015.403.6100** - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP279058 - SOLANGE GARCIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se, novamente, a atual patrona da parte autora para que comprove a inequívoca intimação acerca da renúncia ao mandato, tendo em vista a insuficiência, para tal fim, da mensagem encaminhada via correio eletrônico às fls. 186/187. Ressalto, nesse sentido, que permanecerá ineficaz a renúncia até o efetivo cumprimento da exigência contida no art. 112, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0023144-89.2015.403.6100** - JOSE CLAUDIO DE SOUZA LOBO X NEUSA MAZOCA LOBO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 273/277, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0008213-47.2016.403.6100** - ADEMILTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 56/70. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das ce FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0014961-95.2016.403.6100** - ALBERTO LUIZ DE SOUZA CAPUTI(SP055841 - SILVIO ROBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 127/153. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018259-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-31.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 51-52v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

Ciência à exequente da nota de devolução juntado às fls. 176, para as providências cabíveis. Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para que se manifestem sobre a proposta de acordo formulada pela exequente, às fls. 160-172, que estará disponível para adesão até dia 30/12/2016, após o que será considerada sem efeito para todos os fins de direito. Int.

**0006568-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO DE OLIVEIRA

Fl. 147: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Int.

**0006584-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NERIS DA SILVA

Fl. 194: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0006772-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WGALVAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X WERENICE FERMAMDES GALVAO

Fl. 199: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0020300-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS ME X CRISTIANE DAHER DE CAMARGOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a CEF a adequação da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005885-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVAN FREDDI

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 123/130, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

## HABEAS DATA

**0001797-63.2016.403.6100** - PUMA SPORTS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que a concessão de habeas data não representa hipótese de duplo grau de jurisdição obrigatório (reexame necessário), reconsidero a parte final da sentença de fls. 115/118. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findos). Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0017665-18.2015.403.6100** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 301-307, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0025516-11.2015.403.6100** - ARTHUR BOHLSSEN(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0026579-71.2015.403.6100** - ADR TECNOLOGIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. (SP177090 - ISADORA PETENON BRASLAUSKAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 214/221, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005347-66.2016.403.6100** - COFCO BRASIL S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da impetrante para COFCO BRASIL S.A., conforme requerido às fls. 240-268. Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 270-272v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003730-71.2016.403.6100** - LUANA OHIAS MARSICH(SP174856 - DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Fl. 35: Ciência à requerente e ao MPF acerca da informação prestada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **PETICAO**

**0008479-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017218-64.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Assiste razão à União Federal. O encerramento das atividades da empresa no endereço de registro (fls. 04), bem como a inexistência de bens em seu nome (fls. 448 dos autos principais), serve de indício, ao menos em sede de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Por essas razões, não me parece desarrazoado o redirecionamento da demanda à figura dos sócios/administradores da empresa. Assim sendo, defiro a desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, requeira a União o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036629-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036629-5)** - VICUNHA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X VICUNHA S/A

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), recolha, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 964,55, nos termos da petição de fl. 291. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

**0037214-34.2003.403.6100 (2003.61.00.037214-8)** - NAIR IVETE DIAS DONATO X ILDEGARD ZOBOLI SABATINI X JOSE AMERICO HENRIQUES X LEONILDA APARECIDA DA CUNHA COSTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X UNIAO FEDERAL X NAIR IVETE DIAS DONATO X UNIAO FEDERAL X ILDEGARD ZOBOLI SABATINI X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X LEONILDA APARECIDA DA CUNHA COSTA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$1.348,32, nos termos da memória de cálculo de fls. 365/369, atualizada para agosto/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.



**0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4)** - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X REBECA MARGHERITO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECA MARGHERITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Luiz Carlos Paes de Almeida e Rebeca Margherito em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, sucessora da Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A. Intimada a coexecutada Transcontinental para adimplemento da condenação imposta, esta ficou-se inerte (fls. 329 e 332v). Assim, com fundamento no art. 536, caput e parágrafo 1º, do CPC, que prevê a possibilidade do juiz, de ofício, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, e considerando a comprovação pela CEF da cobertura do saldo devedor residual do financiamento pelo FCVS (fls. 321/322), DETERMINO a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP requisitando o cancelamento do Registro/Averbação da Garantia Hipotecária incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 47.146, 47.147 (R.6) e 62.342 (Av.1), objetos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca (fls. 25/32), nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 238/247). Fl. 327: Instrua a Exequente o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do valor da condenação em honorários, nos termos do art. 524 do CPC. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pela CEF a título de honorários sucumbenciais (fls. 325), conforme requerido à fls. 327. Int.

**0015254-36.2014.403.6100** - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, uma vez que já foram informados os dados da conta bancária em nome do patrono da exequente, para transferência dos honorários advocatícios depositados à fl. 84, expeça-se ofício. Int.

#### **Expediente Nº 3331**

#### **MONITORIA**

**0017207-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO E SP229947 - ELIANE DE SOUZA BIM)

Fl. 109: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0651472-64.1984.403.6100 (00.0651472-3)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL X WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

Fls. 666/670: Ciência à Autora acerca da informação do TRF3 da existência de valores a receber referentes ao RPV n. 20120051645 (20120000021). Int.

**0946346-52.1987.403.6100 (00.0946346-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0001627-67.2011.403.6100** - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 212/224. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0022376-37.2013.403.6100** - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0016007-90.2014.403.6100** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA ESTELA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 170 não se encontra constituído nos autos, sob pena de seu desentranhamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 154/155.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021992-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0005043-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

Fls. 106/107: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo período de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (sobrestado).Int.

**0014614-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0017330-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Fl. 88: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0017720-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO

Fl. 75: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0005900-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSA HISSACO MIYAHARA - ME X ROSA HISSACO MIYAHARA

Fls. 176/176v: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome das Executadas, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues por ROSA HISSACO MIYAHARA. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006615-29.2014.403.6100** - SORVETES DA PRAIA LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0007592-50.2016.403.6100** - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo impetrante às fls. 301/333, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015456-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015456-0)** - INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA(SP211588 - CRISTINA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo comum de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2016 131/259

DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSEVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 10624/10630. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002387-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002387-9)** - JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.310,08, nos termos da memória de cálculo de fls. 270/272, atualizada para 08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0003893-49.2010.403.6104** - VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VANIA GUERRA MARTINS

Fl. 394: Considerando a juntada de comprovante de depósito pela executada à fl. 395, autorizo o desbloqueio do valor constricto, pelo sistema Bacenjud, à fl. 391. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, caso haja interesse, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado, para transferência dos honorários advocatícios, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela executada, à fl. 395. Cumprido, expeça-se ofício.Int.

**0017806-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVEZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVEZ SILVA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4473**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011479-76.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X SINECIO JORGE GREVE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TELXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

**NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0053622-76.1998.403.6100 (98.0053622-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA X MARIA MADALENA MOURA LEITE(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA ONOFRE)

Os nunciados foram intimados, às fls. 530, a cumprir a obrigação de fazer, demolindo a obra construída sobre a área non aedificandi, nos termos do art. 536 do CPC, e às fls. 536, a pagar a quantia referente aos honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 523 do CPC, mas permaneceram inertes. A União Federal, às fls. 537/558, alegou que a corré Maria Madalena não apresentou procuração nos autos e que, por este motivo, prosseguirá com a execução, tão somente, em relação ao corréu Joaquim. Juntou planilha de débito atualizado e pediu a penhora on line, por meio do Bacenjud. Por fim, informou que a obra não foi demolida e pediu o início da fase de cumprimento da obrigação de fazer com a citação da parte ré, nos termos do art. 815 do CPC. Juntou os documentos de fls. 541/558. É o relatório. Decido. Preliminarmente, esclareço à União Federal que a corré Maria Madalena encontra-se devidamente representada nos autos, conforme instrumento de procuração juntado às fls. 234. Defiro, como requerido, a penhora online de valores de propriedade do corréu Joaquim até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, par. 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, par. 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No que se refere à demolição da obra, aplica-se o disposto no art. 536 e seguintes do CPC, tendo em vista que se pretende o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer. Com efeito, o art. 815 do CPC trata de obrigação de fazer alicerçada em título executivo extrajudicial, o que não é o caso dos autos. Contudo, a despeito de os nunciados já terem sido intimados, por publicação, a cumprir a obrigação de fazer, a fim de garantir que eles tenham conhecimento da obrigação, determino sua intimação PESSOAL para que cumpram o determinado nos autos, demolindo toda a obra construída sobre a área non aedificandi, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 536, par. 1ª do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**0031737-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALZIRA GORETE MODESTO COPPOLA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da juntada das decisões proferidas pelo STJ. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0018152-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018152-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE

Fls. 283 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a autora cumpra o despacho de fls. 277, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0021959-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Fls. 215/216: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o Art. 524 do CPC, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

**0009581-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA

A empresa requerida foi citada nos termos do Art. 1.102B e intimada nos termos do Art. 475-J, ambos do CPC/73. Em Novembro/2014, o débito montava a R\$ 21.139,71 (fls. 103). Foram penhorados bens às fls. 131, avaliados em R\$ 25.008,00 para Setembro/2015. Realizados leilões em Março e Abril/2016 (159ª HPU), Junho/2016 (164ª HPU) e Agosto e Setembro/2016 (169ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, requeira a ECT o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 15 dias. Int.

**0019512-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO(SP213608 - ANDRE STUCCHI)

Fls. 78 - Nada a decidir, tendo em vista o acordo realizado às fls. 72/76. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021865-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISVALDO BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 20 e 24/26), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0000091-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME X FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE(RN011646 - FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA)

A parte requerida opôs embargos monitórios às fls. 44/53. Contudo, a empresa correquerida não juntou procuração aos autos. Assim, preliminarmente, intime-se F.V. Gonçalves Alexandre - ME a regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada por pessoa competente, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos em relação a ela. Intime-se, ainda, a parte requerida para que, no mesmo prazo, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do art. 99, 2º do CPC, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, Caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios. Int.

**0002290-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 39 e 47/49), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0006086-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR VILLALBA VARGAS ALEIXO

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0009370-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MAGGI SHEFFER

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0010134-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR CURVO BIANCARDINI

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0010143-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRY SEMER

O requerido foi citado por hora certa, nos termos do art. 701 do CPC. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos às fls. 50/59. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7)** - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do cumprimento da carta rogatória. Intime-se a tradutora juramentada nomeada às fls. 280, Sigrid Maria Hannes, tel. 2261-2196, para que traduza as fls. 298/307, no prazo de 20 dias. Após a entrega do trabalho, encaminhe-se ao Diretor do Foro a solicitação de pagamento dos honorários da tradutora, nos termos de fls. 280. Int. FLS. 312 - Diante da certidão de fls. 311, nomeio o tradutor juramentado Sr. MARCELO LUIZ LABATE, telefone (11) 3662-0703, e-mail mlabate@uol.com.br, para que traduza as fls. 298/307, no prazo de 20 dias. Após a entrega do trabalho, encaminhe-se ao Diretor do Foro a solicitação de pagamento dos honorários do tradutor. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 308.

**0019838-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-32.2016.403.6100) JAVIER PATINO - ME X JAVIER PATINO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 116: Recebo como aditamento à inicial. Solicitem-se ao SEDI as providências cabíveis. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0020489-13.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-16.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP366759 - PEDRO FERNANDES SILVA)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016674-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO (MA007940 - ROMULO SAUAIA MARAO E SP372690 - DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 6.100,97 existente na conta da executada Luiza Helena Araújo no Banco do Brasil. Em manifestações de fls. 308/336 e 368/374, ela pede o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 315/336 e 370/374. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 10.769-7 da Agência n. 4445-8 do Banco do Brasil. E nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos. Contudo, verifico que, conforme extrato de fls. 374, o bloqueio que recaiu sobre a conta salário foi de R\$ 5.887,56. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.887,56, via Bacenjud. Cumpra a CEF o despacho de fls. 304, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0007368-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 100/109), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a certidão de fls. 163, a qual informa Laura Lopes da Silva é falecida. Int.

**0007614-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0018400-85.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA (SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Fls. 73 - Indefiro, tendo em vista que não há na procuração poderes para receber e dar quitação, bem como que o alvará anteriormente expedido já foi retirado pela exequente. Assim, intime-se a comprovar a liquidação, no prazo de 15 dias. Int.

**0001354-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO (SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)



Tendo em vista a arrematação parcial dos bens penhorados, bem como o depósito do valor correspondente (fls. 153), expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega dos bens, intimando-se o arrematante a retirá-lo, no prazo de 48 horas. Expeça-se, ainda, ofício à agência 0265-8, para que se proceda à apropriação do valor referente à arrematação (fls. 153), em favor da CEF, e à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor referente às custas (fls. 154). Por fim, aguarde-se a realização da 173ª HPU, no tocante aos bens remanescentes. Int.

**0003834-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010038-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRTEAM CONSULTING S.A. X OFIR PESTER X PAULO SERGIO RODRIGUES X JOSE WELINGTON NOGUEIRA FILHO X ALEXANDRE PEDROSO

Tendo em vista as diligências negativas na localização do corréu Ofir Pester, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Oportunamente, tornem conclusos para nomeação de curador especial que represente José Wellington, citado por hora certa. Int.

**0021170-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.M. MARINI AUTOMOVEIS LTDA X MARCIO MARINI X ANTONIO MARINI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 69 e 80/83), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0023483-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BWZ CONFECOES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos réus, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0005717-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC RODRIGUES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007646-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO DE LOIOLA CAROZZI DE MIRANDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, intime-se a parte autora para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0011451-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA ARJONA - ME X ANA CAROLINA ARJONA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0014780-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 5S - USINAGEM DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ELIZEU MARIANO DA SILVA X GILMAR BAPTISTA PEREIRA X JOAO ADALTO DA SILVA X ROBERTO DOMINGOS ALONSO

Fls. 40/46 - Intimem-se os coexecutados Elizeu, Gilmar, João e Roberto para que regularizem sua representação processual, juntando procurações que outorguem poderes para receber citação, nos termos do art. 105 do CPC. Intime-se, ainda, a empresa coexecutada a declarar a autenticidade da procuração e documentos juntados. Prazo: 15 dias, sob pena de desconsideração da manifestação de fls. 40/46. Int.

**0015936-20.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade da procuração e documentos acostados às fls. 09/30, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

**0020279-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP X JUAN DARIO GALVEZ ROMERO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados ou cópias com assinaturas legíveis, declarando-lhes a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020402-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados ou cópias com assinaturas legíveis, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 12/16-v, declarando-lhes a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020546-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CR ENGENHARIA E CONSTRUCAO WALMAC LTDA - EPP X CARLOS ROSA

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

**0020916-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI X ARTUR FELIPE SANTA CRUZ RAMOS X RERICA LINS GHIRELLI

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados ou cópias com assinaturas legíveis, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 10/12v, 17 e 20/21v, declarando-lhes a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021323-16.2016.403.6100** - JANE WEIFFENBACH(SP331972 - SIMONE VERZBICKAS KAVAKAMA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0008878-97.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

26ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
Processo nº 0008878-97.2015.403.6100 REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REQUERIDAS: APEMAT  
CREDITO IMOBILIARIO e ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA. Juíza Federal: DENISE APARECIDA  
AVELAR Tipo C Registro n. \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Vistos. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial,  
propôs a presente ação em face de APEMAT CREDITO IMOBILIARIO e ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TECNICOS  
LTDA., objetivando o suprimento da assinatura da falecida leiloeira na carta de arrematação, a fim de que esta seja expedida e registrada  
em favor da requerente. As requeridas foram citadas (fls. 165/166). As requeridas e o Ministério Público Federal afirmaram que não se  
opõem ao pedido da requerente (fls. 131/134 e 168/170). Foi determinada a intimação da mutuária Marli de Miguel, tendo sido  
certificado o seu falecimento pelo oficial de justiça (fls. 181). Intimada a se manifestar sobre a referida notícia, a CEF requereu a intimação  
da filha da mutuária, Lucimara Miguel Bonfim, a qual informou ao oficial de justiça que o imóvel, objeto do contrato de financiamento  
firmado com a CEF, já tinha sido registrado no nome de sua mãe (fls. 190/193). Intimada a se manifestar sobre as alegações da filha da  
mutuária, a CEF informou que o contrato discutido foi liquidado em 30/09/2015, bem como requereu a extinção do processo (fls.  
198/201). O Ministério Público Federal afirmou que não se opõe ao referido pedido de extinção do processo (fls. 203). É o relatório.  
Decido. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse  
processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que  
demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a requerente informou que o contrato em discussão foi liquidado em  
30/09/2015, bem como requereu a extinção do processo. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir  
superveniente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento  
no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de jurisdição  
voluntária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de  
2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

#### Expediente Nº 4476

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP178344 -  
RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 536/596 - A União Federal informa que requereu ao Juízo de Execuções Fiscais, nos autos do processo n. 0001659-  
51.2012.403.6128, a penhora no rosto dos autos desta consignação em pagamento, dos depósitos judiciais em favor da autora. Pediu  
que os valores não sejam levantados, a fim de assegurar a constrição informada. Pediu, ainda, a intimação da autora, nos termos do art.  
523 do CPC. Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art.  
523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 594,55 para setembro/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de  
recolhimento de guia DARF, código de receita 2864, devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor  
multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo  
sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista à exequente para  
manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Em relação ao levantamento dos valores  
depositados nos autos, aguarde-se por 30 dias a análise do pedido de penhora no rosto dos autos formulado na execução fiscal. Int.

#### MONITORIA

**0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X JOSE SABA - ESPOLIO X SILVANIA PROCOPIO DA SILVA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X  
THIAGO PHILIPPE PROCOPIO DA SILVA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X ALEXANDRE JOSE  
SABA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X ANDREA CARLA SABA KALLAS(SP070455 - GERALDO MAGELA  
FERREIRA)**

Figuram no polo passivo Silvania, Thiago, Alexandre e Andrea. Destes, Silvania, Thiago e Andrea foram primeiramente citados e  
apresentaram embargos monitorios, devidamente julgados às fls. 464/471. A CEF e Andrea apresentaram recurso de apelação,  
respectivamente, às fls. 477/483 e 488/497, ainda não analisadas. Alexandre foi citado por hora certa às fls. 525/527, opondo embargos  
monitorios às fls. 530/535. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de nomear curador especial a Alexandre, vez que constitui  
advogado nos autos. Analisando o feito, verifiquei que a carta precatória de citação de Alexandre foi juntada em 09.08.2016. Os  
embargos monitorios foram protocolados em 22.09.2016, posteriormente ao prazo previsto no art. 701 do CPC. Portanto, deixo de  
receber os embargos de fls. 530/535, por serem intempestivos. Em relação às apelações de fls. 477/483 e 488/497, tendo em vista que  
foram interpostas quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14  
do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, intime-se  
a corré Andrea Carla a comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme cálculo de fls. 538, no prazo de 05 dias, sob  
pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

**0019201-84.2003.403.6100 (2003.61.00.019201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LIRAGAS LTDA X JANAINA LUZIA MENDONCA CARDOSO X LUIZ MARIO DA SILVA

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0018305-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GARCIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0017410-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0018402-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO LARA TAVARES(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0000842-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PORCINIO DA CRUZ(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0023459-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a ré, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023022-13.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SILDONROD SOLUCOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da empresa requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 87v e 93/95), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0001535-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0021883-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OITO GRAMAS LTDA - ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FLAVIO TAVARES BEUGGER(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PATRICIA TORRES(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 134/160: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação dos réus, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0000096-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Fls. 70 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a autora cumpra o despacho de fls. 69, apresentando pesquisas junto aos CRIs.

**0004130-85.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Fls. 28/30 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Indevida, também, a inclusão de multa e honorários advocatícios, até que haja decorrido o prazo, previsto no referido artigo. Assim, preliminarmente, intime-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do NCPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 319.524,16 para agosto/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

**0004649-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO GUILLEM CORDEIRO

Fls. 65/68 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 41.127,10 para agosto/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

**0005119-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMARA NOGUEIRA MENDES(SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO)

Fls. 91/96: Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0006057-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

**0007721-55.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIP-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Fls. 27/29 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Indevida, também, a inclusão de multa e honorários advocatícios, até que haja decorrido o prazo, previsto no referido artigo. Assim, preliminarmente, intime-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do NCPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 7.167,71 para agosto/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

**0009398-23.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.

Fls. 38/40 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Indevida a cobrança de multa e honorários advocatícios, até que, devidamente intimada, a requerida não comprove o pagamento no prazo previsto no referido artigo. Assim, intime-se a requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 6.817,35 para agosto/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025647-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-74.2015.403.6100) NELSON A. DA SILVA CARDACOS X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003359-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-89.2015.403.6100) ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 107/114: Intimem-se os embargantes para que apresentem contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0014824-16.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-43.2016.403.6100) LUCIO MARQUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 36/75 - Recebo como emenda à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Int.

**0015326-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-67.2016.403.6100) CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 54/59 - Recebo como emenda à inicial. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Com efeito, a penhora realizada nos autos principais não garante integralmente a execução. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Por fim, esclareço à embargante que as petições referentes a estes embargos deverão ser a eles vinculadas, sob pena de não serem apreciadas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003462-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON DA SILVA CARLOS PRODUcoes - ME X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Fls. 126/130 - Assiste razão ao executado Rodrigo Fogaça. Proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado às fls. 85/86, pelo Renajud. Após, devolva-se ao arquivo. Int.

**0009506-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LUIS SERGIO PIRES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Fls. 261/264 - Esclareça, a CEF, o seu pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 7.643, no 5º CRI de SP, vez que as fls. 87/88 mencionadas no pedido referem-se a imóveis diversos. Fls. 168/353 - Dê-se ciência à CEF acerca dos novos documentos juntados, para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Int.

**0017319-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LEITE

Intimado a recolher as custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória n. 340/2015, nos termos de fls. 35/36, o CRECI juntou aos autos guia comprovando pagamento diverso. Às fls. 44/48, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. Assim, intime-se-o a comprovar o recolhimento do valor devido, nos termos em que determinado pelo juízo deprecado às fls. 35/36. Após, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, instruída com as referidas custas. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0006333-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 81 e 92/100), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0008568-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0010872-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRV TRANSPORTE E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME X RUI SATOSHI SASAKI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 32 e 40/46), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0010929-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RC ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME X CARLA ROBERTA VIEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0011375-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO R.P. DE C. FERREIRA - ME X CAIO RODRIGUES PINTO DE CARVALHO FERREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011476-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-08.2015.403.6100) SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X VALDEIR MELO DA TRINDADE X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR MELO DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Fls. 147 - A CEF requer a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados às fls. 136/138, o que indefiro. Com efeito, os referidos veículos não foram penhorados, em razão de possuírem restrições anteriores. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 135, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9)** - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 475/477 - Defiro. Intimem-se os autores para que comprovem o depósito do valor remanescente, atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8519

### EXECUCAO DA PENA

**0011799-19.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0011799-19.2011.403.6181 (execução Penal)Apenos: 0011819-10.2011.403.6181, 0011820-92.2011.403.6181, 0011798-34.2011.403.6181, 0000421-32.2011.403.6181 e 0008510-05.2016.403.6181DecisãoTratam-se de execuções penais relativas ao sentenciado JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, nas quais foi o mesmo condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, por infração ao artigo 339, do Código Penal, Execução 1; 03 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto, por infração ao artigo 314 do Código Penal, Execução 2; 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, por infração ao artigo 317 do Código Penal e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, por infração ao artigo 319 do Código Penal, em regime fechado, Execução 3; 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 288 do Código Penal, Execução 4; 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto, por infração ao artigo 331 do Código Penal, Execução 5; 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em regime semiaberto, por infração ao artigo 1º, VII, da lei nº 9613/98, c.c. o artigo 71 do Código Penal, Execução 6. Com relação as execuções nºs 1,2,3,4,5, o apenado foi promovido ao regime aberto em 19/04/2012 (fls. 694/696).Este Juízo deferiu pedido da defesa e solicitou a guia de recolhimento provisória, referente à condenação nos autos de nº 0066797-94.2004.403.000, que foi expedida pela 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, autuada como Execução 6. Neste caso, a vara de origem expediu contramandado de prisão para que este Juízo possa analisar a questão da detração penal e fixação de regime prisional (fls. 1298).O apenado, portanto, atualmente encontra-se cumprindo pena em regime aberto, referente a cinco condenações.Foi retificado o cálculo da pena privativa de liberdade, às fls. 1299/1300, somando-se a Execução nº 6, sendo delineado o lapso de 1/6 para progressão, constando como termo inicial a data da última progressão ao regime aberto. Isto porque na Execução nº 6 foi fixado o regime semiaberto.A Representante do Ministério Público Federal tomou ciência do cálculo de fls. 1299/1300, e manifestou-se de forma favorável a unificação de penas, requerendo a homologação do referido cálculo, e ainda a permanência do apenado no regime aberto (fls. 1301).A defesa intimada (fls. 1315), não se manifestou.É o breve relato. Decido.Em que pese este juízo ter processado o presente feito durante boa parte da execução penal pertinente ao sentenciado (notadamente no período após a progressão para o regime aberto), bem como ter diligenciado, nos últimos meses, acerca do novo pleito da defesa, estou convencida que é o caso de chamar o feito a ordem e declinar a competência.Antes, porém, importa destacar que não se desconhece a relevância da questão apresentada pelo réu, é tanto que o pedido de não aplicação do instituto do indulto foi prontamente atendido, pois, de plano, verificou-se que sua ocorrência poderia redundar em grave prejuízo ao sentenciado. Ocorre, porém, que a questão primordial da competência não pode ser desprezada mesmo quando confrontada com o tema delicado da liberdade. E sobre a competência, readequando o posicionamento anterior adotado pela 1ª Vara à orientação sedimentada nos Tribunais Superiores, entendo o seguinte:A execução da pena oriunda de condenação advinda da Justiça Federal, uma vez iniciada perante estabelecimento penitenciário sujeito à competência da Justiça Estadual, deve ali permanecer mesmo em caso de progressão para o regime aberto. Ou seja, a mera progressão para o regime aberto não altera a competência da Vara de Execução Penal Estadual anteriormente estabelecida.É o caso dos autos em que o réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS obteve a progressão para o regime aberto, no dia 01/04/2011 (fls. 543 - vol. 3, do apenso FA e roteiro de penas), em prisão albergue domiciliar, mediante condições legais, face à ausência de Casa de Albergado. O Juízo estadual, da 4ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo/SP, em decisão datada de 27/09/2011, então remeteu os autos a esta Justiça Federal para continuação da execução em tal regime (fls. 606, vol. 3, do apenso FA e roteiro de penas).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do que ora se afirma:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ).2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84.3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro..(CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à



administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido..(AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual. 2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. 3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal. 4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento..(AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ. 2. Agravo regimental não provido..(AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015) g.n. Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ. Sendo assim, por perfilar o mesmo entendimento, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal, eis que iniciada perante o MM. Juízo Estadual. Em consequência, restitua-se os autos à 4ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo/SP, para prosseguimento do feito. Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Comunique-se a CEPEMA, que deverá encaminhar o apenado para que compareça perante o Juízo Estadual da 4ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo/SP, munido de cópias desta decisão, bem como de seu histórico naquela Central, a fim de dar continuidade ao cumprimento das suas sanções. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se a defesa. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

### **Expediente N° 8523**

#### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI**

**0000179-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000179-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP314237 - PAULO FERNANDO GARCIA)**

Às fls. 968 o Ministério Público Federal postulou pela exibição do armamento que teria sido utilizado pelo acusado, que, segundo informações obtidas no 11º Distrito Policial, foi encaminhado ao depósito judicial da Justiça Estadual. O pedido deve ser deferido. Oficie-se ao Juízo responsável pelo Depósito Judicial Estadual para que envie a este Juízo o objeto acautelado. Intime-se a defesa para que fique ciente da exibição do armamento, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

### **Expediente N° 5539**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Autos nº 0014083-68.2009.403.6181 Vistos e etc. Às fls. 4232/4233, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reformou a sentença condenatória de primeiro grau para fins de absolver os réus CLÉIA LÚCIA BARBOSA TEIXEIRA e EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO da prática do delito de estelionato previdenciário tentado, em sua forma continuada. Manteve integralmente, todavia, a condenação de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO pelos crimes de falsificação de documento público e quadrilha (quatro anos, um mês e cinco dias de reclusão e dois anos de reclusão, respectivamente). Quanto ao réu JOAQUIM PEREIRA RAMOS JÚNIOR, a sentença a quo foi reformada apenas para reduzir as penas a eles impostas: seis anos e três meses de reclusão para o crime de estelionato previdenciário; quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão em razão do crime de falsificação de documento público; e dois anos e seis meses de reclusão no que concerne ao crime de quadrilha. No que pertine, por sua vez, ao réu EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO, decidiu-se, quanto ao crime de estelionato, pela pena de seis anos e três meses de reclusão; de quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão para o crime de falsificação de documento público e de dois anos de reclusão para o delito de quadrilha. Em que pese a notícia nos autos (fl. 4291 e 4298/4230) de que os réus EDMILSON, JOAQUIM e EDUARDO teriam obtido liminar em habeas corpus (Processo nº 325.455/SP), junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para impedir o seu recolhimento prisional após o acórdão de fls. 4232/4233, verifico, à fl. 4623 que tal liminar foi substituída por acórdão de denegação da ordem pleiteada. Considerando o julgamento do HC n. 126292, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.02.2016, firmou-se entendimento que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Ademais, conforme devidamente demonstrado pelo Ministério Público Federal às fls. 4667/4669 os prazos prescricionais não se consumaram entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, entre esta e a publicação da sentença condenatória e, por fim, entre a referida sentença condenatória e a presente data. Em sendo assim, determino o imediato início do cumprimento da pena imposta aos acusados EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO e JOAQUIM PEREIRA RAMOS JÚNIOR. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. No que diz respeito, por fim, à motocicleta apreendida nos autos, Honda/Biz placa KHJ-8811, defiro o pleito ministerial de fl. 4667, verso para que: 1. Seja certificado, pela Secretaria, se consta dos presentes autos eventuais pedidos de restituição feitos por terceiros; 2. Seja oficiado ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco a fim de que sejam fornecidas informações cadastradas nos sistemas do referido órgão sobre a referida motocicleta, com vistas a detectar eventuais restrições existentes sobre o referido bem. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 01 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente N° 5540**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008468-63.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Vistos e etc. O réu MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA requereu a adequação do regime prisional, uma vez que, pela detração do período de pena já cumprido, faria jus à progressão ao regime semiaberto. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente (fls. 3647/6348). Inicialmente, quanto ao pleito de progressão de regime, cumpre destacar, na forma do art. 66 da Lei nº 7.210/84, que a competência para decidir sobre a detração penal e a progressão de regime é do magistrado da execução e não do prolator da sentença. No que pertine, por sua vez, à prescrição da pretensão punitiva intercorrente, a defesa de MARCELO afirmou, com relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, que lhe foi aplicada pena privativa de liberdade de dois anos, cuja prescrição se dá em quatro anos. Pretendeu, então, demonstrar que teria decorrido, entre a data da publicação da sentença condenatória e o julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal, lapso de tempo superior a este. Considerando, todavia, que a publicação da sentença condenatória se deu em 11 de novembro de 2011 (fl. 3172) e o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF, em 04 de novembro de 2015, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, como pretendeu o condenado. Diante do exposto, não conheço do pleito de detração realizado pelo réu MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA e indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente. Quanto à ré KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA, o Ministério Público Federal requer, às fls. 3656/3661, que seja determinado o imediato início de cumprimento da pena que lhe foi imposta. Após apurada análise dos autos, tem-se que a ré KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA teve seu recurso de apelação parcialmente provido para declarar a prescrição dos delitos previstos nos arts. 171, 3º, c/c arts. 304, 297, 71, 29 e 14, II, e art. 288, todos do Código Penal. Quanto aos demais crimes, quais sejam art. 171, 3º, c/c arts. 71, 29 e 14, I e II, do Código Penal, foi mantida a pena privativa de liberdade fixada por este Juízo, de 2 (dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão. Determinou-se, ainda, o início de cumprimento de pena no regime aberto e, ao final, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana pelo período da condenação (fls. 3580/3591). Contra o v. acórdão, foi interposto Recurso Especial (fls. 3595/3605), o qual restou inadmitido (fls. 3616/3617). Irresignada, a defesa de KEILIANE interpôs, então, recurso de agravo (AREsp 860532(2016/0047770-7 - 23/06/2016), o qual, segundo pesquisa realizada na data de hoje junto ao site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido ante a sua intempestividade. Tal decisão transitou em julgado em 08 de agosto de 2016. Em sendo assim, determino o imediato início de cumprimento de pena imposta à corré KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RAECLEER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente N° 5547**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014540-61.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SIMAO DE ASSIS(MG123111 - HENRIQUE FLAVIO TONIDANDEL)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 122/124: Tendo em vista o solicitado pelo Juízo deprecado, designo o dia 01/12/2016, às 16h00, para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência as partes.

#### **Expediente N° 5548**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010825-06.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 5549**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003229-44.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ação Penal nº 0003229-44.2011.403.6181 Tendo em vista a impossibilidade de realização da oitiva pelos meios tradicionais, designo para o dia 24/11/2016, às 13h00, na sala II, a oitiva da testemunha LEONARDO AUGUSTO SEBA COSTA, arrolada pela defesa, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado, por meio mais expedito, solicitando-se, ainda, que seja informado o número de IP Invóvia do aparelho para conexão. São Paulo, 04/10/2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7108**

**PETICAO**

**0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREDITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)**

Tendo em vista o decurso do prazo determinado para que o querelante fornecesse endereço atualizado do querelado, bem como das testemunhas arroladas à fl. 145, item 04, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:15, para audiência de instrução e julgamento. Ressalto que as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser apresentadas independentemente de intimação, conforme fl. 108. As de acusação (fl. 09), deverão ser intimadas nos endereços indicados. No mais, requirite-se ao SEDI a alteração da classe processual do presente feito, cadastrando-o como crimes de calúnia, injúria e difamação de competência do juiz singular (classe 176). Intime-se.

**Expediente Nº 7109**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011372-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA LIMA LASCLOTA (SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA) X SAMIA GASPAS METRAN (SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GILMARA LIMA LASCLOTA e SAMIA GASPAR METRAN, qualificadas nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.Em 20 de setembro de 2016, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San Jose da Costa Rica, tendo sido mantido a prisão preventiva das ré (fls. 85/90 - mídia audiovisual de fl. 91).A defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, porém, em 21 de setembro de 2016 este Juízo indeferiu o pedido e manteve a decretação da prisão preventiva (fls. 173/175 - auto de prisão em flagrante em apenso). A defesa novamente ingressou com pedido de liberdade provisória, contudo, em 23 de setembro de 2016, foi mantida a prisão preventiva (fls. 223/224 - auto de prisão em flagrante em apenso).Em 27 de setembro de 2016, a defesa da ré GILMARA apresentou documentos, sustentando que a acusada possui ocupação lícita, e reiterou o pedido de liberdade provisória, tendo o MPF opinado contrariamente à pretensão (fls. 230/231 e 237 - auto de prisão em flagrante em apenso).É o relatório. DECIDO.1) Indefiro o pedido de liberdade provisória, eis que resta nítido que os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados.Iso porque, conforme bem ponderado pelo representante do Ministério Público Federal, o novo documento juntado, além de ser uma cópia simples de uma página de revista (fl. 233 do auto de prisão em flagrante em apenso), traz ainda mais dúvidas acerca da verdadeira ocupação profissional de GILMARA.Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, de sorte que a prisão é a única medida possível.Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de GILMARA LIMA LASCLOTA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11.2) Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 94/95.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO das acusadas para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas das acusadas, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Outrossim, defiro o pedido de fl. 83 e determino a expedição de ofício ao Delegado da Polícia que presidiu o inquérito policial, a fim de que promova o envio dos laudos das cédulas e dos telefones celulares apreendidos, bem como para que encaminhe as cédulas para a Justiça Federal, com a juntada de amostras nos autos para exame quanto à qualidade da contrafação. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 173/175 e 223/224 do auto de prisão em flagrante em apenso para o presente feito, observadas as cautelas de estilo.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4186**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007997-96.2000.403.6181 (2000.61.81.007997-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CESAR GIORGI X ALFREDO GIORGI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X GUILHERME GIORGI DE LACERDA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X JOSE LUIZ GIORGI PAGLIARI X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X PLACIDO SBRIZZAI**

Fl. 2160: Ante a manifestação ministerial, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido esse período, façam nova vista ao Ministério Público Federal para que diligencie no sentido atualizar as informações acerca do parcelamento ora tratado. Ciência às partes.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3011**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000288-48.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NAJI ROBERT NAHAS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.1 - Comunique-se, novamente por e-mail, a Caixa Econômica Federal, informando:a) que o número do processo constante da Guia de Depósito Judicial, cuja cópia segue, está com o ano errado, sendo o correto 2008.61.81.0008920-8 (numeração antiga) dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181;b) que a Guia de Depósito Judicial em nome do réu NAJI ROBERT NAHAS, no valor de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil, seiscentos reais), cujo valor consta do Ofício nº 33.390/08 - SR/DPF/SP, expedido pela Polícia Federal e endereçado ao Gerente do PAB da Justiça Federal em São Paulo, não pertence somente a ele e sim também a sua filha, PATRÍCIA NAHAS GERMANOS (Autos nº 0000285-93.2016.403.6181), apesar de terem sido realizadas no mesmo endereço, comprovada as apreensões em diferentes locais no Mandado de Busca e apreensão nº 19/2008.2 -Solicite-se o desmembramento do valor de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil, seiscentos reais), constante da única Guia de Depósito:a) para que ocorra a transferência da quantia de R\$ 66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) da conta 0265 005 10000782-4-SP, acrescido das devidas correções monetárias, para processo nº 0000288-48.2016.403.6181 - Restituição de coisas Apreendidas de NAJI ROBERT NAHAS, encaminhando as informações por e-mail;b) para que ocorra transferência da quantia de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais) da conta 0265 005 10000782-4-SP, acrescido das devidas correções monetárias, para processo nº 0000285-93.2016.403.6181 - Restituição de coisas apreendidas de PATRÍCIA NAHAS GERMANOS, encaminhando as informações por e-mail.3 - Intime-se a defesa para regularizar sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para levantar os valores apreendidos junto a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao art. 104 do Novo Código de Processo Civil;4 - Traslade-se cópia deste despacho para processo nº 0000285-93.2016.403-6181 - Restituição de Coisas apreendidas de PATRÍCIA NAHAS GERMANOS, certificando-se.5 - Intimem-se.C E R T I D ã O1. Certifico e dou fé que, em cumprimento aos itens 1 e 2 da decisão de fl. 68, encaminhei os requerimentos à Caixa Econômica Federal, conforme a via que segue.2. Certifico mais, que trasladei cópia da presente decisão aos autos 0000285-93.2016.403.6181, em cumprimento ao item 4 da decisão acima mencionada;3. Certifico, ainda, que a defesa regularizou sua representação processual, em atendimento ao item 3 da decisão de fl.68, conforme petição juntada a fls. 71/72 (protocolo 201661810014279).4. Certifico, por fim, que relacionei a decisão de fls.68, bem como esta certidão, ao expediente nº 3011, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 10.10.2016.5. NADA MAIS. São Paulo, 06 de OUTUBRO de 2016, Eu, FRJ, Técnico Judiciário, RF 6984.

**Expediente N° 3012**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000285-93.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) PATRICIA NAHAS GERMANOS(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.1 - Comunique-se, novamente por e-mail, a Caixa Econômica Federal, informando:a) que o número do processo constante da Guia de Depósito Judicial, cuja cópia segue, está com o ano errado, sendo o correto 2008.61.81.0008920-8 (numeração antiga) dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181;b) que a Guia de Depósito Judicial em nome do réu NAJI ROBERT NAHAS, no valor de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil, seiscentos reais), cujo valor consta do Ofício nº 33.390/08 - SR/DPF/SP, expedido pela Polícia Federal e endereçado ao Gerente do PAB da Justiça Federal em São Paulo, não pertence somente a ele e sim também a sua filha, PATRÍCIA NAHAS GERMANOS (Autos nº 0000285-93.2016.403.6181), apesar de terem sido realizadas no mesmo endereço, comprovada as apreensões em diferentes locais no Mandado de Busca e apreensão nº 19/2008.2 -Solicite-se o desmembramento do valor de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil, seiscentos reais) constante da única Guia de Depósito:a) para que ocorra a transferência da quantia de R\$ 66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) da conta 0265 005 10000782-4-SP, acrescido das devidas correções monetárias, para processo nº 0000288-48.2016.403.6181 - Restituição de coisas Apreendidas de NAJI ROBERT NAHAS, encaminhando as informações por e-mail;b) para que ocorra transferência da quantia de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais) da conta 0265 005 10000782-4-SP, acrescido das devidas correções monetárias, para processo nº 0000285-93.2016.403.6181 - Restituição de coisas apreendidas de PATRÍCIA NAHAS GERMANOS, encaminhando as informações por e-mail.3 - Intime-se a defesa para regularizar sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para levantar os valores apreendidos junto a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao art. 104 do Novo Código de Processo Civil;4 - Traslade-se cópia deste despacho para processo nº 0000285-93.2016.403-6181 - Restituição de Coisas apreendidas de PATRÍCIA NAHAS GERMANOS, certificando-se.5 - Intimem-se. C E R T I D ã O 1. Certifico e dou fé que, em cumprimento aos itens 1 e 2 da decisão de fl. 76, encaminhei os requerimentos à Caixa Econômica Federal, conforme a via que segue.2. Certifico mais, que trasladei cópia da presente decisão aos autos 0000288-48.2016.403.6181, em cumprimento ao item 4 da decisão acima mencionada onde equivocadamente consta 0000285-93.2016.403.6181);3. Certifico, ainda, que a defesa regularizou sua representação processual, em atendimento ao item 3 da decisão de fl.76, conforme petição juntada a fls. 79/80 (protocolo 201661810014294).4. Certifico, por fim, que relacionei a decisão de fls.76, bem como esta certidão, ao expediente nº 3012, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 10.10.2016.5. NADA MAIS. São Paulo, 06 de OUTUBRO de 2016, Eu, FRJ, Técnico Judiciário, RF 6984.

#### **Expediente Nº 3013**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012116-41.2016.403.6181** - MARCEL RABINOVICH(SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP376352 - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Preliminarmente regularize-se, juntando aos autos cópia de documento de identidade e de mais uma cópia da petição inicial, que será destinada à cientificação da União Federal, consoante o disposto nos artigos 6º e 7, inciso II, da Lei nº 12.016/09. No mais, saliente que a emenda, incluindo os documentos, deverá ser apresentada em duas vias, posto que a segunda será incluída na contrafé. Após, remetam-se os autos à conclusão.I.C.

#### **Expediente Nº 3014**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001618-42.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 250), e considerando que a testemunha Aline de Fátima Silva também foi arrolada pela defesa do acusado (fl. 202), intem-se os advogados constituídos para se manifestarem quanto à certidão de fl 247.Para readequação de pauta de audiência e concentração dos atos processuais, REDESIGNO AS AUDIÊNCIAS dos dias 10.10.2017 ÀS 17:00HORAS e 13.10.2017 às 14:00 HORAS, para o DIA 16 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 15:00 HORAS.Aditem-se as Cartas Precatórias nº 0001375-37.2016.403.6117 (JAU/SP) e nº 0012712-59.2016.403.6105 (CAMPINAS/SP) informando a nova data da audiência bem como para que sejam providenciadas as intimações necessárias. Expeça-se nova carta precatória para Subseção Judiciária de BAURU/SP para intimação do acusado da referida audiência, bem como para facultar o seu comparecimento naquele Juízo para ser interrogado por meio de videoconferência.

#### **Expediente Nº 3015**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013107-56.2012.403.6181** - TARCISIO CARVALHO TEIXEIRA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 144: defiro. Mantenha-se a medida cautelar imposta ao investigado TARCICIO CARVALHO TEIXEIRA (fls. 95/96). Aguarde-se o próximo comparecimento, conforme indicado a fls. 142.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10076**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009742-57.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DENIS RAMOS PINHEIRO X JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 484/484-verso, determino:I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se os apenados na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lancem-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Expeça-se mandado para avaliação do veículo FIAT/UNO ELETRONIC, AZUL, 1995, PLACA BUK-0607.VIII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 10083**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007541-24.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

I-) Recebo os recursos de fls. 430/440 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões aos recursos no prazo legal.III-) Aguarde-se a juntada das intimações das acusadas.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 10084**

**INQUERITO POLICIAL**

**0014752-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RS084142 - MANUELA FIGUEIREDO DE ASSIS E RS078267 - MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA)



Tendo em vista que a peça apresentada a fls. 95/104 atende a intimação para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 91 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**Expediente Nº 10085**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Folha 885: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1936**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0102549-63.1994.403.6181 (94.0102549-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X ANTONIO SERGIO ALMEIDA BRAGA X JORGE LUIZ IZAR X ANTONIO CELSO IZAR X DUVERNEY LOPES JUNIOR(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E MA004397 - JONAS TAVARES DIAS)

1. Determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional nos termos do art.68 da Lei 11.941/2009, com a consequente suspensão da marcha processual. Intime-se o Ministério Público Federal para acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a hipótese de haver seu descumprimento ou quitação do débito, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região as fls.1030vº.1.1. Esclareço, ainda que, caberá às partes trazerem aos autos a notícia do cumprimento integral do parcelamento concedido ou sua rescisão.2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.3. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

**0008049-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008049-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Considerando a recente decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 126.292 de relatoria do E. Ministro Teori Zavascki que fixou o entendimento de que a execução provisória de condenação em virtude de decisão em segunda instância não fere o princípio da presunção de inocência e que, portanto, a execução penal provisória pode se iniciar a partir da sentença condenatória em segundo grau, ainda que pendentes recurso especial ou extraordinário, bem como o teor do Venerando Acórdão de fls. 756/757, determino a execução provisória do respeitável julgado, expedindo-se, para tanto, guia de execução como de praxe. Após, aguardem-se os autos, sobrestados em Secretaria, o julgamento do Recurso Especial interposto pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Cumpra-se o venerando acórdão no sentido de proceder às comunicações de praxe, em face da declaração de extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, VI e 109, IV do Código Penal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**0012134-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GUIMARAES CURI(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)**

As questões suscitadas pela defesa em resposta à acusação foram apreciadas pela decisão de fls. 176/178. Designo o dia 22 de março de 2017, às 15:15 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Antonio Geraldo Wolff e as testemunhas de defesa, Delaine Pinto Dias Moreschi e André Bastos de Araújo bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha de acusação Antonio Geraldo Wolff (fl. 63) e das testemunhas de defesa, Delaine Pinto Dias Moreschi (fl. 182) e André Bastos de Araújo (fl. 182). O artigo 222-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.900/2009, explicita que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. No presente caso, a defesa de RODRIGO GUIMARÃES CURTI não demonstrou previamente a imprescindibilidade do envio da rogatória para oitiva das testemunhas José Luis Pandolfo, Sergio Ricardo Grando Porte, Kate Silveira Vazquez, Daniel Bentancur e Daniel Tashiro (fls. 182/183), razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa justifique a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, sob pena de preclusão. Outrossim, em relação à carta rogatória, determino o seguinte: a) a defesa deverá indicar o nome e endereço do juízo a que é rogado o ato, bem como os nomes e endereços completos das testemunhas a serem ouvidas na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte. A defesa deverá apresentar, outrossim, qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória; b) a defesa deverá, ainda, apresentar os quesitos (perguntas) a serem formulados, pelo juízo rogado, à testemunha; c) as custas e demais despesas decorrentes da expedição e para o encaminhamento e processamento da carta rogatória são de responsabilidade prévia e exclusiva do réu, conforme preceitua o art. 222-A do Código de Processo Penal, devendo a defesa indicar, ainda, nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória na República Oriental do Uruguai; d) a carta rogatória e todos os documentos que a instruírem deverão ser versados para a língua espanhola, por tradutor juramentado. Após a expedição da carta rogatória, determino à defesa de RODRIGO GUIMARÃES CURTI que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: a) uma cópia em português da carta rogatória, da denúncia, do termo de deliberação e do interrogatório do réu, da defesa prévia, da procuração e dos seus substabelecimentos, dos termos de deliberação de fls. 120/122 e 172/174 e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado; b) original e uma cópia da tradução para a língua espanhola, efetuada por tradutor juramentado, da carta rogatória, da denúncia, dos termos de deliberação supramencionados, da defesa prévia, da procuração e dos seus substabelecimentos, e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado. A defesa fica autorizada a retirar a carta rogatória e providenciar o seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo obter maiores informações na sua página na internet. A defesa deverá, outrossim, comprovar o encaminhamento da carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias. A não observância de qualquer dos prazos fixados à defesa ensejará a preclusão do ato. Consigno, por oportuno, que a expedição da carta rogatória não interfere na ordem de oitivas prevista no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e não suspende a instrução, sendo que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, e 222-A, parágrafo único, também do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal por diversas vezes, conforme se observa do seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados. (AP 470 QO- quarta/MG - MINAS GERAIS QUARTA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Revisor Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009, in DJe-186, publicado em 02/10/2009, pp 00060). O acusado RODRIGO GUIMARÃES CURTI mantém domicílio na República Oriental do Uruguai (fl. 162), porém constituiu advogado atuante no feito que relata existir residência esporádica do réu no Brasil (fl. 159 e 162), portanto determino sua intimação para comparecimento na audiência de instrução através do advogado constituído, sem prejuízo da intimação pessoal no endereço declinado na procuração ad judicium. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 135, 137, 138 e 139/140. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão.

**0000961-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE)**

ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra WELBER ROBERTO DOS SANTOS, pela prática dos delitos tipificado nos artigos 241, caput e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90. A denúncia foi recebida aos 30 de agosto de 2013 (fls. 400/403). A sentença de fls. 538/546 foi publicada aos 29 de abril de 2016 (fl. 547), condenando o acusado WELBER ROBERTO DOS SANTOS à pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 241, caput, da Lei n.º 8.069/90, bem como à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no tocante ao delito inserido no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29 de junho de 2016, conforme certidão de fl. 550. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Em consequência, o prazo prescricional em relação ao crime previsto no artigo 241, caput, da Lei n.º 8.069/90 é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para o referido crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do delito imputado ao réu em 24 de outubro de 2008 (fl. 397) e o recebimento da denúncia em 30 de agosto de 2013 (fls. 400/403), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado WELBER ROBERTO DOS SANTOS, em relação ao delito previsto no artigo 241, caput, da Lei n.º 8.069/90, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110 e 119, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito em relação ao crime previsto no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 549. Consgio que a defesa apresentará as razões recursais na instância superior, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Cumprida a intimação pessoal do acusado acerca da sentença proferida às fls. 538/546, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. P.R.I.C

**0003891-71.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

1. Diante da não localização do réu conforme certificado na Carta Precatória juntada as fls.236/251, dê-se baixa na videoconferência designada para dia 06/12/2016 (fls.229).2. Intimem-se as partes para que apresentem o endereço atual do réu no prazo de 5(cinco) dias.3. Sem prejuízo, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do BACENJUD, visando a obtenção de outros endereços.

**0003031-36.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JACKSON SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR)

FLS. 2.678-VERSO, ITEM 06, ART 403 DO CPP - PUBLICAÇÃO PARA DEFESA RÉU ERON FRANCISCO VIANNA - APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS: publique-se sucessivamente às defesas constituídas dos acusados WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA, ERON FRANCISCO VIANNA, LUCIANA TEIXEIRA DE MELO e JACKSON SOUZA DE LIMA. Por fim, dê-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Em havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

**0000363-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela ré ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO às fls. 183. Intime-se o defensor constituído, Dr. JOSUÉ ANTONIO DE SOUZA OAB/SP 219.286, a apresentar as respectivas razões recursais, no prazo legal. Após intime-se o Ministério Público Federal a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

**0011901-02.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

A defesa constituída do acusado WAGNER PEDROSO RIBEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 151/166, alegando que as receitas verificadas pela Receita Federal do Brasil foram justificadas pelo réu, além de apontar irregularidades no procedimento administrativo fiscal decorrente dos autos de infração elaborados pelo Fisco. Arrolou 08 (oito) testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação MARIA ISABEL REZZARA MORTENSEN (fl. 01 do Apenso I), as testemunhas de defesa JOSÉ MASSIH, RITA DE CÁSSIA DA SILVA, VIVIANE MACEDO JESUS, JOSÉ BENTO SILVA FILHO e TONY MACEDO PEDROSO (fl. 166), bem como será realizado o interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado pessoalmente (fl. 150). Intimem-se pessoalmente as testemunhas da defesa JOSÉ BENTO SILVA FILHO e TONY MACEDO PEDROSO (fl. 166), além da testemunha de acusação MARIA ISABEL REZZARA MORTENSEN (fl. 01 do Apenso I), nos endereços fornecidos pelas partes, expedindo-se, quanto à última, ofício ao superior hierárquico da testemunha. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ MASSIH, RITA DE CÁSSIA DA SILVA e VIVIANE MACEDO JESUS residem em municípios contíguos (fl. 166), expeçam-se cartas precatórias com prazo de 60 (sessenta) dias para a intimação destas, a fim de que compareçam neste Juízo na data e horário da audiência acima designada. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Salvador/BA para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa GELSON FOGAZZI ROCHA (fl. 166); à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa WELLINGTON VERNON LOPES DE LIMA (fl. 166); e ao Juízo de Direito da Comarca de Pratápolis/MG para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa ADRIANO LEMOS DE PÁDUA (fl. 166), solicitando aos Juízos Deprecados que tais inquirições sejam realizadas em data anterior à audiência supra designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas em autos suplementares. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5802**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005697-39.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CELIA REGINA POLEZEL FRANCO DE CAMARGO(SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA)**

Vistos.CÉLIA REGINA POLEZEL FRANCO DE CAMARGO, brasileira, filha de Sergio Polezel e Tereza das Neves Polezes, natural de Itatiba/SP, RG n.º 16366441/SSP/SP, CPF n.º 074.624.748-94, nascida aos 14/03/1965, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, por violação à norma do artigo 29,1º, inciso III, da Lei n.º 9605/95 (fls.334/336).Entendendo que o não comparecimento injustificado à audiência de transação de fls.327 configurou recusa à proposta de transação penal e recusando tacitamente a contraproposta realizada pela defesa da averiguada (fls.316/326), o órgão ministerial ofereceu a denúncia de fls.334/336.Segundo a inicial, a denunciada, em 20/02/2013, teria adquirido, guardado, tido em cativeiro e vendido uma ave silvestre da espécie tucano-toco macho, nome científico Ramphastos toco, portando anilha SPL 11,0 1668, à empresa Pet Center Marginal Ltda., de forma irregular, já que seu criadouro não possuía autorização de manejo da fauna silvestre até então emitida pelo IBAMA.Decido.Tendo em vista a não realização da transação penal, designo o dia 27 de 10 de 2016, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 78 e seguintes da Lei n.º 9.099/95.Cite-se a denunciada, expedindo-se carta precatória se necessário, encaminhando cópia da denúncia e da presente decisão, intimando-a da data acima designada, bem como que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no prazo mínimo de cinco dias antes da realização da audiência (1º do artigo 78, da Lei n.º 9.099/95), justificando a necessidade de intimação por meio de Oficial de Justiça.A denunciada também deverá ser intimada a se fazer acompanhar por defensor constituído, e caso não possua condições financeiras para a contratação de um advogado, deverá entrar em contato com a Defensoria Pública para atuar em sua defesa.Sem prejuízo, haja vista que a denunciada possui advogado constituído no feito, intime-se.Intime-se, expedindo-se carta precatória, a testemunha de acusação Valéria Pires Correa.Determino seja providenciada a intimação da testemunha de acusação Ronaldo, policial militar RE n.º 964.180-7, com requisição de sua presença à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da responsabilização criminal.Anoto que eventual proposta de suspensão condicional do processo à denunciada deverá ser formulada em audiência, em caso de recebimento da inicial.Intimem-se.São Paulo, 05 de outubro de 2016.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4194**

**HABEAS CORPUS**

**0008334-42.2016.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-60.2014.403.6181) MARIO WELBER BONGIOVANI FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência. Considerado que pendente de decisão o recurso interposto pelo Excelentíssimo Procurador da República, Dr. José Leão Junior (fls. 185/189), perante a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o que impede a remessa dos autos antes de dirimida a questão acerca do conflito de atribuições, e que me posiciono como necessária a colheita de manifestação ministerial, como *custus legis*, antes de proferida a sentença, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se a Excelentíssima Subprocuradora-Geral da República, Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, para solicitar seja este Juízo comunicado tão logo concluído o julgamento do recurso, a fim de conferir celeridade que se exige na espécie.Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão. Intime-se a defesa do paciente. São Paulo, 06 de outubro de 2016. **SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA** Juiz Federal

**Expediente N° 4195**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001472-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Vistos.1. Relativamente às testemunhas arroladas pelo réu Newton de Almeida Pinto, ainda não ouvidas nos autos, verifico que MARICY RIBEIRO não fora localizada no endereço informado pela defesa, razão pela qual a carta precatória expedida fora devolvida sem cumprimento (fls. 11413-11416). 1.1 Observo ainda que, EDUARDO JOSÉ DE LASCIO, em que pese os fatos relevantes que ocasionaram sua ausência, não fora ouvido perante o juízo deprecado, que, da mesma forma, devolveu a carta precatória sem cumprimento a este juízo (fls. 11351-11353).1.2 Em manifestação às fls. 11411-11412 a defesa insiste na oitiva das testemunhas MARICY e EDUARDO. 1.3 Por derradeiro, às fls. 11420-11424, juntada carta precatória não cumprida pelo juízo de São José/SC, pois não logrou êxito na localização da testemunha JOÃO CARLOS DUTRA.1.4 Com a introdução pelo art. 396-A do CPP da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualifica-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha para ser intimada, não cabendo mais, ante a mutação redacional do art. 397, sucessivos pedidos de substituição ou mesmo de tentativa de localização. desistência da oitiva requerida pela defesa 1.5 Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de Newton de Almeida Pinto ofereça CI, conforme anteriormente determinado.os novos endereços das testemunhas MARICY RIBEIRO e JOÃO CARLOS DUTRA, pena de preclusão. Fornecidos, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas MARICY, JOÃO CARLOS e EDUARDO com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.da referida testemunha.Ciência às partes.2. Fl. 11427: Homologo a desistência da oitiva requerida pela defesa de Jorgette, quanto a testemunha FABIO PORTA, devendo a Secretaria não proceder ao envio do pedido de cooperação ao DRCI, conforme anteriormente determinado.3. Fl. 11428: Dou por preclusa a oitiva da testemunha ANA FABIOLA DE MELO PASCOAL arrolada pela defesa do réu Gleide Santos Costa, uma vez que, instada, quedou-se inerte quanto à informação de novo endereço ou eventual substituição da referida testemunha.4. Ciência às partes

### Expediente N° 4196

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0004826-19.2009.403.6181 (2009.61.81.004826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) FERNANDO HENRIQUE MINELI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 245.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/242) que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa do requerente FERNANDO HENRIQUE MINELI, restando mantida, portanto, a r. sentença proferida (fls. 142/144) que indeferiu o pedido de restituição nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa constituída de FERNANDO HENRIQUE MINELI para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos da ação penal nº 0002876-72.2009.403.6181, da qual estes autos são dependentes.4. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.5. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.6. Intimem. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4197

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004173-80.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, originalmente, em desfavor de PAULO GARDINO DE OLIVEIRA e IVAN DE SOUZA OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86 e artigo 299 c.c artigos 29 e 69 do Código Penal. Os autos originais foram autuados sob nº 2003.61.03.00603-6. Afirma, em apertada síntese, que os denunciados, em comunhão de desígnios e conjunção esforços, obtiveram, em 12 de abril de 2002, de maneira fraudulenta, empréstimos junto à Agência Monte Castelo da Caixa Econômica Federal em benefício da empresa IGUAÇU ESQUADRARIAS DE MADEIRAS LTDA-M.E., nos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - capital de giro recurso caixa - e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - capital de giro recurso PIS (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 6 de dezembro de 2006 (fls. 189), pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária. Os autos originais (2003.61.03.006803-6) foram desmembrados em relação ao acusado IVAN DE SOUZA OLIVEIRA com fulcro no artigo 366 do CPP, que passou a figurar no polo passivo dos presentes autos (fls. 290 e 302). Em 14.08.2014 o processo foi redistribuído a esta Vara Especializada, por força do Provimento nº 417/2014 do CJF da 3ª Região (fls. 489). Após colheita de depoimentos das testemunhas JESSÉ ROCHA, EDNILSON DE TONI, ROSA FRANÇA e ARTHUR DA SILVA, foi realizado o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 615/617). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a expedição de ofício à Agência Monte Castelo da Caixa Econômica Federal, localizada em São José dos Campos, determinando que forneça cópia dos contratos bancários firmados entre IGUAÇU ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.M.E. (CNPJ 71.903.637/01001-36) e a Caixa Econômica Federal, com o intuito de determinar se a operação bancária realizada possui natureza de empréstimo ou de financiamento (fls. 619/620). O pedido inicialmente foi indeferido (fls. 521), mas posteriormente acolhido em juízo de reconsideração (fls. 628). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concordo com o órgão ministerial que oficia perante o juízo especializado. A denúncia descreve objetivamente as seguintes condutas supostamente praticadas pelos réus, in verbis (destaquei): Os denunciados, em comunhão de desígnios e conjunção de esforços, o segundo com auxílio material do primeiro, obtiveram, em 12 de abril de 2002, fraudulentamente, empréstimos junto à Agência Monte Castelo da Caixa Econômica Federal, em São José dos Campos (conforme Ofício 133 da CEF, de fl. 117), em benefício da empresa IGUAÇU ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA-M.E. (CNPJ nº 71.903.637/0001-36), nos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - capital de giro recurso caixa - e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - capital de giro recurso PIS.(...) Também com objetivo de induzir em erro a instituição financeira, os denunciados apresentaram alteração contratual onde constavam dois funcionários de PAULO GARDINO DE OLIVEIRA como novos sócios daquela que seria a futura mutuária da CEF. A inscrição indevida dos nomes de JESSE MORAES ROCHA e EDNILSON DE TONI, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante -, ocorreu em 25 de fevereiro de 2002, conforme faz prova ficha cadastral JUCESP, à fl. 80. O parquet imputou a prática dos delitos previstos no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86 e artigo 299, c/c art. 29 e art. 69, todos do Código Penal. O artigo 19, da Lei 7.492/86, prevê como crime a conduta de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. Todos os recursos obtidos por pessoa jurídica empresarial em contrato de mútuo bancário são destinados à atividade mercantil, mas nem todos são qualificados como financiamentos. O Banco Central editou a Circular nº 1.273/87, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, obrigatório para todas as instituições financeiras no Brasil, e que definiu a expressão financiamento no item 1.6.1.2, letra c: Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários. De outra parte, sobre a expressão empréstimo, diz a referida circular, no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2016 160/259



item 1.6.1.2, letra a: Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes. - grifei

Consoante precedentes jurisprudenciais, a eventual obtenção de crédito concedido por instituição financeira por meio de empréstimo pessoal mediante falsificação de documento não configura delito tipificado na Lei 7.492/86, visto que não exige destinação específica como ocorre no financiamento. Nesse vértice: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE PARA A ABERTURA DE CONTA CORRENTE E PARA A OBTENÇÃO DE RECURSOS. ARTIGO 19 DA LEI N.º 7.492/86. FINANCIAMENTO. INAPLICABILIDADE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A fraude utilizada para a obtenção de recursos junto à instituição financeira, no caso em apreço, configura-se empréstimo pessoal, visto que não se exigiu a destinação específica da pecúnia adquirida, diferentemente do que ocorre no financiamento. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Marília/SP, ora suscitado. (CC 106.283/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 03/09/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 112.244/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010) Na espécie, constata-se que os elementos colhidos na fase de instrução não apontam a prática do delito previsto no artigo 19, da Lei 7.495/86, mas de modalidade de estelionato (CP, art. 171, 3º), conforme bem fundamentou o parquet. Verifica-se que a conduta imputada ao acusado não é abrangida pela definição mencionada, visto que não havia destinação específica dos recursos. De fato, a fraude foi utilizada para a abertura de conta corrente e para a obtenção de recursos, sendo essa última efetivada com a contratação de empréstimo de pessoa jurídica e cédula de crédito bancário (GiroCaixa Instantâneo) junto à Caixa Econômica Federal (fl. 647/660). A análise das cópias dos contratos nº 25.2143.704.0000077-70 e GIROCAIXA Instantâneo-183 da conta nº 2143.003.699-6, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, aponta que as linhas de crédito abertas à empresa IGUAÇU ESQUADRIAS EM MADEIRA LTDA, CNPJ nº 71.903.637/0001-36, têm natureza jurídica de empréstimos, uma vez que não possuem destinação específica. Consta das cláusulas do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.2143.704.0000077-70: OBJETO/VALOR: 7. A CAIXA concede um Empréstimo/Financiamento no valor especificado no item 2 deste instrumento, que será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste contrato, através de pagamentos na Agência originária da operação ou onde a CAIXA indicar. (...) LIBERAÇÃO DO CRÉDITO: 11. Na forma pactuada, o valor líquido do Empréstimo/Financiamento será creditado em conta-corrente da DEVEDORA 2143.003.00000699-6. (fls. 649) Quanto ao contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO 183, a leitura do contrato evidencia que se trata de empréstimo bancário. Transcrevo a cláusula com objeto do contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) limite(s) de crédito aberto(s) e implantado(s) na conta-corrente de depósito nº 003.699-6, mantida pela CREDITADA na Agência AG. MONTE CASTELO do Escritório de Negócios VAL PARAIBA, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(s): na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (...) - fls. 654 Os contratos acima relacionados têm a natureza de empréstimo, pois o crédito é concedido à empresa para ser utilizado em qualquer necessidade financeira relacionada a suas atividades empresariais, sem identificação de finalidade específica típica dos contratos de financiamento. Não há qualquer cláusula contratual com previsão de destinação específica dos recursos obtidos pela empresa por meio do contrato em questão. Aliás, parece-me que o contrato bancário que as instituições financeiras denominam como capital de giro tem por essência a liberdade que a tomadora tem na utilização dos recursos. Assim, nenhum dos contratos que foram celebrados com a Caixa Econômica Federal tem a natureza de financiamento. Ademais, a denúncia não afirma em nenhum momento que alguém obteve financiamento, mas sim empréstimo fraudulento. Ante o exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, local em que os fatos ocorreram, considerando que o crime foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a redistribuição. Intimem-se. São Paulo, 3 de outubro de 2016.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2429**

**EXECUCAO FISCAL**

Intime-se o executada para que apresente a documentação requerida pela exequente à fl. 78. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 2430**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0055119-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALICE APARECIDA PINTO CARNEIRO D ALBUQUERQUE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

Vistos etc.Fls. 74/80. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALICE APARECIDA PINTO CARNEIRO DALBUQUERQUE em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a executada, em síntese: a) a nulidade da CDA; b) a extinção da execução fiscal ante a adesão prévia ao programa de parcelamento dos débitos e c) o pagamento integral dos débitos. A exequente ofereceu manifestação às fls. 87 e verso. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda com a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL Ao contrário do afirmado pela excipiente, o pedido de parcelamento não foi formalizado pela Receita Federal, conforme indica o documento de fl. 88, razão pela qual não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento do feito. Repilo, pois, a alegação da excipiente. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO In casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 81/85 não comprovam, de plano, a alegação de quitação integral do crédito tributário em decorrência do suposto pagamento efetuado. Além disso, há controvérsia sobre as alegações apresentadas (fls. 87, verso e 91), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial I Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.) Assim, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 87 e verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1627**

**EXECUCAO FISCAL**

**0049390-90.2003.403.6182 (2003.61.82.049390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASS BRAS DE PRODUTORES DEFIBRAS ARTIF E SINTETICAS(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP090389 - HELCIO HONDA)

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 215**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000321-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000321-8)** - EXPRESSO AMERICAN TRACK LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

**0031517-38.2007.403.6182 (2007.61.82.031517-1)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208279 - RICARDO MARINO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

**0004346-72.2008.403.6182 (2008.61.82.004346-1)** - ADIONIR MARIA NOVELLI(SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0236735-11.1980.403.6182 (00.0236735-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTALACOES GELARTE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X OSWALDO NAUJOCKS JUNIOR

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0517331-70.1995.403.6182 (95.0517331-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X SE S/A COM/ E IMP/(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, o Executado requereu a substituição da penhora realizada nos autos, juntando comprovante de depósito integral (fls. 28/31). Com a concordância do Exequente, o Juízo de antanho determinou a conversão dos valores em favor do INMETRO. Cumprimento às fls. 85/86. O Exequente informou que o valor convertido em renda não foi apropriado ao débito executado por provável erro na indicação do número do processo, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Franca solicitando autorização de conversão dos valores depositados no Processo nº 971402695-4, o que foi deferido. Ofício resposta juntado às fls. 99/101. Às fls. 107/112, o INMETRO pugnou a extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0554298-12.1998.403.6182 (98.0554298-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A X CARLOS ROBERTO FAGNOLI X GABRIO PAVAO BEVILACQUA X JOSE MIGUEL TASSELI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR E SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ E SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)**

Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Fls 230/232: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pelo executado. Int.

**0004840-49.1999.403.6182 (1999.61.82.004840-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARIBELLA CONFECÇOES LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)**

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0001491-67.2001.403.6182 (2001.61.82.001491-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LASTRO IND/ EDITORIAL LTDA X CARLOS BIANOR PEREIRA SANTA CRUZ X AURINO DE QUEIROZ X FLORIANO IGNACIO DE OLIVEIRA X RONALDO CRUZ DA SILVA X MARIA ANGELICA KAIRALLA CARACCIO(SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Fls. 181: anote-se. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0062841-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062841-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA NOVELLI X JOSE HARLEY TONETTI(SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

**0046992-39.2004.403.6182 (2004.61.82.046992-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS PINTO FERREIRA X MADALENA FERREIRA BARROS X HILARIO BARROS JUNIOR X NELSON URBANO DO AMARAL(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DO AMARAL(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X MARCOS ANTONIO TUONO X ROSA MARIA FERREIRA TUONO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

**0013774-15.2007.403.6182 (2007.61.82.013774-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X HOT GIRLS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Devidamente citada, a parte executada apresentou guia de depósito judicial e requereu a extinção da ação.Determinou-se a conversão em renda dos valores depositados. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0024504-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024504-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**0030013-60.2008.403.6182 (2008.61.82.030013-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 47/48, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição à cópia apresentada.Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado no prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior.Int.

**0031418-34.2008.403.6182 (2008.61.82.031418-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IVANI OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0046146-46.2009.403.6182 (2009.61.82.046146-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Intime-se o executado a apresentar a via original do comprovante de custas judiciais, em substituição à cópia apresentada de fls 239. Com o cumprimento acima, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls 235.

**0000942-58.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

A matéria atinente à prescrição do crédito tributário, arguida por meio da exceção de pré-executividade de fls. 108/135, é objeto de discussão nos embargos à execução opostos pela executada. Assim, como a discussão em sede de embargos é mais ampla, com possibilidade de produção e provas, não conheço da exceção de pré-executividade.

**0025187-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA ME(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0030800-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A M CORREA E CIA/ LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0033188-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAZAR E COMERCIO DE VELAS RICELLI LTDA-ME(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0036229-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0061443-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EV BELEZA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X EVANDRO ANGELO DA SILVA X LUIZ CARLOS AMARAL GOMEZ

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual. Regularizada dê-se vista conforme requerido. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. I. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**0001781-62.2013.403.6182** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA DAS GRACA MELO CAMPOS ME(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0043756-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL SOCIE(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Tendo em vista a procuração juntada tratar-se de pessoa estranha à ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 39/40, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração original, identificando quem a subscrever, juntando também cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para ciência desta decisão com remessa para o arquivo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior.Int. Sem prejuízo, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**0018288-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESTAK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP341708B - JESSIKA TORRES KAMINSKI MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0037122-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMBA SERVICOS LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostada à exordial. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos, informando o pagamento da quantia exequenda. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0049750-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFFICINA DI CASA ARQUITETURA, PAISAGISMO E COMERCIO LTD(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0052498-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0052538-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LIMITADA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0060247-15.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA MARIA GIUSTI RIGATTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0063972-12.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS ALVES BEZERRA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0064512-60.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSEMARY ARAUJO FREITAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0065444-48.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REINE CHRISTINA DE MORAES RICCI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0068665-39.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO BROGNOLI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0069383-36.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RICARDO DE FREITAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0012349-69.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHAEL FABIANO JIMENEZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0013468-65.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MAURICIO DA SILVA

1. Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC. 2. Na ausência de oposição de embargos à execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente. Após, deverá a Secretaria incluir minuta de ordem de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. c) Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

**0013686-93.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS DE LIMA OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0020379-93.2015.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0024396-75.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X VITAL VELAS LTDA ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0030586-54.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Intime-se a executada, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 14/16, além de não ser original, não demonstra que foi outorgada por quem detinha poderes, haja vista que a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador/gestor judicial; bem como apresente certidão de objeto e pé da recuperação judicial em que reste comprovado que não houve trânsito em julgado da referida ação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Na ausência de cumprimento, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução, conforme determino: 1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 1,7 Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido, intimar o exequente para que forneça contrafê, e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e



endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, , tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, para fins da Súmula 435 do E. STJ. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresente o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o requerimento deste. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

**0032984-71.2015.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0033642-95.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo em vista o depósito integral do débito, determino o desbloqueio dos valores de fls. 14/17. Intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oposição de embargos.

**0044839-47.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA ANGELA FAGA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0044844-69.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO SERAFIM GERALDES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0044882-81.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA ELENA DOLCE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0044889-73.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0044894-95.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERVAL MATHEUS VIEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0045523-69.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE NONATO SALES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0045524-54.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXSANDRA RAIMUNDA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0045597-26.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDILEIDE SOARES SARAIVA E SOUSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0045689-04.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL TAVARES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0060721-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOM BUFFET E SERVICOS LTDA(RJ119515 - MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos para alegar que o crédito em cobrança foi parcelado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequerente pugnou pela extinção do processo, tendo em vista que a propositura da ação se deu concomitantemente à adesão da parte executada a parcelamento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2015 e a adesão ao parcelamento das inscrições em cobrança ocorreu em 02/02/2012. Deste modo, conforme reconhecido pela própria exequerente, assiste razão à Executada, uma vez que na data do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário já encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Isto posto tendo em vista o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0013226-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO E SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR)

1- Cite-se. 2- Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 29/46, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequerente para manifestar-se quanto as alegações do executado no prazo de 20 (vinte) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se na execução. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intime-se a executada para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento do ofício requisitório 56/2016, juntando aos autos o comprovante de depósito. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para que cumpra a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. A executada poderá, caso prefira, indicar os dados de sua conta corrente, para que o valor seja transferido sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, a Secretaria deverá expedir ofício para a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência para a conta indicada pela executada ou expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, se esta for a opção da executada. 4. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

**0032669-87.2008.403.6182 (2008.61.82.032669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. 1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor total depositado na conta n.º 2527.005.0053718-9, vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação. 2. Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019482-85.2000.403.6119 (2000.61.19.019482-1)** - U M USINAGEM MECANICA LTDA+(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X U M USINAGEM MECANICA LTDA+(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045081-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045081-8)** - AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULA FISCHER DIAS X FAZENDA NACIONAL

1 - Intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10863**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0)** - PAULO RESENDE X MERCEDES PEREZ RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X ELZA RESAFFA ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 455/456: defiro o destaque dos honorários contratuais. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160032715, da RPV 20160032716, da RPV 20160032717 e da RPV 20160032718, para que conste o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%. Int.

**0025048-36.2009.403.6301** - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado o erro material indicado pelo INSS. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional-3ª Região, solicitando o aditamento do PRC 20160072872 para que passe a constar como crédito devido ao autor ROBERTO GERMANO DA SILVA o valor de R\$ 89.255,07 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos). 3. Após, intimadas as partes, ao arquivo, sobrestados. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7)** - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de erro material do INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o bloqueio do PRC 20150029054 e RPV 20150029055, para as providências cabíveis. Int.

**0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6) - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista as alegações de fls. 244/244v.º, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do PRC 20160114030 e RPV 201600114035. 2. Após, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução para a apreciação da petição retro. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002170-39.2016.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10896**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Para a perícia a ser realizada na VIDRARIA ANCHIETA LTDA. (Rua Angelina, nº 921, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03421-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506. 2. Designo o dia 10/11/2016, às 10 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. 3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos. 4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. 5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2523**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011010-43.2013.403.6183** - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011348-17.2013.403.6183** - TEREZA LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008424-20.2015.403.6100** - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.356/361 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença que deixou de analisar quais os critérios de atualização dos salários do embargante, considerando a extinção da RFFSA. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou o embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da parcial procedência restaram esclarecidos no corpo da sentença hostilizada ao fixar os parâmetros nos termos do artigo 118 da lei 10.233/2001, alterada pela 11.483/2007, legislação que dispôs sobre os parâmetros aplicados ao presente caso. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0002954-50.2015.403.6183** - MARCIUS VINICIUS GANDRA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO E SP174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o novo patrono da causa, conforme fls. 126/129, não está incluído no sistema processual e que, portanto, a publicação do despacho de fls. 136 não foi feita em seu nome. Dessa forma, inclua-se o novo patrono da parte autora no sistema processual e republicue-se o despacho mencionado. DESPACHO DE FL. 136: Considerando a manifestação da parte autora à fl. 124, desistindo do prazo recursal, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 135, prejudicado o recurso de fls. 130/134. Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**0000256-37.2016.403.6183** - SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

**0001069-64.2016.403.6183** - VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do Novo CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002043-04.2016.403.6183** - LUIZ SERGIO RANTIQUIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003071-07.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS BRAZ DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003382-95.2016.403.6183** - MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004628-29.2016.403.6183** - SERGIO KAORU ENDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

**0004797-16.2016.403.6183** - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

**0005089-98.2016.403.6183** - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do CPC/2015, para trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2015. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

**0005204-22.2016.403.6183** - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação de fls. 65, juntando aos autos a íntegra do processo administrativo, ou para que comprove a impossibilidade de fazê-lo, inclusive com tentativas em diferentes dias e horários, sob pena de extinção. Int.

**0006539-76.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA SATIKO MATSUKI MOREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.734,40, as doze prestações vincendas somam R\$32.812,80, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003879-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Posteriormente à sentença nos presentes embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Decorrido o prazo para recurso e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.



**0004291-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2)** - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

**0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0)** - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

**0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6)** - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver relação de litispendência ou coisa julgada entre estes autos e aqueles indicados no termo de prevenção retro. O processo nº 0006149-84.2009.403.6302, ajuizado e transitado em julgado após este feito, se refere à período diverso (neste apurou-se a existência de incapacidade a partir de 12/09/2000, naquele há referência à DER em 12/06/2009, tendo o feito sido julgado improcedente por falta de qualidade de segurado) e o processo nº 0012753-95.2008.403.6302 foi extinto sem o exame do mérito.Verifico que o benefício nº 113.805.172-9 já foi reativado. Contudo, resta devido o pagamento do período em que este foi indevidamente cessado, visto que não ficou comprovada a cessação da incapacidade do segurado, seja por perícia administrativa, seja por submissão a programa de reabilitação profissional, certificado nos termos do artigo 104 do Decreto 3.048/99, conforme determinado no título executivo.O período devido, de 2011 a 2014, trata-se de obrigação acessória que gerou ao autor o direito de pagamento administrativo da data de cessação indevida do benefício à data de seu restabelecimento, por meio de complemento positivo. Dessa forma, intime-se o INSS a comprovar o pagamento dos respectivos valores no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

**0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0)** - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4)** - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X JESSICA FERNANDA PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da preclusão lógica certificada a fls. 775, prossiga-se a execução das coautoras Joana Terezinha Cruz Binoto e Aparecida Munerato Correa pelos cálculos do autor a fls. 202/328. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento

da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 765 e 769) nos respectivos percentuais (30%). Verifico, ainda, que foram expedidos honorários de sucumbência apenas quanto à coautora Conceição Aparecida (fls. 645, com pagamento a fls. 673). Dessa forma, expeça-se ofício requisitório do restante da verba sucumbencial. Por fim, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer contida no título executivo quanto às coautoras Joana Terezinha Cruz Binoto e Aparecida Munerato Correa, revisando seus benefícios conforme os cálculos acolhidos pelo Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, encaminhe-se cópias das fls. 202/328, 710/753 e 775. No mesmo prazo, a AADJ deverá proceder ao pagamento do complemento positivo devido às coautoras, assim comprovando nos autos ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que mencionado complemento é obrigação acessória relativa a título executivo judicial transitado em julgado, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer a qual foi realizada tardiamente, gerando o pagamento administrativo aos autores a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer. Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

**0000679-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000679-7) - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.348/367. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a)se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

**0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIR OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FERREIRA DA COSTA X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA**

Manifeste-se a parte autora acerca do teor dos requisitórios provisórios expedidos nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange à divergência entre a grafia do nome da autora constante da qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (fls. 527), esclarecendo ou retificando, se o caso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6) - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5)** - JOAO PAIVA PIERONI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAIVA PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9)** - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0)** - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 283). Após, expeçam-se os requerimentos, observando a preferência do autor por ser portador da moléstia grave esclerose múltipla, conforme comprovante de fls. 278/280. Int.

**0004975-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004975-0)** - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 233/247. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2)** - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001035-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001035-5) - MAURICIO LESSA LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LESSA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 152/178. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2) - EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA DE SOUSA ORMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca do teor dos requisitórios provisórios expedidos nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange à divergência entre a grafia do nome da autora constante da qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (fls. 527), esclarecendo ou retificando, se o caso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.239:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.210/228. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio , aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004698-85.2012.403.6183 - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA X CILENE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 163/181. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 248, visto que já foi analisado à fl. 52. Publique-se o despacho de fl. 244. DESPACHO DE FLS. 244/245: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 209/227. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Quanto ao destaque de honorários, o defiro, desde que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade); d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 234/235) nos respectivos percentuais (30%) após prestadas as informações requeridas no início do despacho. Sem prejuízo, considerando que a sociedade de advogados consta da procuração inicial deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrá-la no sistema processual. Int.

**0006402-02.2013.403.6183** - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que proceda conforme artigo 534 do NCPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Decorrido o prazo sem cumprimento, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0007037-80.2013.403.6183** - HELENO IZIDORO DE FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO IZIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor dos requisitórios provisórios expedidos nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange à divergência entre a grafia do nome da autora constante da qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (fls. 527), esclarecendo ou retificando, se o caso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012218-62.2013.403.6183** - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

**0000921-24.2014.403.6183** - MILTON TAVARES HENKLAIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TAVARES HENKLAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 204/229. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente N° 2557**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006062-24.2014.403.6183** - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. RENE GOMES DA SILVA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícias na empresa: P.PA 1,10 a) CPTM, situada na PRAÇA AGENTE CÍCERO, S/N, CORPO DA ESTAÇÃO BRÁS, PRÉDIO CCO, SALA 107, São Paulo/SP, CEP 03002-010, no dia 05/12/2016 às 08:30 horas. Os quesitos foram apresentados a fls. 632/634. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 00060622420144036183, em que são partes FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA e o INSS, nos dias e horas acima designados, bem como solicitando cópias do PPR, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega dos EPIs do autor a serem disponibilizadas ao perito na mesma data. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004034-49.2015.403.6183** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 65/67. Na sequência, conclusos para sentença.

**0004334-11.2015.403.6183** - JOEL MESSIAS CELESTINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010583-75.2015.403.6183** - CICERO DE FARIAS GUEDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011193-43.2015.403.6183** - LUCI BATISTA VIANA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011633-39.2015.403.6183** - JOSE GALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003204-49.2016.403.6183** - EDSON RETTORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014463-75.2016.403.6301** - DOSOLINA DE SANTI(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha ANDREIA CARMELITA BORBA, residente em Guarulhos. Após, tornem os autos conclusos para designar data para oitiva da testemunha CICERA FERREIRA DE ALENCA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004151-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004152-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE MOTARELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010514-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-98.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL BERNARDO MIURA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIANS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETTE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCOSO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADÉ X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X MAURO BIOLQUINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Com relação aos documentos de fls. 2958/2965, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0324496-37.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 2953. Deixo de analisar os demais processos do termo de prevenção de fls. 2949/2957, visto que já foi analisado à fl. 2528. Tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios e expedição do alvará de levantamento.

**0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0001091-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001091-3)** - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERCULANO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0001477-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001477-0)** - MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a decisão de fls.560, para nela fazer constar:FLS.538/539,551/552 e 555/556: Considerando o pedido do autor de fls.558/559, considerando ainda, que a terceira notificação eletrônica foi recebida pelo INSS em 18/07/2016 (fls.555), sendo que, até a presente data não houve averbação do período reconhecido pelo julgado, expeça-se mandado de intimação para que, em cumprimento ao V. Acórdão de fls.528/530, o réu averbe o período de atividade rural entre 02/05/1971 a 31/01/1977. O mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça, devendo aguardar no local até ser AVERBADO O PERÍODO, anexando documento que comprove o atendimento da ordem judicial..Expeça-se, com urgência.

**0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7)** - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

**0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2)** - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista ao INSS para elaboração de cálculos.

**0004723-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004723-2)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

**0008302-88.2011.403.6183** - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 287, protocolo 201661000203903-1, juntando nos embargos à execução nº 00006929320164036183.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 13051**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011109-76.2014.403.6183** - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 194/205, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. 194/205. Ressalto que, tratando-se de execução invertida com cálculos apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, salvo em casos excepcionais.Int.

### **Expediente Nº 13052**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007118-24.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2013.403.6183) HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao manifestado pela PARTE AUTORA no item 5 de sua petição inicial, não há o que se falar em multa, nos termos dos artigos 520, 1º e 523, 1º do Código de Processo Civil, tendo em vista tratarem estes autos de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública.No mais, ante o acima exposto, esclareça o autor sobre a pertinência de seu pedido (item 5), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, apresente procuração original e declaração de pobreza.Em relação ao pedido de prioridade por idade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, providencie o exequente, no prazo acima assinalado, a juntada de peça comprobatória de interposição de Recurso Especial), bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo.Oportunamente, venham os autos conclusos para prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8126**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0)** - FRANCISCO FRANCIÓN DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001895-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001895-1)** - SEBASTIAO MESSIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000005-92.2011.403.6183** - ANTONIO REINALDO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014373-09.2011.403.6183** - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009138-56.2014.403.6183** - PEDRO SOARES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 639: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009190-18.2015.403.6183** - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008963-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002101-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MANUEL ANTONIO ESCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011690-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000222-62.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002413-80.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002423-27.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010690-95.2010.403.6183** - KOTOKU NIIGAKI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECHT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA(SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPHA GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN E SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMAS GAILEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2355: Anote-se, para fins de intimação, o novo patrono de JORGE FERNANDES RIBAS. 2. Fls. 2350/2352 e 2353/2357: Diante da devolução aos autos do Alvará de Levantamento 10/2016, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor de JORGE FERNANDES RIBAS, sucessor de Geralda Fernandes Ribas - cf. hab. fls. 2058/2059, em substituição ao Alvará 10/2016, observado a nova advogada constituída às fls. 2355. 2.1. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. 3. Fls. 2358/2362: É certo que os valores não repassados pelo advogado aos autores beneficiários devem ser restituídos em conta vinculada a este feito, à ordem deste Juízo, com a máxima urgência. Estes valores já deveriam ter sido carreados ao processo assim que constatada a dificuldade de localização dos autores. Concedo aos advogados JOAO VIVANCO e ODAIR GEA GARCIA o prazo de 10 (dez) dias para restituir ao processo os valores não pagos aos autores, ato esse acompanhado da devida prestação de contas, com discriminação por autor dos montantes efetivamente pagos e dos montantes pendentes de pagamento (referentes ao saldo restituído). Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2089, em atenção ao item 6 do despacho de fls. 2058/2059, e que a questão ora suscitada pelos advogados JOAO VIVANCO e ODAIR GEA GARCIA guarda relação com a questão lá suscitada, dê-se vistas dos autos ao MPF, para manifestação e eventuais providências. 3. Manifeste-se a parte autora, em cumprimento do item 4 (quatro) do despacho de fls. 2301. Int.

**0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0)** - VINCENZZO VIZZA X WILMA BARBATO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAYME ESQUIVEL X IRACEMA DE LOURDES AMBROSINO ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VINCENZZO VIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CASTILHO ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOMEDES NERY DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/455: Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias por eventual manifestação da pensionista intimada às fls. 454. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos pra prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2)** - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Diante da Informação retro promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002835-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002835-6)** - LOURDES BARBOSA SAMPAIO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARBOSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito em cumprimento do despacho de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006191-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006191-8)** - JOAO FRANCISCO FROES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 581/582: A expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) depende de requerimento administrativo, portanto, estando averbados os períodos rurais e especiais reconhecidos no presente feito, consoante declarou o INSS às fls. 578, nada mais há a deferir nestes autos, exceto se eventual Certidão venha a ser expedida pelo INSS com declaração não condizente com o deferido nestes autos (e declarado às fls. 578).Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0002936-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002936-5)** - ROBIVAL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243 (e fls. 217/242): Reitere-se a Intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ (fl. 214), por meio eletrônico, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com os parâmetros de fls. 242.2. Fls. 217/242: Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0006095-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006095-5)** - AVELAR GOMES SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAR GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito em cumprimento do despacho de fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006962-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006962-4)** - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0011845-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011845-7)** - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200/217: Por medida de economia processual, a controvérsia sobre a RMI será dirimida na decisão que julgar a impugnação do cumprimento de sentença por quantia certa, após manifestação da Contadoria Judicial e regular contraditório. Eventuais diferenças mensais vencidas após o termo final da conta de valores atrasados serão pagas administrativamente, após o julgamento da impugnação. 2. Fls. 181/199: Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0012494-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012494-9)** - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004430-65.2011.403.6183** - IRACEMA DE JESUS GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/183: Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Óbito da filha da autora mencionada na certidão de fls. 182, para adequada instrução do pedido de habilitação.Fls. 130/136 e 185: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005108-80.2011.403.6183** - AGNALDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Apresente o autor os documentos e informações solicitados às fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, reitere-se a intimação da ADJ, instruída com as cópias dos documentos e informações apresentados, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008198-62.2012.403.6183** - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 261/267 e 269), acolho a conta do autor, no valor de R\$ 7.294,70 (sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), atualizado para abril de 2016.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).4. No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).6. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002898-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) IVO ANTONIO BORDIGNON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTONIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 188/215: Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8)** - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da ausência de regularização do instrumento de procuração dos patronos da autora, apesar de devidamente intimados à fls. 226, 227 e 231, suspendo, por ora, o determinado nos itens 2 e 3 dos despachos de fls. 227 e 231, respectivamente. Intime-se pessoalmente a autora para promover a regularização do instrumento de procuração ou para que constitua novo patrono no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7)** - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende a concessão do benefício da DER de 04/05/07, (NB 42/143.831.127-0), com o reconhecimento do período rural de 01/01/63 a 01/01/68, sendo imprescindível a oitiva de testemunha para a comprovação do referido período. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0005868-29.2011.403.6183** - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/317: Dê-se ciência as partes. 2. Fl. 153: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na prova testemunhal. 3. Nada sendo requerido, apresentem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008394-66.2011.403.6183** - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 127/130, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 132/183, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002486-91.2012.403.6183** - GERSON VIEIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de pensionista habilitada à pensão por morte em nome do de cujus, consoante consulta ao sistema Plenus em anexo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 212. Decorrido o prazo supra, intime-se a pensionista informada para que, se o caso, promova sua habilitação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003705-42.2012.403.6183** - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição das Cartas Precatórias (fls. 249 e 256) e a presente data, oficie-se aos juízos deprecados solicitando informação acerca do seu cumprimento. Int.

**0035121-62.2012.403.6301** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/225: Dê-se ciência as partes. Após tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006957-19.2013.403.6183** - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 92/96, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001679-03.2014.403.6183** - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai das informações de fl. 51, o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/548.419.580-9, cujo restabelecimento a autora almeja nestes autos, foi cessado em 05/04/2012 (fl. 51). A perícia médica judicial realizada em 07/07/2015, porém, concluiu não existir incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fls. 76/80). Ocorre que, analisando os documentos constantes dos autos, verifico que há divergência entre os relatórios médicos de fls. 23/25 e o laudo pericial mencionado quanto à data em que a autora fora submetida a procedimento cirúrgico: aqueles apontam o dia 24/10/2012 (portanto, meses depois da cessação do benefício acidentário sob comento), ao passo que este indica o ano de 2011 (antes, pois, da cessação do aludido benefício). Assim, com vistas a dirimir qualquer dúvida a respeito de eventual permanência da incapacidade laborativa da autora após a cessação do NB 91/548.419.580-9, determino intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, a fim de que esclareça a divergência apontada. Após, voltem conclusos os autos. Int.

**0004738-96.2014.403.6183** - ANGELA MARIA GOMES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 191/204, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Sra Perita Judicial às fls. 207/208. Int.

**0009618-34.2014.403.6183** - ANA PAULA LOPES FERREIRA X QUITERIA MARIA LOPES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON LOPES FERREIRA DE SOUZA

1. Designo audiência para o dia 11 de abril de 2017, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 57 que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 2. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 121/237/352-6.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0010169-14.2014.403.6183** - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

**0044051-98.2014.403.6301** - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/150: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sra. Perita para os esclarecimentos necessários. 3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 118/124, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

**0001834-69.2015.403.6183** - JOSE BARBOSA MAIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Publique-se com este, o despacho de fls. 125. \_\_\_\_\_ Int. DESPACHO DE FLS. 125: Recebo os quesitos e o assiste técnico apresentados pela parte autora à fl. 123. Diante do endereço da empresa a ser periciada (fl. 123-verso), expeça-se Carta Precatória para realização de perícia ambiental na empresa C.H.O. Indústria e Comércio Ltda. Int.

**0007253-70.2015.403.6183** - MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 51/55, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008849-89.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 25 de novembro de 2016, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009072-42.2015.403.6183** - ANA LUCIA SANCHES ALBA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49).IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0010037-20.2015.403.6183** - MARINALVA ARGENTINA X DENILSON ARGENTINA DA SILVA X JOHNNY ARGENTINA DA SILVA X DEISIELLE ARGENTINA DA SILVA X DESIELSON ARGENTINA DA SILVA X DELAINE ARGENTINA DA SILVA X MARINALVA ARGENTINA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessas forma, designo audiência para o dia 04 de abril de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 111, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0058353-98.2015.403.6301** - MARILDA DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0000912-91.2016.403.6183** - RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 81/83, nos termos do artigo 477, parágrafo único do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. Int.

**0001804-97.2016.403.6183** - EDMILSON GONZAGA DO NASCIMENTO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 106. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o real grau de deficiência da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGEF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002048-26.2016.403.6183** - DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPIM(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14) e pelo INSS (fls. 56/57).IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0002591-29.2016.403.6183** - VALMIR ALVES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação de fl. 76, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 56. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. III. Dessa forma, faculto as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 78.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de novembro de 2016, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002809-57.2016.403.6183** - WANDERSON DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 80). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Conforme despacho de fl. 72, a perícia a ser realizada deverá esclarecer, entre outros pontos, se as sequelas que resultaram na redução da capacidade laboral, são definitivas e a partir de quando tiveram início. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0002810-42.2016.403.6183** - ROBERTA ALEGRO CATTEL(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 73).IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596 e a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI. Intime-se os Senhores Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0002820-86.2016.403.6183** - LUIS DE JESUS GONCALVES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74).IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

**0003582-05.2016.403.6183** - AMARO CAETANO TIBURTINO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação de fl. 95, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 84. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, fáculo ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 11). III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 78.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de novembro de 2016, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0006463-52.2016.403.6183 - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

Vistos em decisão. Diante da informação de fl. 113, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 110/111. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial na especialidade ortopédica o profissional médico Dr. Mauro Mengar - CRM/SP 55.925, a ser realizada no dia 17 de novembro de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP. V. Indico para realização da prova pericial na especialidade psiquiátrica a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2016 às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. VI. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Senhores Peritos, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos. Int.



Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de seguradora da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. IV. Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14). V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79.839. VII. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. VIII. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 11 de novembro de 2016, às 10:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. X. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0006988-34.2016.403.6183 - MACIEL ROCHA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Indefiro a nomeação de assistente técnico do Estado para acompanhar a perícia médica designada, tendo em vista que tal faculdade compete à parte interessada, nos termos do artigo 465, parágrafo primeiro, inciso II, do Código de Processo Civil e a ausência de prejuízo à parte ante a designação da perícia médica judicial. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0007265-50.2016.403.6183** - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 30/32, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Considerando-se o valor dado à causa à fl. 05 e a decisão proferida nos autos do processo nº 0014789-35.2016.403.6301, que figura no termo de prevenção de fls. 30/32, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo novo valor à causa. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007426-60.2016.403.6183** - RAIMUNDA ALVES EVANGELISTA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 115, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

**0007474-19.2016.403.6183** - LUANA DE PINHO VIEIRA LIMA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS E SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 103/104, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Considerando-se o valor dado à causa à fl. 05 e a decisão proferida nos autos do processo nº 0010950-02.2016.403.6301, que figura no termo de prevenção de fls. 103/104, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo novo valor à causa. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007133-32.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial e do teor do despacho de fls. 196. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0682111-63.1991.403.6183 (91.0682111-1)** - ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X ALBERTO APARIZ X ALBERTO PRIESCHL X INES DEVECHI MOTTA X ALOIS GERGACZ X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO X ANGELO BAFFA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO APARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PRIESCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DEVECHI MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIS GERGACZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9)** - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X WILSON ROBERTO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X JOSE CARLOS GATTI X WALTER GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIND GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PERES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FLORENCIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO E SP338635 - GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA E SP099911 - MAURO ORTEGA E SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

1. Fls. 426 e Informação retro: Diante do desinteresse dos sucessores, regularmente intimados, em regularizar a representação processual, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários de sucumbência em favor da advogada JOSETE VILMA DA SILVA LIMA, considerando-se o depósito de fls. 232 e a planilha de fls. 233, honorários esses correspondentes ao total do crédito de RENATA COLLETI e à terça parte do valor de WALDOMIRO GATTI. 2. Diante da ausência de notícia nos autos quanto à liquidação do alvará 50/2016, esclareça a beneficiária JOSETE VILMA DA SILVA LIMA se efetuou o levantamento. 3. Observe que o alvará referido no item 1 (um) será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(a) advogado(a) para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto. Int.

**0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7)** - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**Expediente Nº 8128**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012241-04.1996.403.6183 (96.0012241-5)** - MIGUEL LOSANO RUIZ X ANGELO SARTORI X ANTONIO FONTANA X ARISTARCO ALVES ARAUJO X EDMUNDO CORREIA SANTANA X HENRIQUE LOPES X JOSE VIANA DE SANTANA X JORGE FERREIRA DA SILVA X NELSON SIQUEIRA X UMBELINA OLIVOTTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 147, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000144-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000144-4)** - PEDRO ARMANDO DE CARVALHO X FRANCISCA CARMINA CARVALHO X PATRICIA KEILLA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002107-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002107-8)** - JOAO CAMPOS PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 175/176, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001198-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001198-7)** - SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA X APARECIDA ZANINI DELGOBO X JOSEFA ANZAI VIDIGAL X OSVALDO ALVES DE AMORIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 211 e 212: Ciência às partes da reativação dos autos e da Informação de fls. 213/221.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0005959-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005959-9)** - JOAQUIM JOSE DE MORAES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009412-59.2010.403.6183** - LUIZ RODRIGUES MAIA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 129, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001889-25.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Tratando-se de nova ação proposta pelo autor com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente ação extinta sem o exame do mérito (fl. 84), determino o desentranhamento da petição de fls. 86/87 para que seja remetida ao SEDI para livre distribuição.Após, archive-se os autos, observando as formalidades legais.

**0010972-60.2015.403.6183** - ADALGISA PARANHOS PESSOA(SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000027-77.2016.403.6183** - ANDRE SABINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004587-62.2016.403.6183** - MARIA ELIZA FERREIRA DA ROCHA ALVES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002457-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001198-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA X APARECIDA ZANINI DELGOBO X JOSEFA ANZAI VIDIGAL X OSVALDO ALVES DE AMORIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Ciência às partes da reativação dos autos. Informação de fls. 213/221 dos autos principais: Retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento da ação rescisória nº 0162094420084030000.Int.

**0005247-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LINDINALVA FERREIRA DA LUZ X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006801-57.2002.403.6105 (2002.61.05.006801-3)** - AMARILDA LOPES DA SILVA(SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA E SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5)** - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA OLIVEIRA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA CESAR DACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP308714 - RODRIGO PAINI MESQUITA)

Fls. 1396/1400 (e fls. 1384/1386): Indefiro o pedido de habilitação do espólio, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Apresente o(a) requerente CARMEN SILVIA MENDES RODRIGUES GUERRA (fl. 1385), no prazo de 20 (dez) dias, documentação suficiente para demonstrar sua condição de herdeiro(a)(s), tais como cópias das certidões de óbito dos genitores e irmãos (se houver) do(a) autor(a) falecido(a), herdeiros esses que teriam preferência e, se o caso, regularize a representação de eventuais outros herdeiros. Int.

**0000035-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000035-3)** - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 301 e 310/311: Apresente o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação suficiente para demonstrar sua condição de único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a)(s) autor(a), tais como cópias das certidões de óbito dos genitores e irmãos (se houver) do(a) autor(a) falecido(a). 1.1. No mesmo prazo, regularize a representação processual, tendo em vista que o mandato de fls. 274 foi outorgado pelo autor falecido, apenas subscrito pelo requerente na qualidade de Curador daquele. 1.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 298/299 (e fls. 247 e 296): Diante do trânsito em julgado da decisão que pôs fim à fase de conhecimento (fls. 232/235 e 237v), faz jus ao o advogado dativo SAMIR MARCOLINO aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (fl. 291), que fixo em seu valor máximo, tendo em vista a complexidade do trabalho realizado e a duração do processo, com a atuação do referido advogado desde a propositura da ação. 2.1. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 536,83.3. Fls. 303/305 e 312: Ciência às partes. Ao MPF.Int.

**0007704-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007704-4)** - JOSE CABELLO(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a r. decisão de fls. 582v (e 599v) ter mencionado que o autor, até o ajuizamento da ação, perfazia 31 anos e 3 meses de tempo de serviço, não modificou a sentença na parte que fixou a DIB em 24.02.2010 (data da publicação da sentença) e por consequência na parte em que determinou que o cálculo da RMI considerasse as contribuições vertidas no curso da ação, portanto, apresente o INSS cálculo da RMI com inclusão das contribuições vertidas no curso da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a adequação da renda mensal do autor, de acordo com a RMI a ser calculada, bem como apresente nova conta de atrasados (fls. 637/648).Int.

**0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0)** - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 257/284 e 291), acolho a conta do INSS no valor R\$ 228.320,92 (duzentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos), atualizado para dezembro de 2015. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005042-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005042-4)** - ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/342 e 345/347: Estando averbados os períodos reconhecidos no presente feito, consoante declarou o INSS às fls. 338, nada mais há a deferir nestes autos, exceto se eventual declaração venha a ser expedida pelo INSS com informações não condizentes com o deferido nestes autos (e declarado às fls. 338), o que não se pode presumir de antemão. Além disso, a sentença declaratória se cumpre independentemente de processo de execução, não podendo o INSS negar-lhe vigência, caso o autor apresente qualquer novo pleito administrativo que a tome por base, seja a expedição de uma Certidão de Tempo de Contribuição ou um pedido de concessão de benefício. Mantenho, portanto, o despacho de fls. 339..Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

**0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4)** - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/244: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 250/255, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003839-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003839-5) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224662 - ANA PAULA DE SA ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7) - MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 149/153: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 142/143, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6) - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON SANTOS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls.174/176 : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 123/124, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003581-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003581-9) - PEDRO OLIVEIRA REIS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**Expediente N° 8129**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013833-58.2011.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE BARROS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Promova a parte autora a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, caso não seja juntada a procuração, nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006678-96.2014.403.6183** - ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Dê-se ciência as partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sente.Int.

**0069499-73.2014.403.6301** - VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 185/192.2. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o interesse na oitiva das testemunhas que não foram localizadas pelo Juízo Deprecado (fls. 185 e 189).Int.

**0000783-23.2015.403.6183** - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007356-77.2015.403.6183** - NILTON PEREIRA BISPO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276 e 278: Anote-se. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 283/318, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008527-69.2015.403.6183** - SUZANA FACCHINI GRANATO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0012006-70.2015.403.6183** - MOACIR TITO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0026095-35.2015.403.6301** - MARIA RITA SOUZA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0001217-75.2016.403.6183** - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO DE CAMARGO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002908-27.2016.403.6183** - ELIZABETH SANCHES DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 77: Dê-se ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003803-85.2016.403.6183** - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008227-10.2016.403.6301** - PEDRO NUNES DE ALBUQUERQUE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008025-67.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Fls.: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Após regular habilitação dos sucessores da embargada, a ser processada nos autos principais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011347-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002415-50.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002060-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9)** - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X GERSINO DOS REIS LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

1. Fls. 382/387 e 390: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) GERSINO DOS REIS LIMA (CPF 088.710.758-38 - fls. 384), como sucessor de Aparecida dos Reis (cert. de óbito fls. 238 - hab. fls. 171), juntamente com LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS e LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS, cujas habilitações foram deferidas às fls. 303/3042. Defiro ao(à)(s) co-autor(a) (es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 380/381: Manifeste-se o coautor GERSINO DOS REIS LIMA, no prazo de 10 (dez) dias). Int.

**0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6)** - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X JANETE ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/210, 212/217, 219, 231, 234/240, 241, 267/269 e 271: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Mario Alves de Oliveira (cert. de óbito fls. 199), sua pensionista JANETE ALVES DE OLIVEIRA (CPF 232.212.848-10 - fls. 269), e como sucessor de Valdomiro Antonio de Andrade (fl. 209), seu filho JAIRO ANTONIO ANDRADE (CPF 940.607.038-34 - fl. 205).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 175, 184/185, 242/249 e 260/265: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para habilitação dos sucessores de SEBASTIAO DOS SANTOS, OSVALDO FERRAZ DA SILVA, PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA. Ao MPF.Int.

**0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2)** - HANS HELMUT DOMSCHKE X WALTER SPRUCK X RICARDO SPRUCK X ARTHUR FERNANDO RIZZI X RODOLFO PEREIRA RIZZI JUNIOR X ERICA SPRUCK X HELGA MARIA SPRUCK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HANS HELMUT DOMSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/153, 165/223 e 226: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, WALTER SPRUCK (fl. 183), RICARDO SPRUCK (fl. 190), ARTHUR FERNANDO RIZZI (fl. 205), RODOLFO PERREIRA RIZZI JUNIOR (fl. 211), ERICA SPRUCK (fl. 221) e HELGA MARIA SPRUCK (fl. 216), como sucessores de Hans Helmut Domschke (fl. 168).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

**0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2)** - WALTER CORREA REVOCIO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALTER CORREA REVOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. para 331/332: A r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento determinou a alteração da titularidade do crédito do precatório do autor para cumprimento dos contratos de cessão de crédito juntados autos, a cessão subscrita pelo autor do valor total para a empresa SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e a cessão subscrita por esta última do correspondente a 70% do crédito do precatório para a empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Nos termos do disposto no art. 22 da Resolução 405/2016 - CJF, em se tratando de cessão de crédito juntada aos autos após a expedição do precatório, como é o caso, o valor deve ser previamente depositado à ordem do Juízo da execução, portanto, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o depósito judicial dos valores requisitados pelo precatório n.º 2015.0111391 (ofício de origem nº 2015.0000472 - fl. 259).Fls. 333/337: Nada a deferir com relação ao pleito de pagamento de honorários contratuais, por dedução do valor do precatório do autor, tendo em vista que o crédito total foi cedido e há que se cumprir a decisão proferida no Agravo de Instrumento que determinou a alteração da titularidade do crédito, na forma dos contratos de cessão juntados aos autos. Além disso, esta Justiça Federal sequer é competente para dirimir litígios que tenham por base contrato entre particulares. Int.

**0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1)** - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002029-06.2005.403.6183 (2005.61.83.002029-8)** - ZILDA SILVA BRIZOLA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ZILDA SILVA BRIZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 208/230 e 235/240), acolho a conta do INSS no valor R\$ 2.317,05 (dois mil e trezentos e dezessete reais e cinco centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 235/240: Expeça(m)-se ofício(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9)** - RINALDO ROCHA X CARLOS RINALDO ROSCIA X FREDERICO MARCOS ROSCIA(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255/260 e 262: Desnecessária a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes, requerida à fl. 262, diante do informado às fls. 244/251. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Rinaldo Rocha (cert. de óbito fls. 260), seus filhos CARLOS RINALDO ROSCIA (CPF 567.377.428-15 - fl. 257) e FREDERICO MARCOS ROSCIA (CPF 770.693.408-00 - fl. 257).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004322-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004322-5) - JOSE CARLOS LEMES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 242/245 e 247/251), acolho a conta do INSS no valor R\$ 86.397,07 (oitenta e seis mil e trezentos e noventa e sete reais e sete centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 247/252: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 227/235: Indefiro o pedido de habilitação do espólio, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91.2. Promova o patrono a regularização da representação processual de todos os sucessores do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte dias).Int.

**0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7) - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 292/293: Em que pese a concordância do autor com a conta de atrasados apresentada pelo INSS (fls. 266/287), preliminarmente a apreciação de tal pedido deverá o INSS esclarecer se há saldo de atrasados a ser pago para o autor, demonstrando contabilmente tal fato, tendo em vista que o título executivo determinou que todo o valor pago por meio do benefício renunciado (desaposentação) fosse devolvido. Também deverá ser esclarecida a inclusão de juros na conta de atrasados, tendo em vista que o título executivo excluiu expressamente a incidência de juros (cf. fl. 125 dos autos principais). Por fim, também há que ser esclarecido, na hipótese de saldo credor em favor do INSS, se está ocorrendo a dedução de 30% do valor do novo benefício ou do total da diferença entre o benefício renunciado e o benefício implantado, se o caso, nos termos dos parâmetros do título judicial (fl. 125 dos autos principais).PRAZO: 20 (vinte) dias. Int.

**0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1) - ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002278-44.2011.403.6183 - ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FENERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 137/141: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 125/132, conforme sentença/decisão/acórdão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003443-29.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 217/256 e 263/269), acolho a conta do INSS no valor R\$ 43.050,23 (quarenta e três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), atualizado para maio de 2016.2. Fls. 263/269: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0004833-97.2012.403.6183 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 187/202 e 209/214), acolho a conta do INSS no valor R\$ 110.720,27 (cento e dez mil e setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), atualizado para abril de 2016.2. Fls. 209/2014: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006583-95.2016.403.6183 - MARIA CISLER DE SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Indefiro o pedido de decretação de Segredo de Justiça, por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do ar. 189 do CPC.3. No termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade na propositura do cumprimento de sentença, tendo que postula em nome próprio diferenças geradas em benefício de titularidade de terceira pessoa, esbarrando na vedação do art. 18 do CPC.4. No mesmo prazo, e sem prejuízo do cumprimento do item 3 (três) do presente despacho, apresente a autora documento hábil para demonstrar que seu benefício de pensão deriva do benefício de SERGIO MOREIRA PARRA, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0006835-98.2016.403.6183 - FARAILDES DA SILVA BORGES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Indefiro o pedido de decretação de Segredo de Justiça, por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do ar. 189 do CPC.3. INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5420**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 141/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias .Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011934-59.2010.403.6183 - AMARO MARTINS DOMINGOS(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, o valor da causa corresponde a R\$ 19.613,03 (dezenove mil, seiscentos e treze reais e três centavos), na data do ajuizamento da ação, patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010277-82.2011.403.6301 - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000358-98.2012.403.6183 - EUZEBIO CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES**

Vistos, etc. Considerando que o Ministério Público Federal não teve vista dos autos em tempo hábil, redesigno a audiência agendada para o dia 04-10-2016 para o dia 06 de dezembro de 2016, às 16h00min. Promova a Secretaria a cientificação, em tempo hábil, do Parquet federal.Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

**0005221-63.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 342/375: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008496-83.2014.403.6183 - CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial mediante reconhecimento

da especialidade de períodos de labor e conversão de períodos comuns em especiais com aplicação do fator 0,83%, formulado por CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 18.559.652 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.097.828-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que requereu administrativamente benefício de aposentadoria especial em 04-10-2013 (NB 46/166.215.071-4), o qual foi indeferido por ausência de tempo mínimo de atividade laboral em condições especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor, em decorrência de exposição a ruído, desempenhados nas seguintes empresas: Suzano Papel e Celulose S/A, de 04-12-1998 a 14-09-1999; Suzano Papel e Celulose S/A, de 15-09-1999 a 30-09-2002; Suzano Papel e Celulose S/A, de 1º-10-2002 a 10-08-2009; Suzano Papel e Celulose S/A, de 11-08-2009 a 14-02-2013; Suzano Papel e Celulose S/A, de 15-02-2013 a 28-07-2014. Ainda, pretende a conversão do tempo comum em especial, referente ao período de 1º-03-1982 a 1º-07-1986, com a utilização do fator redutor 0,83%, aduzindo ser titular de direito adquirido. Requer a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 10-08-2009 (DER), ou subsidiariamente, a partir de 04-10-2013 (2ª DER); acaso não se entenda pela concessão desde a DER, requer a parte autora, seja-lhe concedido benefício de aposentadoria especial: a partir do momento em que preencheu os requisitos exigidos para a concessão desta prestação; a partir da citação ou, subsidiariamente, a partir da data da prolação da sentença, obedecendo a ordem do direito a melhor prestação em primeiro lugar. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10-08-2009 (DER), ou sucessivamente, a partir de 04-10-2013 (2ª DER); acaso não se entenda pela concessão do benefício desde a DER, requer a parte autora seja-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: a partir do momento em que preencheu os requisitos exigidos para a concessão desta prestação; a partir da citação ou, subsidiariamente, a partir da data da prolação da sentença, obedecendo a ordem do direito a melhor prestação em primeiro lugar. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 39-110). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 113 - Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi-lhe determinado que apresentasse documento comprobatório da residência atual; Fls. 114/115 - Cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 113; Fl. 117 - Citação da autarquia previdenciária; Fls. 118/137 - Contestação da autarquia previdenciária requerendo, em síntese, a improcedência da demanda; Fls. 138 - Abertura de prazo para especificação de provas e para o autor apresentar réplica; Fl. 142/158 - Réplica da parte autora com pedido de julgamento antecipado do processo e pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fl. 161 - Conversão do julgamento em diligência, sendo determinado à parte autora que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo que embasa o pedido (NB 42/150.422.244-7); Fl. 166/203 - Petição do autor cumprindo determinação de fl. 161 e colacionando aos autos cópia do processo administrativo (NB 42/150.422.244-7); Fls. 207/208 - Conversão do julgamento em diligência, determinando-se expedição de ofício a Suzano Papel e Celulose S/A para que esclarecesse a divergência entre as informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos; Fl. 218/272 - Resposta da empresa Suzano Papel e Celulose S/A, colacionando aos autos laudos que embasaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário e cópia do próprio PPP; Fl. 279/287 - Petição do autor requerendo a procedência da demanda; Fl. 288 - Ciência da autarquia previdenciária; Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado.

**Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto à especialidade dos seguintes interregnos de labor: Suzano Papel e Celulose S/A, de 04-12-1998 a 14-09-1999; Suzano Papel e Celulose S/A, de 15-09-1999 a 30-09-2002; Suzano Papel e Celulose

S/A, de 1º-10-2002 a 10-08-2009; Suzano Papel e Celulose S/A, de 11-08-2009 a 14-02-2013; Suzano Papel e Celulose S/A, de 15-02-2013 a 28-07-2014. A autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a especialidade no período de labor compreendido entre 25-08-1986 a 03-12-1998 (fl. 103). Há, nos autos, documentos destinados à comprovação de suas alegações: Fl. 59/64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Suzano Papel e Celulose S/A em 14-02-2013, o qual estabelece a exposição a ruído e a poeira; Fls. 151/155 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Suzano Papel e Celulose S/A em 03-09-2014, o qual estabelece a exposição a ruído e a poeira; Fls. 218/272 - Ofício da empresa Suzano Papel e Celulose S/A apresentando laudos técnicos e PPP emitido em 01-06-2016 com base nesses laudos, informando-se que não houve mudança de layout, maquinários ou no processo de trabalho; ainda, esclareceu-se que o autor desenvolve suas atividades de forma habitual e permanente. Inicialmente, quanto ao período de 04-12-1998 a 14-09-1999, 15-09-1999 a 30-09-2002, verifico que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 87,2 dB (A), consoante PPP e laudos de fls. 218-272 o que, nos termos da fundamentação lançada anteriormente, não se mostra suficiente para a caracterização da especialidade. No que concerne ao período de 1º-10-2002 a 10-08-2009, verifico que de 1º-10-2002 a 10-08-2009 o autor esteve exposto a ruído cuja intensidade variou de 87,2 dB (A), 93,0 dB (A) e 90,0 dB (A), da seguinte forma: Período Intensidade 1º-10-2002 a 15-03-2003 87,2 dB (A) 16-03-2003 a 27-02-2006 93 dB (A) 28-02-2006 a 10-08-2009 90 dB (A) Com base, também na fundamentação anteriormente lançada, o período de 1º-10-2002 a 15-03-2003 não pode ser reconhecido como especial pois a exposição não ultrapassou o limite legal para tanto. Quanto ao período de 16-03-2003 a 27-02-2006, houve exposição habitual e não intermitente a ruído na intensidade de 93 dB (A), ou seja, superior ao limite legal admitido, o que impõe o reconhecimento da especialidade. Da mesma forma, faz-se necessário o reconhecimento da especialidade envolvendo o período de 28-02-2006 a 10-08-2009 pois a documentação colacionada aos autos demonstra a exposição do autor a ruído na intensidade de 90 dB (A) a qual, como visto acima, caracteriza a especialidade do labor. No que toca ao período de 11-08-2009 a 14-02-2013, o autor esteve exposto a ruído cuja intensidade variou de 90 dB (A), 97 dB (A) e 96 dB (A), da seguinte forma: Período Intensidade 11-08-2009 a 20-12-2010 90 dB (A) 21-12-2010 a 02-07-2012 97 dB (A) 03-07-2012 a 14-02-2013 96 dB (A) Como bem se verifica, todo o período em questão (11-08-2009 a 14-02-2013), esteve a parte autora exposta a ruído de forma permanente e não intermitente e, intensidade que supera o limite legal admitido para o período, de 85 dB (A). Assim sendo, reconheço a especialidade do labor no interregno de 11-08-2009 a 14-02-2013. Por derradeiro, passo a analisar o período controverso compreendido entre 15-02-2013 a 28-07-2014. Dos documentos colacionados aos autos, é possível verificar que, no interregno em questão, esteve o autor exposto a ruído na intensidade de 96 dB (A) que, também, supera o limite legal, devendo, pois, ser reconhecida a especialidade do labor. Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Suzano Papel e Celulose S/A, 16-03-2003 a 27-02-2006; Suzano Papel e Celulose S/A, 28-02-2006 a 10-08-2009; Suzano Papel e Celulose S/A, 11-08-2009 a 14-02-2013; Suzano Papel e Celulose S/A, 15-02-2013 a 28-07-2014. Pontuo que a autarquia previdenciária requerida, em contestação, não cuidou de trazer qualquer elemento legítimo que justifique a não consideração dos períodos reconhecidos e, tampouco, é possível aferir motivo razoável com base no processo administrativo.

**A.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 01-03-1982 a 01-07-1986, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei n.º 8.213/91, aprovados pelos Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei n.º 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei n.º 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei n.º 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, até a primeira DER, em 10-08-2009, trabalhou o autor 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias em atividade especial. Por outro lado, até a segunda DER, em 04-10-2013, reuniu o autor 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Por outro lado, considerando-se todo o período cujo reconhecimento de se pretende na exordial, constata-se que a parte autora 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial. Não reuniu, portanto, o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão do benefício pretendido. Não é possível o reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de documentos hábeis a tanto, de modo que o pedido sucessivo de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial a partir do momento em que implementados os requisitos, momento ulterior aos laudos colacionados aos autos, é inadmissível. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de

tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, por meio da documentação apresentada em juízo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a primeira DER - 10-08-2009 - durante 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias. Por outro lado, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, por meio da documentação apresentada em juízo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a segunda DER - 04-10-2013 - durante 40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte cinco) dias. Diante da segunda contagem, mais benéfica ao autor, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Contudo, os documentos adotados para o reconhecimento da especialidade e sua consequente conversão em tempo comum apenas foram colacionados aos autos após expedição de ofício à empregadora. A autarquia previdenciária apenas teve ciência desses documentos em 11-07-2016 (fl. 288), devendo, pois, ser este o termo inicial para a concessão do benefício em questão. Impõe-se, assim, a concessão em favor do autor, a partir de 11-07-2016, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 18.559.652 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.097.828-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: Suzano Papel e Celulose S/A, 16-03-2003 a 27-02-2006; Suzano Papel e Celulose S/A, 28-02-2006 a 10-08-2009; Suzano Papel e Celulose S/A, 11-08-2009 a 14-02-2013; Suzano Papel e Celulose S/A, 15-02-2013 a 28-07-2014. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo especial de labor pelo autor, e conceda em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 11-07-2016, considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI), o total de 40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte cinco) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007969-97.2015.403.6183** - EDSON BARBOSA(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA E SP352979 - BRUNA MARIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0008569-21.2015.403.6183** - MARIA PAULA DE ASSUNCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009085-41.2015.403.6183** - VERA LUCIA DE CARVALHO SALA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0010821-94.2015.403.6183** - MARIA CLEONICE MONTEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Recebo a apelação interposta pelo INSS. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0041554-77.2015.403.6301** - DAMIAO PEDRO CONSTANTINO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000965-72.2016.403.6183** - ZELINDA LUIZA GONCALVES(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168/178: Dê-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002766-23.2016.403.6183** - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento apresentado às fls. 57 possui mais de 6 (seis) meses.Cumpra a parte autora o depascho de fls. 50, apresentando documento recente (até 3 meses) que comprove seu atual endereço no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

**0005739-48.2016.403.6183** - JOSEFA NUNES DE BARROS(SP211566 - UZIEL ALBINO TANAJURA E SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/31: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, CITE-SE.Intime-se.

**0006868-88.2016.403.6183** - MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0006923-39.2016.403.6183** - ROSA PEREIRA VIEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0007036-90.2016.403.6183** - CARLOS GAMA DOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 210/219.Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

**0007416-16.2016.403.6183** - NELSON TADASHI SHIMOMOTO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.O comprovante de residência apresentado às fls. 23, está em nome de terceiro.Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de residência recente em seu nome.Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

**0007431-82.2016.403.6183** - ALAN APARECIDO LEME(SP098498 - NAIR DA CONSOLACAO PACHECO E SP378936 - ADAMO PACHECO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.066,10 (quarenta e quatro mil, sessenta e seis reais e dez centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001181-67.2016.403.6301** - CEUSA MARIA PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008718-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008718-9)** - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS - MENOR PUBERE (LUZINETE DE SOUZA SANTOS) X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR PUBERE (MARINALVA RODRIGUES DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARINALVA RODRIGUES DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 170.987,95 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.216,21 (dezessete mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 188.204,16 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 329/330, a qual ora me reporto.Remetam-se os autos a SEDI para cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 393.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005085-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005085-1)** - MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 186: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0034978-78.2009.403.6301** - NOEL FERNANDES DE ANDRADE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 261: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 243/247.Intimem-se.

**0013219-87.2010.403.6183** - MARCOS ANTONIO LAZARO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 152.588,64 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.258,86 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 167.847,50 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 126, a qual ora me reporto. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após se, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5421**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004029-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004029-3)** - JAIR GARCIA DE OLIVEIRA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP206822 - MARCELO GUICIARD)

FL. 108: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os pedidos de cópias reprográficas deverão ser feitos por meio de formulário próprio, disponível na secretaria desta vara. Retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

**0010507-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010507-8)** - NELSON PEQUENO AURELIANO(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 496/505: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0043993-37.2010.403.6301** - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 180.648,86 (cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.064,88 (dezoito mil, sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 198.713,74 (cento e noventa e oito mil, setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 326, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012574-28.2011.403.6183** - JOSE GRACIANO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005868-58.2013.403.6183** - ARNALDO DONNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006931-21.2013.403.6183** - CLEIDE DA PENHA VICENTINA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000567-96.2014.403.6183** - LUIZ DE ASEVEDO BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001434-89.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002284-46.2014.403.6183** - HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008843-19.2014.403.6183** - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011097-28.2015.403.6183** - ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003844-52.2016.403.6183** - OLIVIO CESAR DOMINGUES(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004041-07.2016.403.6183** - PEDRO DA SILVA BARAUNA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 230/232: Diante da justificativa apresentada, defiro a expedição de ofício à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0004919-29.2016.403.6183** - ARMANDO PEREIRA CORREIA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/81: acolho o aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0006797-86.2016.403.6183** - OTACILIA LUIZA ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Item N, de fl. 15: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 21/121.234.795-9. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 25, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Regularizados, tomem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001764-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001764-4)** - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

Manifeste-e a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. inclusive acerca da petição de fls. 208/213. Intime-se.

**0008172-98.2011.403.6183** - OTONIEL ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 420/436: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0046826-91.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006383-13.2016.4.03.0000. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003799-53.2013.403.6183** - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002980-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002980-4)** - MANOEL IGINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IGINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes (art. 534, C.P.C.), com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente N° 5422**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000499-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000499-3)** - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005996-78.2013.403.6183** - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009157-96.2013.403.6183** - NILZA PENHA POLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011043-33.2013.403.6183** - EDMILSON DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0013052-65.2013.403.6183** - ROSANE MARIA GOMES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000539-31.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004235-75.2014.403.6183** - MARIA DE LURDES DE SOUSA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009052-85.2014.403.6183** - ODAIR LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009939-69.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010284-35.2014.403.6183** - GERALDO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002375-05.2015.403.6183** - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005386-42.2015.403.6183** - NEWTON CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005894-51.2016.403.6183** - FABIOLA PORTELLA RIBAS MARTINS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0006958-96.2016.403.6183** - EURIDICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EURIDICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.854.272-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 053.766.998-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.452,40 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.034,64 (cinco mil, trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.582,24 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 30.986,88 (trinta mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.986,88 (trinta mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007026-46.2016.403.6183** - JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 1 (um) ano. Sem prejuízo, apresente a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0007055-96.2016.403.6183** - CLAUDIO PULLA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CLAUDIO PULLA, portador da cédula de identidade RG nº 10.209.490 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 010.234.418-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.685,23 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 67/73, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.810,80 (quatro mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.125,57 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 25.506,84 (vinte e cinco mil, quinhentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.506,84 (vinte e cinco mil, quinhentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4) - JERONIMO JOSE MARIA X JOSE MARIA NETO X REGINA ESCOBAR MARIA X JURANDIR JOSE MARIA X IVAIR JOSE MARIA X JAIR JOSE MARIA (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL**

FL. 1242: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000752-37.2014.403.6183 - JOSAFÁ ALVES CARDOSO (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050863-84.1998.403.6183 (98.0050863-5) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO X GERALDO APARECIDO SOARES DA SILVA (SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007679-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007679-7) - ALCEU DAMASCENO LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAMASCENO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5) - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes (art. 534, C.P.C.), com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015173-08.2010.403.6301 - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR GONCALVES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010160-86.2013.403.6183 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004962-34.2014.403.6183 - CELSO CARLOS DE ARAUJO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009735-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009735-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes (art. 534, C.P.C.), com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006237-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006237-3)** - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes (art. 534, C.P.C.), com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011088-71.2012.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes (art. 534, C.P.C.), com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008318-71.2013.403.6183** - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes (art. 534, C.P.C.), com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2046**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002576-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002576-0)** - HELIO BACCINI X ELZENIR RODRIGUES SANTOS BACCINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005240-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005240-4)** - JOSE MARTINS DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4)** - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010678-42.2014.403.6183** - LUZIA FERREIRA DA CUNHA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007227-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266567 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Compulsando os autos, observo que não foram aplicados os índices de correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.Diante disso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novo parecer.Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

**0007200-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-95.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS SERGIO MOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Decisão: Convento o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que ainda não foi cumprida a obrigação de fazer contida no comando jurisdicional que transitou em julgado, consistente na readequação do salário de benefício do embargado, nos termos do artigo 5º da EC n. 41/2013.Ou seja, no cumprimento da obrigação de fazer, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o salário de benefício que seria devido na data da concessão da aposentadoria se não fosse o teto então vigente e atualizá-lo com os índices legais concedidos a todos os benefícios superiores ao salário mínimo até a entrada em vigor do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2013, para encontrar o salário de benefício que seria devido em tal data sem o teto. Depois, deverá fazer uma comparação entre o valor obtido e o teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2013, adotando como salário de benefício o menor valor. Em seguida, irá aplicar os limitadores cabíveis à espécie para encontrar a renda mensal devida na data da entrada em vigor do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2013. Por fim, deverá atualizar tal renda mensal observando todas as normas relativas aos reajustes e teto dos benefícios da previdência social para encontrar a renda mensal devida atualmente.Notifique-se para o cumprimento da obrigação de fazer nestes termos, sendo certo que o pagamento dos atrasados após 05 de setembro de 2013, data da conta apresentada, deverá ser feito administrativamente. Suspendo, por ora, o julgamento destes embargos à execução. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026502-03.1998.403.6183 (98.0026502-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0)** - JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEIJAMIM PAZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005980-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005980-4)** - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002594-33.2006.403.6183 (2006.61.83.002594-0)** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011451-29.2011.403.6301** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA E SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2048**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015744-42.2010.403.6183** - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002997-26.2011.403.6183** - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005828-47.2011.403.6183** - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012230-47.2011.403.6183** - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000682-88.2012.403.6183** - FRANCISCO CALISTO ALENCAR(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005370-93.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO BILESKY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008524-22.2012.403.6183** - LAZARO ANTUNES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009630-19.2012.403.6183** - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0014142-79.2012.403.6301** - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0052528-81.2012.403.6301** - ROBERTO HONORIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001465-46.2013.403.6183** - ANTONIO RAIMONDI(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004651-77.2013.403.6183** - AGOSTINHO CICERO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0007979-15.2013.403.6183** - FIDELINO PEREIRA DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009604-84.2013.403.6183** - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009648-06.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS GAZOLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009796-17.2013.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0061328-64.2013.403.6301** - LUIZ ALBERTO DE LIMA PEREIRA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP202685E - PAULO REMIGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000867-58.2014.403.6183** - LUIZ ALBERTO JOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002305-22.2014.403.6183** - MARIA ESTELA DEBEUS COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003538-54.2014.403.6183** - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0003692-72.2014.403.6183** - EVANDRO VIEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004650-58.2014.403.6183** - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004737-14.2014.403.6183** - ANTONIO LUIZ DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004887-92.2014.403.6183** - ARNALDO JOSE PISSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005164-11.2014.403.6183** - FIRMINO MARTINS GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006188-74.2014.403.6183** - SAMIR SKAFF(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0006631-25.2014.403.6183** - EDIMAR BARBOSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009526-56.2014.403.6183** - JOSE CARLOS MESSIAS COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009621-86.2014.403.6183** - LUIZ CARVALHO CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009882-51.2014.403.6183** - FRANCISCA APARECIDA MENEZES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010677-57.2014.403.6183** - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0010750-29.2014.403.6183** - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011141-81.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011166-94.2014.403.6183** - CLAUDIA LUCIA BENFICA X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011645-87.2014.403.6183** - TOGO SOARES DE ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011808-67.2014.403.6183** - HEDY DA CAMARA LEAL SAKAMOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000337-20.2015.403.6183 - JOSE DE PAIVA GOMES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000394-38.2015.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0000767-69.2015.403.6183 - CRISTOVAO GARCIA BIUDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001364-38.2015.403.6183 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001629-40.2015.403.6183 - DINETE ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661114-59.1991.403.6183 (91.0661114-1) - SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIMONE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **Expediente Nº 2050**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008008-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008008-5) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. As perícias serão realizadas nas empresas abaixo assinaladas, devendo os laudos ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias: a) MELLO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, situada à Avenida Nossa Senhora do Sabará, 1822, Jardim Campo Grande, CEP 04686-002, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 31/10/2016; b) EROMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., situada à Rua Chile, 340, Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP, a partir das 10h00 do dia 1º/11/2016. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

**0002228-42.2016.403.6183 - ELISA LORENZINI (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerita (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 460**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041638-25.2008.403.6301** - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA BEZERRA DA SILVA X ANDREIDY BEZERRA SILVA X BRUNO FERNANDES DA SILVA X REGILMARA FERNANDES

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, na qual a autora foi intimada a indicar endereços das testemunhas em 06/11/2015 (fls. 363) e 07/12/2015 (fls. 364), sem manifestação. Às fls. 382 o advogado informa que não consegue localizá-la. Foi determinada a intimação pessoal, que restou infrutífera. Ora, é dever das partes manter seus dados atualizados, comunicando ao Juízo qualquer alteração, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC. Confira-se: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 199651020742506 RJ 1996.51.02.074250-6 TRF-2, data de publicação: 18/08/2009) Na esteira dessa orientação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do mesmo código, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005593-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005593-2)** - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/463: A r. sentença de fls. 424/434, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício que o autor considerasse mais vantajoso, entre a ATUAL aposentadoria por idade (com DIB em 06/11/2010) ou a aposentadoria integral com DIB em 19/05/2006, neste caso facultada ao INSS a compensação dos valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade. No entanto, o autor requer uma terceira forma de benefício: a manutenção do benefício aposentadoria por idade (NB 153.976.821-7), com as averbações dos períodos já deferida por antecipação de tutela (fls. 441). Não foram estes os termos da tutela deferida, como bem apontado pela AADJ às fls. 457. Assim sendo, concedo o prazo de cinco dias para que o autor efetive a opção por um dos dois benefícios, na forma expressa na sentença, intimando-se em seguida a AADJ. Não cumprida a determinação, ficará automaticamente cassada a antecipação dos efeitos da tutela. Após, subam os autos para o reexame necessário, eis que não houve recurso voluntário das partes. Int.

**0004281-64.2014.403.6183** - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Apurado pela Contadoria Judicial como valor devido o montante de R\$ 5.961,64, o INSS requer a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal. Não houve impugnação da autora ao cálculo da Contadoria. Portanto, mesmo considerando os danos morais (pleiteados pela autora na petição inicial no mesmo montante dos alegados danos morais), o efetivo valor da causa não supera R\$ 11.923,28, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, 2º do Código de Processo Civil. Assim sendo, acolho o pedido do réu e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0009060-62.2014.403.6183** - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, no curso da qual foi constatado que anterior ação proposta perante o Juizado Especial Federal fora redistribuída e não extinta, conforme fls. 254:Conforme afirmado na petição inicial (fl. 04) e do que se constata dos autos (fls. 176/220 e 223/224), verifica-se que a parte autora já havia ingressado, em 01/08/2007, com ação judicial perante o JEF de Osasco (nº 0011497-42.2007.403.6306). Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de Osasco (fls. 176/219).Conforme recente consulta ao andamento processual (em anexo), o processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Osasco-SP, que ratificou os atos processuais anteriormente praticados e determinou a regularização da representação processual da parte autora. Houve juntada de procuração, com petição de ratificação dos atos, indo os autos conclusos para sentença em 03/03/2016.Ora, verifica-se que houve a anotação da mesma advogada constituída nestes autos. Manifeste-se, assim, sobre o interesse no prosseguimento deste feito, vez que aparentemente, há identidade de demandas. Registre-se que a manutenção de duas ações sobre a mesma causa e em Juízos diferentes não se sustenta, pois pode gerar decisões conflitantes.Prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse processual. Após, tornem os autos conclusos. Int. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006291-47.2015.403.6183 - EDSON ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 59 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 29/04/2014 e conversão em aposentadoria por invalidez.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, demonstrando a existência do interesse processual.Assim sendo, emende a inicial para trazer aos autos cópia do processo administrativo 601.661.309-0, bem como, se dele não constar, documento médico comprobatório da permanência da alegada incapacidade laborativa na data de cessação do benefício, posto que o único documento carreado aos autos é datado de 06/09/2015.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. A autora juntou cópia do processo administrativo, do qual porém não constam elementos que permitam aferir a permanência da incapacidade na data da última perícia em 29/04/2014 (fls. 92), tampouco foram apresentados documentos médicos contemporâneos conforme determinado. É certo que trata-se de documento essencial, sem o qual nem mesmo o perito médico judicial pode atestar a existência de incapacidade pretérita.Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0007641-70.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 181/183- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que a sentença se reportou aos cálculos de fls. 154/166, mas a conta homologada no total de R\$ 326.308,76 é a de fls. 155/159.Requer a retificação no dispositivo da sentença, a fim de que o valor homologado passe a constar como R\$326.308,76 (fls. 155/159).Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.Não vislumbro qualquer vício na r. sentença prolatada.Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. Depreende-se da leitura da r. sentença embargada que a divergência apontada pela parte embargante se dá em face das datas de atualização dos valores, ou seja, o valor de R\$326.308,76 está atualizado para 06/2015, enquanto o valor apontado no parágrafo dos honorários sucumbenciais, qual seja, de R\$ 298.226,73 está posicionado para 05/2014.Os caSe a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios.Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência do vício apontado pela parte embargante.P. R. I.

**0008786-64.2015.403.6183 - BEATRICE GORGA CONTE(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido antecipada a produção da prova pericial, determinada já no despacho inicial. No entanto, o autor não compareceu à perícia. Às fls. 62 o advogado do autor informar que não consegue localizá-lo. Foi determinada a intimação pessoal, nos termos do despacho de fls. 63, a qual foi infrutífera apesar de duas tentativas. Ora, é dever das partes manter seus dados atualizados, comunicando ao Juízo qualquer alteração, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC. Confira-se: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 199651020742506 RJ 1996.51.02.074250-6 TRF-2, data de publicação: 18/08/2009 ) Na esteira dessa orientação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do mesmo código, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009229-15.2015.403.6183 - SIDINEI DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário, no curso da qual foi constatado que anterior ação proposta perante o Juizado Especial Federal fora redistribuída e não extinta, conforme fls. 254: Conforme afirmado na petição inicial (fl. 04) e do que se constata dos autos (fls. 176/220 e 223/224), verifica-se que a parte autora já havia ingressado, em 01/08/2007, com ação judicial perante o JEF de Osasco (nº 0011497-42.2007.403.6306). Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de Osasco (fls. 176/219). Conforme recente consulta ao andamento processual (em anexo), o processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Osasco-SP, que ratificou os atos processuais anteriormente praticados e determinou a regularização da representação processual da parte autora. Houve juntada de procuração, com petição de ratificação dos atos, indo os autos conclusos para sentença em 03/03/2016. Ora, verifica-se que houve a anotação da mesma advogada constituída nestes autos. Manifeste-se, assim, sobre o interesse no prosseguimento deste feito, vez que aparentemente, há identidade de demandas. Registre-se que a manutenção de duas ações sobre a mesma causa e em Juízos diferentes não se sustenta, pois pode gerar decisões conflitantes. Prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse processual. Após, tornem os autos conclusos. Int. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009257-80.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUZA SANTOS(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP292210 - FELIPE MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo pelo réu em 01/03/2011. A autora propôs anteriormente ação com o mesmo pedido, processo nº 0043185-95.2011.403.6301, julgada improcedente por sentença proferida em 08/05/2012, com base em laudo pericial datado de 07/11/2011. A petição inicial desta ação reitera o pedido sem acrescentar qualquer fato novo. Intimada a emendar a inicial (fls. 83), a autora s juntou relatório médico datado de 12/02/2016, e não se manifestou quanto à determinação de esclarecer ou retificar o termo inicial do pedido. Pelo exposto, tendo em vista a existência de coisa julgada, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010123-88.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR NORBERTO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 66 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, nos seguintes termos: Verifico que o autor propôs anteriormente dois processos perante o Juizado Especial Federal, pleiteando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O processo nº 0000553-86.2015.403.6342 tinha objeto idêntico ao deste e foi extinto sem resolução do mérito, contudo o valor da causa impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária. Já o processo nº 0005462-22.2014.403.6306 tinha por objeto a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente pelo INSS em 23/04/2013 (NB 601.505.391-0), e foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado. Afasto, portanto, a ocorrência de prevenção ou coisa julgada. Nestes autos o autor pleiteia a concessão do auxílio-doença requerido em 12/09/2012 (NB 553.225.315-0). Não consta dos autos a razão do indeferimento, posto que o autor não juntou cópia do processo administrativo ou da carta de indeferimento. Contudo, verifico da análise dos documentos médicos juntados nestes autos e dos que constam do processo eletrônico do Juizado Especial Federal supramencionado que o autor aparentemente é incapaz para o labor desde 2006 ou 2007; sua vida laboral se resume a dois contratos temporários, de 26/10 a 11/11/2004 e de 23/05 a 20/08/2005. Em relação a este último sua genitora informou declarar à psiquiatra que não foi efetivado em razão dos transtornos mentais (fls. 50). Em 15/05/2008 o autor obteve concessão de isenção de tarifas de transporte coletivo urbano a pessoas com deficiência, com base em C.I.D. F.29. Assim sendo, quando reingressou no Regime Geral da Previdência Social em dezembro de 2009 na qualidade de contribuinte individual aparentemente não estava exercendo atividade laboral de fato, nem detinha condições para tanto. Nos autos do processo nº 0005462-22.2014.403.6306 há prontuário médico, não juntado nestes autos, dos quais se verifica que o autor não estava trabalhando. O sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, assim sendo não está demonstrado o interesse processual. Assim sendo, concedo prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento, devendo o autor esclarecer qual atividade laboral que exercia para justificar os recolhimentos como contribuinte individual, bem como indicar as provas que pretende produzir para comprovação, e trazer cópia integral do processo administrativo NB 553.225.315-0. Às fls. 83 o autor junta tela impressa fornecida pela APS, da qual se verifica que o NB 553.225.315-0 foi indeferido porque o autor não compareceu à perícia médica. Assim sendo, não havendo demonstração de resistência do réu à concessão do benefício, não há interesse processual na propositura desta demanda. A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio indeferimento na via administrativa, conforme decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso. Pelo exposto, ausente o interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010324-80.2015.403.6183** - ALVARO APARECIDO LEITE(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 33 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Verifico do parecer elaborado pela Contadoria Judicial que, no caso da autora, a limitação ao teto verificada na concessão foi integralmente reposta no primeiro reajuste do benefício, em junho/1997. A partir daí o benefício passou a ter o mesmo valor que teria caso não tivesse havido a limitação inicial, conforme está demonstrado no cálculo de fls. 29 verso, não havendo valor excedente a ser recuperado. A própria planilha de cálculo apresentado pelo autor com a petição inicial (fls. 21/23) já demonstra a inexistência de diferenças entre o valor devido e o recebido. Assim sendo, manifeste-se o autor quanto ao referido parecer contábil, apontando eventual inconsistência, bem como demonstre a origem do valor final apontado em sua planilha (fls. 23), eis que inexistem valores lançados a título de diferenças devidas mês a mês. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.. Regularmente intimado o autor, não houve manifestação. Pelo exposto, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 330, inciso III c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011121-56.2015.403.6183** - MARIA IRENE MACIEL LIBER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 59 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 29/04/2014 e conversão em aposentadoria por invalidez. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, demonstrando a existência do interesse processual. Assim sendo, emende a inicial para trazer aos autos cópia do processo administrativo 601.661.309-0, bem como, se dele não constar, documento médico comprobatório da permanência da alegada incapacidade laborativa na data de cessação do benefício, posto que o único documento carreado aos autos é datado de 06/09/2015. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. A autora juntou cópia do processo administrativo, do qual porém não constam elementos que permitam aferir a permanência da incapacidade na data da última perícia em 29/04/2014 (fls. 92), tampouco foram apresentados documentos médicos contemporâneos conforme determinado. É certo que trata-se de documento essencial, sem o qual nem mesmo o perito médico judicial pode atestar a existência de incapacidade pretérita. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011314-71.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os documentos de fls. 18/24 do processo de reconhecimento de união estável (fls. 51/57 destes autos) na verdade não demonstram a participação do de cujus nas compras efetuadas, pois embora conste o seu nome como destinatário, todos os documentos relacionados foram assinados pela autora, como o pedido de venda de fls. 42 e o contrato de seguro de fls.45/46, não constando em nenhum documento a assinatura do falecido segurado. Observo ainda que a autora declarou à autoridade policial, conforme Boletim de Ocorrência, que cuidava do extinto há aproximadamente um ano, o que destoa da fundamentação desta ação de pensão por morte, onde alega que com ele vivia em união estável há mais de dois anos. Quanto à alegada urgência verifico que o segurado faleceu em 2008, a autora formulou requerimento administrativo em 2011 e propôs esta ação em 2015, ou seja o óbito do suposto mantenedor ocorreu sete anos antes da propositura da ação. Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Fica a parte autora expressamente advertida quanto ao teor dos artigos 80, inciso II e 81 do Código de Processo Civil e também quanto ao constante do artigo 98, 4º do mesmo código. Cumpra-se e intime-se. // CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0011401-27.2015.403.6183** - ROMILDO FERREIRA OGGIONE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 217: Recebo a emenda à inicial de fls. 100/102, onde o autor esclarece que o benefício que pretende ver restabelecido é o de nº 549.031.197-01. Observo que o referido benefício foi gozado no período de 23/11/2011 a 06/02/2012, há mais de quatro anos. Verifico ainda que a petição inicial e as petições de fls. 100/102 e 111/119 mencionam laudos médicos anexos, porém vieram desacompanhadas de tais documentos, não havendo nos autos nenhum documento médico. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento, devendo o autor: 1) Juntar documentos médicos que demonstrem a permanência da incapacidade laborativa à época da cessação do benefício pelo INSS; 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos em que já determinado às fls. 96. Int.

**0011720-92.2015.403.6183** - EMILIO FLAUSINO CRISTIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para adequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A Contadoria Judicial apurou a inexistência de vantagem financeira, uma vez que a evolução da RMI, de acordo com os cálculos daquele Setor, resulta numa renda mensal devida inferior à que já vem sendo paga ao autor. Instado a manifestar-se, o autor requereu a desistência da ação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 35 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista ao INSS, para ciência do parecer de fls. 24/30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000902-47.2016.403.6183** - DARCI TEIXEIRA MENDES(SP204281 - EXPEDICTO JOSE SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48. Defiro. Anote-se e tendo em vista que os dados do patrono constantes do sistema processual não correspondem aos advogados constituídos nos autos, ficam devolvidos eventuais prazos processuais de forma a evitar a ocorrência de nulidades. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.262,16. Verifico que, considerando as parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, o valor não ultrapassa 60 salários mínimos que equivalem à R\$ 52.800,00 para as ações propostas em 2016. Deveras, conforme cálculos da Contadoria de fls. 26/31, este valor corresponde a R\$ 36.209,21 para fevereiro/2016, data de ajuizamento da ação, motivo pelo qual retifico de ofício o valor da causa. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0001639-50.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS PINTO X LUCI DE LOURDES PINTO(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 240 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de anistiado - NB 59/155.823.897-0, com último valor de R\$ 9.492,05, em razão do falecimento de seu pai e da sua mãe, em 24/01/2011 e 05/03/2014, respectivamente (fl. 40). Alega, em síntese, que a sua mãe recebia referida pensão, o que foi cessada pelo sistema de óbitos (SISOBI), em 12/03/2014. Ocorre que era dependente dela, visto ser incapaz interditado judicialmente desde 24/11/1980, sendo ela nomeada curadora até o seu falecimento, muito embora já apresentasse sintomas desde os seus 18 anos de idade. Informa que dependia exclusivamente dela, da qual provia o seu sustento, que era proveniente do benefício que a sua mãe recebia advindo da aposentadoria de anistiado pertencente ao seu genitor. Após o falecimento de sua mãe, em 22/08/2014, dirigiu-se ao INSS para requerer a pensão por morte gerada por seu genitor/a sua transferência para o seu nome, porém foi indeferido, sob o argumento de falta de regulamentação do artigo 150 da Lei nº 8.213/91. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/76. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora complementasse a documentação (fls. 78/84). Juntada de documentos (fls. 86/237). Intimada a regularizar o polo passivo (fls. 238 e verso), integrou a União Federal na polaridade passiva (fl. 240). É o relatório. Fundamento e Decido. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pelos réus, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciada. À SUDI para a inclusão da União Federal no polo passivo desta demanda. Citem-se os réus, INSS e União Federal, esta última na pessoa do seu representante legal - AGU, no endereço novo Avenida Paulista, nº 1374, 7º andar, Bela Vista, São Paulo - SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002718-64.2016.403.6183 - GIANFRANCO PLINI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, proposta por equívoco do patrono, que já havia distribuído a ação sob nº 0000271-06.2016.403.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 56 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003084-06.2016.403.6183 - FERNANDO CAVALCANTE SILVA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 52 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde 16/06/2011, e conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, verifico que o autor propôs em 27/06/2011 o processo nº 0029986-06.2011.403.6301, julgada parcialmente procedente em 30/11/2011, com base em laudo médico pericial, para reconhecer que o autor esteve incapacitado até 16/06/2011, sendo que na data da sentença não estava incapacitado (fls. 19/21). Desse modo, o pedido formulado nestes autos esbarra na coisa julgada. Não consta dos autos requerimento administrativo de benefício formulado após a citada decisão judicial; os documentos médicos juntados aos autos também são anteriores, exceção feita aos receituários de fls. 42/50, os quais porém não se prestam isoladamente à prova de incapacidade laboral. Assim sendo, concedo ao autor prazo para eventual emenda à inicial, para retificar o termo inicial do pedido, caso em que deverá comprovar o prévio requerimento administrativo e juntar documentos médicos comprobatórios da incapacidade, contemporâneos à data que indicar como início da incapacidade. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Regularmente intimada o autor, não houve manifestação nos autos. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003177-66.2016.403.6183 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 46 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Trata-se de ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP, em nome próprio, na defesa de direitos de associados. Emende a autora a inicial para relacionar e qualificar os associados interessados, bem como apresentar a ata da assembléa autorizativa e procuração pública atualizada e original ou em cópia autêntica. Na inexistência de autorização assemblear, deverá juntar as procurações individuais dos associados. Providencie o recolhimento das custas devidas, eis que não se trata de ação civil pública ou de ação albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o artigo 87 da Lei 8078/90 é norma de exceção devendo ser interpretada restritivamente. Int. Regularmente intimada a autora, não houve manifestação nos autos. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.



**0003337-91.2016.403.6183 - LAURENTINA DE ARAUJO SANTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial a idoso. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 14 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003572-58.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o autor propôs anteriormente o processo nº 0001555-54.2013.403.6183, para que fosse computado como especial o período de trabalho prestado para a empresa TECELAGEM LADY LTDA, de 01/01/1999 a 25/08/2014. O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a especialidade do período até 14/04/2003 (e não 10/01/2003 como consta da inicial) tendo em vista a data de emissão do formulário DIRBEN8030 e do laudo técnico pericial individual (fls. 45/46 destes autos e 64/65 do processo anterior). Quanto ao período posterior, foi julgado improcedente com base na inexistência de documentação específica, conforme cópia da sentença (fls. 101). A r. sentença transitou em julgado, estando o feito em fase de execução. Nestes autos, o autor requer o reconhecimento do período faltante até a data da aposentadoria, 15/04/2003 (e não 11/01/2003 como consta da inicial) a 25/08/2004, alegando a existência de prova nova, não analisada no processo anterior, qual seja o PPP de fls. 86/89, emitido em 07/04/2014, que contempla todos os períodos de trabalho do autor na referida empresa. Porém, a pretendida relativização da coisa julgada demanda a existência de prova nova, qual seja aquela cuja obtenção era impossível ao tempo da decisão. Confira-se a jurisprudência: Ementa: Assim, as questões levadas ao Estado-juiz, submetidas à disciplina legal aplicável, resultam em procedência ou improcedência. Uma vez que haja a sentença de mérito e ela não seja mais impugnada por nenhum recurso, aquele resultado torna-se definitivo. Isto é, em prol da soberania e da segurança jurídica, o trânsito em julgado sepulta consigo as questões jurídicas decididas, de modo que nunca mais as mesmas partes poderão rediscuti-las. Isso, é óbvio, serve à estabilização das relações, já que seria inimaginável que a jurisdição tivesse uma autoridade provisória ou condicional. Esse fenômeno, de introdução comezinha ao Direito, é investido de imperatividade constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI. Aparelhando-o instrumentalmente a nível legal, está a previsão do artigo 267, inciso V, por força do qual se deve extinguir o processo sem resolução do mérito quando se verificar a coisa julgada. Cuida-se, pois, de não permitir que sentença posterior suplante anterior e, ao mesmo tempo, de remeter as partes àquela resposta definitiva que já alcançaram. No particular, é especialmente elucidativo trecho das lições de Freddie Didier Jr.: A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual. 1 A demanda autuada sob o nº 0333336-60.2013.8.19.0001 chegou a termo com a improcedência por falta de provas. Tal circunstância, é evidente, impede o aforamento da mesma causa. Confira-se na jurisprudência: Apelação Cível. Defesa do consumidor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Demanda anterior julgada improcedente por falta de provas. Ocorrência de coisa julgada material. Ônus autoral de provar seu direito. Inteligência do art. 333, I do CPC. Entendimento consolidado pelo E. STJ. (TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 03580317820138190001 RJ 0358031-78.2013.8.19.0001 (TJ-RJ) Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO COM BASE EM PROVAS QUE JÁ EXISTIAM À ÉPOCA DA TRAMITAÇÃO DO FEITO ANTERIOR MAS QUE NÃO FORAM TRAZIDAS AOS AUTOS POR ESQUECIMENTO OU DESÍDIA. EXTINÇÃO BEM DECRETADA NA ORIGEM. (Recurso Cível Nº 71005571286, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/07/2015). Ademais, no caso em exame existe uma sentença válida gerando efeitos, a qual não foi objeto de ação rescisória, sendo portanto de rigor o reconhecimento da existência de coisa julgada. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003697-26.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o autor seu pedido em relação à EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA (01/01/1973 a 10/12/1973), considerando que no primeiro requerimento administrativo, em 2002, afirmou que nesse período exercia atividade rural (fls. 10 e 137 do processo administrativo), e no segundo requerimento administrativo em 2013 não incluiu o alegado vínculo. Ainda, verifico que o vínculo foi anotado em CTPS extemporaneamente, em 2001, assim sendo traga aos autos cópia integral da carteira de trabalho. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0003750-07.2016.403.6183 - MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de dois períodos de labor especial e ainda de tempo de trabalho rural. Verifico, porém, que o processo administrativo foi instruído com apenas um Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 103), relativo ao período de 17/06/1988 a 30/09/1995. Não foram apresentados ao INSS o PPP relativo ao período de 06/11/1995 a 26/02/2015 (emitido após a D.E.R), nem qualquer documento relativo ao tempo de trabalho rural. A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa. Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias. Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo. Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004496-69.2016.403.6183** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004631-81.2016.403.6183** - JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 02/09/2015 perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, com a finalidade de obter a sustação de perícia médica administrativa marcada pelo INSS para o dia 09/09/2015, bem como obstar novas perícias médicas até decisão definitiva da ação em trâmite perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho. O MM. Relator em decisão monocrática declinou da competência em favor de uma das Varas Federais, por tratar-se de ato de autoridade pública federal. Não obstante a decisão seja datada de 04/09/2015 e publicada em 28/09/2015, os autos somente foram remetidos por aquele E. Tribunal em 26/07/2016. Assim sendo, patente a perda superveniente do interesse processual, eis que há muito superada a data marcada para a perícia que a impetrante pretendia ver cancelada. Ademais, verifico em consulta ao CNIS que o benefício cessou em 01/09/2015 e a impetrante obteve aposentadoria por idade em 19/10/2015. Pelo exposto, ausente o interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004692-39.2016.403.6183** - DAVI LAURENTINO DE OLIVEIRA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença previdenciário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Itanhaem/SP. Tendo o r. juízo de origem constatado que de fato o autor não residia naquela Comarca, mas sim neste município de São Paulo, determinou a redistribuição dos autos. Cientificado, o autor requer a extinção do feito.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0004693-24.2016.403.6183** - JOAO GOUVEIA DA SILVA NETO(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença previdenciário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Itanhaem/SP. Tendo o r. juízo de origem constatado que de fato o autor não residia naquela Comarca, mas sim neste município de São Paulo, determinou a redistribuição dos autos. Cientificado, o autor requer a extinção do feito.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0005917-94.2016.403.6183** - ZELITA MARIA DE DIVITIIS(SP086558 - ROBERTO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora atribui à causa o valor de R\$ 10560,00. Verifico que, considerando as parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, o valor não ultrapassaria R\$ 19817,00.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

**0006126-63.2016.403.6183** - GILSON PINTO DA SILVA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 27/08/2012.Verifico que o autor propôs anteriormente a mesma ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0014833-59.2013.403.6301, julgada improcedente por sentença proferida em 31/07/2013, após a realização de prova pericial médica que atestou a ausência de incapacidade laborativa, conforme sentença trasladada às fls. 27/28.A petição inicial desta ação novamente reitera o pedido, sem acrescentar qualquer fato novo.Pelo exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006162-08.2016.403.6183** - ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (Neurologia) e Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e documentação médica, em CD, para envio aos peritos.Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.Cite-se e intime-se o réu.Int.

**0006266-97.2016.403.6183** - JOSE LOPES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$100.409,57. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.462,52, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.474,58; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 24.144,72 (2.012,06 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 24.144,72 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006270-37.2016.403.6183** - IVONE DO PRADO BONFIM(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para implantação de benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo em 28/09/2013. Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da existência de incapacidade laborativa na época do requerimento, posto que o relatório médico mais recente juntado aos autos data de 16/03/2015. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Int.

**0006345-76.2016.403.6183** - PEDRO HERMINIO DOS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a inicial que o autor obteve aposentadoria em 2002, a qual teria sido cancelada em 2016, e que o réu pretende descontar 30% sobre o valor mensal da aposentadoria. Os documentos juntados, no entanto, demonstram que o réu cancelou o benefício de amparo social ao idoso recebido entre 28/06/2002 e 31/07/2014 e pretende a restituição dos valores, à vista ou descontados no montante de 30% do valor mensal da aposentadoria por idade implementada em 10/06/2014. Não se trata de alteração de número de benefício como posto na petição inicial, mas de benefícios distintos. Assim sendo, inicialmente faz-se necessária a juntada do processo administrativo relativo à concessão e cancelamento do amparo social ao idoso, bem como a emenda da inicial para impugnar objetivamente as razões do cancelamento do primeiro benefício e adequar o pedido formulado. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006413-26.2016.403.6183** - PEDRINA SANTANA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça e fundamente a autora o seu pedido, tendo em vista que acosta aos autos escritura de declaração de rompimento de união estável em 16/12/2006. Ainda, faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo para análise dos documentos que foram apresentados ao réu. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006426-25.2016.403.6183** - SAMUEL DE SOUZA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292, 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int

**0006483-43.2016.403.6183** - IRIS CRISTINA DE LIMA GOMES(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/05/2016. A autora atribui à causa o valor de R\$ 53,266,45. No entanto, considerando a existência de três parcelas vencidas até a propositura da ação, e tendo o benefício pleiteado o valor de R\$ 1204,43 em maio de 2016, o valor da causa considerando uma anualidade vincenda atinge o montante de R\$ de R\$ 18066,45. Quanto aos danos morais, fixados em quarenta salários mínimos, ou seja o dobro do valor supra citado, a autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais. É entendimento jurisprudencial que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36132,90, correspondente ao benefício almejado, acrescido de doze parcelas vincendas, e do mesmo montante a título de danos morais. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0006528-47.2016.403.6183** - MARIA ANA MOREIRA(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 8.888,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0006616-85.2016.403.6183** - IRENI ROCHA BRANDAO(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGACA E SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Traga aos autos a autora o original da procuração e declaração de hipossuficiência. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

**0006730-24.2016.403.6183** - ANNA LUIZA SOUZA GASCO XAVIER X ANNA JULIA SOUZA GASCO XAVIER X ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de auxílio-reclusão, argumentando os autores que o último salário de contribuição do segurado recluso fora R\$ 860,69, inferior ao limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF 15/2013. No entanto os documentos juntados demonstram que os salários do segurado na última empresa oscilaram entre R\$ 1100,72 e 1813,18 (fls. 40), sendo que o salário integral para o mês de dezembro/2011 corresponderia a R\$ 1461,04. Verifico ainda que o segurado progrediu ao regime aberto em 18/12/2015, sendo que já cumpria pena em regime semi-aberto. Assim sendo, emendem os autores a inicial para a) esclarecer a origem do valor informado na inicial de R\$ 860,69; b) informar a data de início do regime semi-aberto, comprovando documentalmente; c) retificar o valor atribuído à causa, considerando a inexistência de parcelas vincendas, e apresentando memória de cálculo; e d) regularizar a representação processual da menor ANNA LUIZA SOUZA GASCO XAVIER, que não consta da procuração de fls. 08. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0006743-23.2016.403.6183** - LEONARDO OLIVARES CERVILHA(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$202.231,44. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.402,51, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.741,06; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 4.062,00 (338,55 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 4.062,00 (quatro mil reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006805-63.2016.403.6183** - RONALDO CAETANO GENARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.756,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 17.205,84 (1.433,82 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 17.205,84 (dezesete mil, duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006809-03.2016.403.6183 - IVIRLHEI SANDALO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.775,60. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.966,72, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.981,30; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 24.171,60 (2.014,58 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 24.171,60 (vinte e quatro mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006818-62.2016.403.6183** - LUCIA DELFINO MARTINS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$104.986,01. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.759,25, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.854,00 (1.904,50 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.854,00 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006829-91.2016.403.6183** - ARISTEU FERREIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$880,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$1.673,77; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 9.525,248 (793,77 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 09.525,24 (NOVE MIL, QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006848-97.2016.403.6183** - IVETE ALVES SABONDIJIAN(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.465,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.714,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.038,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.897,00 (2.324,75 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.897,00 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006883-57.2016.403.6183** - EDMILSON PEREIRA TORRES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.159,00 e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006925-09.2016.403.6183** - AILTON TORQUATO DANTAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.651,48. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.361,50, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.054,29; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.313,48 (1.692,79 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.313,48 (vinte mil, trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006940-75.2016.403.6183** - DOUGLAS DE SOUZA ROSA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$52.939,76. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.055,55, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.550,53; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 17.939,76 (1.494,98 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 17.939,76 (dezessete mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007046-37.2016.403.6183** - ANARITA BUFFE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.296,64. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.758,48, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.024,72; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.194,88 (2.266,24 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.194,88 (vinte e SETE mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007097-48.2016.403.6183** - MARCOS CLEBIO DE PAULA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$145.142,22. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 4.042,21, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 13.771,32 (1.147,61 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 13.771,32 (Treze mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007098-33.2016.403.6183 - ELAINE KRAIDE DE ANDRADE(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$99.811,24. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.532,28, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 31.890,48 (2.657,54 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 31.890,48 (Trinta e um mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007143-37.2016.403.6183 - RICARDO IGNACIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.067,15, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.935,72; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.422,84 (1.868,57 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.422,84 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004256-17.2016.403.6301** - EDMA FERREIRA RUAS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 100 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Emenda a autora a inicial para esclarecer e fundamentar o pedido, pois os documentos juntados e os dados constantes do CNIS demonstram que de fato não tinha adquirido a qualidade de segurada na data do requerimento. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual. Regularmente intimada a autora, não houve manifestação nos autos. Pelo exposto, ante a ausência de emenda,, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**5000058-55.2016.403.6104** - KATIA SANTOS ROCHA(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento antecipatório e definitivo, no sentido de determinar que a impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas, para fins de concessão do seguro desemprego. Sustenta a validade da sentença arbitral, enquanto título executivo judicial, reconhecido na forma e teor do artigo 31 da Lei de Arbitragem nº 9307/96, bem como figurando no rol do artigo 515, inciso VII do CPC/2015. Por tal razão, a impetrada, ao negar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego em favor dos interessados, por não reconhecer a validade das sentenças arbitrais para tal finalidade, estaria restringindo o direito da impetrante, bem como lesando os ex-empregados que se voluntariamente se submeteram à arbitragem como modo de solução de conflitos na seara trabalhista. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/25). Intimada (fl. 79/vº), a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fl. 80/vº). Juntada de informações da impetrada (fls. 91/96). Foi declarada a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Santos e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 86/87). A 14ª Vara Federal Cível de São Paulo reconheceu a sua incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão da matéria discutida (seguro-desemprego) estar afeita à seara previdenciária, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico ser o caso de extinção do feito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante. É fato que as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2016 257/259

sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96 e artigo 515, inciso VII do CPC/2015. Contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. O árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas no sentido de obrigar a autoridade impetrada a aceitar o requerimento do seguro-desemprego dos empregados que tiveram os respectivos contratos de trabalho rescindido sem justa causa. No caso em tela, é manifesta a ilegitimidade ad causam da impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais. Para o requerimento de levantamento do seguro-desemprego, a legitimidade é somente do titular da conta. Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, referentes aos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho. Em face do que dispõe o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado. Nesse ponto, verifica-se que a Lei nº 9.307/96 não contém comando nesse sentido, impossibilitando a impetrante de defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam. A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não de forma abstrata e geral como pretende a impetrante, sendo certo que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (nesse sentido: TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09, TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08). A questão encontra respaldo no posicionamento do C. STJ, conforme se verifica: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ..EMEN:(EERESP 201403181440, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2016 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201403180833, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. ..EMEN:(RESP 201102646799, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:..) Desse modo, acompanhando o posicionamento emanado das instâncias superiores, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente a obrigatoriedade da aceitação do requerimento de seguro-desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005573-16.2016.403.6183** - ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 02/09/2015 perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, com a finalidade de obter a sustação de perícia médica administrativa marcada pelo INSS para o dia 09/09/2015, bem como obstar novas perícias médicas até decisão definitiva da ação em trâmite perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho. O MM. Relator em decisão monocrática declinou da competência em favor de uma das Varas Federais, por tratar-se de ato de autoridade pública federal. Não obstante a decisão seja datada de 04/09/2015 e publicada em 28/09/2015, os autos somente foram remetidos por aquele E. Tribunal em 26/07/2016. Assim sendo, patente a perda superveniente do interesse processual, eis que há muito superada a data marcada para a perícia que a impetrante pretendia ver cancelada. Ademais, verifico em consulta ao CNIS que o benefício cessou em 01/09/2015 e a impetrante obteve aposentadoria por idade em 19/10/2015. Pelo exposto, ausente o interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.